

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico e Socioambiental

EDSON DAMAS DA SILVEIRA

**MEIO AMBIENTE, TERRAS INDÍGENAS E DEFESA NACIONAL:
DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TENSÃO NAS FRONTEIRAS
DA AMAZÔNIA BRASILEIRA**

CURITIBA

2009

EDSON DAMAS DA SILVEIRA

**MEIO AMBIENTE, TERRAS INDÍGENAS E DEFESA NACIONAL:
DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TENSÃO NAS FRONTEIRAS DA
AMAZÔNIA BRASILEIRA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico e Socioambiental da PUC/PR como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito Econômico e Socioambiental

Orientador: Prof. Vladimir Passos de Freitas

CURITIBA

2009

Silveira, Edson Damas da

Meio ambiente, terras indígenas e defesa nacional: direitos fundamentais em tensão nas fronteiras da Amazônia Brasileira / Edson Damas da Silveira; orientador, Vladimir Passos de Freitas. -- 2009.

v., 279 f.; il.; 29,7 cm

Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2009

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Meio ambiente. 3. Terras indígenas. 4. Defesa nacional. 5. Amazônia. 6. Direitos fundamentais. I. Freitas, Vladimir. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Centro de Ciências Jurídicas e Sociais. III. Título.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA

**MEIO AMBIENTE, TERRAS INDÍGENAS E DEFESA NACIONAL:
DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TENSÃO NAS FRONTEIRAS DA
AMAZÔNIA BRASILEIRA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico e Socioambiental da PUC/PR como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito Econômico e Socioambiental

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Doutor Vladimir Passos de Freitas
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Prof. Doutor
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Prof. Doutor
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Prof. Doutor

Prof. Doutor

Curitiba, ____ novembro de 2009

Aos povos indígenas da Raposa Serra do Sol,
autênticos sobreviventes da modernidade e heróis
de uma histórica resistência.

AGRADECIMENTOS

À minha esposa Jussara Barbosa da Silveira, pelos estímulos, tolerância e amor dedicado a este autor.

Ao meu filho Pedro Henrique Barbosa da Silveira, pelos préstimos na área de informática.

À minha filha Maria Clara Barbosa da Silveira, pelas interrupções no desenvolvimento desta pesquisa para ser abraçada e beijada pelo papai.

Ao caro Professor Vladimir Passos de Freitas, por quem nutro profundo sentimento de gratidão.

À Doutora Cleonice Andrigo Vieira, Procuradora-Geral de Justiça do Estado de Roraima, por ter me proporcionado o tempo que precisei na conclusão deste final trabalho de pesquisa.

Aos pesquisadores amigos do Núcleo de Estudos Comparados da Amazônia e do Caribe – Nekar, pelo apoio, ensinamentos e compartilhar de idéias.

RESUMO

Os direitos fundamentais em tensão no caso do Parque Nacional do Monte Roraima, sobreposto na Terra Indígena Raposa Serra do Sol e dentro da faixa de fronteira da Amazônia Brasileira, se revelam um problema típico de tripla afetação, a se imaginar a incompatibilidade de vigência na mesma área de direitos relativos ao meio ambiente, terra indígena e defesa nacional. Mas com o estabelecimento de um método prévio, racional e fundamentado de ponderação, foi possível se promover a relativização dos respectivos bens jurídicos até o limite da preservação do núcleo essencial de cada direito fundamental confrontado. Trata-se do exercício de uma hermenêutica mais criadora e que de fato viabiliza a construção do direito justo no momento da sua aplicação, sem prejuízo de outros direitos e longe do formato clássico daquela interpretação constitucional fechada, reconhecidamente insuficiente ao contexto de risco pós-moderno.

Palavras-chave: direitos fundamentais – ponderação – meio ambiente – terras indígenas – defesa nacional.

ABSTRACT

The fundamental rights in tension on National Park of Monte Roraima on Raposa Serra do Sol indigenous land/reserve and inside the frontier line of Brazilian Amazon, it is a typical problem of triple primness when we imagine the exercise incompatibility on the same area of relative rights to environment, indigenous land and national defense. But as a previous method establishment, reasonable and based on pondering, it becomes possible to revive the respective legal effects up to core preservation to each fundamental right confronted. It's an exercise of a more creator manner of interpreting laws and that makes the fair rights construction at the moment of its application with no harm of other rights that are equally on and far from the classic form of that closed constitutional interpretation, acknowledged as insufficient to the context of post modern risk.

Key-words: Fundamental Rights – pondering – environment – indigenous reserve – national defense.

RESUMEN

Los derechos fundamentales en tensión en el caso del Parque Nacional del Monte Roraima, superpuesto en Tierra Indígena Raposa Serra do Sol y en la zona de frontera de la Amazonía Brasileña, se muestra ser uno típico problema de triple afectación, imaginándose la incompatibilidad de la duración en el área de los derechos relativos al medio ambiente, la tierra indígena y la defensa nacional. Pero con el establecimiento de un método anterior, racional y basado en ponderación, fue posible se promover la relativización de los respectivos bienes jurídicos en la medida de preservación del núcleo esencial de cada derecho fundamental a la cara. Se trata de la búsqueda de una hermenéutica más creativa y que de hecho permite la construcción del derecho justo en el momento de la aplicación, sin lesión de otros derechos y lejos del formato clásico de la interpretación constitucional cerrada, reconocidamente insuficiente al contexto de riesgo postmoderna.

Palabras-clave:

Los Derechos Fundamentales. Ponderación. Medio Ambiente. Tierras Indígenas. La Defensa Nacional.

Os brancos chegaram antigamente. Não havia brancos aqui, nem lá em Georgetown ... Então, vieram, vieram, e viram mato ... Nós fomos encontrados, nós fomos encontrados. Assim nós fomos encontrados. É o fim!

José Antônio Wapixana

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
 2. ESTADO-NAÇÃO, REAÇÃO SOCIOAMBIENTAL NA AMAZÔNIA CONTINENTAL E A PROBLEMÁTICA DO PARQUE NACIONAL DO MONTE RORAIMA	 4
2.1 MODERNIDADE, ESTADO NACIONAL E SOCIOAMBIENTALISMO	4
2.1.1 Legados do cristianismo: unidade e universalismo	4
2.1.1.1 Estado moderno, monismo jurídico, constituição e minorias.....	8
2.1.1.2 Autodeterminação e multiculturalismo.....	11
2.1.1.3 Direitos humanos e a internacionalização do indivíduo.....	12
2.1.2 Mal-estar na modernidade.....	16
2.1.2.1 Fim do estado-nação?.....	18
2.1.2.2 Direitos universais dos povos indígenas	20
2.1.2.3 Jusdiversidade e o pluralismo formal igualitário	24
2.1.3 Socioambientalismo como direito fundamental indígena	27
2.2 REAÇÃO INDÍGENA NAS CONSTITUIÇÕES DA AMAZÔNIA CONTINENTAL	30
2.2.1 O despertar constitucional dos sobreviventes	30
2.2.1.1 Bolívia	32
2.2.1.2 Brasil	34
2.2.1.3 Colômbia	36
2.2.1.4 Equador	38
2.2.1.5 Guiana.....	40
2.2.1.6 Peru	42
2.2.1.7 Suriname	44
2.2.1.8 Venezuela	45
2.3 AMAZÔNIA: TERRA DE SUPERLATIVOS, REDUTO INDÍGENA E DE RECURSOS NATURAIS ESTRATÉGICOS.....	48
2.3.1 Roraima, natureza e sociodiversidade	51
2.3.1.1 Índios no estabelecimento de fronteiras	54
2.3.1.2 A questão do Pirara.....	57
2.3.1.3 Importância geopolítica da região para o Estado Brasileiro	60

2.3.2 Síntese das políticas públicas frustradas	62
2.3.3 Morte da transformação e surgimento de um “estado virtual”	66
2.4 RAPOSA SERRA DO SOL E CONFLITO ANUNCIADO.....	71
2.4.1 Terra indígena dos Ingarikó, Macuxi, Patamona, Taurepang e Wapixana.....	74
2.4.2 A irregular ocupação pelos não-índios	78
2.4.2.1 Fazendeiros.....	79
2.4.2.2 Garimpeiros	80
2.4.2.3 Arrozeiros	82
2.4.3 Municípios criados dentro de terra indígena.....	83
2.4.4 Unidades militares instaladas dentro de terra indígena	85
2.4.5 Julgamento do Supremo Tribunal Federal	87
2.4.5.1 Aspectos jurídicos da controvérsia	88
2.4.5.1.1 Voto do Relator, Ministro Carlos Ayres Brito	89
2.4.5.1.2 Voto do Ministro Menezes de Direito	94
2.4.5.1.2.1 Restrições propostas ao usufruto das terras indígenas	95
2.4.5.1.3 Declaração de voto dos outros Ministros	98
2.4.5.1.4 Resultado final e seus efeitos	101
2.5 MONTE RORAIMA E UNIDADE DE CONSERVAÇÃO.....	103
2.5.1 Geologia e história	104
2.5.1.1 Peculiar biodiversidade	106
2.5.1.2 Mitos indígenas	107
2.5.2 Criação do parque nacional	109
2.5.2.1 Plano de manejo e divergência com o Povo Ingarikó	110
2.5.2.2 Turismo e impasse interétnico	111
2.5.2.3 Instalação inconclusa.....	113

3. PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TENSÃO: MEIO

AMBIENTE, TERRAS INDÍGENAS E DEFESA NACIONAL.....	117
3.1 OPÇÕES CONCEITUAIS E METODOLÓGICAS	117
3.1.1 Normas e enunciados normativos	117
3.1.1.1 Princípios e regras	119
3.1.2 Interpretação, argumentação e método.....	121
3.1.3 Valores, comportamentos, finalidades e bens jurídicos	126
3.1.3.1 Direitos fundamentais difusos e coletivos	128

3.2. PARQUE NACIONAL DO MONTE RORAIMA CRIADO DENTRO DA TERRA INDÍGENAS RAPOSA SERRA DO SOL.....	132
3.2.1 Primeira etapa: delimitação do problema	132
3.2.2 Segunda etapa: tensão normativa	134
3.2.2.1 Argumentos não institucionais de resolução	136
3.2.2.2. Argumentos institucionais de resolução	139
3.2.2.2.1 Argumentos institucionais transcendentais	139
3.2.2.2.2 Argumentos institucionais imanentes	143
3.2.2.2.2.1 Parâmetros normativos gerais em abstrato.....	144
3.2.2.2.2.2 Parâmetros normativos específicos.....	151
3.2.3 Terceira etapa: ponderação e decisão	156
3.3 TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL DEMARCADA NA FAIXA DE FRONTEIRA BRASILEIRA COM OS ESTADOS NACIONAIS DA VENEZUELA E DA GUIANA	163
3.3.1 Primeira etapa: delimitação do problema	163
3.3.2 Segunda etapa: tensão normativa	165
3.3.2.1 Argumentos não institucionais de resolução	169
3.3.2.2 Argumentos institucionais de resolução	176
3.3.2.2.1 Argumentos institucionais transcendentais	176
3.3.2.2.2 Argumentos institucionais imanentes	181
3.3.2.2.2.1 Parâmetros normativos gerais em abstrato.....	181
3.3.2.2.2.2. Parâmetros normativos específicos.....	186
3.3.3 Terceira etapa: ponderação e decisão	193
3.4 PARQUE NACIONAL DO MONTE RORAIMA CRIADO NA FAIXA DE FRONTEIRA BRASILEIRA COM OS ESTADOS NACIONAIS DA VENEZUELA E DA GUIANA	201
3.4.1 Primeira etapa: delimitação do problema	201
3.4.2 Segunda etapa: tensão normativa	202
3.4.2.1 Argumentos não institucionais de resolução	204
3.4.2.2 Argumentos institucionais de resolução	208
3.4.2.2.1 Argumentos institucionais transcendentais	208
3.4.2.2.2 Argumentos institucionais imanentes	211
3.4.2.2.2.1 Parâmetros normativos gerais em abstrato.....	211
3.4.2.2.2.2 Parâmetros normativos específicos.....	217

3.4.3 Terceira etapa: ponderação e decisão	222
4. CONCLUSÃO	228
5. REFERÊNCIAS.....	230
5.1 FONTES PRIMÁRIAS	230
5.2 FONTES SECUNDÁRIAS.....	233
5.2.1 Livros, artigos e outros ensaios técnicos.....	233
5.2.2 Notícias veiculadas em jornais, revistas e outros periódicos.....	273

1.

INTRODUÇÃO

Este trabalho, resultado de quase cinco anos de pesquisa, tem por escopo ponderar os direitos fundamentais em tensão no caso do Parque Nacional do Monte Roraima, sobreposto na Terra Indígena Raposa Serra do Sol e dentro da faixa de fronteira da Amazônia Brasileira.

Trata-se de tripla afetação levada a efeito exclusivamente pelo nosso Estado Nacional e que, para se evitar o completo esvaziamento da tutela ao meio ambiente na região, daquela terra indígena e da defesa nacional, impõe-se a relativização dos respectivos bens jurídicos até o limite da preservação do núcleo essencial de cada direito fundamental confrontado.

Esclarecemos ainda que todo e qualquer processo de ponderação de direitos fundamentais somente é possível à luz do caso concreto, quando fundado em particularidades especiais de concerto, cujos elementos servirão de suporte aos argumentos de interpretação. Esta a razão pela qual tínhamos que repercutir os esforços de hermenêutica num estudo de caso, eleita por nós a problemática da Raposa Serra do Sol porque – além de se tornar um dos mais emblemáticos precedentes sobre terra indígena junto ao Supremo Tribunal Federal – arrosta evidente, gritante e muito bem documentada situação de malferimento a direitos coletivos e de minorias no Brasil.

E neste aspecto pouco se vem realizando em nosso país, dando a sensação de que o constituinte originário foi bem mais progressista do que os atuais e oficiais intérpretes da Constituição Federal de 1988, mais conservadores e ideologicamente apegados às antigas práticas de alienação.

Não sem propósito que vozes respeitáveis se levantam contra aquilo que vem sendo denunciado como retórica constitucional, ou mesmo constitucionalização simbólica. Ocorre que no afã de ampliar as categorias de direitos protegidos, as constituições mais recentes acabaram incorporando nos seus textos uma pleura de novos direitos que, a permanecer a lógica interpretativa do contrato e do indivíduo, encontrarão muita dificuldade de se materializarem.

Ademais, o simbolismo de alguns enunciados normativos – porque não efetivados por quem de direito compete - nos empresta a sensação de que foram feitos mesmo para não serem cumpridos, se revelando autênticos álibis do Estado Nacional (a descarregar pressões políticas) e se prestando ao adiamento das soluções de conflitos sociais por meio de

compromissos dilatatórios, sem prazo e nem esperança de se verem cumpridos.

Mas para isso há antídotos metodológicos dentro do próprio sistema, baseados numa releitura da teoria jurídica da norma e construídos inicialmente para promover a defesa de contribuintes e de consumidores, ou seja, daqueles mais abastados (pois quem paga tributo direto e consome bens de capital em nosso país deve ter destacado poder econômico) e que podem perfeitamente ser adaptados na defesa do meio ambiente, das minorias indígenas e também compatíveis com a defesa do território nacional.

Nesse sentido seguirá o rumo do nosso trabalho: estabelecer um método rigoroso de ponderação daqueles últimos direitos fundamentais, em estado de aparente colisão no caso do Parque Nacional do Monte Roraima, sobreposto na Terra Indígena Raposa Serra do Sol e dentro da faixa de fronteira brasileira com os Estados Nacionais da Venezuela e Guiana.

Entretanto, não se pode olvidar que o sopesamento de bens jurídicos pressupõe a falta de regras gerais sobre o assunto e, bem por isso, não há que se falar da primazia do Poder Judiciário acerca dessa concretização. A decisão daquela esfera de poder, tanto quanto a nossa, deverá se conduzir por critérios materiais e elementos estruturais previamente definidos, a partir de fundamentação teórica válida, objetiva e razoável.

Firmes nessa tarefa é que iremos em seguida, e por dedução, expor as mazelas deixadas pela modernidade no que diz respeito à formatação do estado nacional, seu direito e sua constituição, em franca desconsideração aos entes coletivos e às diferenças étnicas.

No rastro desse mal-estar promovido pela modernidade, se insurgiram particularmente os povos indígenas da América Latina, principalmente reagindo em grande parte das constituições da Amazônia Continental. Prosseguindo nessa região, e afinilando nosso viés de análise, descreveremos suas riquezas naturais e culturais até chegarmos ao Estado de Roraima.

Relativamente a essa mais nova Unidade da Federação Brasileira, nos dedicaremos com afinco nas suas particularidades históricas, geográficas e políticas, uma vez que intimamente relacionadas com o nosso objeto de estudo, qual seja, sobreposição do Parque Nacional do Monte Roraima na Terra Indígena Raposa Serra do Sol e em faixa de fronteira da Amazônia Brasileira.

Após compilarmos os dados relevantes daquela tripla afetação, revelando por arrasto os fundamentos do Supremo Tribunal Federal no julgamento da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, é que fincaremos no terceiro capítulo opções conceituais e metodológicas necessárias ao processo de ponderação que se inicia pelo Parque Nacional do Monte Roraima criado dentro daquela terra indígena.

Ao continuar dialogando com a primeira parte do trabalho, enfrentaremos em seguida somente a problemática da Terra Indígena Raposa Serra do Sol demarcada na faixa de fronteira brasileira com os Estados Nacionais da Venezuela e da Guiana, até final proposta de resolução, após conciliação dos enunciados normativos aplicáveis à espécie.

Repercutindo concretude, finalmente chegaremos à hipótese de tensão normativa entre o Parque Nacional do Monte Roraima e a faixa de fronteira brasileira com a Venezuela e com a Guiana, onde eventuais incompatibilidades de ordem prática serão dirimidas frente a um modo de interpretação que mantenha íntegro o núcleo essencial de cada um dos direitos fundamentais sobrepostos.

Em face da pesquisa inédita, o caminho é árduo, trabalhoso e desafiador, ainda mais quando alinhado por método que deva ser rigorosamente fundamentado e criteriosamente estabelecido. Vamos ao caso!

2.

Estado-nação, reação socioambiental na Amazônia Continental e a problemática do Parque Nacional do Monte Roraima

2.1.

Modernidade, estado nacional e socioambientalismo

Forte no estudo de caso anunciado, mais à frente partiremos para um processo de ponderação entre direitos fundamentais originariamente ligados às idéias iluministas, somados ainda à sensível questão das fronteiras de um estado nacional que se vangloria soberano.

Diante dessa específica problemática, impõe-se já fixar neste intróito os marcos teóricos que se prestarão de balizamento para a nossa empreitada valorativa, considerando que todo e qualquer esforço de hermenêutica – a ser demonstrado oportunamente - parte de uma tábua pré-estabelecida, com juízos de pré-compreensão ou de pré-conceito acerca dos institutos em aparente colisão antecipadamente definidos.

Assim, faz-se de inarredável importância a fixação neste começo de trabalho o entendimento de que tenha o autor a respeito do surgimento e modelação do estado nacional, bem como se deu a construção e propagação da teoria dos direitos humanos.

Mas tudo isso sem perder de vista o atual momento de crise em que vivem os valores e os interesses defendidos pela modernidade, emergindo o movimento socioambientalista como força motriz de resgate das identidades coletivas, destacando-se ainda como sólida base teórica para se conduzir à fraternidade dos povos.

2.1.1.

Legados do cristianismo: unidade e universalidade

A sociedade humana, após experimentar longo período de ordem tribal, atingiu um complexo estágio de organização política que convencionamos chamar de estado¹. O ente

¹ Do latim, a palavra estado procede de *status*, frequentemente empregada pelos romanos para designar a situação, ordem permanente da coisa pública ou negócio de estado (*status reipublicae*). O termo foi ampliado no sentido de estrutura de poder a partir da obra de Nicolao Maquiavel, chegando aos nossos dias próximo a uma conotação de sociedade política. AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do estado**. 39. ed. São Paulo: Globo, 1999, p. 6-8.

Relativamente à dificuldade de conceituá-lo, já Frédéric Bastiat, na França de 1849, oferecia um milhão de francos para quem anunciasse uma definição universalmente aceita de estado. Dalmo de Abreu Dallari noticia escrito de David Easton onde restaram coligidas 145 diferentes definições de estado, parecendo

estatal, tal qual hoje conhecemos e na sua moderna fase de consolidação, remonta a meados do século XVI e coincide com o desmantelamento do regime feudal², tendo ainda por parâmetros éticos e morais a doutrina cristã, assentada que foi na crença de uma divindade personificada à feição humana³.

Com efeito, o ente abstrato estado vem desde a sua concepção se comparando à figura de um grande homem⁴, apresentado na forma de um corpo físico primorosamente delimitado (território), coeso pelo princípio ativo da vida (povo) e comandado por um cérebro onipresente (governo).

Portanto, não foi por acaso que Thomas Fleiner-Gerster aponta a influência da imagem do homem sobre as teorias do estado, grande parte delas se valendo do contrato para explicar a relação do cidadão comum com a ordem política maior⁵.

Esse grande e surreal homem artificial - engenhosamente construído para a proteção e defesa da totalidade dos homens naturais, circunscritos a um determinado espaço territorial e a partir dos primeiros sopros da modernidade⁶ - acabou por se lançar na empreitada messiânica da universalidade, em que todos seriam iguais, filhos de um único pai e pertencentes à mesma família. Ou seja, o estado moderno – na linha da crença cristã – também buscou unificar toda a humanidade, não medindo esforços para impor uma mesma religião, educação e cultura a todos os povos que se encontravam em seu território.

Seria a extensão dos objetivos espirituais para o plano real, temporal e efetivo do

“mesmo quase inacreditável que, após dois mil e quinhentos anos de discussão sobre o assunto, não se tenha chegado a alguma espécie de uniformidade”. **O futuro do estado**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 41.

Celso Ribeiro Bastos não desconhece que na antiguidade do ocidente tanto as cidades gregas como o Império Romano já apresentavam sinais precursores da realidade estatal. Mas, segundo ele, preferem os autores localizar o aparecimento do estado no início dos tempos modernos, uma vez que só então, em última análise, se reúnem, nas entidades políticas assim denominadas, todas as características próprias do estado. **Curso de teoria do estado e ciência política**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 6.

² Marcos Augusto Maliska rememora que o estado moderno é formado a partir das ruínas do feudalismo. As relações contratuais do feudalismo, pactuadas entre os monarcas e os nobres proprietários, possibilitam o surgimento de um estado conhecedor de seus limites. O novo estado não tem seu fundamento de validade nos poderes divinos, mas na razão humana. A lei, soberana, democraticamente pactuada, é o grande valor da ordem nacional moderna. **Pluralismo jurídico e direito moderno** – notas para pensar a racionalidade jurídica da modernidade. Curitiba: Juruá, 2000, p. 26.

³ Prescreve a bíblia que Deus criou o homem à sua imagem e semelhança, legando para seus filhos o domínio sobre a terra e tudo que nela se cria e permanece. **Gênesis**, 1. 26-30.

⁴ A tese segundo a qual o Estado deve ser constituído exatamente como o ser humano remonta à filosofia de Platão. Defendia o discípulo ilustre de Sócrates que o corpo humano consistia em três partes, a saber: cabeça, peito e baixo-ventre. Assim como o indivíduo, o estado imaginário de Platão deveria possuir uma classe de governantes (cabeça), outra de sentinelas (peito) e uma terceira de trabalhadores (baixo-ventre). **A república** – texto integral. Livros IV e V. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 112-178.

⁵ **Teoria geral do estado**. Tradução de Marlene Holzhausen. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 53-68.

⁶ Em razão desses primeiros traços é que Thomas Hobbes compôs o seu *leviatã*, comparando o poder e voracidade do estado-homem ao monstro da mitologia grega, dominador de todos os mares e que se alimentava de tubarões. **Leviatã** – ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. Organizado por Richard Tuck. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 11-12, 147 e 271.

estado⁷, onde nada poderia ser diferente sob pena de se desgarrar do rebanho e, bem por isso, se ver alijado das garantias e do bem-estar social prometidos pela entidade política.

Assim, a universalidade deixa de ser um projeto exclusivo do catolicismo⁸ para se transformar também numa meta de estado, anseio mais tarde revitalizado com o avanço da burguesia sobre o poder político a partir do advento da Revolução Francesa⁹.

A classe econômica daquela época manipulou com muita competência o engajamento popular na queda da monarquia, despertando nos franceses um requintado sentimento de nação até então teoricamente desconhecido¹⁰, mas sobretudo baseado em muitos dos valores defendidos pelo cristianismo, tais como unidade étnica, idioma, aspirações comuns, tradições, costumes e leis gerais¹¹.

Essa nova feição de nacionalismo veio para intensificar o poder do estado sobre as coletividades, ora suprimindo impiedosamente as línguas, tradições e culturas minoritárias; ora legitimando a reivindicação do direito à independência naqueles impérios multiétnicos, mas sempre defendendo o espírito da unidade nacional em suas principais nuances¹².

O sentimento de nacionalidade reformulado pelos ideais revolucionários na França pretendeu nutrir uma identidade coletiva reconhecida na unidade imaginária do estado¹³, não

⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu, op. cit., p. 75.

⁸ O foco do catolicismo ressaí clarividente na própria etimologia da palavra. Católico vem do grego *katholikos*, transmutado para o latim *catholicu*, e que significa universal. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 370.

⁹ Erick Hobsbawm conseguiu narrar com extrema fidelidade a saga burguesa na França monárquica, demonstrando quão violenta foi a instalação do liberalismo clássico francês pós 1789. **A revolução francesa**. Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

¹⁰ Professora Jacques Poumaré de que no século XIII o termo nação, sob a forma latina, *natio*, era ainda conforme a sua etimologia (*nascere* = nascer), designando um grupo humano que tem, ou a quem se atribui, uma origem comum que o distingue dos outros por seus usos, costumes e língua particular. Enfoque histórico do direito das minorias e dos povos autóctones. **Direito das minorias e dos povos autóctones**. ROULAND, Norbert (org.). Tradução de Ane Lize Spaltemberg. Brasília: UNB, 2004, p. 75.

Emmanuel Joseph Sieyès, também conhecido por Abade Sieyès e respeitado teórico da revolução francesa, enfrentou o mesmo conceito e conseguiu inverter a ordem de importância do terceiro estado (pessoas comuns do povo), taxando-o como o grande motor da nação. Tanto que afirmava representar o terceiro estado, sozinho, a totalidade da nação, pois efetivamente composto de quem trabalha, participa do empreendimento e do desenvolvimento do Estado Francês. Essa particularidade restou acrescida ao antigo conceito de nação, sempre ligado a um só corpo vivo, perecível, formado pelos habitantes de um determinado território e ligados por laços de cultura, raça, língua, religião; ou seja, por iguais. **A constituinte burguesa**. *Qu'est-ce que Le tiers état?* 3. ed. Tradução de Norma Azeredo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

¹¹ MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 15.

¹² GEARY, Patrick J. **O mito das nações**. Tradução de Fábio Pinto. São Paulo: Conrad Editora do Brasil, 2005, p. 28-31.

¹³ O rompimento com o princípio dinástico, fortemente ligado por um sentimento individualista de afinidade com o próximo em virtude da raça, língua, costumes e religião, ocorreu a partir da Revolução Francesa com a adoção do princípio da nacionalidade, que irá se difundir de fato pela Europa já em meados do século XIX. Aquela vontade de indivíduos associados restou substituída pela formação de um ser espiritual, surgido de um processo de assimilação de grupos diversos que, de uma parte, com a ajuda do esquecimento de sua origem, chegam a formar uma comunidade a seus próprios olhos sagrada que é a nação. Como bem se vê, nação é um produto histórico que só mereceu esse nome na modernidade a partir do momento que se firma

se desconhecendo que essa tentativa de massificação claramente representou um projeto de dominação levado a efeito por uma articulada elite européia¹⁴ que, a seu tempo, se arvorou nos mesmos privilégios anteriormente e exclusivamente conferidos ao clero e à nobreza.

Interessante notar que houve apenas uma sucessão na titularidade dos mecanismos de controle político daquela sociedade, agora administrada sob uma roupagem formalmente mais democrática e dita institucionalizada. É a concepção instrumental do estado, reconhecido como instrumento de dominação da classe dominante sobre as outras, pois tanto na lógica quanto na cronologia, o estado vem depois, tão logo a sociedade é dividida em classes e há ricos e pobres, exploradores e explorados, consolidando-se rapidamente como instrumento dos ricos para melhor explorar e mistificar os pobres explorados¹⁵.

Aliás, propósitos confessados na obra de Sieyès, também arrolado como um dos expoentes do liberalismo clássico, quando expressamente defendeu que o estado revolucionário francês deveria complementar e zelar pelas instituições econômicas, emergindo sobre a sociedade unificada como um ente artificial garantidor da propriedade privada burguesa, bem como da livre circulação das mercadorias produzidas pelos privilegiados e parcos detentores dos meios de produção¹⁶.

Em face dessa pasteurização de viés nitidamente econômico, arditamente engendrada no bojo da unidade estatal, surgiram durante os séculos XVII e XVIII as primeiras teorias individualistas, procurando justificar o funcionamento do estado a partir do ser humano, até chegar à racionalização do antropofornismo estatal¹⁷.

Os legados deixados pelo cristianismo milenar interferiram de modo inegável na formação do estado-nação, personificado que foi numa unidade representativa e fictícia das individualidades internas, tendo por escopo uma universalidade que de fato se realizou no campo da modelagem¹⁸, uma vez que inexiste porção territorial no mundo contemporâneo que

como soberana, coexistindo com a existência de um território delimitado por fronteiras e tendo surgido de um conflito entre duas autoridades que pretendiam, cada uma delas, assumir uma função universal. LEFORT, Claude. Nação e soberania. **A crise do estado-nação**. NOVAES, Adauto (org.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 61-63.

¹⁴ Marx e Engels identificaram que o surgimento do estado-nação foi a forma pela qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer os seus interesses comuns e na qual se resume toda a sociedade civil de uma época, concluindo que todas as instituições públicas têm o estado como mediador e adquirem dele uma forma política. **A ideologia alemã**. Vol I. Lisboa: Editorial Presença, 1976, p. 95-96.

¹⁵ CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o estado** - pesquisas de antropologia política. Tradução de Theo Santiago. São Paulo: Cosac & Naify, 2003, p. 237.

¹⁶ Op. cit., cap. I, III e VI.

¹⁷ Expressão utilizada por Thomas Fleiner-Gerster para expressar a identificação do homem com o estado personificado, trazendo como exemplos dessa humanização a Estátua da Liberdade nos Estados Unidos da América; Joana D'Arc na França e Gullherme Tell na Suíça. Op. cit., p. 69-70.

¹⁸ Christopher W. Morris, forte no relato de Charles Tilly, revela que o modelo europeu de organização política se tornou moda, pois os estados nacionais se impuseram no mundo em geral porque eles primeiro se

não esteja dividida ou recepcionada oficialmente como base física de algum ente estatal reconhecido¹⁹.

2.1.1.1.

Estado moderno, monismo jurídico, constituição e minorias

Como visto anteriormente, o estado da modernidade restou concebido à luz da singularidade, não medindo esforços para forjar numa única nação todos os povos envolvidos por um mesmo território, pretendendo com isso integrar os diferentes segmentos sociais sob uma proposta hegemônica de vida e com base numa economia de mercado totalizante.

Esse processo de integração, quando não realizado sub-repticiamente em razão da sobreposição da cultura européia sobre outras, ocorre – em última instância – com o emprego da força legitimada pelos mecanismos de direito concebidos e/ou reconhecidos pelo próprio estado. Tanto que se convencionou entender como expressão de afirmação do estado moderno e soberano o uso interno da coação física, desde que empregada pelos órgãos burocráticos competentes, ou seja, por aqueles que se encontram cuidadosamente discriminados na constituição²⁰.

Foi nesse caderno político que formalmente se dispôs o organograma de funcionamento de todo o estado²¹, sem embargo do rol de direitos e garantias individuais originariamente fixados nas declarações revolucionárias da Europa, principalmente aquelas

impuseram na Europa, cujos Estados então atuaram para se reproduz. Eles se impuseram na Europa porque os Estados mais poderosos – a França e a Espanha, antes de todos os outros – adotaram formas de arte de guerra com que temporariamente dominaram seus vizinhos – e (que) geraram, como subprodutos, centralização, diferenciação e autonomia do aparelho estatal. Esses Estados deram passo no final do século XV, ambos porque tinham recentemente completado a expulsão de poderes rivais de seus territórios, e porque tinham acesso a capitalistas que podiam ajudá-los a financiar guerras, levada a cabo mediante fortificações dispendiosas, artilharia e, acima de tudo, soldados mercenários. **Um ensaio sobre o estado moderno.** Tradução de Sylmara Belett. São Paulo: Landy, 2005, p. 17-18.

¹⁹ Carlos Frederico Marés de Souza Filho destaca que “o estado moderno e suas relações internacionais já não admitem a existência de territórios sem tutela estatal. Mesmo as regiões desérticas e inabitadas, como a Antártica, devem estar sob o império de um estado, num reparto internacional”. **O renascer dos povos indígenas para o direito.** Curitiba: Juruá, 1998, p. 67.

Não discrepa desse entendimento Christopher W. Morris, escrevendo que “o estado como forma fundamental de organização política varreu o mundo. Hoje praticamente todas as porções de terra do globo são territórios de estado”. Op. cit., p. 77.

²⁰ Segundo Max Weber, seria o monopólio do constrangimento físico legítimo por parte do estado, onde a existência de um quadro coercitivo é determinante para a existência do próprio estado. Os conceitos de direito e burocracia para Weber, par de um monopólio de racionalidade, formam a base oficial de todo o pensamento jurídico moderno. **Economia e sociedade.** Vol. 2. 4. ed. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: UNB; São Paulo: Imprensa Oficial, 2004, p. 67-85.

²¹ Celso Ribeiro Bastos e André Ramos Tavares afirmam, de maneira singela, que a constituição é a organização fundamental de um estado. **As tendências do direito público no limiar de um novo milênio.** São Paulo: Saraiva, 2000, p. 53.

concebidas no apogeu das revoluções Inglesa e Francesa²².

O direito monopolizado pelo estado moderno, disposto ainda em constituições escritas à semelhança dos contratos, se pautou na tutela preferencial do indivíduo, garantindo-lhe proteção, por exemplo, da sua propriedade, excluindo todos os outros sociais do usufruto de bens que estejam circunscritos à respectiva subjetividade²³.

Exsurge desse modo o constitucionalismo²⁴, fenômeno que se transformou no centro compilador dos interesses do indivíduo e do estado. Assim se resume a estrutura política dominante na modernidade: estado nascido de uma constituição que, ao mesmo tempo, representa o suporte físico de todo o sistema jurídico da individualidade²⁵.

A ordem iluminista do direito e o estado moderno estão tão intimamente ligados que Hans Kelsen, talvez o maior expoente do positivismo jurídico, chega mesmo a confundi-los, um não existindo sem a presença do outro²⁶. Monismo, individualismo e unidade concorrem para unir os destinos do estado e de seu arcabouço jurídico, não reconhecendo ambos outros centros irradiadores de comandos, normas e decisões.

Tal postura deixa transparecer que deliberadamente esse estado de direito se volta principalmente contra as sociedades primitivas, desmentindo já na sua origem o discurso da “ausência” pela constatação de que o estado da modernidade se “recusa” mesmo a interagir

²² Na Inglaterra, o *Bill of Rights* de 1689 pôs fim ao regime de monarquia absoluta com o estabelecimento de uma divisão de poderes, impôs uma religião oficial, proibiu a cobrança de impostos sem autorização do Parlamento, vetou a prisão sem culpa formada, fortaleceu a instituição do júri e reafirmou alguns direitos fundamentais do cidadão. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, autêntico atestado de óbito da monarquia absoluta e dos privilégios feudais na França, se tornou uma “espécie de carta geográfica fundamental para a navegação política nos mares do futuro, uma referência indispensável a todo projeto de constitucionalização dos povos”. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 78-82, 132.

²³ Inegável é a influência das teorias contratualistas no surgimento das constituições escritas, resultando aperfeiçoado depois de Hobbes e Locke o “contrato social” defendido por Jean-Jacques Rousseau. Esforçava-se ele para “achar uma forma de sociedade que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada sócio, e pela qual, unindo-se cada um a todos, não obedeça todavia senão a si mesmo e fique tão livre como antes”. Percebe-se claramente que o eixo principal do pensamento rousseriano circunscreve-se aos bens do indivíduo, forte nos laços do contrato para constituir um único corpo social e político. **Do contrato social** – ou princípios do direito político. Tradução de Pietro Nassatti. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 31.

²⁴ Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino advertem para a circunstância de que o constitucionalismo é um termo bastante recente e seu uso não está ainda totalmente consolidado. Mas seria função sua traçar os princípios ideológicos, que são a base de toda a constituição e da sua organização interna. **Dicionário de política**. Vol. 1. 4. ed. Tradução coordenada por João Ferreira. Brasília: UNB, 1998, p. 246-247.

²⁵ Em nota remissiva, Carlos Frederico Marés de Souza Filho critica o nascimento do estado a partir da sua constitucionalização, “o que significa dizer que a organização social anterior não era estado. Este equívoco é o mesmo e talvez menos grave que dizer que os povos ágrafos não têm história, porque antes da escrita a humanidade viveu numa pré-história”. Soberania do povo, poder do estado. **A crise do estado-nação**. NOVAES, Adauto (org.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 253.

²⁶ Do ponto de vista da ciência jurídica, Kelsen concebe o direito apenas como um conjunto de normas, uma ordem coativa sem a qual o estado deixa de existir. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 183-185.

com as comunidades que não se adaptaram aos norteamentos oficiais²⁷.

A mesquinhez, intolerância e brutalidade do ordenamento montado em torno do estado nacional sequer permitem reconhecer que no território por ele delimitado existem de fato outros povos com costumes, tradições, crenças, valores, modos de vida e sistemas de resoluções de conflitos bem diferentes daquele imposto pela classe que tomou conta do controle político central.

Conforme Carlos Frederico Marés de Souza Filho, o estado nacional - e seu direito individualista - negaram a todos estes agrupamentos humanos qualquer direito coletivo, fazendo valer apenas os seus direitos individuais, cristalizados na propriedade. Assim, aquele indivíduo que lograsse amealhar algo, formando uma propriedade, passaria a ser integrado ao sistema, ao passo que todos os outros não se integrariam jamais, continuando a ser índios, quilombolas, pescadores, ribeirinhos, seringueiros, pequenos posseiros, vivendo da extração, da coleta, da caça, da pesca, da pequena agricultura de subsistência, mantendo fortes relações com a comunidade para viver e não raras vezes, conquanto longe do contrato da civilização, vivendo com fartura e felicidade, mas sob permanente ameaça, porque se estivessem sobre terras boas ou sobre alguma riqueza vegetal ou mineral economicamente viável passariam a ser objeto da cobiça, do engano e da desintegração²⁸.

Em síntese apertada, aqueles que não se amoldassem à oficialidade simplesmente não existiam para o sistema de procura da homogeneidade. Os povos que vivem sob a lógica da coletividade, realmente identificados por “minorias”, nem como “excluídos” podiam ser classificados, uma vez que para se excluir do sistema primeiro tem que estar dentro dele, perseverando até hoje povos que sequer entraram ou passaram pelo círculo de proteção e de respeito do estado nacional.

Essas “minorias invisíveis”²⁹, portanto, não tiveram alternativa: ou adotam o sistema

²⁷ A tese central de Pierre Clastres consiste em fundamentar que a ausência do estado nas chamadas sociedades primitivas não ocorre, como se costuma comumente entender, do seu baixo nível de desenvolvimento ou da sua impossibilidade material, mas de uma deliberada política oficial de afastamento em relação àquelas sociedades que insistem em se manter “contra o estado”. Dessa forma, construiu-se o argumento de que o evidente *apartheid* social restou desencadeado pelos próprios desassistidos e rebeldes que preferem viver “sem estado”. Op. cit., p. 207-234.

Carlos Frederico Marés de Souza Filho também denuncia que a chamada “lacuna” deixada pela ausência do estado foi uma clara opção dessa organização política para tornar os direitos dos povos indígenas “invisíveis” diante do sistema individualista montado pela modernidade. **O renascer dos povos indígenas para o direito**, ..., p. 85.

²⁸ Multiculturalismo e direitos coletivos. **Reconhecer para libertar** – os caminhos do cosmopolitismo multicultural. SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 77.

²⁹ Marés exemplifica esta situação de invisibilidade citando três casos (povos Xetá, Guarani e Pataxó Hãhãhãe), em que o estado “os desconsiderou totalmente em suas políticas públicas e fez questão de negar sua existência por muito tempo. Os que sobreviveram vêm resistindo de tal forma e com tal força, que hoje se converteram nos maiores responsáveis por conflitos de terras indígenas no Brasil, apoiados nos direitos

dominante da constituição e se vêem oprimidos por uma diversa cultura do egoísmo, ou resistem heroicamente às investidas da política de homogeneidade patrocinada pelo liberalismo estatal³⁰.

2.1.1.2.

Autodeterminação e multiculturalismo

Comprimidos numa base territorial única, à mercê de um núcleo étnico dominante e desprezados pelo estado que não enxerga as coletividades, essas minorias invisíveis sequer conseguem exercer o direito à autodeterminação de modo pacífico. No ver do estado contemporâneo, autodeterminação de um povo entronado em território específico significa a constituição de novo ente estatal e ameaça à soberania nacional³¹.

E não há maior atentado aos interesses do próprio estado do que mexer na sua integridade territorial, de fato o elemento mais sensível e inafastável na construção dessa organização política da modernidade desde a promoção da paz em Westfália³².

Com efeito, e mesmo que sobredita autodeterminação não chegue às raias do pleito territorial apartado, também não se admite no interior desse mesmo estado outra espécie de controle sobre os diversos segmentos sociais que não os comandos oficiais centralizados, numa relação de poder que se dá de modo verticalizado, imposto de cima para baixo, a ser cumprido indistintamente por todos os povos.

Nos moldes desse modelo estatal, autodeterminação não consentida significa insubordinação, anarquismo e desrespeito à soberania nacional, porquanto caminhar com as

coletivos reconhecidos na Constituição de 1988". Multiculturalismo e direitos coletivos, ..., p. 80.

³⁰ Também o liberalismo não nega que é um dos filhos prediletos do cristianismo, tendo nascido na Europa ocidental em fins do século XVIII, com base na constelação das seguintes idéias: constituição de uma economia-mundo; ascensão da grande burguesia, da pequena burguesia e da classe média; limitação da autoridade governamental por diploma legal; governo representativo responsável; constituição da sociedade civil hegemônica como mecanismo de freio e contrapeso ao poder político; instituição de direitos humanos inalienáveis; crença na existência de leis gerais, universais e eternas, entre outras características. Constitui-se assim na história do ocidente um movimento subterrâneo que tende a entronizar o homem e anular a natureza ou, no mínimo, a proclamar o reino triunfal do homem sobre a natureza, que deve lhe servir com docilidade. SOFFIATI, Arthur. A natureza no pensamento liberal clássico. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, n. 20, p. 162-163, out.-dez. 2000.

³¹ Em alinhado silogismo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho expõe que sob a cultura de que não pode haver nem território e nem povo sem estado, o direito a autodeterminação dos povos passou a ser o direito a constituir-se em estado. **O renascer dos povos indígenas**, ..., p. 77.

³² Celebrada em 1648, a paz de Westfália encerrou a Guerra dos Trinta anos, última das guerras de religião a castigar o continente europeu. Nela se afirmou a igualdade jurídica entre os Estados, consolidando-se a aceitação do princípio da soberania estatal, razão pela qual podemos afirmar que os tratados que a celebraram marcam os primórdios da atual sociedade internacional. MATIAS, Eduardo Felipe P. **A humanidade e suas fronteiras**: do estado soberano à sociedade global. São Paulo: Paz e Terra, 2005, p. 35-36.

próprias pernas e sem acolher os ditames estabelecidos pelo centro hegemônico de poder implica sério desvirtuamento, punido como crime atentatório à segurança de toda a ordem política e social vigentes³³.

Mas, como demonstrado anteriormente, e desde antes da sua ficção/fixação, coexistem dentro do estado povos com línguas, crenças, costumes e noções bem diferenciadas de territorialidade que chegam a colidir com os valores defendidos pelos órgãos governamentais, configurados em sua maioria por uma visão determinista, homogênea e totalizante³⁴.

Negando-se o direito de autodeterminação das “minorias invisíveis” que resistiram ao poderio opressor do estado-nação, se estaria por tabela deixando de reconhecer uma pluralidade de culturas que sempre existiu e que, com a supremacia dos interesses privados do mercado e a sua confusão com as políticas de estado, passou a incomodar quem de fato controla e dita os rumos da sociedade hegemônica.

É por isso que se percebe um distanciamento tão grande entre a teoria política patrocinada pelos estados nacionais com sua prática política no ocidente, em evidente prejuízo aos diferentes intolerados e aos resistentes desobedientes³⁵.

Nesta situação, multiculturalismo não tem como se alinhar com os escopos de unidade e universalidade, restando a essas minorias étnicas o consolo da marginalidade, ou seja, marginais como fora dos centros de decisão e proteção, ao lado do estado; e marginais no

³³ No Brasil, a Lei Federal nº 7170, de 14 de dezembro de 1983, criminaliza tanto a tentativa de desmembramento de parte do território nacional para fins de constituição de país independente (art. 11), quanto a integração ou manutenção de grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do estado de direito brasileiro, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça (arts. 16 e 17).

³⁴ Exemplo de distorção territorial é verificado quando se ouvem os representantes do povo Wapixana, historicamente circundantes entre os territórios do Brasil, Venezuela e Guiana. Ao ser entrevistado por este autor, o indígena daquela etnia para nós apresentado como Eliandro e atualmente Presidente da Organização dos Índios da Cidade de Boa Vista/RR (ODIC), narrou que seus antepassados passaram para os jovens da comunidade que há muitos e muitos anos, quando os povos viviam em paz, chegaram em terras Wapixana pessoas que nunca por ali haviam estado ou passado antes. Certamente não pertenciam àquele lugar porque tinham a cor da pele esbranquiçada e trajavam vestimentas estranhas para os costumes locais. Feitos os primeiros contatos, essas mesmas pessoas fizeram riscos no chão e determinaram que além daqueles limites ficariam os territórios da Venezuela e da Guiana, não podendo mais os Wapixana que ficaram confinados no Brasil para lá atravessar sem autorização daquela gente diferente. Tais forasteiros foram logo embora e nunca mais voltaram, não compreendendo até hoje o povo Wapixana como é que pessoas estrangeiras, sem consulta ou permissão da comunidade, pretenderam promover cisões entre as mais diversas famílias, ficando proibidas as visitas mútuas, considerando ainda que se trata de povo nômade por natureza e que sempre se prostou às margens do Monte Roraima, pico geográfico que agasalha em seu cume a tríplice fronteira já anunciada. SILVEIRA, Edson Damas da; SOUZA, Luiz Antônio de. **O direito indígena** - dito por eles (vídeo). Direção Geral de Edson Damas da Silveira; roteiro de Marcelo Fernando Mariano Mora; coordenação de produção de Cláudia Cavalcante da Silva. Boa Vista, 2006. Vídeo, U-matic, 36 m.

³⁵ Para Boaventura de Sousa Santos, uma das razões para o notório distanciamento entre teoria e prática seria a insistência numa política que é monocultural, tendo por marco histórico uma cultura eurocêntrica que se adapta mal a contextos donde esta mesma cultura tem que conviver, de uma maneira ou de outra, com culturas e religiões de outro tipo, não ocidentais como são, por exemplo, as culturas indígenas. **A reinvenção del estado y el estado pluriancional**. Santa Cruz de la Sierra: CENDA: CEJIS: CEDIB, 2007, p. 13.

sentido pejorativo mesmo, tratados como criminosos do sistema.

2.1.1.3.

Direitos humanos e a internacionalização do indivíduo

Importa recordar que a feição discriminatória narrada no item anterior vem sendo corajosamente negada pelos interlocutores do estado da modernidade que, mesmo não rechaçando o seu viés colonialista, apresenta em contrapartida uma política de direitos humanos assentada na tutela da vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade e outros valores relevantes à integridade física e moral de todos os homens indistintamente, segundo se propaga nas hostes doutrinárias que lhes dão sustentabilidade. Em suma, o estado-produto das idéias iluministas se arvorou na condição de guardião maior da dignidade da pessoa humana e dos seus corolários princípios³⁶.

Em que pese ter se tornado a primeira ideologia universal do mundo³⁷, como a seguir veremos, essa apregoada política de direitos humanos se revela insuficientemente débil para agasalhar os interesses de algumas coletividades marginalizadas dentro dos estados nacionais, uma vez que restou toda ela construída sob a lógica da individualidade; dizendo de outro modo, quem titulariza o direito oficial é o indivíduo humano e não a coletividade considerada enquanto entidade autônoma³⁸.

Novamente o estação-nação deixa de reconhecer a existência de povos que se identificam exclusivamente com o coletivo, não tendo sentido aquele rol de direitos se não forem compartilhados dentro de uma dimensão comunitária, em prol da sua integridade e

³⁶ Dignidade quer dizer digno, altivo, soberbo, qualidades que foram atribuídas ao homem da modernidade para justificar o seu *status* de centro das atenções de todo o aparelhamento estatal. Rizzatto Nunes pontua que dignidade é um conceito que foi elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 46.

Com arrimo na filosofia kantiana, Jussara Maria Moreno Jacintho complementa que a dignidade humana está sendo construída não apenas como uma idéia abstrata que deve guiar o trabalho de interpretação do direito, ou de orientar a atividade legiferante. É um valor supremo, e, como tal, adquire foros de obrigatoriedade, não apenas pela sua carga axiológica, mas principalmente porque se consubstancia através de normas jusfundamentais. **Dignidade humana** – princípio constitucional. Curitiba: Juruá, p. 31.

³⁷ WILSON, Richard. **Human rights, culture and context**. Anthropological perspectives. Londres/Chicago: Pluto Press, 1997, p. 9.

³⁸ Evitando se aprofundar na discussão em torno da legitimidade dos estados e suas constituições, Marés adverte para a falta de legitimidade do estado em relação aos povos indígenas, porque eles não viviam, e não vivem, como indivíduo, mas como coletivo e o estado não contém a dimensão do coletivo. Observa que o estado liberal, mesmo proclamando aqueles direitos, não conseguiu descobrir, criar, inventar um direito com efetividade suficiente para dar conta da missão de universalizar o conceito de direitos humanos, nem mesmo com guerras e bombas nucleares. **O renascer dos povos indígenas para o direito**, ..., p. 82-83.

visando à perpetuidade do grupo³⁹.

Entretanto, seria um despropósito admitir-se que o estado fundado sob os signos da unidade e da universalidade iluminista viesse a tomar outro norte que não o culto à individualidade humana por ocasião da construção de uma pauta mínima de valores a ser respeitada por todos os povos, considerando ainda que essa organização política da modernidade teve os seus originais lampejos de racionalidade com a inauguração do discurso libertário constante nas primeiras declarações de direito do ocidente.

Com a imposição da Magna Carta de 1215 ao Rei da Inglaterra, os barões feudais – apoiados pelos burgueses londrinos – conseguiram firmar seus privilégios individuais frente a uma monarquia acuada e fragilizada por guerras externas⁴⁰, com evidente prejuízo a todas as outras classes sociais, principalmente em relação aos vassalos que trabalhavam na terra e dela sempre tiraram o sustento para manutenção de toda a família⁴¹.

O direito de poucos e já abastados ingleses foi mais tarde perpetuado no corpo da *Bill of Rights* de 1689, não sendo um exagero afirmar que nela ocorreram ainda mais limitações aos poderes do Monarca mediante a garantia das liberdades individuais, desembaraçando-se assim toda a atividade profissional burguesa para que, com base na propriedade privada da terra, viesse a tomar conta dos meios de produção na Inglaterra⁴².

A organização do estado que se transmudou em liberal se volta agora para o fim precípua de proteger os direitos fundamentais da pessoa humana, considerados na sua individualidade e com amparo no egoísmo capitalista⁴³.

Com a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, legitimada em 1776 com o apoio inédito de uma soberania popular, os direitos individuais conseguiram atingir uma dimensão nunca antes vista, sendo-lhes reconhecido pela primeira vez na história

³⁹ Por experiência empírica, e após participar de algumas oficinas com representantes do Povo Yanomami durante todo o ano de 2008, entendemos que eles só conseguiram sobreviver – percorrendo grandes áreas entre os estados de Roraima e Amazonas no Brasil, assim como parte do sul da Venezuela – porque desenvolveram como princípio maior a integridade do grupo. Tanto é verdade que o mais caro bem jurídico da individualidade do ocidente, qual seja, a vida do sujeito, para aquele povo pertence à respectiva comunidade, só tendo ela sentido se integrada à dinâmica do respectivo grupo.

⁴⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 11.

⁴¹ Fábio Konder Comparato afirma que, quando editada em 1215, a Magna Carta foi um autêntico malogro, uma vez que tinha como objetivo assegurar a paz, mas acabou provocando a guerra; visava a consolidar em lei o direito costumeiro, mas acabou suscitando o dissenso social; tinha vigência para apenas três meses, mas ganhou ares de perpetuidade; prometia reforçar o regime feudal, mas trazia já germe do estado nacional. Op. cit., p. 62-65.

⁴² Fazendo leitura histórica semelhante, Paulo G. Fagundes Visentini e Analúcia Danilevicz Pereira concluíram que de fato o individualismo, essencial para o desenvolvimento da mentalidade capitalista, esteve sempre presente na cultura inglesa. **História do mundo contemporâneo** – da *Pax Britânica* do século XVIII ao choque das civilizações do século XXI. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 20-22.

⁴³ COMPARATO, Fábio Konder, p. 78-80.

a inerência para todo ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social⁴⁴, bem ao gosto de um novo poder econômico que caminha para se tornar um fim em si mesmo; independente, prevalecido pela força e já com aspirações de controle político-social.

A universalidade daqueles direitos humanos restou forjada mesmo no corpo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, fruto da Revolução Francesa e que foi assinada em 26 de agosto de 1789. Além de proteger o homem contra atos arbitrários de qualquer governo, declara direitos que derivam da própria natureza humana e, bem por isso, reconhecidamente naturais⁴⁵.

Sem embargo das características da imprescritibilidade e da inalienabilidade, Manoel Gonçalves Ferreira Filho esclarece que os direitos declarados na França em 1789 só podem ser potencialmente universais porque são individuais, na medida em que cada ser humano é um ente perfeito e completo, mesmo considerado isoladamente, independentemente da comunidade (não é um ser social que só se completa na vida em sociedade)⁴⁶.

Com esse argumento, os burgueses revolucionários da França conseguiram teoricamente apartar o indivíduo-homem da sua respectiva comunidade, largando-o no mundo das idéias sem identidade e sem compromisso com o local. Num escrito de juventude, Karl Marx enxergou nessa manobra a instauração do regime do individualismo egoísta, capaz de reduzir a sociedade civil a uma coleção de indivíduos abstratos⁴⁷, de sorte que acabaram traçados sobre esse entendimento de universalidade os primeiros precedentes do contemporâneo processo de internacionalização dos direitos humanos, tais como a construção de um direito humanitário, fundação da Liga das Nações e a criação da Organização Internacional do Trabalho⁴⁸.

⁴⁴ Obidem, p. 90.

⁴⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, op. cit., p. 22-23.

⁴⁶ Op. cit., p. 22-23.

⁴⁷ COMPARATO, Fábio Konder, op. cit., p. 127-128.

⁴⁸ Flávia Piovesan reconhece nesses movimentos os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos, explicando que o direito humanitário constitui o componente de direitos humanos da lei da guerra. Por assim dizer, é o direito que se aplica na hipótese de guerra, no intuito de fixar limites à atuação do estado e assegurar a observância de direitos fundamentais. A proteção humanitária objetiva proteger, em caso de guerra, militares postos fora de combate (feridos, doentes, náufragos, prisioneiros) e populações civis. Neste sentido, o direito humanitário foi a primeira expressão de que, no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos estados, ainda que na hipótese de conflito armado. A Liga das Nações, por sua vez, veio reforçar esta mesma concepção, apontando a necessidade de relativização da soberania dos estados. Criada após a Primeira Guerra Mundial (1920), a Liga das Nações tinha como finalidade promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e independência política de seus membros. Ao lado do direito humanitário e da Liga das Nações, a Organização Internacional do Trabalho também contribuiu para o processo de internacionalização dos direitos humanos. Criada após a Primeira Guerra Mundial, a Organização Internacional do Trabalho tinha por finalidade promover padrões internacionais de trabalho e bem estar. **Direitos humanos e o direito**

Mas o processo de generalização da proteção, no plano internacional, do ser humano como tal, foi mesmo desencadeado em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, pós Segunda Guerra Mundial. O indivíduo transcende os estados nacionais para ser alvo da tutela de fato e de direito da comunidade internacional, grande parte dela já alinhada com o modelo hegemônico do ocidente⁴⁹.

Os direitos do indivíduo que se tornaram formalmente internacionais, porque proclamados universais na sua origem, também se estenderam efetivamente a quase todas as constituições nacionais, sendo ao mesmo tempo invocados no âmbito do direito interno como padrão universal possível ainda em meio à diversidade cultural⁵⁰.

Em rápidas pinceladas, vê-se que os direitos individuais não encontraram muita resistência para se sobrepor aos interesses comunitários, montados num sistema internacional que simplesmente atropelou as diversidades sociais. Em se consolidando a redenção do monismo sobre o multiculturalismo inerente às coletividades humanas, chegamos enfim à modernidade⁵¹.

2.1.2.

Mal-estar na modernidade

Consabidamente os sopros da modernidade invadiram de maneira revolucionária todos os meandros da vida social, atingindo (por foco deliberado mesmo) primeiro a pessoa em sua íntima subjetividade. Alertamos que descabe neste trabalho nos imiscuirmos pelas fendas abertas por esse fenômeno e muito menos apontarmos todas as suas deletérias consequências,

constitucional internacional. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 123-125.

⁴⁹ Com o fim da Segunda Guerra Mundial, Piovesan avisa que se prenuncia o fim da era em que a forma pela qual o estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, restrito ao domínio reservado do estado, decorrência de sua soberania, autonomia e liberdade. Aos poucos, emerge a idéia de que o indivíduo é não apenas objeto, mas também sujeito de direito internacional. A partir desta perspectiva, começa a se consolidar a capacidade processual internacional dos indivíduos, bem como a concepção de que os direitos humanos não mais se limitam à exclusiva jurisdição doméstica, mas constituem matéria de legítimo interesse internacional. Op. cit., p. 128.

⁵⁰ TRINDADE, Antônio Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Vol. I. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997, p. 19-20.

⁵¹ O termo moderno, do latim *modernus*, remonta ao século V para significar o surgimento do novo, que na época era o cristão, em clara oposição ao velho, antigo, que era o modo de vida pagão. É a novidade que se estabelece a um só tempo no plano dos fatos e das idéias. Esforçando-se para sintetizar esse fenômeno, Eduardo C. B. Bittar explica que a modernidade implica um longo processo histórico, a iniciar-se em meados do século XIII e a desdobrar-se em sua consolidação até o século XVIII, de desenraizamento e de laicização, de autonomia e liberdade, de racionalização e de mecanização, bem como de instrumentalização e de industrialização. Desta forma, pode-se dizer que a modernidade envolve aspectos do ideário intelectual (científico e filosófico) associados a outros aspectos econômicos (Revolução Industrial e ascensão da burguesia) e políticos (soberania, governo central, legislação) conjuntamente relevantes. **O direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 41-42.

prossequindo-se tão-somente na exploração do seu viés nitidamente individualista e universalista. Aliás, características essas que atingiram fundo o ego dos homens, tendo por resultado a degeneração progressiva da personalidade humana⁵².

Parafraseando Sergio Paulo Rouanet, hodiernamente podemos defender um mal-estar moderno, ou um mal-estar na modernidade, na medida em que os fatos antes descritos e concatenados em seus efeitos nos induzem a um grande ressentimento contra a atual civilização, mas dirigido que deverá ser em desfavor do modelo civilizatório que dá contornos à modernidade, ou seja, contra o projeto iluminista⁵³.

Naquilo que interessa, a modernidade falhou ao prometer uma emancipação individualista que nos levou ao rompimento com as antigas cosmovisões comunitárias, em que o homem só valia como parte do coletivo – o clã, a tribo, a polis, o feudo -, assim como pecou por nos conduzir a uma nova ética e a uma nova política, descentrada, liberta do coletivo, em que o homem vale por si mesmo, e não pelo estatuto que a comunidade lhe outorga⁵⁴.

Para Alain Touraine, a emancipação vivenciada pela modernidade nos arrancou dos limites estreitos da cultura local onde vivíamos; ela nos jogou igualmente na liberdade individual como na sociedade e na cultura de massa⁵⁵.

Noutro giro, fazia parte do anseio iluminista a extensão desse projeto a toda a humanidade, pois emancipar equivalia a universalizar, a dissolver os particularismos locais,

⁵² Alain Touraine destaca grandes pensadores da modernidade tendo, cada um a seu modo, registrado para posteridade críticas contundentes acerca desse movimento. Assim, e no ver de Marx, a modernidade foi marcada pela brutalidade da industrialização capitalista e o seu modo de apropriação indevida do trabalho humano. Destaca que Nietzsche adotou a crítica ao individualismo de Schopenhauer para centrar ataques contra a idéia de sujeito pregada pela racionalidade iluminista, nos conduzindo a um reencantamento da vida social, mais fraterna e desgarrada do egoísmo moderno. Lembra ainda que foi com Freud que se deu o mais sistemático e contunde assalto contra a ideologia do moderno, haja vista a proposta aberta de substituição da unidade do ator e do sistema da racionalidade, do mundo técnico e da moralidade pessoal, pela ruptura entre o indivíduo e o social, cindindo de um lado o prazer e de outro a lei. No entanto, destaca Touraine que o grupo intelectual mais importante na cruzada contra a modernidade foi aquele formado na Escola de Frankfurt, a partir de 1923, tendo a frente Horkheimer, Marcuse e Benjamin, concluindo-se que o individualismo é o inimigo da razão. Com a modernidade, afirma-se a dominação social pela industrialização e pela disseminação da cultura capitalista de massa/consumo, ficando o indivíduo submetido aos senhores da sociedade dominante. E finalmente com Foucault surge a substituição da idéia de que o poder central não cessa de reforçar-se e de concentrar-se pela idéia inversa, a saber, que o próprio exercício do poder se confunde cada vez mais com as categorias da própria prática, de sorte que, na sociedade moderna liberal, o poder está em toda a parte e em nenhuma parte, mas principalmente que a organização social, longe de ser regida pela racionalidade técnica, o é pelo exercício do poder. Isso leva ao extremo um pensamento crítico que coloca em questão a própria idéia de modernidade”. **Crítica da modernidade**. 7. ed. Tradução de Elia Ferreira Edel. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 111-137, 160-174.

⁵³ Rouanet deixa claro, em fortes matizes, que o ressentimento antimoderno se transforma assim num ressentimento contra-iluminista. O mal-estar na modernidade é a expressão psíquica do contra-iluminismo atual. Ele se traduz na rejeição global de todo o projeto iluminista. **Mal-estar na modernidade**. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 96-97.

⁵⁴ ROUANET, Sergio Paulo, op. cit., p. 97.

⁵⁵ Op. cit., p. 99.

removendo assim as causas dos conflitos entre os homens⁵⁶.

Monopolizando o estado-nação, os mecanismos de resolução dos conflitos individuais, bem como de repressão em razão da configuração de um direito único, estava criada a plataforma de segurança e de estabilidade para a ideologização de uma ordem liberal, fundada nas leis do mercado e bem ao gosto do modo de vida capitalista⁵⁷.

A hegemonia desse positivismo estatal exacerbado, no dizer abalizado de Eduardo C. B. Bittar, seria a sagração jurídica do espírito da modernidade⁵⁸, cujo modelo se arrasta em crise por causa de um estado indiferente ao multiculturalismo interno, agravada ainda por um monismo jurídico universalizado que restou assentado na exclusiva concepção dos direitos individuais⁵⁹.

É chegada a hora de enfrentar as demandas coletivas dos invisíveis sobreviventes que não se calam, sendo preciso rediscutir as funções do estado e rever algumas questões legadas à sua marginalidade, tais como direitos humanos universais evoluindo para direitos universais dos povos e respeito à jusdiversidade em face do monismo institucionalizado.

2.1.2.1.

Fim do estado-nação ?

Essa crise das idéias modernistas, requeitada desde a Europa do século XIX⁶⁰, teve por mérito adiantar a seguinte discussão: - “Estamos nós, em pleno alvorecer da globalização, assistindo o fim agonizante do velho estado-nação?”⁶¹

Christopher W. Morris adverte para o fato de que a atenção dada hoje ao estado – como nunca antes dispensada - talvez seja um prenúncio de que seu crepúsculo não esteja muito distante, numa fase ainda embrionária de discussão⁶².

⁵⁶ ROUANET, Sergio Paulo, op. cit., p. 97.

⁵⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzein. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 211.

⁵⁸ Op. cit., p. 68.

⁵⁹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O renascer do povos indígenas para o direito**, ..., p. 166.

⁶⁰ TOURAINE, Alan, op. cit., p. 147.

⁶¹ Escreve Marés que o estado moderno, ao completar duzentos anos, está velho e em crise. Criado para garantir a igualdade, a liberdade, a segurança e a propriedade, como solenemente proclamava a Constituição francesa de 1793, chega ao final do século XX sem ter podido promover a igualdade e nem a liberdade, nem a segurança, porque fez passar estes conceitos por crivos formais e jurídicos, e os traduziu como igualdade perante leis gerais e abstratas, tão abstratas quanto inatingíveis pela maioria da população, como liberdade contratual e como segurança nas relações jurídicas, quer dizer na execução dos contratos. E a propriedade viajou de um conceito físico, palpável, para o campo inatingível das idéias e saberes e para isso o velho sistema já não serve. O estado envelhecido, portanto, já não é suficiente nem para o capital nem para o trabalho. Tampouco é para os povos indígenas. **O renascer do povos indígenas para o direito**, ..., p. 191.

⁶² Op. cit., p. 88 e 89.

Contudo, a questão encerra debates acalorados⁶³, máxime com o fim da guerra fria entre o comunismo de linha soviética e a democracia liberal do ocidente⁶⁴, mas a esmagadora maioria dos teóricos defende não apenas a continuidade do estado como ainda a sua reestruturação diante das adversidades que se apresentaram nesses quatro séculos de existência, não havendo por enquanto robusta e convincente teoria política que despreze sua legitimidade ou advogue outra forma de organização política que não essa esculpida pela modernidade⁶⁵.

Malgrado se crer que os estados iluministas já cumpriram com sua missão de formadores de mercado, autênticas unidades de negócios que se tomaram⁶⁶, atualmente se pode observar com clareza mediana que há entre os cientistas políticos um consenso muito próximo da unanimidade, qual seja, de que a feição de nação garantida por lei não mais encontra respaldo nas sociedades heterogêneas que formam o ente estatal⁶⁷.

É por isso que a falência do nacionalismo científico do século XIX tornou-se amplamente denunciada, justamente por conta de ter forjado a continuidade e imutabilidade de nações únicas compactadas dentro de estados, descritos que foram como comunidades imaginadas geradas pelos esforços criativos dos intelectuais da modernidade, tudo no sentido de mobilizar pessoas para serem comandadas por um novel centro de poder. Aqui, não se prega o desmantelamento do estado, mas um acerto no “mosaico” dos povos diferentes que o completam⁶⁸.

Há outros reconhecendo que o estado veio numa escala de ascensão até finalmente

⁶³ Consulte-se Dalmo de Abreu Dallari para um estudo mais aprofundado sobre as teorias que tratam do futuro do estado, passando-se pelas teses do estado mundial, mundo sem estados, mundo de super-estados e múltiplos estados do bem-estar. **O futuro do estado**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 71-146.

⁶⁴ OHMAE, Kenichi, op. cit., p. XVII.

⁶⁵ Christopher W. Morris medita acerca da anarquia e outras alternativas de organização política para as futuras gerações, reconhecendo ao final que o anarquismo não tem muita influência na filosofia política da contemporaneidade em face da suas tradições hostis, tendo de um lado o radicalismo da facção libertária ou individualista e de outro a insegurança do anarquismo comunitário ou socialista. Ob. cit., p. 82-83.

⁶⁶ OHMAE, Kenichi. **O fim do estado-nação**. Tradução de Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Campus, 1999, p. XX e XXI.

⁶⁷ A íntima relação existente entre estado, nação, direito e democracia na modernidade é sintetizada por Gilberto Bercovici do seguinte modo: a idéia predominante na doutrina política européia do século XIX era a da supremacia da lei. A lei era entendida como proveniente da nação, representada no parlamento. A lei garantia os direitos e deveria ser obedecida também pelo estado, personificação jurídica da nação, que se configurava em estado de direito, ou seja, o estado que obedece ao direitos posto por este mesmo estado. As possibilidades de uma teoria do estado. **Democracia, direito e política**: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Müller. LIMA, Martonio Mont' Alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes (orgs.). Florianópolis: Conceito Editorial, 2006, p. 327.

⁶⁸ Notabilizou-se Patrick J. Geary por revelar as complexidades das sociedades que compunham o final da antiguidade e da alta idade média, demonstrando que os povos bárbaros na verdade formaram confederações de vários matizes étnicos, resultantes de alianças racionais e estratégicas para a conveniência daqueles que decidiam os destinos da Europa, jogando assim por terra as teorias nacionalistas que apregoam um passado de hegemonia racial, cultural e linguística. **O mito das nações** – a invenção do nacionalismo. Tradução de Fábio Pinto. São Paulo: Conrad Editora do Brasil, 2005, p. 28-55.

atingir o escopo almejado, ganhando sua total autonomia mesmo pagando o preço elevado do completo isolamento. Dizem eles que o mundo político perdeu a ligação não somente com a religião e com a metafísica, mas também com todas as restantes formas de vida ética e cultural do homem, permanecendo num espaço vazio. Compete agora a esse mesmo estado independente voltar a ficar ligado ao todo orgânico da existência humana, procurando se aproximar das diferentes coletividades que o compõem⁶⁹.

Com efeito, imaginam tantos outros que as ameaças contra os estados não provêm de indivíduos e nem de grupos do tipo que exercia as funções do governo em várias comunidades, por diversas épocas e lugares antes de Westfália; mas, ao contrário, provêm de outras corporações que têm natureza igual ao do estado, mas que dele diferem no aspecto do controle sobre o território e no tocante ao exercício da soberania. Neste aspecto, não se fala num descarte da presença do estado na vida das pessoas, mas apenas num recuo dele para que outras instituições mais eficientes e mais bem legitimadas assumam funções por ora estatais⁷⁰.

Seria uma hipótese assemelhada àquela defendida por Carlos Frederico Marés de Souza Filho, em que os próprios segmentos da sociedade organizada concentrariam em poderes locais a responsabilidade pelos serviços comunitários públicos. Ainda neste caso a figura do estado seria imprescindível até que ocorra uma revolução social para repor o caminho da fraternidade universal⁷¹.

Na linha da maioria, entendemos que o estado não deve e não pode desaparecer⁷², porquanto precisa se readequar às novas estratégias de relações sociais, firmando-se as identidades locais e não interferindo no modo de vida daqueles povos que somente se realizam no coletivo, concentrando todos os seus esforços na proteção das comunidades mais frágeis e que preferem permanecer interagindo pelas suas diferenças.

A equação do ideal, reputando créditos a Marés, deveria ficar na manutenção de um estado tão fraco que não possa impedir essas coletividades de realizar plenamente sua cultura, religião e direito, mas tão forte que possa reprimir todos aqueles que violenta ou sutilmente procuram impedi-los de realizar plenamente a mesma cultura, religião e direito⁷³.

⁶⁹ CASSIER, Ernst. **O mito do estado**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Códex, 2003, p. 171-195.

⁷⁰ Para Martin van Creveld, algumas dessas corporações podem ser de natureza territorial, mas a maioria não é. Algumas são regionais e maiores que os estados, outras são menores e apenas locais. Algumas são intergovernamentais, outras são não governamentais. Algumas são de natureza principalmente política, outras se dedicam a outros fins, como ganhar dinheiro, proteger o meio ambiente, divulgar alguma mensagem religiosa, ou propagar alguma causa especial, que pode ir da redução da poluição aos direitos dos animais. **Ascensão e declínio do estado**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 595-603.

⁷¹ **O renascer dos povos indígenas para o direito**, ..., p. 194.

⁷² CALERA, Nicolás María López. **Eu, o estado**. Madrid: Trotta, 1992, p. 15.

⁷³ **O renascer dos povos indígenas para o direito**, ..., p. 194.

2.1.2.2.

Direitos universais dos povos indígenas

Mesmo no apogeu do seu vigor autoritário, o estado moderno não conseguiu universalizar os direitos humanos de feição individualista e liberal, resultantes da força revolucionária de uma burguesia emergente na Europa e escritos com valor de contrato nas constituições nacionais⁷⁴.

Apesar disto, a idéia de universalidade dos direitos humanos continua presente no pensamento dos juristas da contemporaneidade⁷⁵ que se esmeram, entre outras hipóteses, para desenvolver uma ideologia universalista progressista, mais sintonizada com o momento de se repensar as funções do estado e promover encontros com os outros diferentes.

Nesse prumo emancipatório, Hector Díaz Polanco defende que os direitos podem ser universalizáveis, mas desde que formados mediante o diálogo, após discussão e compromisso entre as comunidades humanas, tornando-se universais somente e enquanto a generalidade das sociedades os adotar depois de manifesto inequívoco do seu aceite⁷⁶.

Seria a evolução para aquilo que Jürgen Habermas convencionou chamar de universalismo moral, estágio além do direito e onde se relativiza a própria forma da existência humana, atendendo-se as pretensões legítimas das demais formas de vida que se reconhecem iguais em direitos aos outros sociais, aos estranhos para eles, consideradas as suas idiossincrasias e tudo que lhes resulta difícil entender num grau de tolerância infinitamente maior do que hoje se percebe⁷⁷.

Contribuição preciosa para a discussão foi dada por Boaventura de Souza Santos, sugerindo uma reconceitualização dos direitos humanos como multiculturais, a ser conseguida com diálogos interculturais sobre preocupações convergentes, ainda que expressas em linguagens distintas e a partir de universos culturais diferenciados⁷⁸.

⁷⁴ Marés sentencia que o estado liberal, mesmo solenemente proclamando os direitos humanos, não conseguiu descobrir, criar, inventar um direito com efetividade suficiente para dar conta da missão de universalizar o conceito de direitos humanos, nem mesmo com guerras e bombas nucleares. **O renascer dos povos indígenas para o direito**, ..., p. 83.

⁷⁵ Ibidem, p. 83.

⁷⁶ Los dilemas del pluralismo. **Pueblos indígenas, estado y democracia**. DÁVALOS, Pablo (comp.). Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 54-55.

⁷⁷ **Identities nacionales y postnacionales**. 2. ed. Traducción de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Editorial Tecnos, 2005, p. 117.

⁷⁸ Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. SANTOS, Boaventura de Souza (org.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 438-441.

Sobredita estratégia tem por escopo a construção gradativa de um multiculturalismo progressista na área dos direitos humanos, possível de alcançar por meio de uma hermenêutica diatópica que se apresenta como instrumento útil no diálogo intercultural dos direitos⁷⁹.

Essa versão multicultural de direitos humanos, na exata conclusão de Boaventura de Souza Santos, pressupõe que o princípio da igualdade seja utilizado de par com o princípio do reconhecimento da diferença, em que temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza e, de outro tanto, temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza⁸⁰.

Não chegamos ainda a este estágio civilizatório e nem superamos plenamente o egoísmo da individualidade implantado com a ajuda do estado, mas não podemos deixar de reconhecer inquestionáveis avanços promovidos pelas Convenções 107⁸¹ e 169⁸² da Organização Internacional do Trabalho, e principalmente pela recente Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas⁸³, todas com viés internacional e tratantes daqueles povos que, em território americano, são credores das maiores dívidas da modernidade⁸⁴.

Releva notar que esses instrumentos concebidos a fim de colmatar o estado nas quadras da fraternidade vieram de fora para dentro, quando as diferentes civilizações perceberam que somente com a força de todos os povos é que se poderiam vergar os

⁷⁹ O conceito de hermenêutica diatópica foi tomado por Boaventura de Souza Santos de Raimundo Panikkar, pela qual cada povo está disposto a se expor ao olhar do outro, um olhar que lhe mostre as possibilidades de suas concepções e lhe aponte as carências de seu sistema de valores. A força da idéia estaria no entendimento de todas as culturas, em alguma medida, incompletas, e o diálogo entre elas pode avançar precisamente a partir dessa incompletude, desenvolvendo a consciência de suas imperfeições. Assim, o *topos* dos direitos humanos na cultura ocidental pode conversar com o *topos* da *dharma* na cultura hindu e com o *topos* da *umma* na cultura islâmica. Ibidem, p. 443-458.

⁸⁰ Ibidem, p. 458.

⁸¹ A Convenção 107 da OIT, adotada em 26 de junho de 1957 e que dispõe sobre a proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes, restou promulgada no Brasil pelo Decreto Presidencial n. 58.824, de 14 de julho de 1966, publicado no DOU de 20.07.66, seção I, p. 8.094.

⁸² A Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, adotada na cidade de Genebra em 27 de junho de 1989, mas com vigor internacional a partir de 05 de setembro de 1991, foi promulgada no Brasil pelo Decreto Presidencial n. 5.051, de 19 de abril de 2004, publicado no DOU de 20.04.04, seção I, p. 01.

⁸³ A Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas foi adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 13 de setembro de 2007, e contou com a participação de importantes lideranças indígenas brasileiras na discussão e aprovação do texto. **Um olhar indígena sobre a Declaração das Nações Unidas**. FRANCO, Fernanda (org.). Rio de Janeiro:Gráfica JB, 2008.

⁸⁴ Rosane Lacerda reproduziu fala de D. Pedro Casaldáliga, Bispo Católico da Prelazia de São Félix do Araguaia (MT) que no dia 21 de junho de 2005, na cidade de Brasília e durante o lançamento da Campanha Educativa sobre Direitos Humanos e Direitos Indígenas, afirmou que a causa indígena consiste na maior, mais inveterada dívida que a nossa América tem; a mais radical dívida, interna mesmo, da entranha do nosso ser e de nossa história. Povos indígenas – a maior das dívidas. <http://www.acaoterra.org>, acessado em 10.10.2008.

interesses hegemônicos defendidos pelo estado nacional.

Esse último, por não ter conseguido propagar os seus ideais de forma pasteurizada para toda a humanidade, recebeu um revés da própria universalidade intentada, só que voltada contra ele, arquitetada em foros materialmente mais democráticos e também abertos para as minorias oprimidas.

Portanto, e com o apoio de outros organismos das Nações Unidas, foi que uma organização supra-estatal, qual seja, a Organização Internacional do Trabalho, resolveu adotar o primeiro tratado internacional específico sobre a questão indígena. Trata-se da antes anunciada Convenção 107 que, mesmo concebida sob a visão etnocêntrica dominante e regida pelo binômio proteção/integração, tutelava os indígenas contra a discriminação no âmbito dos direitos trabalhistas e afins⁸⁵.

Cumprida sua missão institucional e após constantes críticas que se dirigiam ao seu caráter integracionista, a Convenção 107 foi revisada pela Convenção 169 da mesma Organização Internacional do Trabalho, que teve por mérito primeiro substituir o integracionismo pelo respeito ao pluralismo étnico-cultural, garantindo o direito dos indígenas de viverem e desenvolverem-se como povos diferenciados⁸⁶, reconhecendo o seu direito à integridade cultural⁸⁷, aos recursos naturais⁸⁸ e à própria terra⁸⁹, sem embargo da participação destes povos nas decisões referentes às questões que lhes dizem respeito⁹⁰.

Também a Convenção 169 não se manteve infensa às críticas que sugeriram principalmente em face das limitações de alguns conceitos incorporados ao seu texto, bem como por não conter instrumentos capazes de constranger efetivamente as condutas governamentais⁹¹.

Recentemente, fomos brindados pela ONU com a aprovação da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas que se constitui no mais legítimo texto internacional sobre as questões indígenas até agora editado, não apenas por ter se tornado o único instrumento internacional que trata exclusivamente dos direitos daqueles povos, mas também porque se outorgou pela primeira vez aos seus representantes o direito de participar diretamente no

⁸⁵ Lembra Norbert Rouland que a inspiração da Convenção 107 reside na idéia de que o melhor meio de abolir as desigualdades das quais são vítimas os autóctones é a assimilação, realizada principalmente graças à uniformização jurídica. Seria necessário, portanto, assegurar a integração progressiva deles em suas comunidades nacionais respectivas. Direito dos povos autóctenes. **Direito das minorias e dos povos autóctenes**. ROULAND, Norbert (org.). Tradução de Ane Lize Spaltemberg. Brasília: UNB, 2004, p. 434.

⁸⁶ Convenção 169 da OIT, art. 5º. e 8º.

⁸⁷ Convenção 169 da OIT, art. 4º.

⁸⁸ Convenção 169 da OIT, art. 15.

⁸⁹ Convenção 169 da OIT, art. 13-19.

⁹⁰ Convenção 169 da OIT, art. 6º.

⁹¹ ROULAND, Norbert, op. cit., p. 435-439.

processo de criação⁹².

Embora essa declaração não seja vinculante para os estados nacionais, contém princípios, aspirações e compromissos políticos que devem ser observados pelos seus signatários⁹³, uma vez que a ela aderiram de forma voluntária depois de intenso e histórico processo de negociação direta com os representantes indígenas de todo o mundo.

O diálogo intercultural antes teorizado, no caso específico da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas da ONU, se mostrou realidade possível e perfeitamente ajustada com os princípios que hoje norteiam o estado moderno.

Com a efetivação dessa declaração, o estado estará de fato contribuindo para a construção de uma outra espécie de universalização, agora mais evoluída e progressista que, sem prejuízo dos direitos individuais, permitirá aos povos indígenas a possibilidade de fazer respeitar as suas próprias pautas de direitos humanos⁹⁴, ainda que limitadas à normativa internacional aprovada e respeitada pela civilização do ocidente⁹⁵.

2.1.2.3.

Jusdiversidade e o pluralismo formal igualitário

Decorrencia do mal-estar provocado pelo monismo dentro da dinâmica da globalização, abriu-se espaço no interior dos estados nacionais para o pluralismo jurídico⁹⁶,

⁹² Azelene Kaingáng descreve que essa participação direta remonta desde 1982 até a finalização do texto da declaração em 2006, cujo processo de discussão colocou sobre a mesa de negociações os temores do estado frente à possibilidade de reconhecer que os povos indígenas são detentores de direitos intrínsecos resultantes de suas culturas, tradições espirituais, história, de sua concepção de vida e de suas estruturas políticas, econômicas e sociais, especialmente os direitos coletivos. Histórico da declaração. **Um olhar indígena sobre a declaração das nações unidas**. FRANCO, Fernanda (org.). Rio de Janeiro:Gráfica JB, 2008, p. 15.

⁹³ Aquela declaração, entre outros direitos, reconheceu as injustiças passadas cometidas contra os povos indígenas e que afetam suas vidas e bem-estar no presente; afirma que os povos indígenas além de estarem aqui presentes também querem preservar suas culturas e tradições; afirma que os povos indígenas são seres humanos e têm direitos iguais; afirma também que os povos indígenas têm direito de existir e de continuar a tomar suas próprias decisões sobre como eles querem viver e se desenvolver; reconhece que os povos indígenas têm direitos na condição de comunidades, nações e povos; e chama os estados a tomarem medidas para ajudar a garantir que os povos indígenas sejam verdadeiramente livres. **Um olhar indígena sobre a declaração das nações unidas**. FRANCO, Fernanda (org.). Rio de Janeiro:Gráfica JB, 2008.

⁹⁴ Marés, lembrando concepção de Las Casas, afirma que talvez pudéssemos dizer que a universalidade dos direitos humanos consiste exatamente, em que cada povo construa seus próprios direitos humanos, segundo seus costumes e tradições, quer dizer não existem direitos humanos universais, mas existe um direito universal de cada povo elaborar seus direitos humanos com única limitação de não violar os direitos humanos dos outros povos. **O renascer dos povos indígenas para o direito**, ..., p. 83.

⁹⁵ Consta do art. 34 da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas da ONU o direito ao desenvolvimento de sistemas jurídicos próprios, mas desde que respeitada a normativa internacional de direitos humanos.

⁹⁶ Antonio Carlos Wolkmer entende por pluralismo jurídico a variedade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais. **Pluralismo jurídico – fundamentos de uma nova cultura no direito**. São Paulo: Alfa Ômega, 1997, p. 195.

fenômeno oficialmente reconhecido e cômico de que as tradicionais normas abstratas, gerais e impessoais têm sua efetividade crescentemente desafiada pelo aparecimento de regras espontaneamente geradas nos diferentes ramos e setores da economia⁹⁷.

Coube a esse último segmento, justamente aquele que se arvorou do estado para defesa dos interesses capitalistas e que facilmente o descarta quando incomoda o funcionamento do mercado, romper abertamente e excepcionalmente com as barreiras do monopólio do direito.

Em face dessa providencial alternativa, inaugura-se na doutrina especializada toda uma discussão acerca da prática do pluralismo, surgindo contra o estado uma série de teorias relativizadoras da dogmática e do positivismo jurídico⁹⁸.

Não obstante ter repercutido com apelo econômico, a investigação sobre o pluralismo jurídico se prestou ainda para chamar nossa atenção para a existência de direitos locais nas zonas rurais, nos bairros urbanos marginais, nas igrejas, nas empresas, no desporto, nas organizações profissionais, despertando doutrinariamente como formas de direito infra-estatal, informal, não oficial e mais ou menos costumeiro⁹⁹.

Nessa toada se revela também incontestável que os povos indígenas mantêm uma jurisdição própria, como sistema de julgamento e decisão segundo regras conhecidas e respeitadas pelo grupo¹⁰⁰, podendo nós chamar isto de pluralismo etno-jurídico¹⁰¹ ou jusdiversidade¹⁰².

Analisando com mais vagar a conformação teórica do pluralismo jurídico noutro trabalho, tivemos o discernimento de eleger o pensamento de André J. Hoekema como o mais afinado com o universo social latino-americano e muito próximo das necessidades amazônicas¹⁰³.

⁹⁷ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 15.

⁹⁸ No Brasil, destacam-se – além dos autores já citados neste trabalho – os estudos de ARRUDA Jr., Edmundo Lima. **Direito moderno e mudança social** – ensaios de sociologia jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 1997; GUEDES, Néviton de Oliveira Batista. A crise da racionalidade jurídica. ARRUDA Jr., Edmundo Lima (org.). **Razão e racionalidade jurídica**. São Paulo: Acadêmica, 1994; MONTE, Marcos Lorencette. **O pluralismo jurídico e os povos indígenas**. 1999. Dissertação (Mestrado em Direito) – Coordenação de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999; OLIVEN, Ruben George. **A parte e o todo: a diversidade cultural no Brasil-nação**. Petrópolis: Vozes, 1992; PAIVA, Eunice; JUNQUEIRA, Carmem. **O estado contra o índio**. São Paulo: PUC, 1985; SOUSA Jr., José Geraldo (org.). **O direito achado na rua**. Brasília: UNB, 1987; SOUSA Jr., José Geraldo. **Para uma crítica da eficácia do direito**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1984.

⁹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 175-176.

¹⁰⁰ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés, **O renascer do povos indígenas para o direito**, ..., p. 160.

¹⁰¹ ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. **Multiculturalismo e direito à autodeterminação dos povos indígenas**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2008, p. 69.

¹⁰² SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés, **O renascer do povos indígenas para o direito**, ..., p. 195.

¹⁰³ O levantamento mencionado encontra-se publicado no livro **Socioambientalismo amazônico**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 149-157. Naquele estudo, também fizemos referência a outras correntes do pluralismo jurídico, como aquela defendida por Ana Lúcia Sabadell e que o concebe nas formas de interlegalidade,

Naquela oportunidade recorreremos à Hoekema porque partiu ele de um conceito de direito social para dividir o pluralismo jurídico em social e formal. No âmbito daquele primeiro, admite a coexistência de dois ou mais sistemas em seu sentido social, mas sem o reconhecimento do direito oficial, e de aplicação excepcional e isolada dos outros modos de resolução de conflito. Referente ao pluralismo jurídico formal, prescreve que o Estado não deixa de reconhecer a existência de vários sistemas, subdividindo-o em:

“a) Pluralismo jurídico formal unitário: - esclarece que nesse caso o direito oficial tem a faculdade de determinar unilateralmente a legitimidade e o âmbito de aplicação dos demais sistemas de direito reconhecido, estabelecendo um papel complementar para o ‘direito consuetudinário’ dentro do ordenamento jurídico nacional.

b) Pluralismo jurídico formal igualitário: - nesse aspecto já se denota uma evolução civilizatória dentro da própria organização nacional, prescrevendo-se um direito oficial que não se reserva na faculdade de determinar unilateralmente a legitimidade e o âmbito dos demais sistemas reconhecidos. A validade de outras normas ocorre independentemente da interferência dos mecanismos oficiais de direito e se estabelece na forma como foram constituídas pela sociedade originária”¹⁰⁴.

Finalmente, entendemos que esse último modo de conceber o pluralismo jurídico não encontra precedentes na atualidade, pois se partiria da premissa de que houve uma ruptura de paradigma no que respeita ao estado nacional, porquanto se estaria negando não apenas o monopólio da jurisdição, mas a própria razão de existir do vigente modelo de organização política ocidental¹⁰⁵.

O pluralismo formal igualitário seria algo ainda mais evoluído do que a emancipação pleiteada no art. 40 da Declaração de Direitos dos Povos Indígenas da ONU, ficando resolvida a frustrante constatação de que nos casos de conflito entre os direitos daquelas etnias e os valores defendidos pelo estado, sempre prevalecia para a legislação nacional os interesses deste último¹⁰⁶.

multiculturalismo, internacionalização e direito do povo, bem como ao pluralismo conservador e o pluralismo progressista identificados por Antônio Carlos Wolkmer.

¹⁰⁴ SILVEIRA, Edson Damas da Silveira. **Socioambientalismo amazônico**, ..., p. 153.

¹⁰⁵ Ibidem, p. 153.

¹⁰⁶ Reza o art. 40 daquela Declaração que os povos indígenas têm direito a procedimento equitativos e justos para a solução de controvérsias com os estados ou outras partes, e a uma pronta decisão sobre essas controvérsias, assim como a uma reparação efetiva de toda a violação de seus direitos individuais e coletivos. Nessas decisões serão devidamente levados em consideração os costumes, tradições, normas e sistemas jurídicos dos povos indígenas interessados e as normas internacionais dos direitos humanos.

Num passar de olhos pelas atuais constituições da Colômbia¹⁰⁷, Equador¹⁰⁸, México¹⁰⁹, Peru¹¹⁰, Paraguai¹¹¹ e Venezuela¹¹², pudemos constatar a supremacia da jurisdição estatal sobre a indígena, estando a primeira sempre imposta como limite ou parâmetro de conformação para o ordenamento jurídico próprio dos indígenas, não se conferindo a eles igual dignidade e/ou supremacia típicos do regime oficial¹¹³.

Contudo, honroso registro merece a constituição Boliviana promulgada em 07 de fevereiro de 2009, ao dispor que a jurisdição ordinária e a jurisdição indígena gozam de igual hierarquia, mas sempre com respeito ao direito à vida e àqueles outros estabelecidos no atual Texto Supremo¹¹⁴.

Acrescente-se a tudo isso o fato de que os suso mencionados textos constitucionais são comumente apresentados como exemplos de avanço em sede de jusdiversidade na América Latina, havendo no Continente outros países que simplesmente silenciam quanto à possibilidade de reconhecer ao menos a jurisdição indígena interna à própria comunidade¹¹⁵. Mas tendo a paciência como principal característica e o lento avanço como estratégia de luta, os povos indígenas – autênticos sobreviventes da modernidade que são – certamente continuarão perseverando no caminho da libertação.

2.1.3.

Socioambientalismo como direito fundamental indígena

A temática que se arrastou até o presente momento, envolvendo multiculturalismo, autodeterminação, jusdiversidade e direitos coletivos dos povos indígenas, encerra indubitavelmente os vetores que dão suporte ao movimento socioambientalista brasileiro, desde que incorporada a proteção ambiental com um dimensão relevante de sua atuação¹¹⁶.

¹⁰⁷ Art. 246.

¹⁰⁸ Art. 173.

¹⁰⁹ Art. 4º.

¹¹⁰ Art. 191.

¹¹¹ Art. 63.

¹¹² Art. 260.

¹¹³ SILVEIRA, Edson Damas da Silveira. **Socioambientalismo amazônico**, ..., p. 154.

¹¹⁴ Art. 180, II, e 191, II.

¹¹⁵ Infelizmente, o Brasil é um dos países que não reconhecem expressamente a jurisdição indígena, ficando a cargo de algumas autoridades o esforço de hermenêutica para conjugar o art. 57 do Estatuto do Índio com o art. 216 da Constituição Federal, combinando ainda o princípio do *non bis in idem* com uma causa supra-legal de exclusão da culpabilidade, tudo para poder absolver um indígena que fora anteriormente julgado, condenado e com pena já cumprida dentro da sua própria comunidade. Trata-se do caso Basílio, acontecido nos foros federais do Estado de Roraima e minudentemente relatado em **Socioambientalismo amazônico**, ..., p. 115-158.

¹¹⁶ VIOLA, Eduardo J.; LEIS, Hector R. A evolução das políticas ambientais no Brasil, 1971-1991: do

Por ora descabe se alongar na idéia comum de que tradicionalmente os indígenas vivem e sempre conviveram em perfeita harmonia com a natureza, mas não se pode negar que nas suas terras têm sido mantidos os níveis mais baixos de desmatamento entre aqueles constatados na Amazônia Brasileira¹¹⁷, possuindo elas um enorme potencial para a conservação dos recursos naturais, tendo suas populações importante papel na manutenção da biodiversidade brasileira¹¹⁸.

Entretanto, a essência da perspectiva socioambiental não se resume, como poderia parecer, à soma linear e aritmética entre o social mais o ambiental¹¹⁹. Ensina Marés que, para entendermos o que sejam direitos socioambientais, devemos partir do conceito de direitos coletivos insertos no título II, capítulo I, da nossa Constituição, tendo-se em mente que para compreensão desses mesmos direitos coletivos “a leitura da Constituição não é suficiente, é necessário entendê-la em sua plenitude e sempre em cotejo com o direito individual, porque a Constituição reconheceu a existência de direitos coletivos ao lado dos individuais, quer dizer não os excluiu nem aboliu”, até porque o arcabouço jurídico vigente dá sustentação a um sistema econômico que tem justamente como base de apoio os direitos individuais e a livre disposição dos bens, objetos desses mesmos direitos¹²⁰.

Sem perder de vista o modo de vida indígena, defendemos em levantamento anterior que é no espaço Amazônico onde eles ainda conseguem reunir direitos os quais todos são sujeitos, sem possibilidade de alienação e/ou apropriação individualizada, somente tendo sentido o compartilhamento comunitário das riquezas naturais que o ambiente oferece¹²¹.

Em momento anterior, e após entabulamento de uma síntese socioambiental da Amazônia, aduzimos que foi a partir do texto da Constituição Federal de 1988 que se estabeleceu no Brasil uma ampla rede de proteção aos povos indígenas, por decorrência lógica estendida ao meio ambiente e à cultura, reunidos todos sob a rubrica de direitos coletivos e difusos, nomenclaturas apressadamente concebidas para tentar suprir mais uma falha do

bissetorialismo preservacionista para o multissetorialismo orientado para o desenvolvimento sustentável. **Dilemas socioambientais e desenvolvimento sustentável**. HOGAN, Daniel Joseph; VIEIRA, Paulo Freire (orgs.). Campinas: Unicamp, 1995, p. 85.

¹¹⁷ Nas terras indígenas da Amazônia se registra um índice de apenas 1,4%, após o cruzamento de dados do Inpe com o levantamento do ISA, cuja porcentagem restou calculada sobre a área de floresta efetivamente avaliada, desconsiderando as áreas de não-floresta, as com nuvem e os corpos de água. VILLAS-BOAS, André. Gestão e manejo em terras indígenas. **Terra indígena & unidade de conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. RICARDO, Fany (org.). São Paulo: ISA, 2004, p. 119.

¹¹⁸ BENSUSAN, Nurit. Terras indígenas: as primeiras unidades de conservação. **Terra indígena & unidade de conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. RICARDO, Fany (org.). São Paulo: ISA, 2004, p. 67.

¹¹⁹ LIMA, André (org.). **O direito para o Brasil socioambiental**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002, p. 11-12.

¹²⁰ Introdução ao direito socioambiental. **O direito para o Brasil socioambiental**. LIMA, André (org.). Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002, p. 26-27.

¹²¹ SILVEIRA, Edson Damas da. **Socioambientalismo amazônico**, ..., p. 27.

sistema jurídico da modernidade, moldado exclusivamente para atender os direitos individuais¹²².

Essa rede de proteção que também limita os poderes do próprio estado nacional, controlando inclusive abusos de suas autoridades constituídas contra os povos indígenas, restou identificada pelos teóricos da modernidade como uma pleura de direitos fundamentais inerentes à própria condição humana¹²³.

Transmutando o núcleo essencial desse pensamento liberal para um viés emancipado dos direitos coletivos de titularidade difusa, não apropriáveis por apenas um sujeito e que a todos os sociais interessa indistintamente, estar-se-á reconhecendo o direito fundamental indígena a uma condição socioambiental de vida, ainda que repercuta estranho ao funcionamento do sistema jurídico montado para proteção da individualidade dentro do estado moderno¹²⁴.

Apesar de toda a dificuldade desse mesmo estado para lidar com o coletivo, o mais importante para a causa é ele reconhecer que o direito fundamental dos povos indígenas é o direito de existir como povos, vencendo de uma vez por todas as contraditórias presunções de que aqueles povos são equiparáveis juridicamente às pessoas humanas ou aos próprios entes estatais¹²⁵.

¹²² Obidem, p. 27.

¹²³ Registra Alexandre de Moraes que as idéias em torno de um entendimento do que seja direito humano fundamental encontra como ponto fundamental comum a necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio estado e de suas autoridades constituídas. **Direitos humanos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 01.

¹²⁴ Marés vem trabalhando há muito tempo na construção de um conceito de direito coletivo que melhor se adapte aos comandos constitucionais brasileiros pós 1988, insistindo que estes novos direitos têm como principal característica o fato de sua titularidade não ser individualizada, de não se ter ou não poder ter clareza sobre ela. Não são fruto de uma relação jurídica precisa, mas apenas de uma garantia genérica, que deve ser cumprida e que, no seu cumprimento acaba por condicionar o exercício do conceito de direitos individuais tradicionais. Esta característica os afasta do conceito de direito individual concebido em sua integridade na cultura contratualista ou constituicionnalista do século XIX, porque é um direito sem sujeito! Ou dito de maneira que parece ainda mais confusa para o pensamento individualista, é um direito a que todos são sujeitos. Se todos são sujeitos do mesmo direito, todos têm dele disponibilidade, mas, ao mesmo tempo, ninguém pode dele dispor, contrariando-o, porque a disposição de um seria violar o direito de todos. **O Renascer dos povos indígenas para o direito**, ..., p. 176.

¹²⁵ ITURRALDE, Diego. El sujeto del derecho: pueblos, comunidades, indígenas, ciudadanos o campesinos. **Derechos de los pueblos indígenas en las constituciones de América Latina**. SANCHEZ, Enrique (comp.). Colombia: Disloque, 1996, p. 261-262.

2.2.

Reação indígena nas constituições da Amazônia Continental

Particularizados e ligados ao sentido de povo – ainda que não exatamente identificados com essa palavra - é que vêm progredindo os direitos indígenas, principalmente no bojo das recentes constituições dos estados Latino-americanos, onde sequer eram mencionados até meados do século XX, negando dessa feita não apenas a existência dos nativos como ainda a sua autonomia cultural, política e jurídica¹²⁶.

Nesta parte do trabalho, e sem descurar do método dedutivo na exposição das idéias, reduziremos o foco de análise para a realidade da Amazônia Continental, tendo-se em linha de conta que o caso concreto a ser ponderado mais à frente se acha especificamente inserto no contexto geográfico daquela região.

Contudo, e mesmo no âmbito propício do ambiente amazônico, os povos indígenas permaneceram na mais completa invisibilidade oficial até mesmo no âmbito do Tratado de Cooperação Amazônica, acordo firmado em 1978 entre os oito países que compõem aquela importante parte do planeta¹²⁷.

¹²⁶ Simone Rodrigues Pinto esclarece que somente mais tarde, e a partir do século XX, é que as constituições da América Latina começaram a reconhecer a existência dos indígenas e alguns direitos específicos de suas comunidades, guiadas por políticas integracionistas e por concepções paternalistas que buscavam integrar o índio ao mercado. Multiculturalismo e pluralismo jurídico na América Latina. **Série Ceppac/UnB**, Brasília, n. 14, p. 08, 2008.

¹²⁷ O Tratado de Cooperação Amazônica restou firmado em 03 de julho de 1978 pelas Repúblicas da Bolívia, do Brasil, da Colômbia, do Equador, da Guiana, do Peru, do Suriname e da Venezuela, tendo por objetivo a

Em rápidas anotações, iremos expor em seguida o atual estágio constitucional desses povos, limitando-nos - como anunciado alhures - aos dispositivos constitucionais dos estados signatários do Pacto Amazônico, por opção epistemológica do autor.

2.2.1.

O despertar constitucional dos sobreviventes

Não podemos olvidar que todo esse debate sobre os direitos dos povos indígenas na América Latina remonta à colonização entabulada a partir do século XVI, destacando-se o firme posicionamento do frei Bartolomé de Las Casas contra as atrocidades cometidas pelos espanhóis durante o processo de ocupação iniciado pela América Central¹²⁸.

Naquela época, e diante do quadro de genocídio testemunhado pelo próprio Las Casas, tentava ele fazer vingar uma teoria pacifista e de reconhecimento da diversidade cultural, denunciando que o discurso acerca da inferioridade dos índios seria um mero artifício viabilizador dos interesses de conquista espanhola. Assim, e desde que não violassem a lei divina e natural, os usos e costumes indígenas deveriam ser permitidos pelo mundo do ocidente¹²⁹.

Como que se tolerando esses povos nos territórios nacionais agora dominados, distribuídos e delimitados, os estados que se formaram na modernidade da América Latina passaram praticamente à margem dos direitos indígenas até a década de noventa. Essa época se revelou como um tempo histórico rico em possibilidades e complexo em sua interpretação, em cujo interior se deu a eclosão de novos movimentos sociais, entre eles, os movimentos indígenas que restaram constitucionalizados como sujeitos políticos de direito¹³⁰.

cooperação e integração regional para fins de compartilhamento não somente das riquezas, como ainda dos problemas que assolam a grande Bacia Amazônica. Relativamente aos direitos indígenas, escrevemos que a única e tímida menção naquele acordo sobre essa causa consta do art. XIII, tratante da cooperação para o incremento das correntes turísticas, desde que não viessem em prejuízo das disposições nacionais de proteção às culturas indígenas, ficando a descoberto no pacto não apenas a tutela dos conhecimentos tradicionais, mas também o reconhecimento dos direitos mais basilares das comunidades indígenas, como – e principalmente – a terra onde tradicionalmente habitam, circunscrevendo-se esse direito num ponto importantíssimo da vida amazônica e de imperdoável omissão. SILVEIRA, Edson Damas. **Direito socioambiental** – Tratado de Cooperação Amazônica. Curitiba: Juruá, 2005, p. 135-136.

¹²⁸ As cartas de Las Casas são um testemunho vivo do autêntico genocídio patrocinado pelos conquistadores, uma vez que participou na condição de *encomiendero* durante as incursões espanholas pelo território americano. Bartolomé de Las Casas se revoltou com aquilo que assistiu, ou seja, um deliberado extermínio de milhares de indígenas, tornando-se mais tarde apóstolos dos índios, procurador e protetor universal de todos os povos indígenas, como gostava de se autoproclamar. **O paraíso destruído**: a sangrenta história da conquista da América. Tradução de Heraldo Barbuy. Porto Alegre: L&PM, 2001, p. 11-13.

¹²⁹ **Obra indigenista**. Madrid: Editorial Alianza, 1998, p. 463-465.

¹³⁰ DÁVALOS, Pablo. Movimentos indígenas en América Latina: el derecho a la palabra. **Pueblos indígenas, estado y democracia**. DÁVALOS, Pablo (comp.). Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 17 e 27.

Chegado o século XXI, temos estados nacionais que formam o amplo mosaico amazônico com inestimável avanço na tipificação desses direitos, assim como observamos outros ainda tímidos na sua capitulação, mas não se pode negar que nos últimos vinte anos houve um significativo avanço no reconhecimento constitucional dos povos indígenas em toda a América¹³¹.

Obtemperando nesse descompasso, Roque Roldán aponta duas tendências mais ou menos bem definidas nos ordenamentos constitucionais de que trataremos, quais sejam, a dos estados que abrem espaços para os povos indígenas manterem suas identidades e direitos especiais como uma opção à perpetuidade e, por outro flanco, a dos estados que exibem sua relação com os indígenas como um simples regime de tolerância, definindo ou tratando os modelos de vida daqueles povos como um fator limitante ou negativo da unidade nacional¹³².

A seu turno, seguem na forma de brevíssimas considerações as principais e constitucionais normas de alcance dos direitos indígenas dentro do amplo e transfronteiriço território amazônico.

2.2.1.1.

Bolívia

Com 9.524.569 (nove milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove) habitantes, a Bolívia é proporcionalmente o estado mais indígena da América do Sul, tendo 65% da sua população que se declara índia, enquanto outros 35% são mestiços e um insignificante 1% pertence à raça negra, descendentes de escravos¹³³.

Por força das oligarquias locais, todas as constituições políticas anteriores à década de noventa – com exceção das de 1938 e 1945 que reconheciam legislação e sistema educativo especiais para as comunidades indígenas – ignoraram por completo a realidade desses povos, uma vez que nelas se impuseram uma concepção assimilacionista e integracionista em função da construção de uma suposta e única nação boliviana¹³⁴.

¹³¹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Renacer dos povos indígenas para o direito**, ..., p. 186.

¹³² El reconocimiento de los derechos indígenas – un asunto de incumbencia global. **Derechos de los pueblos indígenas en las constituciones de América Latina**. SANCHEZ, Enrique (comp.). Colombia: Disloque, 1996, p. 10.

¹³³ População total registrada pela ONU em 2007 (<http://unstats.un.org/unsd/demographic/products/socind>, acessado em 22 de outubro de 2008) e percentuais disponíveis no site <http://www.portalbrasil.net>, acessado também em 22 de outubro de 2008.

¹³⁴ BADILLO, Alcides. Constituciones y comunidades indígenas en Bolívia. **Derechos de los pueblos indígenas en las constituciones de América Latina**. SANCHEZ, Enrique (comp.). Colombia: Disloque, 1996, p. 29.

Ao final da década de oitenta, o Estado Boliviano aceitou somente o movimento campesino como representante dos povos indígenas, ficando a construção e reconhecimento da identidade desses últimos para o desenrolar da próxima década, como consequência involuntária da legislação boliviana e da reforma constitucional de 1994, após incorporação dos discursos internacionais cada vez mais incisivos em matéria de direitos indígenas. Finalmente, e com a reforma agrária de 1996, a Bolívia se declarou internacionalmente um estado democrático e multicultural¹³⁵.

Dito reconhecimento deita raízes principalmente nas profundas reformas de 1994 e 2004 operadas na Constituição Boliviana de 1967, em que novos e significativos avanços se registraram no que diz respeito à visibilidade dos povos indígenas naquele país.

Primeiro a Bolívia rompe definitivamente com a tradição integracionista e se define um estado multiétnico e pluricultural¹³⁶, conferindo expressamente personalidade jurídica às comunidades indígenas¹³⁷, equiparando esses povos aos partidos políticos para efeito de representação popular¹³⁸, podendo inclusive eles postular diretamente candidatos a Presidente, Vice-presidente, Senadores, Deputados, Alcaldes e Agentes Municipais, em igualdade de condições e na forma da lei¹³⁹.

A mesma constituição lhes reconheceu ainda direitos sociais, econômicos e culturais, especialmente os relativos às suas terras de origem, garantindo não apenas o uso como ainda o aproveitamento sustentável dos recursos naturais; reconhecendo também suas respectivas identidades, valores, línguas, costumes e instituições, bem como respeitando as autoridades naturais das comunidades indígenas que poderão exercer funções de administração e aplicação de normas próprias como solução alternativa de conflitos, em conformidade com seus costumes e procedimentos, sempre que não sejam contrários à própria constituição e às leis do país, ficando a cargo de lei especial a compatibilização dessas funções com as atribuições dos poderes do estado¹⁴⁰.

Mas a constituição da modernidade, outorgante aos povos indígenas dos direitos que mais avançam e interferem no funcionamento do atual modelo de estado nacional, restou promulgada pelo Presidente Evo Morales em 07 de fevereiro de 2009, cujo texto destacou mais de 80 (oitenta) dos seus 411 (quatrocentos e onze) artigos para abordar especificamente

¹³⁵ ANDOLINA, Robert; RADCLIFFE, Sarah; LAURIE, Nina. Gobernabilidad e identidad: indigeneidades transnacionales en Bolívia. **Pueblos indígenas, estado y democracia**. DÁVALOS, Pablo (comp.). Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 147-149.

¹³⁶ Art. 1º.

¹³⁷ Art. 171, II.

¹³⁸ Art. 222.

¹³⁹ Art. 224.

¹⁴⁰ Art. 171, I e III.

questões indígenas¹⁴¹.

Alguns desses importantes e estruturais dispositivos dizem principalmente respeito às bases fundamentais do Estado Boliviano, agora autoproclamado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, refundado que foi na diversidade política, econômica, jurídica, cultural e linguística¹⁴².

A língua de cada um dos povos indígenas daquele país também se tornou idioma oficial¹⁴³, configurando-os na expressa condição de nação, em capítulo próprio e com destaque para o direito à livre determinação e territorialidade; instituições típicas como parte da estrutura geral do estado; propriedade intelectual coletiva dos seus saberes, ciências e conhecimentos; de ser consultados cada vez que se prevejam medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los; gestão territorial autônoma para o uso; e aproveitamento exclusivo dos recursos naturais, assim como participação nos órgãos e instituições do estado¹⁴⁴.

Especificamente a esse último direito, a recente constituição Boliviana assegurou aos povos indígenas oportunidade de participarem proporcionalmente na eleição da Assembléia Legislativa Plurinacional¹⁴⁵ e de comporem paritariamente o Tribunal Constitucional Plurinacional¹⁴⁶, reafirmando a condição de igual hierarquia que deve prevalecer entre a jurisdição ordinária e a jurisdição indígena originária campesina¹⁴⁷.

Essa especial jurisdição, também disposta no segundo título como capítulo próprio, se pautará pelos princípios, valores culturais, normas e procedimentos próprios das comunidades indígenas, respeitado o direito à vida e àqueles outros estabelecidos na constituição de 2009¹⁴⁸.

Com autonomia reconhecida, os indígenas na Bolívia têm direito ao autogoverno como exercício inerente à autodeterminação típica de nações¹⁴⁹, exercido de acordo com suas normas, instituições, autoridades e procedimentos, conforme as atribuições e competências próprias, em harmonia com a constituição e as leis¹⁵⁰.

¹⁴¹ Notícia veiculada no site <http://www.correiobraziliense.com.br>, sob o título “Nova constituição da Bolívia é promulgada com festa popular” e acessado em 11 de fev. 2009.

¹⁴² At. 1º.

¹⁴³ Art. 5º., I.

¹⁴⁴ Art. 30, II, itens 4, 5, 11, 15, 17 e 18.

¹⁴⁵ Art. 149, I.

¹⁴⁶ Arts. 198, I; e 200, II.

¹⁴⁷ Art. 180, II.

¹⁴⁸ Capítulo IV, art. 191, I e II.

¹⁴⁹ Art. 290.

¹⁵⁰ Art. 291, I.

2.2.1.2.

Brasil

Segundo projeção da Organização das Nações Unidas para 2007, o Brasil conta com 191.790.900 (cento e noventa e um milhões, setecentos e noventa mil e novecentos) habitantes¹⁵¹, representando os indígenas cerca de 0,25 % deste total, ou seja, 734.000 (setecentos e trinta e quatro mil) pessoas que se auto identificam genericamente como indígenas, distribuídos entre 225 (duzentos e vinte e cinco) etnias que falam aproximadamente 180 (cento e oitenta) línguas diferentes¹⁵².

Carlos Frederico Marés de Souza Filho, por ocasião do Seminário Internacional de *Experts* sobre Regime Constitucional e Povos Indígenas nos Países da América Latina – realizado na Colômbia de 17 a 22 de julho de 1996 – conduziu sua exposição sobre os índios no Brasil partindo das seguintes considerações prévias¹⁵³, naquilo que interessa para o nosso estudo:

- que nos últimos quinhentos anos ocorreu um aniquilamento físico da população indígena, cuja quantificação é quase impossível. A rica diversidade é uma pequena amostra do que existia. A que sobrou de cada povo é um exemplo da tenacidade das culturas resistentes à opressão e assimilação obrigatória; e

- que é muito pequena a população indígena no Brasil, e ainda mais, se a compararmos com a sua população total.

A constatação de que os povos indígenas em nosso país – após longo processo de dizimação e integração - permaneceram na invisibilidade oficial por muito tempo, resai cristalino do próprio ordenamento constitucional montado pelo Estado Brasileiro. Nascido com a constituição imperial de 1824, o Brasil herdou da colônia uma silente legislação acerca dos povos indígenas que se encaminhou para a mais completa omissão por parte da constituição republicana de 1891¹⁵⁴.

Foi somente com a constituição de 1934, ou seja, passado mais de um século de existência é que o Estado Brasileiro resolveu tratar dos direitos indígenas, qualificando os seus titulares como silvícolas e enfrentando de pronto a delicada questão dos seus territórios,

¹⁵¹ Estimativa populacional constante do site <http://unstats.un.org/unsd/demographic/products/socind/>, acessado em 22 de outubro de 2008.

¹⁵² Números revelados por Beto e Fany Ricardo, tendo por base levantamentos realizados pelo censo/IBGE/2000 e Instituto Socioambiental entre os anos de 2001 e 2005. Apresentação. **Povos indígenas no Brasil – 2001/2005**. RICARDO, Beto; RICARDO, Fany (ed. gerais). São Paulo: ISA, 2006, p. 7-9.

¹⁵³ El Brasil constitucional y los índios. **Derechos de los pueblos indígenas en las constituciones de América Latina**. SANCHEZ, Enrique (comp.). Colombia: Disloque, 1996, p. 37-38.

¹⁵⁴ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Renacer dos povos indígenas para o direito**, ..., p. 87-88.

assegurando aos índios a posse sobre eles e atribuindo à União responsabilidade pela promoção da política indigenista nacional¹⁵⁵, sendo nesses pontos acompanhados mais tarde pelo estatuto da república de 1937, conforme se lê da previsão estampada no art. 154 da “constituição polaca”¹⁵⁶.

Com a magna carta de 1946, a posse indígena sobre a terra continuou merecendo respeito e com a condição de não transferência deles para outra localidade¹⁵⁷. Na linha do asseguramento desses territórios, seguiu-se o texto de 1967, agora reconhecendo aos silvícolas o direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes¹⁵⁸.

Ao cabo do regime militar, esclarece Marés que o Brasil foi chamado a elaborar para 1988 uma nova constituição e nela restou introduzido um capítulo inteiro referente especialmente aos índios, considerados como tais e não mais identificados por silvícolas. No âmbito da atual constituição, aconteceu verdadeira revolução na relação entre o estado e os povos indígenas, porque pela primeira vez se reconheceu neste país o direito de eles permanecerem para sempre como índios¹⁵⁹.

Apenas para registrar os avanços, porque muitos desses pontos serão retomados com mais vagar na segunda parte deste trabalho, quando iremos concretamente ponderá-los com outros direitos fundamentais, segue o reconhecimento constitucional da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos indígenas; assim como o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, isto é, anterior à lei ou ato que assim o declare¹⁶⁰.

A constituição de 1988 teve por mérito conceituar terra indígena na sua ampla concepção, incluindo não só aquelas necessárias à habitação, mas à produção, preservação do meio ambiente e as necessárias à sua reprodução física e cultural¹⁶¹.

Ademais, e pela primeira vez em nível constitucional, admitiu-se no Brasil que existem direitos indígenas coletivos, seja reconhecendo a organização social indígena, seja concedendo à comunidade o direito de opinar sobre o aproveitamento dos recursos naturais e o de postular em juízo, tratando ainda com mais detalhes as garantias para melhor exploração desses recursos naturais, especialmente os minerais para o que se exige prévia anuência do

¹⁵⁵ Art. 129.

¹⁵⁶ SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. **Apontamentos sobre o direito indigenista**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 40-41.

¹⁵⁷ Art. 216.

¹⁵⁸ Art. 186.

¹⁵⁹ **Renascer dos povos indígenas para o direito**, ..., p. 90.

¹⁶⁰ Art. 231, *caput*.

¹⁶¹ Art. 231, § 1º.

Congresso Nacional¹⁶².

Essa mesma constituição proibiu a remoção de grupos indígenas de suas terras, dando novamente ao Congresso Nacional a possibilidade de estudo das eventuais e estabelecidas exceções, declarando finalmente nulos e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse sobre suas terras, sem direito à indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé¹⁶³.

2.2.1.3.

Colômbia

A Colômbia é o segundo país mais populoso da América do Sul, o terceiro da América Latina e o quarto mais de toda a América, estimando a Organização das Nações Unidas que tenha chegado em 2007 com uma população de 46.155.958 (quarenta e seis milhões, cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito) habitantes¹⁶⁴. Entretanto, conta com apenas 700.000 (setecentos mil) índios, representando cerca de 1,5% da sua população total¹⁶⁵.

Sem embargo dessa baixa proporcionalidade, a Colômbia (juntamente com Bolívia e Equador) conseguiu aprovar um dos textos constitucionais mais bem elaborados em matéria de direitos indígenas de toda a América Latina, ainda que sua plena aplicação não esteja de fato acontecendo¹⁶⁶.

É que a Constituição Colombiana de 1991, aperfeiçoada por 11 (onze) emendas que se estenderam até 2005, teve por inspiração um transparente movimento civil encabeçado por jovens e que, em seus enunciados e antecedentes, procurava adotar um ordenamento supremo que abrisse espaços à tolerância e ao entendimento das diversas facções reinantes num país completamente dividido pelo ódio e pelas lutas largamente difundidas¹⁶⁷.

O atual caderno político responde em boa medida a essas expectativas, talvez representando os direitos constitucionais indígenas, o caso mais claro de justiça nesse

¹⁶² Normas constantes dos arts. 231, § 3º, e 232, ambos considerados nos comentários de Carlos Frederico Marés de Souza Filho, in **Renacer dos povos indígenas para o direito**, ..., p. 90-91.

¹⁶³ Art. 231, §§ 5º e 6º.

¹⁶⁴ Dados fornecido no site <http://unstats.un.org/unsd/demographic/products/socind/>, acessado em 22 de outubro de 2008.

¹⁶⁵ PINTO, Simone Rodrigues, op. cit., p. 10.

¹⁶⁶ Ibidem, p. 09.

¹⁶⁷ ROLDÁN, Roque. Los derechos de los pueblos indígenas: el caso de Colombia. **Derechos de los pueblos indígenas en las constituciones de América Latina**. SANCHEZ, Enrique (comp.). Colombia: Disloque, 1996, p. 68.

processo de pacificação em face do papel assumido pelos dirigentes daqueles povos em favor do respeito mútuo e da convivência harmônica¹⁶⁸.

Ciro Angarita Barón analisa que foi fiel à vontade do constituinte originário na Colômbia que a carta de 1991 consagrou diversos instrumentos protetores dos direitos indígenas¹⁶⁹, que se traduzem não somente no reconhecimento da autonomia territorial daqueles povos¹⁷⁰, mas sobretudo nas prerrogativas específicas para autogoverno¹⁷¹, línguas¹⁷², história¹⁷³, eleição especial de dois senadores diretamente pelas comunidades indígenas¹⁷⁴ e mecanismos próprios de justiça¹⁷⁵.

Tanto que na Colômbia os territórios indígenas estão equiparados constitucionalmente aos departamentos, distritos e municípios, gozando de igual *status* político dessas outras entidades territoriais¹⁷⁶.

Finalmente, são considerados nacionais colombianos por adoção os membros dos povos indígenas que compartilhem territórios fronteiriços, com aplicação do princípio da reciprocidade segundo tratados públicos internacionais¹⁷⁷.

2.2.1.4.

Equador

O Equador conta com 13.341.199 (treze milhões, trezentos e quarenta e um, cento e noventa e nove) habitantes¹⁷⁸, sendo que cerca de 732.000 (setecentos e trinta e dois mil) deste total são de origem indígena¹⁷⁹. Ramón Torres Galarza esclarece que os colonizadores daquele país pretenderam unificar os índios num projeto de construção de estado nacional que passava necessariamente por alguns processos de massificação, tais como obtenção forçada da cidadania, imposição do cristianismo, escolarização obrigatória, adoção do espanhol como

¹⁶⁸ Ibidem, p. 68.

¹⁶⁹ Colombia: comunidades indígenas y constitucion de 1991. **Derechos de los pueblos indígenas em las constituciones de América Latina**. SANCHEZ, Enrique (comp.). Colombia: Disloque, 1996, p. 80.

¹⁷⁰ Art. 287.

¹⁷¹ Art. 330.

¹⁷² Art. 10.

¹⁷³ Art. 246.

¹⁷⁴ Art. 171.

¹⁷⁵ Art. 246.

¹⁷⁶ Art. 286.

¹⁷⁷ Art. 96, 2, “c”.

¹⁷⁸ Estimativa divulgada no site <http://unstats.un.org/unsd/demographic/products/socind>, acessado em 22 de outubro de 2008.

¹⁷⁹ PINTO, Simone Rodrigues, op. cit., p. 10.

língua oficial e até unificação das vestimentas¹⁸⁰.

Historicamente os povos indígenas resistiram bravamente a esse intento até meados do século XVIII, quando quedaram vencidos pelas armas e sob o argumento de que Equador se tornara num estado que expressava uma única nação, justamente mestiça em razão das raízes indígenas e coloniais hispânicas. Desde então, a consolidação da nação se lograria com a integração dos indígenas à sociedade dominante¹⁸¹.

O processo de integração e de negação da diversidade étnica no Equador passou pelas constituições de 1830, 1929, 1945, 1946, 1978 até chegar ao texto de 1998, considerado por Simone Rodrigues Pinto um dos mais bem elaborados em matéria de direitos indígenas de toda América Latina¹⁸², devido em grande parte aos esforços do Partido Socialista Equatoriano que em 1986 logrou êxito em propor ao Congresso Nacional um projeto de lei sobre as nacionalidades indígenas, definindo-os como aqueles que de fato se assentam no território equatoriano, vivendo a continuidade social de pensamento e organização das comunidades que povoam as Américas antes mesmo da conquista européia¹⁸³.

Recentemente, e por determinação do Presidente Rafael Correa, a Assembléia Constituinte aprovou nova constituição para o Equador¹⁸⁴. Muitos dispositivos dos 444 artigos referendados dizem respeito aos direitos indígenas que avançaram ainda mais em relação à carta política de 1998, tornando essa constituição um marco histórico no enfileiramento daqueles direitos por parte do estado nacional em todo o mundo.

Para não se alongar, nela o Equador se declara um estado intercultural e plurinacional¹⁸⁵, reconhecendo os direitos dos distintos povos que coexistem inclusive dentro de outros estados nacionais¹⁸⁶, chamando para si o dever primordial de fortalecer a unidade sempre em respeito à diversidade¹⁸⁷, comprometendo-se ainda em promover o diálogo intercultural entre todos os povos que o compõem¹⁸⁸.

¹⁸⁰ Constitución política y derechos indígenas en el Ecuador. . **Derechos de los pueblos indígenas em las constituciones de América Latina** , ..., p. 99.

¹⁸¹ Obidem, p. 100.

¹⁸² Op. cit., p. 09.

¹⁸³ GALARZA, Ramón Torres, op. cit., p. 104.

¹⁸⁴ Na quinta-feira do dia 24 de julho de 2008, a Assembléia Constituinte aprovou por 94 votos contra 32 a nova Constituição Equatoriana. <http://noticias.terra.com.br/mundo/interna>, acessado em 27 de julho de 2008. Em 28 de setembro do mesmo ano, o projeto governista da nova constituição recebeu 64% dos votos em referendo convocado para tal finalidade. <http://noticias.uol.com.br/ultnot>, acessado em 29 de setembro de 2008.

¹⁸⁵ Art. 1º.

¹⁸⁶ Art. 418.

¹⁸⁷ Art. 3º e 57.

¹⁸⁸ Art. 28.

O novo texto constitucional confere regime especial aos territórios indígenas¹⁸⁹, lhes assegurando a eles a propriedade coletiva e imprescritível da terra, que será também inalienável, inibargável e indivisível¹⁹⁰, podendo os respectivos povos constituir sobre ela circunscrições territoriais para fins de preservação de sua cultura, nos termos da lei¹⁹¹.

Como direito coletivo, a par de outros arrolados no próprio texto e também constantes de pactos, convênios, declarações e demais instrumentos internacionais de direitos humanos firmados pelo Equador¹⁹², garante aos indígenas participação no uso, usufruto, administração e conservação dos recursos naturais renováveis que se achem em suas terras¹⁹³; bem como limitação das atividades militares em seus territórios¹⁹⁴.

O idioma ancestral foi alçado à condição de língua oficial e patrimônio cultural¹⁹⁵, garantindo-se um sistema de educação bilíngue para todos os povos e que será integrado por uma visão intercultural e multiétnica¹⁹⁶.

A Constituição Equatoriana de 2008 também outorgou jurisdição própria para o âmbito territorial de cada povo, respeitando suas normas de resolução de conflitos internos, desde que não sejam contrárias à constituição e aos direitos humanos estabelecidos em instrumentos internacionais. Entretanto, ressalta que ditas decisões estarão sujeitas ao controle oficial de constitucionalidade, ficando a cargo de lei especial o estabelecimento dos mecanismos de coordenação e cooperação entre a jurisdição indígena e a jurisdição ordinária¹⁹⁷.

Além de reforçar o respeito à interculturalidade e à diversidade catalogando uma série de outros direitos vinculados à cultura¹⁹⁸, a mesma carta magna tipificou como crime de genocídio e etnocídio o atentado contra os direitos coletivos, vida e autodeterminação dos povos indígenas¹⁹⁹, promovendo-o de forma inédita ao menos em sede constitucional.

2.2.1.5.

Guiana

¹⁸⁹ Art. 243.

¹⁹⁰ Art. 58, 4; 61.

¹⁹¹ Art. 61.

¹⁹² Art. 59.

¹⁹³ Art. 58, 5.

¹⁹⁴ Art. 58, 21.

¹⁹⁵ Art. 2º.

¹⁹⁶ Art. 342 e 346, 9.

¹⁹⁷ Art. 173.

¹⁹⁸ Arts. 379, 380, 381 e 382.

¹⁹⁹ Art. 58, 22.

A República Cooperativista da Guiana é o único país de colonização britânica na América do Sul, apresentando por isso mesmo contrastes ímpares na formação da sua população, estimada no ano de 2007 em 737.907 (setecentos e trinta e sete mil, novecentos e sete) habitantes. Destes, 49,49% são indianos, 35,63% afro-americanos, 7,05% mestiços e 6,81% índios, ocupantes esses últimos de 16% do território nacional²⁰⁰.

Mas a Guiana não destoa do restante da América relativamente ao tratamento dispensado aos povos indígenas, cuja história é também repleta de injustiças e perseguições, chegando quase à dizimação completa em decorrência das guerras travadas pelos nativos com os europeus, conflitos com os escravos e surgimento de doenças que até então lhes eram estranhas²⁰¹.

Interessante observar que o destino desses povos se tornou uma das condições para a independência da Guiana no ano de 1966, que se comprometeu com os seus colonizadores a reconhecer os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupavam. E no desiderato de cumprir com essa obrigação, o governo do recém criado estado nacional formou imediatamente uma comissão especial para tratar do assunto²⁰².

Ocorre que somente três anos mais tarde é que sobredita comissão conseguiu fechar o seu relatório, demonstrando que os indígenas da Guiana reivindicavam 43.000 (quarenta e três) mil milhas quadradas de terra. No entanto, concluiu que esse montante era excessivo, além de duvidar das habilidades dos residentes para torná-las administráveis, recomendando ao final que as 128 (cento e vinte e oito) comunidades indígenas recebessem a título de propriedade coletiva apenas 24.000 (vinte e quatro mil) milhas quadradas, incluindo aí os direitos de exploração mineral a uma profundidade de 50 (cinquenta) pés²⁰³.

A recomendação daquela comissão não saiu do papel até 1976, quando se edita a atual Lei dos Povos Indígenas da Guiana com a disposição de executar as sugestões constantes no documento de 1969, mediante a transferência titulada de terras às respectivas comunidades, conforme descrito no levantamento originário²⁰⁴.

Em razão de uma série de entraves burocráticos que não competem a este ensaio

²⁰⁰ O levantamento populacional consta do site oficial da Organização das Nações Unidas (<http://unstats.un.org/unsd/demographic/products/socind>), acessado em 22 de outubro de 2008, e os índices foram estabelecidos por Stephen G. Baines, in *A fronteira Brasil-Guiana e os povos indígenas*. **Revista de estudos e pesquisa – FUNAI**, Brasília, v.1, n.1, p. 65-98, jul. 2004.

²⁰¹ Tony James, presidente na Guiana da *American Peoples Association* (APA), estima que no fim do período colonial os indígenas naquele país não passavam de 40.000 (quarenta mil). *Indigenous land rights in Guyana: past, present and future*. In: **Indigenous rights in the commonwealth Caribbean and Americas Regional expert meeting**, 23-25 June 2003, Georgetown, Guyana. Anais eletrônicos ... Georgetown, 2003.

²⁰² Ibidem.

²⁰³ Ibidem.

²⁰⁴ Ibidem.

discutir, acompanhado ainda pela má vontade das autoridades constituídas naquele país, atualmente na Guiana apenas 75 (setenta e cinco) comunidades indígenas conseguiram o reconhecimento provisório e documental das suas terras, com o direito de propriedade restrito a tão-somente 4.500 (quatro mil e quinhentas) milhas quadradas de terra²⁰⁵.

Insiste-se na qualidade provisória porque a lei que trata dos direitos indígenas na Guiana não fornece praticamente nenhuma proteção para aquelas comunidades que possuam título jurídico sobre suas terras, prevendo-se na mesma legislação que tais títulos podem ser revogados ou modificados pelas seguintes razões: interesse público; interesse da defesa, da segurança pública ou da ordem pública; e venda ou transferência das terras por parte dos indígenas sem a devida compensação²⁰⁶.

Em que pese já se ter reconhecimento por parte das autoridades guianenses de que a desconstituição daqueles direitos indígenas fere alguns tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo país²⁰⁷, o mesmo governo houve por bem conceder em 1991 à Companhia Barama – multinacional asiática – o direito de exploração mineral em terra indígena sem sequer ouvir as comunidades diretamente atingidas²⁰⁸.

Toda essa fragilidade apresentada pela ordem jurídica da Guiana se deve ao fato de que a sua atual constituição, datada de 20 de fevereiro de 1980, foi muito pródiga em relação aos direitos indígenas, conferindo-lhes visibilidade somente na redação do art. 149, 6, “c”, quando veda expressamente a edição de lei que venha a discriminar os indígenas, devendo a legislação nacional se voltar para sua proteção, bem-estar e progresso.

Com arrimo nessa vedação discriminatória é que os teóricos da causa indígena na Guiana vêm tentando construir uma rede de proteção contra o estado nacional, uma vez que na própria constituição se conceitua discriminação como qualquer ato que ofereça um tratamento diferenciado em virtude da raça, local e origem, entre outros²⁰⁹.

2.2.1.6.

Peru

²⁰⁵ Ibidem.

²⁰⁶ Ibidem.

²⁰⁷ Por ter adotado o sistema inglês tipicamente dualista, em que um ato do parlamento ou uma regra da *common law* prevalecem sobre o direito internacional incorporado, a ordem jurídica guianense considera os tratados de direitos humanos assinados e ratificados pela Guiana apenas como lei aprovada pelo parlamento, em grau de hierarquia semelhante aos outros atos legislativos ordinários. SILVEIRA, Edson Damas. **Direito Socioambiental** – Tratado de Cooperação Amazônica, ..., p. 38.

²⁰⁸ JAMES, Tony, op. cit.

²⁰⁹ Art. 149, 2.

A República do Peru conta com uma população de 27.902.760 (vinte e sete milhões, novecentos e dois mil, setecentos e sessenta) habitantes, sendo que 45% são indígenas²¹⁰, cuja existência no pós-colonialismo se deu sob a hegemonia das burguesias crioulas, estabelecidas constitucionalmente num monismo cultural, linguístico, religioso e legal²¹¹.

Diferentemente da história constitucional de outros estados latino-americanos, no Peru as constituições nacionais sempre incorporaram alguma disposição sobre os povos indígenas, referindo-se a eles ora como pessoas, ora como comunidades²¹².

Em revista pelas prescrições constitucionais de todas as cartas políticas Peruanas, Francico Ballén Aguirre notou que elas invariavelmente giravam em torno da proteção da propriedade da terra afeta às respectivas comunidades, esgotando nelas a capacidade legal formalmente reconhecida para os povos indígenas no Peru²¹³.

Na última constituição promulgada em 1993, e depois das reformas de 1995, 2000, 2002, 2004 e 2005, um artifício neo-liberal restou sutilmente incorporado mas que não passou despercebido ao olhar atento de Raquel Yrigoyen Fajardo. Trata-se do abandono da antiga noção de território – constante em todas as constituições que vieram depois de 1920 – para eliminar a cláusula de inalienabilidade das terras comunais e permitir que fossem vendidas às empresas transnacionais exploradoras de recursos naturais, assim como supostamente favorecer o acesso ao crédito pela hipoteca do solo indígena²¹⁴.

O estratagema ressaí cristalino no texto do art. 88 da magna carta quando o Estado Peruano se compromete a garantir o direito de propriedade sobre a terra, na forma privada, comunal ou em qualquer outra forma associativa, combinado com o dispositivo seguinte que confere às comunidades nativas daquele país existência legal, tipificando-as como pessoas jurídicas de direito privado, ou seja, preparando e lançando-as para dentro do sistema capitalista a fim de que pudessem negociar a propriedade de suas terras, agora não mais entendidas como territórios originários e devidamente desembaraçadas do impedimento da inalienabilidade²¹⁵.

²¹⁰ População reconhecida pela Organização das Nações Unidas em 22 de outubro de 2008 (<http://unstats.un.org/unsd/demographic/products/socind>) e percentual estimado no site: www.portalbrasil.net, acessado em 22 de outubro de 2008.

²¹¹ FAJARDO, Raquel Yrigoyen. El reconocimiento constitucional del pluralismo legal en el Perú – hacia una interpretación comprehensiva del Convención 169 y la Constitución. **Identities culturales y derechos humanos**. GARCÍA, Manuel Calvo (coord.). Madrid: Dykinson, 2002, p. 230.

²¹² AGUIRRE, Francisco Ballén. El derecho de los pueblos indígenas y el derecho estatal. **Derecho de los pueblos indígenas en las constituciones de América Latina**. SANCHEZ, Enrique (comp.). Colombia: Disloque, 1996, p. 211.

²¹³ Op. cit., p. 211.

²¹⁴ Op. cit., p. 233.

²¹⁵ Art. 89.

Não obstante esse ardiloso reenquadramento agrário, a carta de 1993 é festejada como a primeira constituição que reconheceu o Peru como um estado multicultural e multiétnico²¹⁶, estando nela registrado o respeito que se deverá dar à identidade cultural dos nativos, à sua autonomia, organização e trabalho comunal, desde que dentro do marco estabelecido em lei²¹⁷.

A par do castelhano, as demais línguas aborígenes são também admitidas como idioma oficial²¹⁸, ficando a cargo do estado fomentar a educação bilingue e intercultural, segundo as características de cada zona e para o escopo da integração regional²¹⁹.

Por fim, não se deixa de registrar o respeito que o Peru confere à jusdiversidade indígena, podendo aqueles povos exercer as funções jurisdicionais dentro do seu âmbito territorial, sempre que não violem os direitos fundamentais da pessoa humana e nos termos das normas de coordenação entre dita jurisdição especial com as demais instâncias do poder judiciário estatal²²⁰.

2.2.1.7.

Suriname

A República do Suriname, antiga Guiana Holandesa, independente desde 1975, dispunha em 2007 de uma população pequena e bastante variada, que gira em torno de 457.961 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e um) habitantes, sendo indianos e paquistaneses 37%, euro-fricanos 31%, javaneses 15%, afro-americanos 10%, indígenas 3%, chineses 2% e outros 2%²²¹. Talvez essa diversidade reinante, mormente entre colonizadores e os antagônicos interesses que não conseguem uni-los, explique o mais completo abandono da problemática indígena nas constituições Surinamesas, percebendo-se também poucas referências em legislações secundárias, seguindo uma tradição mais anglo-

²¹⁶ Lembrado por Raquel Yrigoyen Fajardo e constante do art. 2º, 19, da constituição de 1993. Op. cit., p. 233.

²¹⁷ Art. 89.

²¹⁸ Art. 48.

²¹⁹ Art. 17.

²²⁰ Art. 149.

²²¹ População estabelecida pelos critérios da Organização das Nações Unidas (<http://unstats.un.org/unsd/demographic/products/socind>) e percentuais estimados no site: www.portalbrasil.net, ambos acessados em 22 de outubro de 2008.

saxônica de organização legal²²².

A constituição promulgada em 1987, mesmo com as reformas de 1992, não contém um dispositivo sequer que contemple ou mencione direitos indígenas, limitando-se a dar ênfase à herança cultural do Suriname, criando obrigação para o estado conservá-la e protegê-la²²³, porquanto se impõe naquele caderno político o dever de promover sua democratização por meio de organizações culturais²²⁴.

Não é de estranhar então que as terras indígenas pertençam ao estado, sobre as quais os índios não tenham qualquer título legal e sejam tratados pelo governo como meros posseiros de fato²²⁵. Decorrente dessa grave omissão, aliada ao descaso por parte de suas autoridades, é que o Suriname vem sendo constantemente demandado nos foros internacionais, principalmente envolvido com a liberação indiscriminada de mineração dentro de terra indígena²²⁶.

2.2.1.8.

Venezuela

A República Bolivariana da Venezuela tem, computado pela Organização das Nações Unidas até 2007, uma população de 27.656.833 (vinte e sete milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e três) habitantes²²⁷, sendo que aproximadamente 316.000 (trezentos e dezesseis mil) se declaram indígenas²²⁸, cuja história constitucional é marcada por avanços e retrocessos sucessivos, a depender muito do clima político interno.

A primeira constituição de 1811 não apenas reconheceu a cidadania dos indígenas como índios ou naturais, como ainda consagrou de forma expressa o direito de propriedade sobre as terras por eles ocupadas, outorgando-lhes a capacidade de disposição das mesmas, de

²²² PINTO, Simone Rodrigues, op. cit., p. 9.

²²³ Art. 47.

²²⁴ Art. 38.

²²⁵ PLOTKIN, Mark j. Entrevista. Disponível em: <http://pt.mongabay.com/news>. Acesso em 29 de out. 2008.

²²⁶ A Associação de Líderes de Aldeias Indígenas do Suriname e outras organizações não-governamentais apresentaram em agosto de 2006 quatro relatórios conjuntos para o Comitê de Eliminação da Discriminação Racial nas Nações Unidas, denunciando que no Suriname foram outorgadas concessões a BHP/Billiton e Suralco/Alcoa, que planejam construir uma represa hidrelétrica que obrigará algumas comunidades indígenas a abandonar suas terras, bem como inundará o território de pelos menos outras quatro comunidades. Relatam ainda que no leste, o estado outorgou concessões auríferas à Auralco/Alcoa e Newmont Mining nas terras tradicionalmente do povo paramake maroon, sem oitiva das respectivas comunidades. Suriname: índios contra mineração. Disponível em: <http://www.adital.com.br/site/noticia2>. Acesso em 29 de out. 2008.

²²⁷ Fonte: <http://unstats.un.org/unsd/demographic/products/socind>, acessado em 22 de outubro de 2008.

²²⁸ PINTO, Simone Rodrigues, op. cit., p. 11.

acordo com a legislação do momento²²⁹.

Com a constituição de 1864 ocorre substancial retrocesso nessa matéria, havendo somente referência indireta aos indígenas quanto se relativa o direito sobre seus territórios, agora dependentes do juízo administrativo e discricionário do Executivo Nacional²³⁰. Em 1909, a magna carta continuou tratando de forma indireta aqueles povos, quando assinalou no art. 80 a possibilidade que tinha o governo de contratar missionários para civilizar os indígenas²³¹.

Já na constituição de 1947, pequeno avanço se percebeu com a referência, pela primeira vez, ao princípio da incorporação dos indígenas na vida da nação, malgrado se ter preconizado uma política integracionista com respeito às características culturais e às condições econômicas da população indígena²³².

Depois de alguns anos de ditadura militar, inicia-se na Venezuela um período democrático com a constituição de 1961, fazendo-se referência aos indígenas dentro do capítulo dos direitos sociais e como subgrupo ou espécie de campesinos. No art. 77, único daquela constituição que menciona os indígenas, se estabeleceu um regime de exceção para a proteção das suas comunidades e conseqüente incorporação na vida da nação²³³.

Avalia Simone Rodrigues Pinto que a Venezuela deu um salto qualitativo importante com o texto da atual constituição de 1999, em que se ampliou muito o leque dos direitos indígenas, principalmente com a ampla definição de terra indígena, considerada uma das mais avançadas da América Latina²³⁴.

Os povos indígenas que formam parte da nação, do povo e do estado Venezuelano²³⁵ – que agora se autodenomina multiétnico e pluricultural²³⁶ - têm reconhecidos os direitos originários sobre as terras que ancestral e tradicionalmente ocupam, e que são necessárias para desenvolver e garantir suas formas de vida, ficando incumbido o executivo nacional, com a participação desses mesmos povos, de demarcar e garantir o direito à propriedade coletiva de suas terras, as quais serão inalienáveis, imprescritíveis, inembargáveis e intransferíveis, de acordo com o estabelecido na própria constituição e na lei²³⁷.

²²⁹ Direitos estabelecidos pelo art. 200 e devidamente lembrado por Luis Jesús Bello, *in* La reforma constitucional venezolana y los derechos de los pueblos indígenas. **Derecho de los pueblos indígenas en las constituciones de América Latina**. SANCHEZ, Enrique (comp.). Colombia: Disloque, 1996, p. 223.

²³⁰ Art. 43, 22. *Ibidem*, p. 224.

²³¹ *Ibidem*, p. 224.

²³² Art. 72. *Ibidem*, p. 225.

²³³ *Ibidem*, p. 225.

²³⁴ *Op. cit*, p. 9.

²³⁵ Art. 126.

²³⁶ Preâmbulo.

²³⁷ Art. 119.

Em complemento à ampla extensão da propriedade coletiva da terra conferida aos indígenas, a constituição venezuelana também outorga o direito de aproveitar seus recursos naturais sem lesionar a integridade cultural, social e econômica daqueles povos, devendo eles ser previamente consultados e informados sobre os benefícios deste aproveitamento²³⁸.

Ao reconhecer a existência dos povos e comunidades indígenas, sua organização social, política e econômica, suas culturas, usos e costumes, idiomas e religiões²³⁹, o estado nacional ganhou o encargo de tutelar o direito à manutenção e desenvolvimento das identidades étnicas e culturais - cosmovisões, valores, espiritualidades e seus lugares sagrados de culto - não medindo esforços para fomentar a valorização e difusão dessas manifestações, tendo ainda os indígenas direito a uma educação própria e a um regime educativo de caráter intercultural e bilingue, atendidas suas particularidades socioculturais, valores e tradições²⁴⁰.

Notadamente à saúde, aqueles povos têm direito a uma tutela integral que considere suas práticas e culturas, reconhecendo o estado sua medicina tradicional e as terapias complementares, com sujeição a princípios bioéticos²⁴¹.

Os povos indígenas têm direito ainda de manter e promover suas próprias práticas econômicas baseadas na reciprocidade, solidariedade e intercâmbio, respeitadas as suas atividades produtivas tradicionais sem prejuízo do direito aos serviços de formação profissional e à participação na elaboração, execução e gestão de programas específicos de capacitação, serviços de assistência técnica e financeira que fortaleçam suas atividades econômicas no marco do desenvolvimento local sustentável²⁴².

A propriedade intelectual coletiva dos conhecimentos, tecnologias e inovações dos povos indígenas é protegida pelo art. 124, distribuindo-se coletivamente os seus benefícios e proibindo-se o registro de patentes sobre tais recursos e conhecimentos ancestrais²⁴³.

Para garantir a participação política efetiva dos povos indígenas nos desígnios da Venezuela, o estado garantirá a representação indígena na Assembléia Nacional e nos corpos deliberativos das entidades federais e locais que trabalhem com a referida população, nos termos da lei²⁴⁴.

Por fim, poderão as legítimas autoridades indígenas aplicar em seu *habitat* instâncias de justiça baseadas em suas tradições ancestrais e que somente afetem os seus integrantes,

²³⁸ Art. 120.

²³⁹ Art. 119.

²⁴⁰ Art. 121.

²⁴¹ Art. 122.

²⁴² Art. 123.

²⁴³ Art. 124.

²⁴⁴ Art. 125.

segundo suas próprias normas e procedimentos, sempre que não sejam contrários à vigente constituição, à lei e à ordem pública na Venezuela, ficando a cargo de lei especial determinar a forma de coordenação desta jurisdição especial com o sistema judicial nacional²⁴⁵.

2.3.

Amazônia: terra de superlativos, reduto indígena e de recursos naturais estratégicos

Não há de se negar que, inobstante geograficamente bem situada no mapa terrestre, temos várias classificações e designações para nos reportarmos à grande região Amazônica. Incrustada no Continente Sul-americano e por vezes denominada de Amazônia Sul-Americana²⁴⁶, essa ampla terra de contrastes também recebe abordagens como Bacia Amazônica²⁴⁷, Pan Amazônia²⁴⁸, Amazônia Internacional²⁴⁹ e mais recentemente nas relações

²⁴⁵ Art. 260.

²⁴⁶ BECKER, Bertha K. **Amazônia**. 6. ed. São Paulo: Ática, 1998, p. 9.

²⁴⁷ Cunhado sob o ponto de vista hidropológico e utilizado equivocadamente no corpo do Tratado de Cooperação Amazônica, o termo leva em conta somente os territórios cujos rios desembocam no Amazonas. BRANCO, Samuel Murcel. **O desafio amazônico**. 3. ed. São Paulo: Moderna, 2004, p. 11-16.

internacionais de Amazônia Continental²⁵⁰.

Com o entabulamento do Tratado de Cooperação Amazônica, uma outra dimensão da região emergiu, deixando ao encargo das partes contratantes definir dentro dos seus respectivos lindes o território oferecido à jurisdição daquele acordo multilateral fechado²⁵¹.

Mais próximo ao nosso foco de análise, tem sido admitida nos meios acadêmicos do extremo norte uma redução de área que melhor atenda às especificidades geopolíticas da região, baseada num conceito ainda em construção de Amazônia Caribenha²⁵².

Notadamente à disposição interna brasileira, o espaço físico compreendido pela Amazônia também não encerra posicionamento definitivo, porque, dependendo dos interesses políticos em jogo, ora temos ações públicas direcionadas para a Amazônia Legal²⁵³, ora voltadas somente para a Região Norte²⁵⁴, subdividida essa algumas vezes em Amazônia Ocidental e Amazônia Oriental²⁵⁵.

Mas sob qualquer perspectiva que se enquadre o espaço Amazônico, dentro ou fora dos territórios estatais, os números que lhes dizem respeito são de magnitude ímpar diante do que resta no Planeta Terra. Senão, vejamos:

Vista a partir do cosmos, a grande região Amazônica corresponde a 1/20 da superfície

²⁴⁸ Conceito difundido por Djalma Batista, em oposição ao termo Bacia Amazônica, para se referir à extensa planície que transcende as fronteiras de nove países, situada acima e abaixo

²⁴⁹ Constituída pela Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa, Peru, Suriname e Venezuela. MOREL, Edmar. **Amazônia saqueada**. 3. ed. São Paulo: Global, 1989, p. 21.

²⁵⁰ CHOIFI, Osmar. Palestra de abertura. DEBATE NACIONAL SOBRE O TCA. 2002. Brasília. Anais: 28 de fevereiro. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2002.

²⁵¹ Como visto no item 2.2, o Tratado de Cooperação Amazônica restou firmado entre a Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, deixando-se de fora a Guiana Francesa por não ser um estado-nação independente, e sim um mero Departamento Ultramarino da França. Ainda consta na cláusula II daquele pacto que a sua aplicação a qualquer território de uma parte contratante, fixadas nas suas características geográficas, ecológicas ou econômicas, se considera estreitamente vinculado à Bacia Amazônica, não se resolvendo definitivamente a área de abrangência da sua jurisdição. SILVEIRA, Edson Damas da. **Direito socioambiental – Tratado de Cooperação Amazônica**, ..., p. 64.

²⁵² Essa divisão considera os ecossistemas contínuos de savanas, lavrados ou cerrados que se estendem diretamente de Roraima até Venezuela e Guiana, assim como os acessos terrestres ao mercado caribenho que se dão também por intermédio do Suriname e Guiana Francesa, divisos ao Brasil pelos estados do Pará e Amapá. AGOSTINHO, Jaime; GONDIM, Hamilton; MAGALHÃES NETO, João Bezerra; SANTOS, Haroldo Eurico Amoras dos. Roraima e os desafios do desenvolvimento sustentável. **P&C Amazônia**, Manaus, ano VI, n. 14, p.103-105, jun. 2008.

²⁵³ A expressão Amazônia Legal designa uma delimitação de ordem político-administrativa, estabelecida por lei para efeito de planejamento do desenvolvimento regional, tendo como principais instrumentos os incentivos creditícios e fiscais. Segundo essa delimitação, a Amazônia Legal abrange os estados do Acre, Amapá, Amazonas, partes do Maranhão e do Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, representando uma área equivalente a sessenta por cento do território brasileiro. FLEISCHFRESSER, Vanessa. **Amazônia, estado e sociedade**. Campinas: Armazém do Ipê, 2006, p. 7.

²⁵⁴ Formatada pelos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins.

²⁵⁵ Por Amazônia Ocidental se entende a união entre os estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima, ficando a Amazônia Oriental adstrita aos estados do Amapá, Pará e Tocantins. PEREIRA, Deusimar. **Amazônia insustentável: Zona Franca de Manaus – estudo e análise**. Manaus: Valer, 2005, p. 17.

terrestre, 2/5 da América do Sul e 3/5 do Brasil²⁵⁶. Se formasse um país, a Amazônia Latino-americana seria do tamanho equivalente aos Estados Unidos e toda a Europa Ocidental²⁵⁷.

Contando com aproximadamente 1/5 da disponibilidade mundial de água doce, 1/3 das reservas mundiais de florestas latifoliadas e por isso definida pela fantástica massa florestal, a Amazônia Continental com 6.500.000 (seis milhões e quinhentos mil) quilômetros quadrados envolve oito países, possuindo o Brasil 63,4% da Amazônia Sul-Americana, correspondendo a Amazônia Legal Brasileira a mais da metade do território nacional²⁵⁸.

Sem embargo das suas imensas jazidas minerais²⁵⁹, destaque especial mesmo atribui-se à participação da Amazônia nos processos básicos imprescindíveis para a estabilidade química da atmosfera terrestre em escala global. Os especialistas especulam o seu grau de contribuição, em nível regional e planetário, nos balanços de dióxido de carbono (principal gás estufa), óxido nítrico e dióxido de nitrogênio - considerados os principais agentes responsáveis pelo grau de oxidação da atmosfera - e também do óxido nitroso, aproximadamente duzentas vezes mais estufa que o dióxido de carbono²⁶⁰.

No que pertine aos aludidos gases, os ecossistemas amazônicos comportam-se como gigantescos aspiradores de ar, participando a Hiléia dessa dinâmica com uma absorção – para efeito fotossintético – na ordem de duzentos e cinquenta a quinhentos milhões de toneladas de óxido nitroso, estocando ainda cerca de cento e noventa e dois bilhões de toneladas de carbono, ou seja, 27% do total de carbono armazenado na atmosfera terrestre²⁶¹.

Os estudos indicam ainda que a floresta amazônica produz, anualmente, algo perto de sete toneladas e meia de detritos vegetais por hectare, o que a credencia como a maior fonte mundial de biomassa renovável. Pesquisas exploratórias também sinalizam que a extração petrolífera; a indústria químico-farmacológica; a agricultura e o extrativismo; a indústria agro-florestal e pesqueira; a exploração dos polos minero-metalúrgicos com um adequado redimensionamento; o ecoturismo; a indústria alimentar; a criação de *commodities* ambientais; o uso de fontes energéticas alternativas; a indústria biotecnológica; e o pagamento dos direitos de propriedade intelectual às populações tradicionais e aos povos indígenas da

²⁵⁶ BECKER, Bertha K., *Amazônia*, ..., p. 9.

²⁵⁷ PINTO, Lúcio Flávio. *Amazônia. Almanaque Brasil socioambiental (2008)*. São Paulo: ISA, 2008, p. 83.

²⁵⁸ BECKER, Bertha K., *Amazônia*, ..., p. 9.

²⁵⁹ A maior parte dos minérios amazônicos encontra-se incrustada em rochas pré-cambrianas. É o caso do ferro, manganês, ouro, cobre, níquel, estanho e tungstênio. As bacias sedimentares, por sua vez, contêm imensas jazidas de bauxita – minério de alumínio – e, em menor escala, de ferro. VILLAS, Raimundo Netuno. Megapotencialidades minerais. *Amazônia: tesouros*, São Paulo, v. 2, p. 76, 2008.

²⁶⁰ FREITAS, Marcílio de. *Amazônia: uma sucinta apresentação. Amazônia – a natureza dos problemas e os problemas da natureza*. Vol. 1. FREITAS, Marcílio de (org.). Manaus: EDUA, 2005, p. 27.

²⁶¹ Ibidem, p. 27.

Amazônia, em médio prazo, podem resultar numa projeção econômica anual maior que três trilhões de dólares, mais de seis vezes o atual produto interno bruto brasileiro, tendo por referência o ano de 2000²⁶².

Dados obtidos em 2004 sobre o inventário da biodiversidade brasileira comprovam que a Amazônia possui 427 (quatrocentos e vinte e sete) espécies de anfíbios (o equivalente a 71% do Brasil e a 10% do mundo); 3.000 (três mil espécies) de peixes (o equivalente a 50% das Américas do Sul e Central, e a 23% do mundo); 378 (trezentos e setenta e oito) espécies de répteis (o equivalente a 81% do Brasil e a 6% do mundo); 430 (quatrocentos e trinta) espécies de mamíferos (o equivalente a 81% do Brasil e a 9% do mundo); e 1.294 (um mil, duzentos e noventa e quatro) espécies de aves (o equivalente a 77% do Brasil e a 13% do mundo)²⁶³.

Quanto à sociodiversidade amazônica, os números também são de impressionar, tendo em linha de conta apenas os povos indígenas e não desconhecendo o genocídio do período colonial relatado no item 2.2.1.²⁶⁴. Se considerarmos somente a proporção estimada da população indígena existente nos estados signatários do Tratado de Cooperação Amazônica, conforme índices relacionados no capítulo anterior, podemos computar algo em torno de 21.500.000 (vinte e um milhões e quinhentos mil) de indígenas vivendo atualmente nos países amazônicos, com esmagadora maioria enraizada em terras genuinamente pertencentes àquela densa região.

Contudo, há levantamentos que estimam na América Latina a existência aproximada de 500 (quinhentos) diferentes povos indígenas, totalizando 43 (quarenta e três) milhões de pessoas e que representam 7,6% da população do continente²⁶⁵.

Somente no Brasil computou-se até 2005 a existência de 170 (cento e setenta) povos indígenas ocupando boa parte da Amazônia Legal, totalizando uma população de 262.552 (duzentos e sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois) índios nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs/Funasa), bem como cerca de 80.000 (oitenta mil) em núcleos

²⁶² Ibidem, p. 27-28.

²⁶³ FREITAS, Marcílio de. **Amazônia e desenvolvimento sustentável** – um diálogo que todos os brasileiros deveriam conhecer. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 15

²⁶⁴ Como estamos trabalhando com números, oportuno lembrar que a demografia histórica avalia em seis milhões e oitocentos mil habitantes em toda a área amazônica por ocasião da chegada dos europeus em solo americano, dos quais cinco milhões na Bacia Amazônica e três milhões, seiscentos e vinte e cinco mil para a área correspondente hoje à Amazônia Brasileira. SILVA, Marilene Corrêa da. **O paiz do Amazonas**. Manaus: Valer, 2004, p. 168.

²⁶⁵ Números trazidos por Francisco Peregil em artigo assinado sob o título “Demanda de madeira, soja e etanol elimina indígenas latino-americanos”, publicado no site <http://noticias.uol.com.br>, acessado em 11 de mar. 2009.

urbanos amazônicos²⁶⁶.

Diante dessa complexa diversidade (tanto biológica quanto sociológica), não seria despropositado antever que o estado nacional – com sua política de massificação e defesa dos valores ocidentais – teria sérias dificuldades de se firmar como única autoridade dominante e supridora das reais necessidades amazônicas.

Como veremos a seguir, não teria conseguido o Estado Brasileiro sequer fincar seus marcos fronteiriços em território amazônico sem o auxílio dos povos indígenas, após astuciosa e oportunista construção de alianças, notadamente no Vale do Rio Branco e para o estabelecimento do que hoje é o Estado de Roraima.

2.3.1.

Roraima, natureza e sociodiversidade

Daqui em diante trataremos unicamente da ocupação, organização, vicissitudes e problemáticas dos espaços territoriais circunscritos a Roraima na condição de unidade federada do Estado Brasileiro, dando ênfase às questões de segurança nacional, populações indígenas e meio ambiente até focarmos precisamente no Monte Roraima, objeto reduzido a uma tripla afetação que de fato interessa ao nosso esforço de análise.

Numa terra de extremos, Roraima é o estado mais ao norte do Brasil. Apresenta-se na forma de uma cunha entre a Guiana (leste e norte) e a Venezuela (norte e oeste). Com 964 (novecentos e sessenta e quatro) quilômetros de fronteira com a Guiana e 958 (novecentos e cinquenta e oito) quilômetros com a Venezuela, possui a única capital brasileira (Boa Vista) que se encontra totalmente no hemisfério norte²⁶⁷.

Diviso também ao sul com os estados brasileiros do Amazonas e pequeno contato físico com o Pará, Roraima tem área superior aos estados do Acre, Amapá, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Distrito Federal. É maior inclusive do que o território da Guiana, vizinho país de língua inglesa²⁶⁸.

Com uma área física de 225.161,1 quilômetros quadrados, cerca de 2,6% do território brasileiro e 4,5% da Amazônia Legal, Roraima se divide em três grandes sistemas ecológicos:

²⁶⁶ RICARDO, Beto; RICARDO, Fany, op. Cit., p. 8.

²⁶⁷ FREITAS, Aimberê. **Geografia e história de Roraima**. Boa Vista: DLM, 2001, p. 11.

²⁶⁸ Ibidem, p. 11-12.

florestas, campinas-campinaranas e savanas ou cerrado²⁶⁹, representando as duas últimas 85% da sua cobertura vegetal, ficando os outros 15% ocupados pelo lavrados, como regionalmente são conhecidos os campos naturais roraimenses²⁷⁰.

E recai justamente sobre esse último bioma a diversidade biológica que diferencia Roraima do restante da vegetação tipicamente amazônica. Em que pese ter a maioria do seu território coberto por floresta tropical úmida, nesse ponto extremo as savanas estépicas são florísticamente diferentes daquelas encontradas nas regiões centro-oeste, sudeste e nordeste do Brasil, revelando por ora 188 (cento e oitenta e oito) novas espécies de plantas arbóreas, 110 (cento e dez) outras espécies de arbóreas-arbustivas e cerca de 250 (duzentos e cinquenta) variedades endêmicas de herbáceas²⁷¹.

Ainda, das 158 (cento e cinquenta e oito) espécies de répteis e anfíbios assinalados para Roraima, 76 (setenta e seis) são registrados para o lavrado²⁷², estando um número indefinido de insetos para serem pesquisados na região que sequer foram reconhecidos pela ciência até o momento²⁷³.

Outra grande riqueza mantida em Roraima é a sua peculiar sociodiversidade, o que a credencia como um imenso laboratório social justamente porque apresenta o maior (e oficial) índice de participação indígena na sua composição populacional, sendo que 3,8% dos pesquisados se declararam espontaneamente ao IBGE como amarelos ou índios numa população estimada em 2007 de 405.000 (quatrocentos e cinco mil) habitantes²⁷⁴.

Acontece que números igualmente oficiais disponibilizados pela Fundação Nacional do Índio e verificados *in locu* pela Fundação Nacional de Saúde indicam que em Roraima

²⁶⁹ BARBOSA, Reinaldo Imbrozio; SOUZA, Jorge Manoel Costa e; XAUD, Haron Abraham Magalhães. Savanas de Roraima: referencial geográfico e histórico. **Savanas de Roraima** – etnoecologia, biodiversidade e potencialidades agrossilvipastoris. BARBOSA, Reinaldo Imbrozio; SOUZA, Jorge Manoel Costa e; XAUD, Haron Abraham Magalhães (eds.). Boa Vista: FEMACT, 2005, p. 11.

²⁷⁰ SILVA, Edileuza Lopes Sette. A vegetação de Roraima. **Homem, ambiente e ecologia no Estado de Roraima**. BARBOSA, Reinaldo Imbrozio; FERREIRA, Efrem Jorge Gondim; CASTELLÓN, Elói Guillermo (eds.). Manaus: INPA, 1997, p. 403 e 406.

²⁷¹ BARBOSA, Reinaldo Imbrozio; MIRANDA, Izildinha de Souza. Fitofisionomias e diversidade vegetal das savanas de Roraima. **Savanas de Roraima** – etnoecologia, biodiversidade e potencialidades agrossilvipastoris. BARBOSA, Reinaldo Imbrozio; SOUZA, Jorge Manoel Costa e; XAUD, Haron Abraham Magalhães (eds.). Boa Vista: FEMACT, 2005, p. 72.

²⁷² NASCIMENTO, Sebastião pereira do. Herpetofauna de Roraima: ênfase nas áreas abertas (lavrado). **Savanas de Roraima** – etnoecologia, biodiversidade e potencialidades agrossilvipastoris. BARBOSA, Reinaldo Imbrozio; SOUZA, Jorge Manoel Costa e; XAUD, Haron Abraham Magalhães (eds.). Boa Vista: FEMACT, 2005, p. 127.

²⁷³ SILVA, Sílvia José Reis da. Entomofauna de Roraima. **Savanas de Roraima** – etnoecologia, biodiversidade e potencialidades agrossilvipastoris. BARBOSA, Reinaldo Imbrozio; SOUZA, Jorge Manoel Costa e; XAUD, Haron Abraham Magalhães (eds.). Boa Vista: FEMACT, 2005, p. 150.

²⁷⁴ A síntese dos indicadores sociais para 2007 do IBGE apontou ainda em Roraima que 19,9% se declararam brancos, 7,5% pretos e 68,8% pardos, sendo que grande parte desse último grupo descende das etnias indígenas do Estado. IANNARELLI, Thaís. **Guia mundial de estatísticas**. São Paulo: On Line, 2008, p. 94.

deve haver algo próximo de 49.000 (quarenta e nove mil) índios atualmente, ou seja, 12% da população estimada para o mesmo Estado e percentual quase três vezes maior do que aquele divulgado pelo IBGE²⁷⁵.

A explicação corrente para tal distorção fica na conta do preconceito generalizado e a vergonha de se declarar índio no Brasil. Mas não resta dúvida que proporcionalmente Roraima é o estado mais indígena do país, sob qualquer índice que se eleja e com base em qualquer pesquisa que se faça, pois basta circular somente em Boa Vista para se perceber a grande ascendência indígena na formação da sua população²⁷⁶.

Então, não pode e nem deve essa unidade da federação negar sua natureza multiétnica, muito menos fugir das suas reais características, porquanto os primeiros registros históricos levados a efeito inclusive pelo Governo Brasileiro sempre fizeram referência ao grande número de indígenas que ocupam todo o Vale do Rio Branco²⁷⁷, região ora abrangida pelo Estado de Roraima e historicamente repassada no item abaixo²⁷⁸.

2.3.1.1.

Índios no estabelecimento de fronteiras na Amazônia Brasileira

Consideradas como unidades de conservação de recursos naturais por natureza, as terras indígenas em Roraima somam até 2006 um total de 31 (trinta e uma) homologadas e

²⁷⁵ RICARDO, Beto; RICARDO, Fany (ed.gerais), op. cit., p. 301-302 e 335.

²⁷⁶ Patrícia Ferri, em trabalho que aborda a migração indígena para a cidade de Boa Vista, concorda que a Capital de Roraima apresenta porcentagem muito alta de índios, talvez a maior do Brasil, aquilatável empiricamente com mero passeio pelas suas ruas para estar constantemente cruzando com “caboclos”, como são chamadas de forma imprópria e depreciativa as pessoas de ascendência pré-colombiana. **Achados ou perdidos?** A imigração indígena em Boa Vista. Goiânia: MLAL, 1990, p. 07.

²⁷⁷ O Vale do Rio Branco se confunde com a extensa região que margeia rio do do mesmo nome, forma pela confluência do Rio Uraricoera, que desce as encostas da Serra de Pacaraima em sentido sudeste até encontrar com o Rio Tacutu, percorrendo a partir daí mais de 800 quilômetros no sentido norte-sul, até desaguar na margem esquerda do Rio Negro. O Rio Branco foi descrito historicamente como a única via de acesso e o grande responsável pelo desenvolvimento econômico do extremo norte do Brasil. VIEIRA, Jaci Guilherme. **Missionários, fazendeiros e índios em Roraima: a disputa pela terra**. Boa Vista: UFRR, 2007, p. 09.

²⁷⁸ Farta documentação produzida na época da colonização e que trata especificamente da ocupação do atual território de Roraima restou espiciçada nos trabalhos acadêmicos de Nádia Farage (**As muralhas dos sertões** – os povos indígenas no Rio Branco e a colonização. Rio de Janeiro: Paz e Terra; ANPOCS, 1991) e de Paulo Santilli (**As fronteiras da República: história política entre os Macuxi no Vale do Rio Branco**. São Paulo: NHII/USP; FAPESP, 1994; e **Pemongon patá: território Macuxi, rotas de conflito**. São Paulo: UNESP, 2001), confirmada ainda no início do século XX pelos relatos de viagem de Theodor Koch-Grunberg (**Do Roraima ao Orinoco**. Vol. 1. Tradução de Cristina Albets-Franco. São Paulo: UNESP, 2006) que ajudam a provar com riqueza de detalhes a densidade populacional indígena da região.

outra já declarada, onde habitam 14 (quatorze) etnias autóctones diferentes, sem prejuízo de outras ainda não contactadas pela civilização do ocidente²⁷⁹

Existem documentos oficiais da época colonial que registravam no Vale do Rio Branco outros grupos indígenas, tais como Amariba, Aoaguis, Arinas, Caripuna, Paraviana, Saporá e Waicá²⁸⁰, mas que por razões deletérias das ocupações portuguesa, espanhola e holandesa acabaram sendo extintos e/ou integrados com outras etnias para fins de sobrevivência.

Mesmo sem números exatos registrados, com base unicamente nas informações de povos presentes e notícia daqueles passados, fácil é concluir que o Estado de Roraima sempre foi permeado por um enorme contingente indígena. A constatação por parte dos colonizadores portugueses dessa realidade se iniciou nas últimas décadas do século XVII com a ocupação das bacias do Rio Negro, no atual Estado do Amazonas, assim como do Rio Branco, tributário daquele e cortante do território roraimense²⁸¹.

É que a primeira incursão dos europeus pela Amazônia Ocidental Brasileira se deveu à exploração simultânea dos citados rios, na busca da reserva de mão-de-obra em vista do esgotamento gradativo do fornecimento de escravos indígenas nas terras próximas a Belém do Pará²⁸². Começa neste período toda uma história de exploração, confronto e expulsão dos indígenas do Vale do Rio Branco, baseada no recrutamento para trabalho forçado sob o pálio dos institutos legalizados pelos portugueses do resgate, guerras justas e aldeias de repartição²⁸³.

²⁷⁹ Segundo levantamento providenciado pelo Instituto Socioambiental, até 31 de julho de 2006 foram homologadas em Roraima as seguintes terras indígenas: Ananás, Anaro, Aningal, Anta, Araçá, Barata/Livramento, Bom Jesus, Boqueirão, Cajueiro, Canaúanim, Jaboti, Jacamin, Malacacheta, Mangueira, Manoá/Pium, Moskow, Muriru, Ouro, Pium, Ponta da Serra, Raimundão, Raposa Serra do Sol, Santa Inês, São Marcos, Serra da Moça, Sucuba, Tabalascada, Truaru, Wai-Wai, Waimiri-Atroari e Yanomami. Trombetas/Mapuera foi apenas declarada terra indígena, ficando aguardando a continuidade no processo para a final homologação. Nessas terras acham-se distribuídas as seguintes etnias: Hixkaryána, Ingarikó, Katuena, Macuxi, Patamona, Taurepang, Waimiri Atroari, Waiwai, Waiwai Karafawyana, Waiwai Mawayana, Wawai Xerewyana, Wapixana, Yekuana e Yanomami. RICARDO, Beto; RICARDO, Fany (ed.gerais), op. cit., p. 301-302 e 335

²⁸⁰ Povos constantes de lista não exaustiva elaborada por Lobo D'Almada, então Governador do Rio Negro na segunda metade do século XVIII. FARAGE, Nádia, op. cit., p. 187.

²⁸¹ Francisco Ferreira, que teria chegado ao Rio Negro por volta dos primeiros anos do século XVIII, explorou em seguida o alto Rio Branco e os seus principais afluentes tanto na busca das “drogas do sertão” como a fim de promover o descimento das “amarrações de índios”. Deixou depoimento escrito em 1755 pontilhado de observações sobre a grande quantidade e natureza dos índios que existiam na região. FARAGE, Nádia, op. cit., p. 55-61 e 179.

²⁸² FARAGE, Nádia, op. cit., p. 55 e 56.

²⁸³ Como formas de recrutamento para obtenção de força de trabalho, consistia o “resgate” na troca de objetos por índios de corda, isto é, já prisioneiros de uma outra tribo; “guerras justas” eram aquelas promovidas pelas tropas de guerra e se consubstanciavam na invasão armada dos territórios indígenas com o objetivo de capturar o maior número de índios, incluindo mulheres e crianças; e os “aldeamentos de repartição”, formados exclusivamente por aqueles que aceitavam ser “descidos” sem oferecer resistência armada, eram assim designados porque os índios deixavam as suas aldeias de origem pacificamente para se integrarem aos aldeamentos das missões, situadas nas proximidades dos núcleos coloniais. DIAS, Maria das Graças Santos.

O Governo Metropolitano, tendo tomado conhecimento das incursões holandesas e espanholas pela área, resolveu em 1775 construir o Forte São Joaquim para abrigar seus soldados na junção dos rios Uraricoera e Tacutu, formadores do Rio Branco, ao mesmo tempo que determina a fixação dos aldeamentos circundantes de Nossa Senhora da Conceição, São Felipe, Santa Bárbara, Santa Izabel e Nossa Senhora do Carmo, no sentido precípua de dificultar o acesso inimigo até a mencionada fortaleza²⁸⁴.

Na conclusão de Paulo Santilli²⁸⁵, foi uma ocupação marcadamente estratégico-militar e que para nós se revestiu na formação de uma autêntica barreira de carne e osso. Para além do interesse econômico que pudesse oferecer a região, tratava-se para os portugueses de formar uma cruel barreira de índios que pudesse fisicamente conter a progressão dos invasores, à custa logicamente de muitas vidas que para eles não eram sequer humanas²⁸⁶.

Não se desconhece que a tônica da empreitada foi a de povoar todas as terras possíveis, tendo como base primeira para a formação de uma sociedade colonial a população indígena, na qual a Coroa Lusitana enxergava um verdadeiro e possível nexu estratégico para o efetivo domínio da Amazônia. Exemplo disso é o Parecer do Conselho Ultramarino de 20 de dezembro de 1695 determinando que “os Gentios (índios) erão as Muralhas dos Certoens”, expressão considerada como a suma da legislação portuguesa para os três séculos que se seguiram²⁸⁷.

Esse malfadado processo de aldeamento dirigido implicou, ao contrário do descimento, um enraizamento forçado de povos nômades na terra sob conquista, que veio mais tarde a facilitar o projeto português de fazer dos índios “homens civis e homens cristãos”, em total desvirtuamento dos costumes locais²⁸⁸.

Mesmo com populações instáveis por causa dos maus tratos recebidos, o contingente de índios daquelas cinco aldeias alcançava então 1.109 (um mil, cento e nove) indivíduos, que só começaram mesmo a se pacificar com a introdução do gado em fins do século XVIII. Essa fórmula constituiu-se um verdadeiro elo de fixação também dos luso-brasileiros,

Fundamentos da ocupação da Amazônia Colonial. **Textos & debates** – revista de filosofia e ciências sociais da UFRR, n. 5, Boa Vista, p. 35-36.

²⁸⁴ Em fins de 1777, a composição de nações étnicas dos cinco aldeamentos eram formadas pelos povos Paraviana, Wapixana, Saporá, Atuarií, Tapicari, Uaiumará, Aparipá, Pauriana, Cariponá, Macuxi, Uaicá, Securi, Carapi, Sepuru, Umaiana, Tipiti e Guariba Tapuia, o que reforça o nosso argumento de que as terras roraimenses são e sempre foram pródigas em sociodiversidade. SANTOS, Francisco Jorge dos. **Além da conquista** – guerras e rebeliões indígenas na Amazônia Pombalina. 2. ed. Manaus: EDUA, 2002, p. 105-106.

²⁸⁵ **As fronteiras da República**, ..., p. 17.

²⁸⁶ FARAGE, Nádia, op. cit., p. 128.

²⁸⁷ FARAGE, Nádia; SANTILLI, Paulo. TI Raposa/Serra do Sol: fundamentos históricos. Disponível em: <http://www.socioambiental.org>. Acesso em 20 de dez. 2008.

²⁸⁸ Ibidem, p. 128-129.

aproveitando-se da abundante mão-de-obra indígena na lida com a pecuária²⁸⁹.

Foi assim, e por obra do comando de Lobo D'Almada em 1787, que se chegou aos limites com a Espanha e Holanda no Vale do Rio Branco. Como estadista, ele planejou a colonização da região por meio da implantação de Fazendas Nacionais para criação do gado nos campos nativos de Roraima, aldeando índios para a manutenção da posse portuguesa sobre a terra e fincando de modo permanente os estamentos militares para reforçar a defesa das fronteiras²⁹⁰.

Sobredita estratégia restou conhecida e afiançada pelo Supremo Tribunal Federal em 07 de novembro de 1996 quando, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.512-5 que tratava de municípios dentro dos limites da Raposa Serra do Sol, se reportou expressamente ao trabalho realizado por Joaquim Nabuco em 1904, quando se debateu – para fins de arbitragem de nossas fronteiras com a então Guiana Inglesa – a existência imemorial na região das etnias indígenas e sua convivência com o colonizador nacional, ordenando-se assim o cenário fático a fundamentar em grande parte a postulação do direito brasileiro²⁹¹.

Também em época próxima, logo no início do século XX, pôde Theodor Koch-Grunberg constatar que aquelas fazendas representavam gigantescos criadouros bovinos de propriedade do Governo Brasileiro, chegando a 35.000 (trinta e cinco mil) quilômetros quadrados, repartidas em unidades São Bento, São José e São Marcos. Dessas, porém, somente a última – com uma superfície próxima a 8.000 (oito mil) quilômetros quadrados – ainda estava em funcionamento²⁹².

Observou ainda que nas últimas décadas do século XIX estabeleceu-se nas imensas propriedades do Estado um grande número de pessoas, criadores individuais que tomaram posse da terra ilegalmente e puseram sua marca no gado sem dono que encontraram por lá²⁹³.

Koch-Grunberg, já em meados de 1913, propunha solução para essa ocupação irregular e antevia a fragilidade do Estado Brasileiro em executá-la, nos seguintes termos:

“O governo brasileiro poderia expropriar legalmente esses fazendeiros ativos quando bem entendesse, se tivesse poder para tanto nesses territórios longínquos e não temesse provocar

²⁸⁹ DINIZ, Edson Soares. **Os índios Macuxi do Roraima** – sua instalação na sociedade nacional. Marília: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1972, p. 28-33.

²⁹⁰ FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Relatório sobre a proposta de demarcação da área indígena Raposa Serra do Sol**. Brasília: FUNAI, 1992, p. 10.

²⁹¹ ARAÚJO, Ana Valéria. A história é esta. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, p. A3, 19 de abr. 2008.

²⁹² Op. cit., p. 41.

²⁹³ Ibidem, p. 41.

uma revolução.”²⁹⁴

Nas aldeias que visitou naquela época, o aludido etnógrafo ouviu e registrou casos locais de expulsão dos índios das suas terras, mediante violência física e implantação do clima de terror por parte dos autoproclamados senhores contra a população indígena. Indignado, reage:

“Pobre povo sem direitos! Pobre país onde coisas como essa acontecem, a até muito piores, sem que as autoridades se oponham a elas, ainda por cima protegendo os malfeitores!”²⁹⁵

A espoliação empreendida por colonos civis, como visto, ganhou rapidamente todo o Vale do Rio Branco nas décadas iniciais do século XX, principalmente como forma alternativa à decadência da economia extrativista na Amazônia, para a qual a pecuária surgia como opção rentável sobretudo na porção oeste da região dos campos roraimenses²⁹⁶.

2.3.1.2.

A questão do Pirara

Esse fato constitui-se, na história das relações internacionais do Brasil, num contencioso com a Grã-Bretanha, no final do século XIX, pela posse da região do Pirara, contígua à atual Terra Indígena Raposa Serra do Sol e intimamente ligada com a importância dos índios no estabelecimento das nossas fronteiras.

Localizada a nordeste do Estado de Roraima, entre os meridianos 58° e 60° oeste e entre os paralelos 1° e 4° de latitude norte, a região citada fica compreendida especificamente entre a margem esquerda do rio Rupununi e o lago Amacu, o rio Pirara, o rio Maú e o rio Tacutú, até as nascentes deste último ao sul²⁹⁷.

Retrocedendo no tempo, pode ser detectado que esse embate diplomático teve início em 1810, quando uma expedição inglesa – chefiada pelo Capitão D. P. Simon e sob o argumento de pacificar tribos indígenas em guerra – subiu pela primeira vez o rio Essequibo até alcançar os rios Rupununi e Pirara²⁹⁸.

²⁹⁴ Ibidem, p. 41.

²⁹⁵ Ibidem, p. 148.

²⁹⁶ SANTILLI, Paulo. *Pemongon patá*, ..., p. 38.

²⁹⁷ Mapa disponível no site www2.mre.gov.br/acs/diplomacia/portg/h_diplom/lc013.htm, acessado em 30 de mar. 2009.

²⁹⁸ TAVARES, Ednaldo. *A questão do Pirara*. Disponível em: <http://www.ternuma.com.br>. Acessado em 30 de mar. 2009.

Joaquim Nabuco, escolhido mais tarde pelo Governo Brasileiro para se inteirar do caso, relatou que o Governo Inglês contratou um súdito alemão, homem de ciência, geógrafo e naturalista, para realizar pesquisas na Guiana Inglesa e em terras brasileiras. O Gabinete do Lord Palmerston solicitou ao nosso Ministro Plenipotenciário, em Londres, um passaporte diplomático para esse “cientista” e assim se expressiu, dirigindo-se ao Ministro Brasileiro:

“Lord Palmerston apresenta cumprimentos ao Sr. Galvão e tem a honra de informá-lo de que Mr. Robert Schomburgk, que se acha agora em viagem na Guiana Britânica, em comissão para a Royal Geografic Society, vai proceder ao exame da serra que forma a divisão de águas das Bacias do Amazonas e do Essequibo, tendo provavelmente para esse fim, necessidade de atravessar a fronteira brasileira. Lord Palmerston pede ao Sr. Galvão um passaporte para Mr. Schomburgk e, ao mesmo tempo, que o Sr. Galvão tenha a bondade de promover as precisas ordens no Pará ao Comandante da Fortaleza de São Joaquim, próxima das cabeceiras do Rio Branco, para autorizar Mr. Schomburgk a continuar suas explorações nessa região. Como o objeto de Mr. Schomburgk meramente fazer descobertas geográficas no território inexplorado que forma a fronteira dos domínios britânicos e brasileiros na América do Sul, Lord Palmerston acredita que da parte do Senhor Galvão não haverá objeção alguma a este pedido”²⁹⁹.

Robert Schomburgk chega então ao Forte São Joaquim em 1835, no centro do Vale do Rio Branco, onde foi recebido com cortesia, sem que os portugueses desconfiassem de suas reais intenções. Em que pese ter regressado a Londres, em 1838 retornou à Guiana para continuar seus “estudos geográficos”, relatando para os britânicos que a presença militar lusitana na região era quase inexistente, sugerindo ao Reino da Inglaterra que ocupasse esses espaços vazios e mandasse demarcá-los para os domínios de Sua Majestade, até ocupá-los em caráter permanente³⁰⁰.

Segundo Carlos Alberto Borges da Silva, a demarcação dessas fronteiras havia empurrado Schomburgk para a esfera política, não mais científica como na época de suas primeiras expedições. Tanto que, em 1841, o Governador Inglês do Demerara enviou ordem para expulsar os brasileiros do Pirara sob o argumento de ser um lugar ocupado por tribos independentes³⁰¹.

Essa preocupação com a proteção dos índios já teria sido manifestada também por outras autoridades inglesas presentes na região, que falavam dos grillhões, dos crimes e de outras barbaridades cometidas contra aqueles “que viviam melhor no estado de natureza

²⁹⁹ NABUCO, Joaquim. **O direito do Brasil**. São Paulo: Editora Nacional, 1941, p. 63-64.

³⁰⁰ SILVA, Hiram Reis e. Raposa e Serra do Sol, um novo Pirara? Disponível em: <http://www.br.answers.yahoo>. Acessado em 30 de mar. 2009.

³⁰¹ Pelos relatos colhidos por Carlos Alberto Borges da Silva, às margens do Pirara havia uma aldeia Macuxi com quatorze casas e oitenta habitantes. **De Cattle Barons a Sapatos/Shoes: uma etnografia da Revolta do Rupununi**. Cuiabá: Cathedral, 2007, p. 50.

selvagem”, até que em 14 de fevereiro de 1843 ocorreu a ocupação do Pirara por um destacamento britânico, comandado pelo Tenente Bingham³⁰².

Em face desses argumentos, o Brasil reconheceu provisoriamente a neutralidade da área em litígio e retirou seus funcionários e o destacamento militar, com a condição de que as tribos indígenas lá existentes continuassem independentes³⁰³.

No entanto, o assunto voltou à baila em 07 de novembro de 1901, quando se assinava em Londres o Tratado de Arbitramento para a fixação das fronteiras entre o Brasil e a Guiana Inglesa, tendo sido convidado como árbitro o jovem Rei da Itália, Vittorio Emmanuelle III, o qual aceitou a missão³⁰⁴.

Destacado para defender os interesses do Brasil na causa, Joaquim Nabuco desenvolveu um profundo estudo histórico, mostrando a posse e o domínio do nosso país sobre a região desde o século XVII, abrangendo as bacias dos rios Amazonas, Negro e Branco, não deixando de destacar a forte presença indígena em toda a área requerida e as suas relações com os primeiros colonizadores³⁰⁵.

Ocorre que Vittorio Emmanuelle III, não se deixando sensibilizar pelos sólidos argumentos do nosso jurista, proferiu em 14 de junho de 1904 laudo arbitral – como se fosse uma sentença de Salomão – entregando 19.630 (dezenove mil, seiscentos e trinta) quilômetros quadrados à Inglaterra, bem como deixando outros 13.370 (treze mil, trezentos e setenta) quilômetros quadrados ao domínio brasileiro, dos aproximadamente 33.000 (trinta e três mil) quilômetros quadrados em litígio³⁰⁶.

Joaquim Nabuco e o governo do nosso país se conformaram com aquela decisão, chegando inclusive a defender o árbitro escolhido, sustentando que Vittorio Emmanuelle III quis somente contentar as duas partes, dividindo o contestado³⁰⁷.

De todo o exposto, não interessa ao nosso estudo verificar a justeza do referido laudo arbitral, mas registrar que sobre as fronteiras da Amazônia se digladiaram o Brasil de um lado e a potência hegemônica do século XIX de outro, resolvendo-se a questão pelo modo diplomático; aliás, segundo a postura sempre defendida pelo Estado Brasileiro em tais casos.

Finalmente, e também releva ficar como registro histórico o fato de que, tanto os representantes ingleses quanto os brasileiros designados para a causa, reconheceram a

³⁰² Ibidem, p. 51.

³⁰³ GIORGIS, Luiz Ernani Caminha. A questão do Pirara e a reserva Raposa Serra do Sol. Disponível em: <http://www.roraimaemfoco.com>. Acessado em 30 de mar. 2009.

³⁰⁴ Ibidem.

³⁰⁵ Esse levantamento foi mais tarde publicado sob o título **O direito do Brasil**. São Paulo: Editora Nacional, 1941.

³⁰⁶ GIORGIS, Luiz Ernani Caminha, op. cit.

³⁰⁷ Ibidem.

presença na área de grande contingente indígena desde quando lá aportaram, ambos se valendo dessa constatação para fazer valer seus interesses dominiais.

2.3.1.3.

Importância geopolítica da região para o Estado Brasileiro

Pontuaremos ligeiramente neste momento alguns fatores políticos, sociais e econômicos que decorrem do posicionamento físico de Roraima no contexto da Amazônia Continental, assim como a sua importância na condição de agente indutor das diretrizes internas e externas a serem consideradas pelo Estado Brasileiro³⁰⁸.

O espaço amazônico do qual faz parte Roraima é formado por um grande mosaico composto por subespaços industriais modernos (polo industrial e Zona Franca de Manaus); subespaços industriais tradicionais (minero-metalúrgico da Venezuela); subespaços de serviços e comércio, principalmente serviços públicos (Roraima); subespaços extrativistas minerais (Guiana); subespaços de agricultura tradicional (Guiana, Amazonas e Roraima); e subespaços dinâmicos industriais (Pará) e subespaços agroindustriais (Pará e Rondônia). Todos eles espelham realidades diversas que abrigam, de um lado, formas modernas de organização da economia, como o polo industrial e Zona Franca de Manaus; e de outro, uma das formas mais primitivas do planeta de organização econômica, como a do Povo Yanomami, ainda baseada no extrativismo com a utilização de artefatos materiais da idade neolítica³⁰⁹.

Após criteriosa análise econômica, o Professor Haroldo Eurico Amoras dos Santos, atual Secretário de Planejamento de Roraima, situa o Estado como o 18º (décimo oitavo) Produto Interno Bruto *per capita* e o menor do país segundo fontes do IBGE de 2005, correspondente a tão-somente 0,15% do total nacional. Esse mesmo Produto Interno Bruto demonstra baixa participação relativa da indústria, agropecuária e de serviços nas atividades econômicas dos roraimenses, sendo que a administração pública, defesa e seguridade social representam 48% de toda a fonte do dinheiro circulante no Estado, participação inferior

³⁰⁸ Esse viés estreito diz respeito ao campo de estudo da geopolítica, definida como a ciência que indaga os liames que ligam os eventos políticos à terra e quer indicar as diretrizes da vida política dos estados, deduzindo-as de um estudo geográfico-histórico dos fatos políticos, sociais e econômicos e de sua conexão, procurando explicar também o comportamento político e as capacidades militares com base no ambiente físico. BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco, op. cit., p. 544.

³⁰⁹ AGOSTINHO, Jaime; GONDIM, Hamilton; MAGALHÃES NETO, João Bezerra; SANTOS, Haroldo Eurico Amoras dos, op. cit., p. 104.

apenas à do Distrito Federal, com 51% no ano de 2005³¹⁰.

Por aí já se vê a enorme importância do setor público na vida econômica roraimense e que acaba influenciando todos os outros setores da vida social e política do Estado. Por essa razão é chamada de economia do contracheque “chapa branca”, que se destina a atender a uma população que cresceu a uma taxa de 4,58% ao ano no período de 1991-2000, superior à da região Norte (2,86%) e do próprio Brasil (1,64%), concentrada ainda em 62% na Capital Boa Vista³¹¹.

Diante desse quadro de dependência é que se destacam os quatro milhões de hectares de savanas e/ou lavrados como espaço de aproveitamento propício à plantação de grãos em larga escala, tanto para exportação ao mercado próximo do Caribe como pela facilidade de escoamento para Europa e Estados Unidos³¹², dando-se novo rumo à economia de Roraima sem a necessidade do odioso desflorestamento e com o significado de última fronteira agrícola do Brasil. Ocorre que a proliferação das monoculturas já iniciadas do arroz e da soja nos campos naturais encontra na biodiversidade singular daquele bioma o maior obstáculo de crescimento, em face justamente do inestimável acervo vegetal e animal ligeiramente enumerado no item 2.3.1..

Há que se projetar ainda estudos científicos que mensurem as consequências diretas do cultivo dessas monoculturas quando em confronto com os modos de vida dos povos indígenas vizinhos às plantações, tendo-se em conta o emprego de agrotóxicos e pesticidas que se projetam nos cursos de águas contíguos, afetando peixes, pássaros e outros animais de consumo cotidiano entre as etnias que tradicionalmente ocupam as extensas savanas do Vale do Rio Branco, nos termos relatados durante a exposição do item 2.3.1.1..

Relevante economicamente para o país são também as inexploradas riquezas minerais que jazidam no sub-solo roraimense, consideradas por especialistas no assunto as maiores reservas de minérios preciosos e estratégicos do mundo, todos de qualidade excepcionalmente boa, com especial destaque para o ouro, diamante e nióbio, dos quais o Brasil é detentor de 98% do estoque mundial³¹³. Dispõe ainda Roraima abundantemente de urânio, cobalto, zinco, ferro, manganês, tantalita, molibdenita, bauxita, columbita e muitos outros metais desconhecidos, mas de muito valor no mercado internacional³¹⁴.

³¹⁰ Ibidem, p. 104.

³¹¹ Ibidem, p. 104-105.

³¹² Ibidem, p. 105.

³¹³ SANTORO, Rebecca. O que há por trás da questão de Roraima: nióbio, plasma, fusão nuclear e energia são alguns fatores que fazem aumentar a cobiça pela região. Disponível em: <http://www.agenciaamazonia.com.br>. Acesso em 23 de out. de 2008.

³¹⁴ CAMPOS, Flamis de Souza; COSTA, Maria Ivoneide da Silva; MARQUES, Antônio de Oliveira. **Roraima**,

Referidas jazidas atraíram a instauração de 868 (oitocentos e sessenta e oito) processos minerários em terras roraimenses junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral. Mesmo pendentes de autorização para pesquisa, 15 (quinze) dos requerimentos se destinam especificamente à exploração mineral dentro do Parque Nacional do Monte Roraima, objeto de estudo neste trabalho³¹⁵.

Ligada ainda à nossa pesquisa, findamos por mencionar a inquestionável preocupação militar com a defesa das fronteiras com a Venezuela e Guiana, mormente após precedente ocorrido na questão do Pirara e que será objeto de exame mais aprofundado na segunda parte deste arrazoado, quando restarão obtemperados os direitos difusos ao meio ambiente e interesses coletivos dos povos indígenas com a estabilidade da segurança de todos os cidadãos brasileiros, convertida essa última em força motriz da soberania nacional.

Mas à guisa de introdução, podemos adiantar que essa questão se encontra colocada no centro de atenção da agenda oficial, máxime com os recentes pronunciamentos de autoridades civis e militares acerca do tema e fartamente noticiados pela imprensa brasileira³¹⁶.

2.3.2.

Síntese das políticas públicas frustradas

Os esforços dispensados pelo Estado Brasileiro visando ao desenvolvimento econômico e à ocupação da Amazônia por segmentos da civilização ocidental se estenderam também a Roraima, quase todos em desconformidade com as naturais vocações da região e sem respeito às culturas autóctones da numerosa população indígena residente.

Dando ênfase à evolução dessas políticas somente a partir do século passado, e por amor à brevidade, já em 1912 são evidentes as medidas oficiais inclinadas ao planejamento

economia e mercado – dados econômicos e sociais (2003). Boa Vista: FECOMÉRCIO-RR, 2003, p. 20.

³¹⁵ Números levantados entre 05 e 08 de janeiro de 2006 perante o Cadastro Mineiro do Departamento Nacional da produção Mineral, seguidos de um trabalho analítico para coberturas feito com auxílio de um sistema de coordenadas geográficas. RICARDO, Fany; ROLLA, Alícia. **Mineração em unidades de conservação na Amazônia Brasileira**. São Paulo: ISA, 2006, p. 19 e 48.

³¹⁶ Confira-se n'algumas matérias veiculadas, conforme segue: ARAÚJO, Chico. General Augusto Heleno admite que a Região Amazônica poderá ser palco de ações bélicas. Disponível em: <http://www.agenciaamazonia.com.br>. Acesso em 23 de out. 2008; CABRAL, Bernardo. Amazônia – soberania. **A crítica**, Manaus, p. 04, 27 de jul. 2008; CABRAL, Otávio. Em que os militares miram – Chávez dá a largada na corrida às armas. **Veja**, São Paulo, ed. 2036, ano 40, n. 47, p. 138-139, 28 de nov. 2007; COSTA, Otávio. Amazônia: a soberania está em xeque. **Istoé**, São Paulo, n. 2012, ano 31, p. 28-34, 28 de mai. 2008; MARTINS, Américo; PORTO, Edson. Na Amazônia está o futuro do Brasil, diz Mangabeira. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc>. Acesso em 19 de mai. 2008; PIRES, Carvílio. Segurança preocupa prefeitos de municípios na faixa de fronteira. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, p. 03, 22 de nov. 2007; PIRES, Carvílio. Sobre a Amazônia – Lula critica países que “dão palpite”. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, p. 05b, 02 e 03 de ago. 2008; e ROCHA, Leonel. Raposa Serra do Sol: Jobim descarta risco à soberania. **Correio brasiliense**, Brasília, p. 15, 05 de jul. 2008.

regional com o objetivo de estimular a colonização da Amazônia Brasileira e promover a defesa da economia da borracha, estabelecida na região em fins do século XIX. Entre essas medidas, assinala Maria das Graças Santos Dias Magalhães³¹⁷:

a) criação da Superintendência de Defesa da Borracha, precursora da Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia, que antecede a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, extinta após escândalo envolvendo o Senador Jader Barbalho mas em fase de estudos para retornar ao cenário político nacional com nova roupagem;

b) projeto de construção de estradas ao longo dos rios Xingu, Tapajós, Negro, Branco e outros nos estados do Pará, Amazonas e Mato Grosso;

c) projeto de construção de uma estrada unindo Belém a Pirapora, em Minas Gerais; e

d) projeto de execução de obras para permitir a navegabilidade efetiva, em qualquer estação do ano, por toda a região amazônica, com o fito de permitir a transferência de nordestinos para a Amazônia a fim de engrossar a mão-de-obra na exploração e exportação da borracha.

O plano de apoio à borracha na Amazônia fracassou inteiramente, sendo desativado em 1914³¹⁸, a partir do qual se inicia o período de 30 (trinta) anos de estagnação econômica até um breve segundo surto então simultâneo à eclosão da Segunda Guerra Mundial. Finalizado esse conflito, o interesse americano e mundial pela borracha da Amazônia não tinha mais sentido³¹⁹, voltando a região ao isolamento e à economia de subsistência, deixando-se à margem da extrema pobreza também um contingente estimado de 100.000

³¹⁷ Políticas governamentais para a Amazônia Brasileira – 1964/1985. **Textos & debates** – revista de filosofia e ciências sociais da UFRR, n. 7, Boa Vista, p. 10.

³¹⁸ Aludido fracasso se iniciou com uma causa pontual e bem definida, levada a efeito pelo botânico inglês e fazendeiro fracassado Henry Wickham quando, em 1876, contrabandeou sementes da borracha brasileira para Kew, a fim de utilizá-las como matéria-prima para plantações de seringueiras britânicas, inicialmente no Ceilão e, finalmente, na Malásia, Java e Sumatra, então possessões holandesas. O destino da indústria na Amazônia foi selado com a expansão contínua da produção asiática já no início do século passado, quando dos preços daquele produto caíram em dois terços no mercado internacional. HALL, Anthony L.. **Amazônia: desenvolvimento para quem?** - desmatamento e conflito social no Programa Grande Carajás. Tradução de Ruy Jugmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991, p. 22 e 23.

³¹⁹ Com o advento da Segunda Guerra Mundial, entre 1934 e 1945, fecham-se as portas de acesso às importações da borracha asiática, forçando os aliados a se voltar para a antiga fonte de produção, qual seja, aos seringais amazônicos. Assim, em 1942, é assinado o chamado Acordo de Washington, proposto pelos Estados Unidos ao Brasil, visando a empreender uma atuação conjunta que viabilizasse o crescimento rápido da produção da goma nativa. PONTES FILHO, Raimundo Pereira. **Estudo de história do Amazonas**. Manaus: Valer, 2007, p. 147.

(cem mil) nordestinos que teriam chegado à Amazônia na condição de “soldados da borracha”³²⁰.

Reconhecendo o fracasso de tentativas passadas de fomentar a indústria da borracha e a economia da Amazônia, o art. 199 da Constituição Brasileira de 1946 dispunha sobre o estabelecimento de um programa de desenvolvimento regional e de um fundo especial, a ser financiado pela destinação de 3% da receita total de imposto por um período de 20 (vinte) anos. Surgiu então com certo atraso, em meados de 1953, a antes mencionada Superintendência da Valorização Econômica da Amazônia, com sede em Belém, ligada diretamente à Presidência da República e com resultados futuros bem mais modestos do que as pretensões iniciais³²¹.

Com o golpe militar de 1964, tivemos um divisor de águas na formulação da política brasileira para a Amazônia, fundamentada agora na doutrina da segurança nacional. Esse período se inicia com o escopo de implantação de um projeto de modernização nacional com base exclusivamente no desenvolvimento econômico da região amazônica, considerando seus amplos recursos naturais e a necessidade de ocupação da extensa área tida pelos militares como inabitada³²², olvidando os órgãos federais de que a região sempre foi permeada por uma grande e variada população indígena, como acabamos de ver no caso de Roraima.

Desviando propositadamente do modelo de industrialização baseado num sistema de incentivos fiscais e ampliado pelo Governo Federal especificamente para o centro urbano de Manaus a partir de 1967³²³, iremos daqui por diante fechar questão somente nas hostes da política de segurança nacional, ocupação e desenvolvimento econômico das zonas de fronteiras pertencentes a Roraima, na qual os problemas iam desde o recrutamento de técnicos até a preparação do meio para formar os ambientes de trabalho, sem contar com as precárias condições socioeconômicas³²⁴.

No posicionamento de tais idéias se percebe claramente o pensamento geopolítico quanto àquela setentrional porção territorial, cuja colonização dirigida apareceu como solução

³²⁰ Ibidem, p. 147.

³²¹ HALL, Anthony L., op. cit., p. 24 e 25.

³²² MAGALHÃES, Maria das Graças Santos Dias. Política governamentais para a Amazônia Brasileira, ..., p. 11.

³²³ Em 1967, foi criada a Zona Franca de Manaus com o fim de dinamizar o comércio da região por meio de incentivos especiais, administrados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, visando também à criação, no interior da Amazônia Ocidental, de centros comerciais, industriais e agropecuários, que permitissem maior desenvolvimento das atividades sócio-econômicas da região, restando essa última parte do programa de certa maneira frustrada em razão das peculiaridades ambientais adversas. MIRANDA NETO, Manoel José de, op. cit, p. 83-89

³²⁴ MAGALHÃES, Maria das Graças Santos Dias. **Amazônia** – o extrativismo vegetal no sul de Roraima: 1943-1988. Boa Vista: UFRR, 2008, p. 91.

viável ao abastecimento do mercado consumidor de Boa Vista com produtos agrícolas e hortifrutigranjeiros, a serem cultivados pela mão-de-obra nordestina remanescente da extração decadente da borracha e patrocinada pelo Governador do antigo Território Federal de Roraima logo após a Segunda Guerra Mundial³²⁵.

Essa atividade veio como reforço à pecuária introduzida por Lobo D'Almada nas últimas décadas século XVIII, para complementar ainda a indústria extrativista de matérias-primas florestais exploradas de forma empírica e rotineira desde a chegada dos europeus no Vale do Rio Branco, assim como para impulsionar a mineração do ouro e do diamante que somente despontaria nos anos que se sucederam à 1920³²⁶.

Como decorrência lógica dessa política de migração dirigida, veio a ocupação espontânea, levando os governos federal e estadual a elaborar e executar diversos projetos de colonização agrícola em Roraima³²⁷, muito mais para sanar problemas de conflitos de terra entre trabalhadores rurais sem terras e latifundiários que ocorrem nas regiões de tradicional ocupação humana (Nordeste, Sudeste e Sul), do que propriamente garantir o adensamento populacional inicialmente proposto para o extremo norte do Brasil³²⁸.

Entretanto, em nenhum momento foi apresentado pelo Estado Brasileiro qualquer programa que empreendesse uma política específica para o desenvolvimento socioeconômico do trabalhador rural que se encontrava assentado ou para aqueles que vieram a sê-lo; tampouco foi regularizado pelo mesmo Governo Federal o domínio daqueles lotes mediante distribuição do respectivo título definitivo³²⁹.

Outra atividade econômica que aflorou e rapidamente se alastrou por Roraima, muito mais estimulada pela ausência do controle estatal do que resultado de uma política desenvolvimentista planejada, foi a da exploração mineral. A par de uma pequena e permanente extração de diamantes capitaneada teimosamente por garimpeiros desde 1936, surgiu na década de setenta a exploração de cassiterita na região da Serra das Surucucus, a oeste de Roraima e com bons resultados sob o ponto de vista econômico/financeiro. Mas por

³²⁵ Ibidem, p. 91-96.

³²⁶ BRAGA, Olavo Viana. **Momentos da história de Roraima**. Manaus: Silva, 2002, p. 71-73.

³²⁷ Valter Diaules Wolschik Freitag e Nélvio Paulo Dutra organizaram levantamento dos principais assentamentos promovidos tanto pelo extinto Território Federal quanto pelo já transformado Estado de Roraima, chegando a um total de 11.723 (onze mil, setecentos e vinte e três) propriedades distribuídas entre 5.249 (cinco mil, duzentos e quarenta e nove) famílias, entre os anos de 1965 a 1996. Políticas públicas e desenvolvimento no Estado de Roraima – o PD/A no contexto da migração e da agricultura familiar na CEPRRA, região do Apiaú. **O Rio Branco se enche de história**. VIEIRA, Jaci Guilherme (org.). Boa Vista: UFRR, 2008, p. 59.

³²⁸ OLIVEIRA, Indira Duarte de; D'ACAMPORA, Márcia. Estratégias governamentais para a colonização agrícola e os trabalhadores rurais. **O Rio Branco se enche de história**. VIEIRA, Jaci Guilherme (org.). Boa Vista: UFRR, 2008, p. 44-47.

³²⁹ Ibidem, p. 45.

questões ambientais ligadas à saúde e costumes indígenas, acabou logo desativada pelos órgãos de fiscalização federal³³⁰.

Contudo, deu-se início naquela região e na década seguinte à garimpagem desenfreada do ouro, transformando o aeroporto de Boa Vista entre os anos de 1987 a 1990 um dos mais movimentados do país, tantos eram os pousos e decolagens que atendiam às áreas de garimpo, na sua maioria irregulares. Todo esse movimento restou interrompido pelo Governo Collor já no início de 1991, quando as pistas clandestinas foram dinamitadas e o garimpo ilegal e predatório definitivamente banido principalmente da Terra Indígena Yanomami³³¹.

Tendo chegado Roraima como vítima, em pleno século XXI, de uma série de políticas públicas frustradas para fins de aproveitamento econômico sustentável das fronteiras da Amazônia Brasileira, agora se descortina a implantação em Boa Vista de uma área de livre comércio nos moldes dos incentivos fiscais catalogados para a Zona Franca de Manaus³³², acompanhada ainda do projeto de implantação de outras três zonas de exportação para o Estado³³³.

Urge por derradeiro frisar que, independentemente do que venha a acontecer com esses dois últimos, todos os principais e lembrados projetos oficiais para desenvolvimento econômico de Roraima não levaram em conta os interesses dos povos indígenas que ocupam praticamente a metade das terras do Estado, nem mesmo as reais vocações ambientais da extensa região de fronteira, talvez partindo dessa constatação a resposta do porquê as políticas públicas não deram certo por essas bandas.

2.3.3.

Mote da transformação e surgimento de um “estado virtual”

O Senador Mozarildo Cavalcanti (PTB-RR) usou a tribuna do Senado em agosto de 2008 para, além de mais uma vez criticar o modelo de política dispensada pelo Governo Federal para a Unidade Federada que representa, denunciar que Roraima é, na prática, um “estado virtual”³³⁴.

³³⁰ FREITAS, Aimberê, op. cit., p. 48.

³³¹ Ibidem, P. 48.

³³² RODRIGUES, Elissan Paula. Lula assina hoje MP garantindo isenção de IPI e CONFINS para a Área de Livre Comércio de Boa Vista. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, p. 03, 12 de dez. 2008.

³³³ RODRIGUES, Elissan Paula. Senado aprova zonas de exportação para Roraima. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, p. 04, 11 de dez. 2008.

³³⁴ ROCHA, Ribamar. Senador diz que Governo Federal faz Roraima ser um estado virtual. **Folha de Boa Vista**,

A revolta do parlamentar dizia respeito à situação fundiária do Estado, que apresentava algo próximo de 85% das suas terras sob o domínio constitucional e legal da União. Dessas, 46,63% são terras indígenas, 10,45% unidades de conservação, 0,11% áreas do Ministério da Defesa, 5,5% assentamentos da reforma agrária, 3,44% contratos de promessa de compra e venda e 18,57% de terras federais a destinar. Dos 15,24% das terras restantes, 10,05% pertencem ao Estado de Roraima e 5,19% são áreas tituladas. Isso explica em grande parte porque Roraima é a unidade federada – ao lado do Amazonas – mais conservada do Brasil, com um índice de apenas 2,5% da sua área desmatada³³⁵.

Ocorre que essa realidade está muito próxima de se modificar, uma vez que a União Federal - por intermédio da Medida Provisória n. 454, de 28 de janeiro de 2009, complementada pelo Decreto Presidencial n. 6.754, de 28 de janeiro de 2009 – acaba de transferir para o Estado de Roraima o domínio de aproximadamente seis milhões de hectares para serem objeto de regularização fundiária, ou seja, consumados ou repassados para terceiros privados a fim de serem explorados economicamente.

No entanto, o adjetivo usado pelo Senador Mozarildo Cavalcanti seria deveras significativo se acrescentarmos outros fatores de ordem econômica e social, nos levando realmente a indagar se Roraima deveria ter sido mesmo alçado à condição de Unidade Federada³³⁶.

Composto por uma população recenseada e estimada pelo IBGE em 395.725 (trezentos e noventa e cinco mil, setecentos e vinte e cinco) pessoas para o ano de 2007³³⁷, o estado de Roraima possui um número total de habitantes menor do que a Favela da Rocinha no Rio de Janeiro, assim como inferior a muitos bairros de São Paulo, Belo Horizonte, Recife ou Porto Alegre.

Não bastasse agasalhar a menor população entre todos os Estados da Federação³³⁸, Roraima atualmente conta com 15 (quinze) municípios³³⁹, tendo por característica concentrar ainda 62% dos habitantes e 71% do Produto Interno Bruto na sua capital³⁴⁰, transformando

Boa Vista, p. 03, 19 de ago. 2008.

³³⁵ AGOSTINHO, Jaime; GONDIM, Hamilton; MAGALHÃES NETO, João Bezerra; SANTOS, Haroldo Eurico Amoras dos, op. cit., p. 103 e 105.

³³⁶ Aimberê Freitas não desconhece o argumento de muitos que melhor seria se a transformação de Roraima não houvesse ocorrido, mas pragmaticamente diz que o estado está aí para desafiar a inteligência dos roraimenses pelo seu desenvolvimento sustentável. Op. cit., p. 135.

³³⁷ Fonte: www.ibge.gov.br, acessado em 17 de dezembro de 2008.

³³⁸ Fonte: www.ibge.gov.br, acessado em 17 de dezembro de 2008.

³³⁹ Além da Capital Boa Vista, o Estado é dividido entre os seguintes municípios: Alto Alegre, Amajari, Bonfim, Cantá, Caracaraí, Caroebe, Iracema, Mucajaí, Normandia, Pacaraima, Rorainópolis, São Luiz do Anauá, São João da Baliza e Uiramutã.

³⁴⁰ RODRIGUES, Elissan Paula. Capital representa 71% do PIB do Estado de Roraima. **Folha de Boa Vista**,

Boa Vista numa espécie de cidade-estado, nos moldes das *polis* gregas.

Em razão dos índices revelados no item 2.3.1.2., tivemos a oportunidade de mostrar que praticamente a metade do dinheiro que circula no Estado provém diretamente dos cofres públicos na forma de vencimentos, subsídios, proventos e pensões, alimentado no ano de 2007 por balanço que só restou consolidado com um aporte de repasses federais que representaram 76% do seu montante orçamentário³⁴¹.

Para se chegar a essa condição real de dependência federal, Roraima passou por peculiar histórico político-administrativo que se pautou no discurso da defesa nacional, ocupação motivada pela migração dirigida e sustentabilidade econômica das fronteiras amazônicas.

Parte dessas justificativas constaram do Recenseamento Geral da República processado em 1º de setembro de 1940, quando restou convencido o Poder Central de que havia necessidade de dispensar tratamento especial ao Vale do Rio Branco, estabelecendo-se na região administração exclusiva e diretamente ligada ao Governo Federal. Foi assim que surgiu em 1943 o Território Federal do Rio Branco, depois de exaustivos estudos e negociações realizadas ao som de veementes apelos das populações interessadas³⁴².

Diante dos problemas causados pela dubiedade dos nomes (Rio Branco – Território Federal; Rio Branco – Capital do Estado do Acre) que geravam graves problemas burocráticos e confusão documental, no ano de 1962 o governo e a sociedade afetada concordaram em mudar o nome de Território Federal do Rio Branco para Território Federal de Roraima, em homenagem ao majestoso Monte Roraima que figura como divisor natural dos territórios brasileiro, venezuelano e guianense³⁴³.

Não demoraram as críticas e os desajustes intestinos à administração do Território Federal, ficando a cargo dos acertos políticos de Brasília a escolha dos Governadores, quase todos procedentes de outras regiões do país, na sua maioria militares e sem qualquer contato anterior com a realidade regional³⁴⁴.

Boa Vista, p. 03, 16 de dez. 2008.

³⁴¹ Índices disponíveis na Secretaria de Estado do Planejamento e lá colhidos em 15 de dezembro de 2008.

³⁴² O Presidente Getúlio Vargas assinou o Decreto-lei nº 5.812, de 13 de setembro de 1943, criando não apenas o Território Federal do Rio Branco como ainda os do Amapá, Guaporé, Ponta Porã e Iguacu. BRAGA, Olavo Viana. **Momentos da história de Roraima**. Manaus: Silva, 2002, p. 77-80.

³⁴³ Tal situação foi oficializada pela Lei nº 4.182, de 13 de setembro de 1962, motivada pelo Projeto nº 1.433, de 18 de janeiro de 1960, de autoria do então Deputado Federal Valério Caldas de Magalhães. SANTOS, Adair J.. **História da livre iniciativa no desenvolvimento socioeconômico do Estado de Roraima**. Boa Vista: FECOMÉRCIO-RR, 2004, p. 135.

³⁴⁴ Desde a sua criação como território até a transformação em 1988 como estado, Roraima foi administrada por 27 (vinte e sete) Governadores *ad hoc*, sendo que apenas dois deles eram filhos da terra, 08 (oito) outros civis e 17 (dezesete) provenientes dos quadros militares. BRAGA, Olavo Viana, op. cit., p. 150-151.

Cobrava-se na época uma administração territorial de caráter ativo e operante, livre de injunções políticas externas, guiada pelos dados das observações e da experiência, visando ao bem-estar social generalizado, resistente à politicagem agitadora e de interesses subalternos³⁴⁵.

Incomodada, a elite estabelecida no Território Federal também se ressentia de novas e locais lideranças políticas, pregando a diminuição ou mesmo desaparecimento das improvisações, em busca da autodeterminação territorial³⁴⁶, mas sem perder de vista os recursos federais.

Em parecer sobre a transformação de Roraima em estado, tornado público pela Resolução n. 17, de 10 de agosto de 1984, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima, após pesquisa de classe que contou com declaração favorável de 95% dos causídicos consultados, defendeu a viabilidade política, econômica, financeira e jurídico-institucional da referida empreitada³⁴⁷.

Firme no propósito, a mesma entidade ponderou que Roraima continuaria recebendo o apoio econômico-financeiro do Governo Federal durante os primeiros dez anos de sua existência como estado. E uma vez transformado, seria evidente que a União impediria, por todos os meios, que um de seus estados se tornasse inviável, donde se concluiu que continuaria projetando investimentos nas áreas econômica e financeira dos estados recém-criados³⁴⁸.

Ademais, e não desconhecendo que o então Território Federal já vinha “sendo beneficiado extraordinariamente pelo Fundo de Participação dos Estados - FPE”³⁴⁹, com o *status* de nova unidade da federação Roraima teria assegurado definitivamente o direito de participar daquela repartição de receitas, só trazendo “vantagens de ordem financeira”³⁵⁰.

Não se pode afirmar que tais argumentos tenham sido determinantes para convencimento dos nossos constituintes originários, mas por certo restaram ponderados com outros tantos, a ponto de promover no Texto Constitucional de 1988 - por intermédio do art. 14 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - a transformação de Roraima em Estado Federado, juntamente com o antigo Território Federal do Amapá.

Importa reter que, malgrado os evidentes esforços das autoridades brasileiras, a

³⁴⁵ Ibidem, p. 87.

³⁴⁶ FREITAS, Aimberê, op. cit., p. 134-135.

³⁴⁷ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – RORAIMA. **Parecer sobre a transformação de Roraima em estado**. Série documentos. Boa Vista: OAB-RR, 1984.

³⁴⁸ Ibidem, item 5.5.

³⁴⁹ Ibidem, item 6.2.

³⁵⁰ Ibidem, item 6.3.

transformação ocorrida não logrou êxito em satisfazer parte dos segmentos sociais formadores da sociedade roraimense. Rapidamente olvidaram eles que o mesmo texto constitucional acolhedor dos seus anseios pretéritos de autonomia política lhes entregou uma Unidade Federada com território sabidamente comprometido com as terras indígenas, unidades de conservação federal e extensa faixa de fronteira, configurados constitucionalmente como bens da União³⁵¹.

Os discursos de outrora se repetem no presente para continuar exigindo do Poder Central a implantação de modelos socioeconômicos frustrados e que basicamente se sucedem desde o século XVIII, em desconsideração principalmente aos interesse dos povos indígenas e desconforme com os padrões de sustentabilidade socioambiental, legados que foram pela Constituição de 1988 a Roraima para servirem de balizamento à construção de um estado multicultural, multiétnico e sintonizado com as novas exigências humanitárias e ambientais.

³⁵¹ Reportamo-nos aos arts. 20, XI; §2º; e 225, §1º, III, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como à exposição do Governo de Roraima ao Ministro da Justiça sobre a problemática indígena de Roraima, datada de 10 de junho de 2003, em que se reconhece expressamente que o recém transformado estado herdou intrincado espaço fundiário, com território salpicado por questões de faixa de fronteira, áreas ambientais, o Decreto-lei nº 1.164/71 e extensas terras indígenas. MIRANDA, Alcir Gursen de (coord.). **Área Indígena Raposa Serra do Sol: visão regional**. Boa Vista: GTE/RR, 2004, p. 25.

2.4.

Raposa Serra do Sol e o conflito anunciado

Antes mesmo de abordarmos as características físicas e a problemática jurídica que assola o especial bioma do Monte Roraima, prosseguindo ainda mergulhando no processo dedutivo, iremos finalmente e muito rapidamente descrever os conflitos em torno da ilegalidade que se alastrou na região da Raposa Serra do Sol, a desafiar o estado democrático de direito brasileiro e por que periférica, envolvente e diretamente vinculada ao nosso objeto de estudo.

Raposa Serra do Sol fica a noroeste do Estado de Roraima, divisa com os territórios da Venezuela e Guiana, encravada no coração do Vale do Rio Branco e reconhecidamente *habitat* de densa população indígena, nos moldes relatados pelo item 2.3.1.1..

Na bem estruturada cronologia montada pelo Instituto Socioambiental³⁵², desde 1917 se inicia oficialmente junto ao Governo do Amazonas – e por intermédio da Lei Estadual nº 941 – o destino das terras compreendidas entre os rios Surumu e Cotingo para a ocupação e usufruto do índios Macuxi e Jaricuna, tendo-se desencadeado o processo de demarcação física da área no ano de 1919, quando o Serviço de Proteção do Índio verificou *in loco* a invasão irregular de fazendeiros.

Somente em 1977, passados quase 60 (sessenta) anos desses primeiros atos, é que a Presidência da Fundação Nacional do Índio resolveu instituir um Grupo de Trabalho Interministerial para identificar os limites da terra indígena em questão, cujo relatório conclusivo nunca foi expedido, razão pela qual dois anos mais tarde novo Grupo de Trabalho restou formado para já propor – sem quaisquer estudos antropológicos e historiográficos – uma demarcação provisória de 1.340.000 (um milhão e trezentos e quarenta mil) hectares.

Em 1984, mais um Grupo de trabalho é instituído para identificação e levantamento fundiário da região, apontando-se cinco áreas contíguas que totalizaram 1.570.000 (um milhão, quinhentos e setenta mil) hectares³⁵³. Dois outros Grupos de Trabalho foram constituídos em 1988 e 1992, visando a novo levantamento fundiário e cartorário que chegou

³⁵² Os relatos que seguem, todos devidamente datados e documentados, podem ser conferidos no site <http://www.socioambiental.org.br>, acessado em 05 de jan. 2009.

³⁵³ São elas Xununuetamu, Surumu, Raposa, Maturuca e Serra do Sol.

a ser terminado somente em 21 de maio de 1993, mediante publicação de parecer no Diário Oficial da União que agora propõe o reconhecimento contínuo de 1.670.000 (um milhão, seiscentos e setenta mil) hectares.

O Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, assinou em janeiro de 1996 o Decreto nº 1.775, que introduziu o princípio do contraditório no processo de reconhecimento de terras indígenas no Brasil, permitindo por consequência a contestação por parte daqueles que se sentirem diretamente prejudicados pelo ato demarcatório. Decorrido o prazo estipulado de defesa, e após 46 (quarenta e seis) contestações apresentadas por não-índios e Governo de Roraima, o então Ministro da Justiça, Nelson Jobim, assinou o Despacho nº 80 e no mérito rejeitou todos os pedidos de revisão protocolados junto à Fundação Nacional do Índio, mas propondo uma redução de cerca de 300.000 (trezentos mil) hectares da área, com a exclusão de vilarejos que serviram como antigas bases de apoio à garimpagem, estradas e fazendas tituladas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, dividindo-se a área em cinco grandes partes contínuas.

No dia 11 de dezembro de 1998, o Ministro da Justiça, Renan Calheiros, assinou a Portaria nº 820 e declarou a Raposa Serra do Sol posse permanente dos povos indígenas, motivo que levou o Governo de Roraima a impetrar em 1999 mandado de segurança perante o Superior Tribunal de Justiça pedindo anulação daquele ato administrativo. Mesmo com a concessão parcial da liminar, no ano de 2002 o próprio Superior Tribunal de Justiça denegou integralmente a ordem pleiteada no *writ* nº 6.210/99.

Nos anos de 2003 e 2004, os ânimos se acirraram entre índios e não-índios dentro da Raposa Serra do Sol³⁵⁴, levando o Juiz Federal Hélder Girão Barreto – titular da Primeira Vara Federal em Roraima – a conceder liminar suspendendo temporariamente os efeitos da Portaria nº 820/98, cautela igualmente adotada pela Ministra Ellen Gracie do Supremo Tribunal Federal em janeiro de 2005 quando também liminarmente acabou por suspender todo o processo de demarcação daquela terra indígena.

Diante dessa nova realidade jurídica, o Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, assinou a Portaria nº 534, de 13 de abril de 2005, ratificando com ressalvas a declaração de posse permanente dos grupos indígenas Ingarikó, Macuxi, Taurepang, Wapixana e Patamona

³⁵⁴ Confira-se o estado de tensão pelas seguintes notícias: Ibama promete alternativa para retirada de arrozeiros. **CIR**, Boa Vista, 27 de fev. 2003; Lideranças divididas. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 10 de jun. 2003; Associação dos Municípios protesta. **BrasilNorte**, Boa Vista, 06 de jan. 2004; Arrozeiros promovem ações intimidatórias. **ISA**, Brasília, 06 de jan. 2004; Grupos fecham acesso à TIRSS. **Folha de São Paulo**, São paulo, 14 de jan. 2004; Prefeita de Uiramutã contra homologação contínua. **O Estado de São Paulo**, São paulo, 18 de jan. 2004; Para militares, área contínua aumenta risco na fronteira. **O Estado de São Paulo**, São paulo, 20 de jan. 2004; Líder indígena assume sequestro de padres. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 20 de jan. 2004; Arrozeiros invadem quatro aldeias. **Ambiente Brasil**, São Paulo, 24 de nov. 2004.

sobre a Raposa Serra do Sol, excluindo a área do 6º Pelotão Especial de Fronteira; Município de Uiramutã; equipamentos e instalações federais e estaduais atualmente existentes; linhas de transmissão de energia elétrica e leitos das rodovias públicas federais e estaduais; e fixando-se o prazo de um ano para a retirada dos ocupantes não-índios da região.

Logo em seguida, no dia 15 de abril de 2005, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva homologou a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, destacando no mesmo ato que o Parque Nacional do Monte Roraima – foco do nosso esforço de ponderação e localizado no extremo norte da área – é bem público da União submetido a regime jurídico de dupla afetação, destinado à preservação do meio ambiente e à realização dos direitos constitucionais dos índios.

Dois dias após assinatura, a Polícia Federal dá início à Operação Upatakon para garantir a efetivação da medida, gerando forte e violenta reação dos segmentos contrários à demarcação em área contínua³⁵⁵, não dissipada mesmo depois da publicação da Portaria nº 671, de 13 de maio de 2005, assinada pelo Presidente da Fundação Nacional do Índio, na qual se cria a Comissão Técnica para dar continuidade ao procedimento indenizatório pelas benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé instaladas por ocupantes não-índios.

A partir de janeiro de 2006, os rizicultores que teimam em não deixar a região intentam individualmente medidas judiciais perante a Primeira Instância Federal de Roraima, motivo que levou o Supremo Tribunal Federal – por intermédio do seu relator, Ministro Carlos Ayres Brito – a reafirmar em sede de liminar que o julgamento de qualquer ação de reintegração de posse na Terra Indígena Raposa Serra do Sol passaria a ser competência daquela Corte Suprema.

Com a publicação da Portaria nº 449 em abril do mesmo ano, cria-se a Comissão de Pagamento para realizar o procedimento indenizatório pelas benfeitorias derivadas de boa fé da ocupação de não-índios naquela terra indígena, levando-se à desintrusão administrativa de várias famílias residentes até 30 de abril de 2007, quando vence o prazo estipulado pela Fundação Nacional do Índio para que os moradores não-índios desocupassem pacificamente a

³⁵⁵ Confira-se: Arrozeiros dizem que não saem sem luta. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 17 de abr. 2005; CIR teme conflitos. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 17 de abr. 2005; Homologação contínua causa protestos. **Radiobrás**, Brasília, 21 de abr. 2005; Governo teme reação de militares. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 09 de mai. 2005; General condena homologação. **Agência Estado**, São Paulo, 04 de mai. 2005; Arrozeiros e índios bloqueiam estradas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 03 de jun. 2005; Arrozeiros se recusam a sair. **Agência Brasil**, 03 de jun. 2005; Inquérito para apurar sequestro de índios. **CIMI**, Brasília, 22 de jun. 2005; Ataque ao Centro indígena de Formação. **CIR**, Boa Vista, 17 de set. 2005; Prefeito diz que não é vândalo. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 20 de set. 2005; Clima tenso na reserva. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 20 de set. 2005; Inquérito aponta tuxauas como mentores do crime. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 20 de set. 2005; Retirada de arrozeiros será difícil. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 25 de set. 2005; Índios denunciam truculência da Polícia Federal. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 05 de out. 2005.

região.

Os produtores de arroz e pequena parcela da população intrusa não deixa o local, motivados principalmente por uma liminar de maio de 2007 que lhes concede o direito de permanecerem na área até que o Supremo Tribunal Federal decida o mérito das ações individuais que lá pendem de julgamento. Ocorre que no mês de junho daquele ano o mesmo Supremo Tribunal Federal nega integralmente referidos pleitos, derrubando a liminar garantidora da posse e permitindo que a Fundação Nacional do Índio promova as respectivas remoções do local.

A Polícia Federal e homens da Força Nacional de Segurança Pública chegam a Roraima em abril de 2008 para executar a desintrusão daqueles que resistem à ordem de saída, bem como para inibir uma série de atos e ameaças de violência, que vão desde bloqueio de estradas até ataque com bomba caseira ao Posto da Polícia Federal no Município de Pacaraima, também prostrado dentro da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

Em face do quadro de vandalismo que se anunciava, o Ministro Carlos Ayres Brito, lá do Supremo Tribunal Federal, houve por bem suspender liminarmente no dia 10 de abril de 2008 a Operação Upatakon III do Governo Federal até final decisão na ação que pendia naquele Areópago e tinha por mérito questionar todo o processo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

Esse julgamento teve início no dia 27 de agosto de 2008, encerrando-se finalmente em 18 de março de 2009, e será objeto de análise no vindouro tópico 2.4.5.

2.4.1.

Terra indígena dos Ingarikó, Macuxi, Patamona, Taurepang e Wapixana

O Supremo Tribunal Federal, ao decidir a demanda de mérito sobre a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, reconheceu uma superfície de 1.743.089 (um milhão, setecentos e quarenta e três mil e oitenta e nove) hectares como de posse permanente das etnias Ingarikó, Macuxi, Patamona, Taurepang e Wapixana³⁵⁶. E sobre elas é que nos cabe rapidamente escrever, pois foram as únicas não extintas, assimiladas e/ou expulsas da área, sobrevivendo até hoje na luta pela terra graças ao espírito obstinado dos seus antepassados.

Segundo levantamento promovido pela Fundação Nacional de Saúde em 2006, no Brasil habitam 891 (oitocentos e noventa e um) índios da etnia Ingarikó que, por circundarem

³⁵⁶ Item 39 do voto do relator para o processo, Ministro Carlos Ayres Brito.

o Monte Roraima, são estimados outros 728 (setecentos e vinte e oito) no lado da Venezuela e aproximadamente 4.000 (quatro mil) residentes em território guianense³⁵⁷.

Koch-Grunberg observou em suas andanças que Ingarikó não é nome de nenhuma tribo, mas tão somente uma denominação de duplo sentido empregada para designar as tribos vizinhas, significando gente da selva ou gente que vive no bosque espesso³⁵⁸. Pertencentes ao grupo linguístico Kapon, sempre viveram ao redor do Monte Roraima e se notabilizaram na área pelo espírito guerreiro, alimentado historicamente pelo litúgio de fronteira no Planalto da Guiana Inglesa entre Inglaterra e Brasil, durante todo o século XVIII, cujo processo contribuiu sobremaneira para a desagregação dos índios daquela região³⁵⁹.

Com base nesse histórico de conflitos é possível supor que o Povo Ingarikó passou longo tempo isolado do contato com a sociedade majoritária, sendo abordados pela primeira vez por volta de 1934³⁶⁰. Ainda por serem arredios, as relações foram retomadas quarenta anos depois³⁶¹, permanecendo os Ingarikó no anonimato até o início dos anos oitenta³⁶², com maior visibilidade, interação mais presente com as demais etnias e com a sociedade roraimense a partir dos anos noventa³⁶³.

Atualmente ocupam o extremo norte do Estado de Roraima, na Cordilheira de Pacaraima, sob jurisdição do Município de Uiramutã, dentro da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e distribuídos pelas comunidades Awendei, Cumaipá, Manalai, Mapaé, Pipi, Sauparú, Serra do Sol I e Serra do Sol II³⁶⁴, revelando essas terras grande potencial turístico, mormente os espaços mais próximos ao Monte Roraima³⁶⁵.

Quanto aos Macuxi, são os índios predominantes dentro da Raposa Serra do Sol, com população total no lado brasileiro estimada pela Fundação Nacional de Saúde para 2006 de

³⁵⁷ RICARDO, Beto; RICARDO, Fany; op. cit., p. 11.

³⁵⁸ Op. cit., p. 70.

³⁵⁹ CRUZ, Maria Odileiz Sousa. **Fonologia e gramática Ingarikó**. 248 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Letras, Urije Universiteit Amsterdam (Holanda), 1999. Mimeografado.

³⁶⁰ TRINDADE, Amilton. Índios Ingaricós. **Revista Ecologia e Desenvolvimento**, Rio de Janeiro, ano 2, n. 36,, 1994.

³⁶¹ BELTRÃO, Luiz. Grupo Ingarikó vê branco pela primeira vez. **Revista Atualidade Indígena**, Brasília, ano II, nº 10, mai/jun. 1978.

³⁶² MIGLIAZZA, Ernest C. Languages of the Orinoco-Amazon Basin: current status. **Antropologia**, Caracas, nº 53, 1980.

³⁶³ CRUZ, Maria Odileiz Sousa, op. cit., p. 11.

³⁶⁴ FERREIRA, Ana Cecília de Carvalho. **Arte ingaricó: uma alternativa para a sustentabilidade da comunidade Manalai**. 70 f. Monografia (Graduação). Faculdade de Ciências Sociais, Departamento de Antropologia, Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2002. Mimeografado, p. 49.

³⁶⁵ SOUZA, Jorge Manoel Costa e. Etnias indígenas das savanas de Roraima: processo histórico de ocupação e manutenção ambiental. **Savanas de Roraima – etnoecologia, biodiversidade e potencialidades agrossilvipastoris**. BARBOSA, Reinaldo Imbrozio; SOUZA, Jorge Manoel Costa e; XAUD, Haron Abrahim Magalhães (eds.). Boa Vista: FEMACT, 2005, p. 49.

23.433 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e três) pessoas, ficando outros 9.500 (nove mil e quinhentos) aproximadamente distribuídos em solo guianense³⁶⁶.

Povo de filiação linguística Karib, os Macuxi habitam a região entre as cabeceiras dos rios Branco e Rupununi, território partilhado entre o Brasil e a Guiana, onde recebem essa designação simplesmente para se distinguirem de outros povos Pemon e Kapon, desconhecendo eles qualquer significação substantiva para o termo Macuxi e parecendo mesmo não se preocupar com tal questão³⁶⁷.

O Povo Macuxi tem uma longa história de resistência ao contato com os portugueses na época da colonização, porquanto teriam começado a se aldear junto ao Forte São Joaquim somente a partir de 1.789³⁶⁸, mas com a implantação e avanço do gado pelas savanas do Vale do Rio Branco na segunda metade do século XVIII tornaram-se exímios pecuaristas, com tendências cada vez maiores de participação ativa na economia regional³⁶⁹.

Por serem maioria, os Macuxi se acham atualmente distribuídos em 177 (cento e setenta e sete) comunidades somente dentro da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, dividindo três núcleos de povoamento com a etnia Patamona³⁷⁰. Esses últimos, com registro de apenas 87 (oitenta e sete) em solo brasileiro segundo fontes da Fundação Nacional de Saúde de 2006 e prováveis 5.500 (cinco mil e quinhentos) na República Cooperativa da Guiana³⁷¹, fazem parte da ampla família linguística Karib, partilhando do corpo de costumes em muito semelhante à tradição cultural Ingarikó³⁷².

Reside justamente nessa peculiar disposição para compartilhar território e conviver com traços culturais diferentes a grande característica da etnia Patamona, que não parece se basear na estreita, limitada e formal noção de tribo³⁷³. O componente que estabelece a condição identitária e os sinais diacríticos desse grupo é a especificidade da sua língua, operada a partir de categoria determinada por critérios de comportamentos e recursos igualmente compartilhados, capaz de ampliar-se e atingir outros elementos, pessoas e até microuniversos periféricos, revelando assim um dos traços mais importantes das sociedades das Guianas, que é o fenômeno da inclusão e exclusão condicionantes³⁷⁴.

³⁶⁶ RICARDO, Beto; RICARDO, Fany, op. cit., p. 13.

³⁶⁷ SANTILLI, Paulo. **Pemongon patá**, ..., p. 15 e 19.

³⁶⁸ FARAGE, Nádia, op. cit., p. 127.

³⁶⁹ DINIZ, Edson Soares, op. cit., p. 15-16.

³⁷⁰ Segundo levantamento feito pela Secretaria de Estado do Planejamento do Estado de Roraima e conforme números colhidos naquela repartição pelo autor em 12 de janeiro de 2009, onde consta também que as comunidades do Urinduk, Waronkayen e Ylainã são compartilhadas pelos índios Macuxi e Patamona.

³⁷¹ RICARDO, Beto; RICARDO, Fany, op. cit., p. 14.

³⁷² SOUZA, Jorge Manoel Costa e, op. cit., p. 50.

³⁷³ Obidem, p. 50.

³⁷⁴ HOWARD, C. V. Pawana: a farsa dos “visitantes” entre os Waiwai da Amazônia Setentrional. **Amazônia:**

Outro grupo reduzido dentro da Terra Indígena Raposa Serra do Sol são os Taurepang, encontrados apenas 69 (sessenta e nove) partilhando a comunidade Nova Esperança com os Wapixana³⁷⁵, sem prejuízo de um total apontado em 2002 pela Fundação Nacional de Saúde de 582 (quinhentos e oitenta e dois) localizados no restante do território brasileiro e demais 20.607 (vinte mil, seiscentos e sete) estimados para residirem na Venezuela³⁷⁶.

Descritos pela etnografia indígena como Taulipang, Jarekuna, Arekuna ou Pemon, são catalogados como integrantes da família Karib, com histórico de contato com a civilização ocidental registrado em diferentes períodos e por observadores em missões diversas³⁷⁷. Mesmo dividindo território com os Wapixana e Macuxi, o contato dos Taurepang do Brasil com a sociedade envolvente é permanente, principalmente com o crescente movimento e expansão da área urbana do Município de Pacaraima que tem pressionado o grupo a um grau de interação ainda maior com os não-índios³⁷⁸.

E por fim, os Wapixana se apresentam como a segunda população mais numerosa dentro da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, estimada pela Fundação Nacional de Saúde no ano de 2006 em 6.844 (seis mil, oitocentos e quarenta e quatro) índios em território brasileiro, ficando aproximadamente outros 4.000 (quatro mil) dispersos em terreno guianense.

Tidos no século XVIII como um grupo altamente populoso e como o primeiro alvo de escravidão portuguesa no período da colonização, os Wapixana se notabilizaram por ser o único povo de filiação linguística Maipure/Arawak na região circum-Roraima, ocupando desde tempos imemoriais os campos do interflúvio Branco/Rupununi³⁷⁹.

Típicos habitantes de fronteiras, os Wapixana foram alvo de duplo processo colonizatório. No vale do Rio Branco, área brasileira, a colonização se consolidou com a ocupação dos campos – território Wapixana por excelência – pela pecuária nas últimas décadas do século XIX. A colonização inglesa do Rio Rupununi foi um tanto mais lenta, haja vista que a economia colonial do período se centrava e decididamente na produção açucareira

etnologia e história indígena. CASTRO, E. Viveiros de; CUNHA, Manuela Carneiro da (orgs.). São Paulo: NHII-USP/FAPESP, 1993, p. 78.

³⁷⁵ Segundo levantamento de campo feito pela Secretaria de Estado do Planejamento do Estado de Roraima no ano de 2008 e acessado pelo autor em 12 de janeiro de 2009.

³⁷⁶ RICARDO, Beto; RICARDO, Fany, op. cit., p. 15.

³⁷⁷ Jorge Manoel Costa e Souza recupera referências feitas em épocas diferentes por Schomburgk, Coudreau e Koch-Grunberg acerca dos Taurepang, cuja movimentação no Vale do Rio Branco datam a partir do século XVII, após cessação das empreitadas colonialistas e escravistas na região. Op. cit., p. 50.

³⁷⁸ Obidem, p. 51.

³⁷⁹ FARAGE, Nádia. Instruções para o presente: os brancos em práticas retóricas Wapishana. **Pacificando o branco: cosmologias do contato no norte-amazônico**. ALBERT, Bruce; RAMOS, Alcida Rita (org.) São Paulo: UNESP: Imprensa Oficial do Estado, 2002, p. 507.

estabelecida na costa³⁸⁰.

No Brasil, as aldeias Wapixana têm por característica serem de composição mista³⁸¹, na sua grande maioria divididas com os Macuxi e que somam um total de 64 (sessenta e quatro) núcleos apenas dentro da Raposa Serra do Sol, destacando-se na região a comunidade do Araçá da Serra - com uma população de 337 (trezentos e trinta e sete) moradores – como a única ocupada exclusivamente por aquela etnia³⁸².

As cinco etnias por ora relatadas somam atualmente dentro da Raposa Serra do Sol algo próximo de 19.000 (dezenove) mil índios³⁸³ que, durante a prolongada experiência do contato com o mundo dos brancos, acabaram submetidos ao grau máximo das relações interétnicas³⁸⁴, desencadeando ao longo das últimas décadas um processo de migração indígena para as cidades e vilas roraimenses em virtude de uma série de fatores, entre os quais estão relacionados a falta de assistência oficial e, principalmente, a não regularização da terra indígena³⁸⁵, invadida deliberadamente em grande parte por segmentos da produção pecuária, mineral e rizicultura.

2.4.2.

A irregular ocupação pelos não-índios

A ocupação da área Raposa Serra do Sol pelos colonizadores portugueses, como relatado no tópico 2.3.1.1., se inicia na segunda metade do século XVIII como estratégia oficial de fixação de pessoas nas fronteiras brasileiras, muito mais por questões geopolíticas de defesa e conquista territorial do que propriamente no interesse econômico do país.

³⁸⁰ FARAGE, Nádia. Os Wapishana nas fontes escritas: histórico de um preconceito. **Homem, ambiente e ecologia**. BARBOSA, Reinaldo Imbrozio; FERREIRA, Efrem Jorge Gondim; CASTELLÓN, Elói Guillermo (eds.). Manaus: INPA, 1997, p. 26-27.

³⁸¹ SILVA, Orlando Sampaio e. Os Wapixana: uma situação de contato interétnico. **Revista do Núcleo Histórico Socioambiental – UFRR**, Boa Vista, vol. 1, nº 1, p. 52, out. 2007.

³⁸² Levantamento disponível na Secretária de Estado do Planejamento de Roraima e acessado pelo autor em 12 de janeiro de 2009.

³⁸³ Paradoxalmente, a população indígena da Raposa Serra do Sol vem crescendo a níveis elevados, muito acima da média nacional, saindo de 12.242 (doze mil, duzentos e quarenta e dois) em 1999 (RICARDO, Carlos Alberto (ed.). **Povos indígenas no Brasil, 1996-2000**. São Paulo: ISA, 2000, 296), passando por 17.559 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta e nove) em 2006 (RICARDO, Beto; RICARDO, Fany, op. cit., p. 302) e chegando a exatos 18.872 (dezoito mil, oitocentos e setenta e dois) em 2008, segundo levantamento providenciado pela Secretaria de Estado do Planejamento do Estado de Roraima, acessado pelo autor em 12 de janeiro de 2009. A explicação das autoridades regionais para o fenômeno vão desde o retorno para aquela região de índios que estavam nas cidades, procurando engrossar fileiras na defesa daquela terra indígena contra o posicionamento dos não-índios, até mesmo à mudança de atitude diante da nova política indigenista delineada pela Constituição de 1988, perdendo os nativos a vergonha de se declararem indígenas.

³⁸⁴ SOUZA, Jorge Manoel Costa e, op. cit., p. 52.

³⁸⁵ FERRI, Patrícia, op. cit., p. 13-20.

Nesse diapasão, seguiram-se a política de instalação das fazendas nacionais, permissão de garimpo no primeiro terço do século passado e a plantação de arroz a partir da década de oitenta, em prejuízo aos direitos indígenas e como força motriz de um processo de expulsão, escravidão e assimilação forçada das populações autóctones.

Mas há quem negue veementemente esse estado de coisas no interesse justamente dos invasores estabelecidos³⁸⁶, razão pela qual reproduziremos para explanações vindouras partes dos laudos oficiais produzidos pela Fundação Nacional do Índio e aceitos no Supremo Tribunal Federal como expressão da verdade para construção da decisão proferida sobre a controvérsia acerca da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

2.4.2.1.

Fazendeiros

Como restou também indicado no item 2.3.1.1, foi a partir do estabelecimento das noticiadas fazendas nacionais na região da Raposa Serra do Sol que se verificou o esbulho progressivo a que chegou a ação de invasores sobre instalações e rebanhos bovinos do Estado, atingindo territórios indígenas periféricos ou contíguos aos bens públicos, contando sempre com a obstinação e o sistemático incentivo do Governo Amazonense em lotear terras para os criadores particulares de gado no Vale do Rio Branco³⁸⁷.

Com a chegada e fixação desses primeiros pecuaristas, todo um processo de expulsão dos índios de suas terras e a transformação daqueles que ficaram em peões e vaqueiros rapidamente se consolidaram, nos exatos termos que seguem porque oficialmente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol³⁸⁸:

³⁸⁶ Contrariando pesquisas acadêmicas robustamente documentadas sobre a irregular ocupação por não-índios da região compreendida pelo Vale do Rio Branco, expôs o Governador de Roraima ao Ministro da Justiça em 10 de junho de 2003 que mais da metade dos índios do Estado convive com o colonizador há mais de 300 (trezentos) anos, sendo a sua “destribalização” anterior mesmo à chegada dos portugueses, quando a mão-de-obra nativa do Rio Branco era largamente utilizada por espanhóis e especialmente por holandeses. A mesma exposição chega inclusive ao absurdo de afirmar que as demarcações das áreas indígenas em Roraima têm representado verdadeiro esbulho possessório contra os trabalhadores do campo que lá se instalaram, numa inversão de papéis sem precedentes na séria doutrina antropológica sobre o caso. MIRANDA, Alcir Gursen de (coord.), op. cit., p. 27 e 32.

³⁸⁷ Para uma leitura histórica e bem detalhada do processo de ocupação das terras do Rio Branco pela pecuária, leia-se o trabalho de Antônio Teixeira Guerra, intitulado **Estudo geográfico do território do Rio Branco**. Rio de Janeiro: IBGE/CNG, 1957.

³⁸⁸ No item 111 do voto do Relator para o Processo de Petição n. 3388, Ministro Carlos Ayres Brito, tem-se como parâmetro de decisão – acompanhado pelos demais Ministros – o laudo antropológico elaborado pelos *experts* Maria Guiomar Melo e Paulo Brando Santilli, integrantes do grupo técnico constituído pela Fundação Nacional do Índio para identificar e realizar levantamento fundiário da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, conforme portarias daquele órgão de números 1142/92, 1285/92, 1375/92 e 1553/92.

“O processo de ocupação se solidificou em meados (...do século passado...) e se expandiu de uma maneira gradual à medida que os ocupantes tiveram filhos e que estes se casaram, a maioria das vezes com não-índios também da região, e assim foi aumentando o número de localidades dentro desta área indígena. Este processo se deu concomitantemente com o processo de reprodução das fazendas através de um sistema de ‘sorte’.

O sistema de ‘sorte’, denominação regional, constituiu-se na forma mais eficaz de expandir a invasão de terras indígenas. O fazendeiro colocava um vaqueiro para tomar conta do gado que possuía e o pagava com um garrote de cada quatro que nasciam. Dessa forma o vaqueiro começava a ter o seu próprio rebanho e partia para situar a sua fazenda. O sistema de sorte foi deixando de ser utilizado a medida que sua função de consolidar a invasão foi se cumprindo e hoje a maioria dos vaqueiros recebe um salário. É importante notar que os índios que trabalharam nas fazendas nunca receberam pelo sistema de sorte, os vaqueiros eram sempre não-índios e os índios empregados destes.

A área encontra-se hoje ocupada por não-índios que, em sua maioria, estão ligados por laços familiares e que tentam aumentar a posse que detêm situando ‘retiros’ na região e colocando empregados ou os próprios familiares para tomar conta deles. Dos cento e quarenta ocupantes apenas trinta e cinco só tem uma ocupação e não estão ligados por laços familiares com outros ocupantes. Os demais cento e cinco estão ligados por laços de parentesco, excluindo sete que estão casados com mulheres índias. Os ‘retiros’ são locais afastados as sedes das fazendas onde são criados animais pequenos ou mesmo gado com o objetivo de expandir a terra ocupada.

Outra característica da ocupação não-índia nesta área indígena é a forma como se procederam as primeiras ocupações. Os índios são unânimes em afirmar que os primeiros a chegar pediam a terra para colocar o gado e garantiam que esta seria uma situação temporária, que eles não tinham interesse na terra, mas no campo para o gado, e ainda prometiam vantagens aos índios como leite, carne e queijo. No decorrer dos tempos os índios forma percebendo que as promessas não eram cumpridas e o que parecia ser a prestação de um favor se tornara para eles um grave problema. Houveram ainda, várias ocupações que foram feitas de forma violenta, com a expulsão do índio da terra e conseqüente perseguição da comunidade indígena pelo fazendeiro. Um caso exemplar dessa situação é o do maior fazendeiro da região Jair Alves dos Reis, que sitiou várias fazendas dentro de malocas e que sempre utilizou a Polícia Civil e Militar como meio de intimidar, ameaçar, espancar e prender índios.

As comunidades indígenas crescem e se faz necessário construir novas casas, fazer novos retiros e plantar mais roças. Como também se intensificaram as atividades de caça e pesca havendo maior rotatividade dentro da área indígena.

A partir dos anos setenta, com a criação de uma sede do INCRA em Roraima (1973), os posseiros passaram a cercar as áreas que possuíam ou que pretendiam como suas e a cadastrá-las numa expectativa de possível legalização. O resultado das cercas foi estimular os conflitos que já existiam, uma vez que as fazendas cercaram os rios, igarapés e lagos mais piscosos, como também as matas de caça, impedindo o acesso aos índios que passaram a ser acusados de invadir as ‘propriedade’ dos fazendeiros.

São vários os problemas que as comunidades indígenas enfrentam criados pela presença de fazendeiros nas suas terás como: destruição dos buritizais e das roças pelos gados; utilização do pasto dos rebanhos; indenização indevida cobrada quando o gado morre porque comeu tucupi quando os índios estão fazendo farinha; roubo e castração de animais dos índios; exploração do trabalho indígena; ameaças de morte³⁸⁹.

2.4.2.2.

Garimpeiros

³⁸⁹

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. *Relatório sobre a proposta de demarcação da área indígena Raposa Serra do Sol*. Brasília: FUNAI, 1992, p. 135/137.

A desestruturação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol teve ainda como fator determinante a atividade predatória do garimpo a partir da década de trinta do século XX, quando iniciativas individuais de pequenos grupos de garimpeiros vindos de outros estados provocaram a prostituição das índias e o abandono da lavoura pelo homens, proliferando-se na região doenças infecto-contagiosas desconhecidas pelos indígenas, malária e tuberculose³⁹⁰.

E prossegue o laudo antropológico produzido pela Fundação Nacional do Índio sobre a situação da Raposa Serra do Sol, devidamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal e que teve o condão de esmiuçar a degeneração do modo de vida daqueles indígenas pela direta intervenção dos garimpeiros:

“Os índios eram contratados (...pelos garimpeiros...) como carregadores e braçais. Assim, a partir de 1937 formam-se as 'currutelas', que são agrupamentos humanos com comércio, jogos de azar e casas de prostituição, que áreas indígenas estão situadas, geralmente, dentro ou na proximidade de uma aldeia.

Tal situação é dramática para as comunidades, pois além dos homens, as mulheres e as crianças são obrigadas a conviver com marreteiros, alcoólatras e prostitutas. Ocorrendo casos como de Iramutã, uma aldeia indígena onde os garimpeiros se instalaram e agora se sentem donos.

As 'currutelas' existem em função da produção dos garimpos. Se uma dada área está produzindo em larga escala, o comércio e as festas são constantes, e a 'currutela' tende a crescer, caso contrário, a desaparecer. O problema central são as seqüelas deixadas por elas nas comunidades indígenas: alcoolismo, doenças venéreas e tuberculose são heranças dos tempos áureos, em que o garimpo produzia e a 'currutela' era famosa. São diversas as 'currutelas' que surgiram e desapareceram rapidamente. De qualquer forma, as que permaneceram continuam a perturbar a paz nos aldeamentos indígenas.

Os garimpeiros são dependentes do comércio local, vivendo na esperança de ficarem ricos de uma hora para outra, mas, objetivamente, vivem endividados com os donos dos garimpos e em condições sub-humanas.

A maioria dos garimpos da área estão situados nos rios Quinô, Cotingo e Maú. Em decorrência dos garimpos na região da serra, os índios aprenderam a garimpar. No início foram empregados, como já vimos, como carregadores e braçais, com o tempo eles adquiriram experiência e passaram a garimpar, sendo também dependentes dos donos do garimpo.

Da mesma forma que ocorreu com o gado, os índios após um longo processo de dependência dos comerciantes locais começaram a reagir à situação de exploração. Conscientes das relações vigentes entre os donos dos garimpos e os índios, eles se organizaram para vender o ouro e o diamante na cidade de Boa Vista, através de um tuxaua escolhido pelo grupo. Segundo AMODIO (1983:180), os índios organizaram os garimpos em grupo, em grotas desconhecidas dos garimpeiros. São índios que já conviveram no garimpo e que dividem com os outros o conhecimento adquirido. Racionalizaram o trabalho, dividindo as tarefas que vão da extração rotativamente por grupo, à comercialização em Boa Vista, à socialização dos recursos obtidos no garimpo. Com isso, muitas comunidades conseguiram avançar nas condições de vida degradadas pelo contato.

Com o surgimento do CIR (Conselho Indígena de Roraima) decorrente das reuniões anuais, os índios decidiram que: cada comunidade deveria manter quatro homens nos garimpos, sendo a produção destinada à compra de gado. A aldeia se responsabiliza por manter as famílias

³⁹⁰ Ibidem, p. 114.

daqueles que estão a trabalho da comunidade nos garimpos. Os homens devem trabalhar de segunda a sexta para a comunidade e o fim de semana é destinado ao descanso ou, se eles quiserem, poderão arriscar a 'sorte' no garimpo. A produção, neste caso, é destinada ao empreendimento individual na aquisição de gado para a familiar nuclear ou grupo doméstico. Através da conscientização de sua situação social, os índios vão se organizando e recuperando o território perdido para os garimpeiros e fazendeiros. A terra, os rios, a mata, o minério vão adquirindo valor, eles vão percebendo o jogo dos invasores, e ao mesmo tempo, os meios que dispõem para reconquistar sua liberdade³⁹¹.

2.4.2.3.

Arrozeiros

Relativamente a esses produtores, por representarem o último segmento economicamente organizado implantado por não-índios dentro da Raposa Serra do Sol, pouco se abordou no laudo antropológico concluído por Maria Guiomar Melo e Paulo Brando Santilli em 1992, balizador que foi da deliberação tomada por nossa Suprema Corte no caso daquela terra indígena e que será mais adiante analisado em seus efeitos e alcance.

Acontece que o próprio Governo de Roraima, habilitado no referido processo para nulificar o mesmo procedimento demarcatório, produziu relatório reconhecendo que foi a partir do final da década de oitenta e início dos anos noventa que os rizicultores do Estado resolveram buscar várzeas mais altas que permitissem produzir durante todo o ano, em safras escalonadas e com menores investimentos materiais. A busca dessas áreas – que lhes permitiram fazer pelo menos duas safras anuais e assim duplicar a produção com a mesma infraestrutura – somente cessou quando se instalaram de vez às margens dos rios Maú, Surumu, Cotingo e parte alta do rio Itacutu³⁹², ou seja, dentro da Raposa Serra do Sol e no período em que a Fundação Nacional do Índio já concluía levantamento da área na condição de terra indígena, passados na época daquela intrusão certos 15 (quinze) anos desde os primeiros atos para identificação daquela área como de posse permanente dos índios³⁹³.

³⁹¹ Ibidem, p. 114-115.

³⁹² Relatório com estudos multidisciplinares elaborados pelo GTE/RR. MIRANDA, Alcir Gursen de, op. cit., p. 138.

³⁹³ Vide cronologia concatenada no item 2.4.

Manuela Caneiro da Cunha e Ana Valéria Araújo denunciaram publicamente que os mencionados produtores não apenas sabiam que se tratava de terra indígena como ainda aumentaram em até cinco vezes as plantações de arroz na Raposa Serra do Sol justamente no ano em que o Presidente da República a homologava como território de usufruto exclusivo das etnias Ingarikó, Macuxi, Patamona, Taurepang e Wapixana, em franco e contundente desafio ao Governo Federal³⁹⁴.

O Supremo Tribunal Federal não apenas tomou conhecimento da ilegal invasão como a refutou expressamente nos seguintes moldes:

“Os rizicultores privados, que passaram a explorar as terras indígenas somente a partir de 1992 (após a promulgação da Lei Fundamental de 1988, destarte), não têm qualquer direito adquirido à respectiva posse. Em primeiro lugar, porque as pessoas antigas, que supostamente lhes serviram de ponto de partida, são, na verdade, o resultado de inescandível esbulho. Como sobejamente demonstrado no laudo e parecer antropológicos, os índios foram de lá empurrados, enxotados, escoraçados. Não sem antes opor notória resistência, fato que perdura até hoje. Em segundo lugar, porque a presença dos arrozeiros subtrai dos índios extensas áreas de solo fértil, imprescindíveis às suas (dos autóctones) atividades produtivas, impede o acesso das comunidades indígenas aos rios Surumu e Tacutu e degrada os recursos ambientais necessários ao bem-estar de todos eles, nativos da região”³⁹⁵.

2.4.3.

Municípios criados dentro de terra indígena

Mesmo com atos oficiais desencadeados a partir de 1917 e retomados pelo Governo Federal em 1977 no sentido de identificar e providenciar levantamento fundiário da região compreendida pela Terra Indígena Raposa Serra do Sol, foram criados dentro da área três novos municípios: Normandia, Pacaraima e Uiramutã.

O primeiro deles, que tem como peculiaridade o seu próprio nome, dado pelo fugitivo Papillon em homenagem à sua região de origem na França³⁹⁶, restou criado pela Lei Federal

³⁹⁴ Elas também informaram que imagens de satélite demonstram que, em 1992, as plantações de arroz, ocupavam cerca de 2.000 (dois mil) hectares na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, passando para 15.000 (quinze mil) em 2005, exatamente no ano da homologação da área pelo Presidente Lula. A ameaça é outra. **Folha de São Paulo**, São Paulo, p. A3, 26 de abr. 2008.

³⁹⁵ Item 117, VI, do voto do relator, Ministro Carlos Ayres Brito, reforçado mais tarde pelo voto do Ministro Menezes Direito que também reconheceu a não existência das fazendas de arroz na Terra Indígena Raposa Serra do Sol antes de 1991.

³⁹⁶ O nome do lugar que mais tarde se tornaria o município de Normandia teria sido escolhido por Papillon, estabelecido na região após fuga da Ilha do Diabo, na costa da Guiana Francesa, em homenagem à sua região na França. Papillon, ao conseguir fugir da Ilha do Diabo com alguns poucos companheiros sobreviventes, encontrou terra firme no continente sul-americano e procurou penetrar, cada vez mais, atingindo o Brasil e em especial a fronteira com a então Guiana Inglesa, na localidade hoje denominada de Normandia. A mais importante avenida dessa cidade roraimense chama-se Maurice Habert, também francês de Normandíe e companheiro de Papillon em sua fuga. Maurice casou-se com uma nativa e deixou filhos, hoje prósperos moradores de Normandia. FREITAS, Aimberê, op. cit., p. 78-79.

nº 7.009, de 01 de julho de 1982 e conta com uma população estimada para 2007 de 7.118 (sete mil, cento e dezoito) habitantes³⁹⁷. Normandia tem na atividade pecuária e na mineração suas principais fontes de renda, dividindo fronteira ao leste com a República Cooperativa da Guiana³⁹⁸.

Pacaraima, criado pela Lei Estadual nº 96, bem como Uiramutã, instituído pela Lei Estadual nº 98, ambas de 17 de novembro de 1995, são vistos por Marcelo Leite como uma reação dos parlamentares roraimenses contra os trabalhos de identificação pela Fundação Nacional do Índio da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, concluídos que foram dois anos antes, ou seja, em 1993 e para tentar garantir na região uma escassa população não-índia³⁹⁹.

Pacaraima se estabeleceu como a porta de entrada norte do Brasil, principalmente com a importação da energia elétrica vinda da Venezuela para Roraima, cuja economia se baseia sobretudo no comércio de fronteira e na pecuária de corte, com zona rural que se estende para dentro da Terra Indígena Raposa Serra do Sol⁴⁰⁰.

Uiramutã também divisa com a Venezuela ao norte, tendo a maior parte das suas fronteiras ligada a leste com a Guiana. A base econômica do município, durante muito tempo, foi a extração de ouro e diamante, focada ainda na atividade pecuária⁴⁰¹.

Segundo recenseamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, estima-se que Pacaraima tenha chegado a 2007 com uma população de 8.640 (oito mil, seiscentos e quarenta) pessoas, e Uiramutã com algo próximo a 7.403 (sete mil, quatrocentos e três) habitantes no mesmo ano⁴⁰², mas os três municípios em questão guardam os seguintes pontos em comum:

foram criados sobre núcleos habitacionais formados inicialmente por não índios, justamente em torno de atividades exploratórias por eles iniciadas irregularmente dentro da Terra Indígena Raposa Serra do Sol;

com exceção da sede do município de Pacaraima porque encravado na vizinha Terra Indígena São Marcos, as outras duas sedes restaram expressamente excluídas da Terra Indígena Raposa Serra do Sol por intermédio das Portarias nº 820/98 e 534/05⁴⁰³; e

³⁹⁷ Informação constante do site: www.ibge.gov.br, acessado em 12 de janeiro de 2009.

³⁹⁸ FREITAS, Aimberê, op. cit., p. 79.

³⁹⁹ Raposa e os municípios. **Folha de São Paulo**, São Paulo, p. 09, 31 de ago. 2008.

⁴⁰⁰ FREITAS, Aimberê, op. cit., p. 81-82.

⁴⁰¹ Exposição do Governador de Roraima ao Ministro da Justiça. MIRANDA, Alcir Gursen de, op. cit., p. 45.

⁴⁰² Confira-se no site www.ibge.gov.br, acessado em 12 de janeiro de 2009.

⁴⁰³ Notadamente à preservação da sede do município de Pacaraima, o relator do Processo de Petição nº 3388, Ministro Carlos Ayres Brito, deixou de conhecer do pedido porque afeta à uma outra demanda, qual seja, Terra Indígena São Marcos e ainda pendente de decisão na Primeira Instância da Justiça Federal de Roraima, quando se decidirá o destino da Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público Federal e com o fito da desintrusão completa naquela área indígena.

como prova indiscutível da esmagadora ascendência indígena sobre os não índios que lá permaneceram, basta considerar que nas eleições do ano passado restou eleito como prefeito no município de Normandia e vice-prefeito em Pacaraima, bem como prefeito e vice-prefeito de Uiramutã, índios da etnia Macuxi, sem embargo dos vereadores indígenas escolhidos pelos mesmo munícipes⁴⁰⁴.

2.4.4.

Unidades militares instaladas dentro de terra indígena

Ainda no bojo da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, encontram-se instalados naquela área pelo Exército Brasileiro dois pelotões especiais de fronteira, com outros três previstos para serem construídos até 2018⁴⁰⁵.

Mas um caso emblemático acerca dessas instalações, que bem representa a colisão de direitos fundamentais entre interesses indígenas de um lado e militares de outro, foi o conflito que se originou em torno da instalação do 6º. Pelotão Especial de Fronteira dentro da Raposa Serra do Sol, cuja construção teve início no ano de 2000, próxima às comunidades do Uiramutã e das Serras, em área definida e devidamente excluída daquela demarcação na Portaria Ministerial nº 820, de 11 de dezembro de 1998.

No mérito, as lideranças indígenas não se opuseram à construção da mencionada unidade militar, mas devido à sua proximidade com as respectivas aldeias – entre cem a duzentos metros – acreditavam estar em risco organização social, costumes, línguas, crenças e tradições do povo circundante, razão pela qual resolveram manejar a ação possessória – Processo nº 2000.42.00.002293-8, junto à Segunda Vara Federal da Seção Judiciária de

⁴⁰⁴ Em Normandia foi eleito prefeito nas eleições de 2008 Orlando Oliveira Justino (PSDB), em Pacaraima o vice-prefeito Anísio Pedrosa Lima (PP), restando eleitos Eliésio Cavalcante de Lima (PT) como Prefeito e Vicente Lima (PT) como vice-prefeito do Município do Uiramutã, todos indígenas Macuxi, segundo noticiário veiculado no site www.socioambiental.org.br, sob o título “Candidatos indígenas mostram força nas eleições municipais de 2008”, acessado em 20 de janeiro de 2009.

⁴⁰⁵ Aham-se em pleno funcionamento dentro da Terra Indígena Raposa Serra do Sol – sem embargo da unidade instalada em Pacaraima, no âmbito da Terra Indígena São Marcos e quase divisa com a Raposa Seerra do Sol – os pelotões especiais de fronteira de Normandia e Uiramutã, com projetos de construção de outros na Vila Contão, Serra do Sol e Jacamin, também previstos para a mesma terra indígena. Em se realizando as projeções oficiais, teremos praticamente cinco unidades militares dando cobertura terrestre à Raposa Serra do Sol e a seus habitantes. RAIYLSO, Marcos. Amazônia protegida – Roraima terá mais seis pelotões de fronteira. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, p. 04, 06 de jan. 2009.

Roraima e com pedido de liminar, que restou conhecido e deferido pelo Juiz Hélder Girão Barreto nos seguintes termos:

“Cuida-se de pedido liminar de interdito proibitório formulado pelas Comunidade Indígenas da Região do Uiramutã e das Serras contra a construção de uma unidade militar nas cercanias de suas aldeias.

Alegam, em síntese apertada, que não se opõem à aludida construção, mas que sua proximidade do núcleo de suas aldeias é fator perturbador de suas tranqüilidades e causador de vários problemas, entre os quais a prostituição juvenil a inserção de bebidas alcoólicas e etc.

Em audiência prévia de justificação foram ouvidas quatro testemunhas.

A União manifestou-se contra o pedido liminar argumentando, em resumo, que a construção do 6º. Pelotão Especial de Fronteira atende à soberania nacional, que a área a ele destinada encontra-se excluída da Portaria Ministerial n. 820/98 8DOU 14.12.98) – que demarcou a Área Indígena Raposa Serra do Sol – e que, por ser faixa de fronteira, a demarcação de terras indígenas não exclui o domínio da União sobre elas.

DECIDO

Efetivamente não se está discutindo o domínio sobre a faixa de fronteira nem sobre as terras indígenas.

A meu ver, numa análise preliminar, não vislumbro impedimento à existência de unidade militar em terras indígenas, mormente se a área a ela destinada foi expressamente excluída da Portaria demarcatória.

De outro lado, penso que a soberania nacional – conceito antigo e um tanto desgastado – não estará comprometida tão somente com a demarcação de terras indígenas.

Também não há notícias de conflitos entre o Brasil e os Países vizinhos envolvendo aquela área, muito menos dos motivos determinantes da construção de unidade militar exatamente naquele local.

O que à primeira vista me parece inconcebível é a construção de uma unidade militar tão próxima de aldeias indígenas – as testemunhas esclarecem que seriam entre cem e duzentos metros – que colocaria em risco sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, em franco contraste com o comando do art. 231 da CF/88.

As testemunhas narram, ainda, problemas havidos com unidades militares instaladas muito próximas de aldeias indígenas – entre os quais a prostituição de jovens índias, as bebidas alcoólicas, etc -, lembrando recentes notícias envolvendo os Yanomamis, dizendo do justo receio de que tais fatos venham a ocorrer em suas comunidades.

É preciso, portanto, evitar que essa construção se materialize de forma irreversível e que possa colocar em risco ou causar lesões às Comunidades Indígenas requerentes.

Ressalvo, contudo, poder rever a presente decisão no curso da instrução processual, se os fatos assim o determinarem.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a liminar nos termos da inicial, até ulterior deliberação judicial. Deixo de arbitrar pena pecuniária por não vislumbrar sua eficácia.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 03 de janeiro de 2001”⁴⁰⁶.

A paralisação cautelar da obra não somente teve ampla repercussão nacional como

⁴⁰⁶ Processo nº 2000.42.00.002293-8, fls. 78-80.

também imediata reação militar⁴⁰⁷, somente atenuada com o efeito suspensivo conferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região em abril de 2001⁴⁰⁸, seguido pela final construção e inauguração do 6º Pelotão Especial de Fronteira já no ano seguinte⁴⁰⁹.

A determinação da etnia diretamente afetada pela unidade militar em prosseguir na causa se arrastou por mais de três anos⁴¹⁰, quando o mérito da noticiada ação foi julgado improcedente e com o 6º Pelotão Especial de Fronteira já operando regularmente dentro da Terra Indígena Raposa Serra do Sol desde julho de 2002⁴¹¹.

Neste caso específico – e para ilustrar parte da problemática que envolve aquela terra indígena – prevaleceu o argumento da segurança nacional em detrimento dos direitos indígenas, ponderação a que retomaremos com mais vagar na segunda parte do nosso trabalho de pesquisa.

2.4.5.

Julgamento do Supremo Tribunal Federal

Como tivemos oportunidade de esclarecer no item 2.4., o direito de posse sobre a região da Raposa Serra do Sol tem sido objeto de diversas demandas processuais junto à Seção Judiciária Federal de Roraima, na sua maioria pleiteando direitos individuais sobre terra indígena⁴¹².

Mas a partir da decisão proferida na Reclamação 2.833 o Supremo Tribunal Federal se arvorou na competência originária para o caso e daí em diante enfrentou todas as questões jurídicas que assolavam a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol no julgamento da Petição nº 3.388 – Ação Popular, ajuizada em 20 de maio de 2005 pelo Senador da República Augusto Affonso Botelho Neto contra a União Federal⁴¹³.

⁴⁰⁷ Obras do pelotão militar são paralisadas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 22 de fev. 2001; Discordância sobre localização de quartel. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 22 de fev. 2001; Ministro defende escolha do exército. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 22 de mar. 2001 .

⁴⁰⁸ Obras serão retomadas. **ISA**, Brasília, 21 de abr. 2001.

⁴⁰⁹ Pelotão é inaugurado. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 30 de jul. 2002 .

⁴¹⁰ CIR cobra retirada do 6º Pelotão Especial de Fronteira. **BrasilNorte**, Boa Vista, 12 de jun. 2003.

⁴¹¹ Juiz nega pedido para retirada do 6º Pelotão Especial de Fronteira. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 06 de mai. 2004 .

⁴¹² Destaca-se como exceção a essa individualidade a Ação Popular nº 1999.42.00.000014-7, extinta sem julgamento de mérito por efeito do julgamento da Reclamação nº 2.833, manejada no Supremo Tribunal Federal para lhe reconhecer – como de fato aconteceu – natureza federativa do conflito entre populares roraimenses e União a deflagrar competência originária da nossa Suprema Corte, à luz do que dispõe o art. 102, inciso I, alínea “f”, da Constituição Federal. Item 3, voto do relator para o caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, Ministro Carlos Ayres Brito.

⁴¹³ As informações que se seguem, na sua forma resumida, constam do relatório do Ministro Carlos Ayres Brito, podendo ser conferidas no site www.stf.jus.br, acessado pelo autor em 20 de janeiro de 2009.

Ao autor popular juntaram-se mais tarde – na condição de assistentes – o também Senador Mozarildo de Melo Cavalcanti, Estado de Roraima, Lawrence Manly Harte e outros. No polo passivo da mesma ação – na qualidade de juridicamente interessados – acorreram a Fundação Nacional do Índio e as Comunidades Indígenas Barro e Socó.

Referido julgamento teve início no dia 27 de agosto de 2008, com o proferimento do voto do relator, Ministro Carlos Ayres Brito, interrompido no mesmo dia com o pedido de vista do Ministro Menezes Direito. Esse último retornou com autos em plenário na quarta-feira do dia 10 de dezembro de 2008, proferindo voto e sendo sucedido por outros seis Ministros da Corte até novo pedido de vistas por parte do Ministro Marco Aurélio. O julgamento foi retomado em 18 de março de 2009 com as declarações de voto não apenas do Ministro Marco Aurélio como também de Celso de Mello e Gilmar Mendes, Presidente daquele Areópago.

Ao final, e por maioria, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente o pedido feito no processo de Petição nº 3.388 para manter a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol nos termos definidos pela Portaria nº 534/05, impondo por outro lado restrições ao usufruto não apenas daquela porção territorial como das vindouras demarcações de terra indígena no Brasil, como veremos no desenrolar desta exposição.

2.4.5.1.

Aspectos jurídicos da controvérsia

A inicial da prefalada ação popular se prestou ao ensejo de impugnar o modelo contínuo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e, no mérito, para requerer tanto a declaração de nulidade da Portaria Ministerial nº 534/05 como do Decreto Homologatório de 15 de abril de 2005, este do Senhor Presidente da República⁴¹⁴.

Para atingir seu objetivo, o suso mencionado autor juntou cópia de um laudo pericial já constante de outra ação popular, ajuizada perante a Justiça Federal de Roraima sob o n. 1999.42.00.000014-7 e extinta sem julgamento de mérito por ocasião do julgamento no Supremo Tribunal Federal da Reclamação n. 2.833, em que se preservou a sua competência originária para o feito.

Com base nesses documentos, o mesmo requerente sustentou que a portaria em tela

⁴¹⁴ Mantendo critério do item anterior, limitar-nos-emos a reproduzir neste subtítulo – de modo bem sucinto – somente os fundamentos técnicos relatados e conhecidos pelo relator do Processo de Petição nº 3.388, Ministro Carlos Ayres Brito, disponível no site www.stf.jus.br e acessado pelo autor em 20 de janeiro de 2009.

mantém os vícios daquela que a antecedeu (a de n. 820/98), remontados ao processo administrativo de demarcação que não teria respeitado as normas do Decreto n. 22/91 e 1.775/96. Nesse ponto, alegou que não foram ouvidas todas as pessoas e entidades afetadas pela controvérsia, estando o laudo antropológico sobre a área em questão assinado apenas por um profissional, presumindo-se a sua parcialidade, tudo robustecido com a alegação de fraudes e insuficiências diversas nos trabalhos que redundaram na demarcação em causa.

Na sequência, a União Federal apresentou sua defesa rebatendo todos os fundamentos em contrário, acompanhada de levantamento histórico da ocupação indígena em toda a região, enfileirando ainda a evolução legislativa sobre o assunto no Brasil desde o período colonial. Concluiu dizendo-se respaldada pelo art. 231 da Carta Magna, lembrando que o procedimento demarcatório apenas delimita área indígena de ocupação imemorial, defendendo também a não lesão ao patrimônio público, inocorrência dos vícios apontados e que a diferença encontrada entre as áreas apontadas pelas Portarias n. 820/95 e 534/05 são perfeitamente comuns nas demarcações desse tipo.

O processo foi remetido à Procuradoria Geral da República, de cuja análise retornou com o parecer pelo desprovimento total do pedido. A Fundação Nacional do Índio também pugnou pela improcedência da ação, perfilhando mesmo entendimento da União.

O Estado de Roraima não se fez de rogado, sustentando nos autos nulidades formais e materiais constante no processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, defendendo ainda inconstitucionalidade do Decreto 22/91; pela nulidade da ampliação da área indígena, cuja demarcação demandaria feitura de lei; impossibilidade de superposição de terras indígenas e parques nacionais; ofensa ao princípio da proporcionalidade; necessidade de audiência do Conselho de Defesa Nacional; impossibilidade de desconstituição dos municípios e títulos de propriedade, por meio de simples decreto presidencial; razão pela qual foram assentados novos pedidos pleiteando-se adoção da forma descontínua ou modelo de demarcação em “ilhas” para o caso da Raposa Serra do Sol; exclusão das sedes dos Municípios de Normandia, Pacaraima e Uiramutã; exclusão da área de 150 (cento e cinquenta) quilômetros referente à faixa de fronteira; exclusão de imóveis com posse ou propriedade anteriores a 1934 e de terras tituladas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária antes de 1988; e pela exclusão de rodovias estaduais e federais, bem como de plantações de arroz, de áreas de construção e inundação da Hidrelétrica de Cotingo e do Parque Nacional do Monte Roraima.

Os demais requerentes, quer na condição de interessados diretos, quer na qualidade de assistentes, repisaram fundamentos já constantes dos autos e até agora resumidamente

alinhavados. Com nova vista ao Ministério Público Federal, este concordou com aqueles pedidos de ingresso na lide, reconhecendo-lhes o interesse jurídico no desfecho da causa.

Com o encerramento da instrução do feito e aclaramento dos múltiplos entraves processuais, o julgamento se inicia em plenário com uma questão de ordem ligeiramente resolvida com o acolhimento unânime de ingresso nos autos de todos os requerimentos formulados.

Em seguida, abriremos espaço para também resumir os fundamentos de mérito encaminhados por cada um dos Senhores Ministros para a solução da controvérsia que assolou Raposa Serra do Sol e seu respectivo processo de demarcação como terra indígena, antecipando desde logo que serão de muita utilidade na segunda parte do nosso estudo.

2.4.5.1.1.

Voto do relator, Ministro Carlos Ayres Brito

O Ministro Carlos Ayres Brito abriu o seu voto confirmando a incomum relevância político-social da causa, toda ela a suscitar investigações teóricas e apreciações empíricas da mais forte compleição constitucional⁴¹⁵.

Feita uma tomada de cena procedimental acerca do processo administrativo que confere o registro final à terra indígena, o relator do processo descreve as principais nuances fáticas e normativas sobre a Raposa Serra do Sol, lembrando em seguida os precedentes existentes naquela Suprema Corte em matéria de demarcação.

Aplainado o terreno para o enfrentamento das questões propriamente jurídicas da causa, passa então ao núcleo do seu voto, em muito facilitado pela nominação de tópicos ou segmentos temáticos. O primeiro deles diz respeito aos índios como tema de matriz constitucional, reportando-se aos arts. 231 e 232 da Magna Carta para compreendê-los numa dimensão rigorosamente sistêmica ou contextual.

Em seguida, explora o significado do substantivo “índio” para reconhecê-lo como parte essencial da realidade política e cultural brasileira, a par do colonizador branco e da população negra, todos formadores da nação brasileira e de algum modo abarcados pelos arts. 215, pars. 1º, 2º.; 216, *caput*; e 242, par. 1º., da Constituição Federal.

Considera as terras indígenas parte essencial do território brasileiro na categoria de

⁴¹⁵ O voto do Ministro Carlos Ayres Brito na Petição n. 3.388 acha-se disponível no site www.stf.jus.br, após publicação do respectivo acórdão DJe n. 181. Divulgação 24/09/2009. Publicação 25/09/2009. Ementário n. 2375-1.

bem ou propriedade física da União, submetidas com exclusividade ao direito nacional e regidas pelo princípio constitucional da soberania ou “independência nacional”, cuja titularidade não é partilhada com nenhum outro sujeito jurídico, seja de direito público interno, seja de direito público externo, não deixando os índios nelas permanentemente situados de manter vínculos jurídicos com os Estados e Municípios que as envolvam.

Afirmou com todo vigor que a atuação complementar de Estados e Municípios em terras já demarcadas como indígenas há de se fazer em regime de concerto com a União e sob sua liderança, sendo que o papel de centralidade institucional que é desempenhado por aquele último ente federado não pode deixar de ser imediatamente coadjuvado pelos próprios índios, suas comunidades e organizações, além da protagonização de tutela e fiscalização do Ministério Público.

Classificou as terras indígenas como categoria jurídica distinta de territórios indígenas, perpassando por vários dispositivos do Estatuto Maior para infirmar o desabono constitucional aos vocábulos “povo”, “país”, “território”, “pátria” ou “nação indígena”; a traduzir que os “grupos”, “organizações”, “populações” ou “comunidades” indígenas não constituem pessoa federada autônoma, devendo os índios brasileiros reverenciar como sua carta de alforria no plano socioeconômico e histórico-cultural a nossa Constituição, e não essa ou aquela declaração internacional de direitos, por bem intencionada que seja.

Esclareceu que há precisas coordenadas constitucionais para a identificação das terras indígenas a demarcar, ficando a cargo do Poder Executivo Federal tal tarefa, competindo ao Congresso Nacional algumas situações de excepcional e expressa intervenção, como autorização para exploração e aproveitamento de recursos hídricos, pesquisa e lavra de riquezas minerais, assim como pronunciamento acerca da remoção de grupos indígenas das suas terras.

Defendeu que a demarcação de terras indígenas representa um capítulo avançado do nosso constitucionalismo fraternal, típicos de uma era compensatória das desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas e procurando alcançar o superior estágio da integração comunitária de todo o povo brasileiro.

Carlos Ayres Brito rebateu com sólidos argumentos o falso antagonismo entre a questão indígena e o processo de desenvolvimento, mostrando que as populações ditas civilizadas também têm a ganhar com sua aproximação com os índios, pois o desenvolvimento como categoria humanista e em bases tão ecologicamente equilibradas quanto sustentadas bem pode ter na cosmovisão dos indígenas um dos seus elementos de propulsão.

Notadamente ao conteúdo positivo do ato de demarcação de terras indígenas, extraiu do próprio corpo normativo da nossa Lei Maior os seus marcos indutores, assim analisados:

- marco temporal da ocupação: a Constituição neste aspecto trabalhou com data certa, ou seja, a sua própria promulgação, fixando o dia 05 de outubro de 1988 como data de verificação do fato em si da ocupação fundiária por parte dos indígenas;

- marco da tradicionalidade da ocupação: o termo “originários”, usado para qualificar os direitos que os índios têm sobre as terras que tradicionalmente ocupam, traduz uma situação jurídico-objetiva mais antiga do que qualquer outra, de maneira a preponderar sobre eventuais escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios;

- marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional: forte na tese dos quatro círculos concêntricos, entendeu que o perímetro a prevalecer no ato demarcatório é aquele resultante da consideração dos usos, costumes e tradições, levando em consideração a habitação em caráter permanente ou não-eventual; as terras utilizadas pelos índios para suas atividades produtivas; mais as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e ainda aquelas que se revelarem necessárias à reprodução física e cultural de cada qual das comunidades étnico-indígenas, tudo a confirmar que o ato de demarcação passa a se revestir de caráter meramente declaratório de uma situação jurídica preexistente; e

- marco do conceito fundiariamente extensivo do chamado princípio da proporcionalidade: o novo Estado de Roraima já nasceu com seu território jungido ao regime constitucional da preexistência de direitos à ocupação de terras que, por serem indígenas, pertencem à União, devendo, portanto, se amoldar a essa nova realidade.

Obtemperou mais adiante que a exclusividade de usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos das terras indígenas não seria inconciliável com a eventual presença dos não-índios, bem assim com a instalação de equipamentos tecnológicos, a abertura de estradas e outras vias de comunicação, a montagem ou construção de bases físicas para a prestação de serviços públicos ou de relevância pública, desde que se processe debaixo da liderança institucional da União, controle do Ministério Público e atuação coadjuvante de entidades tanto da Administração Federal quanto representativas dos próprios indígenas.

Defendeu a relação de pertinência entre terras indígenas e meio ambiente, enxergando a perfeita compatibilidade entre a finalidade do Parque Nacional do Monte Roraima e os direitos dos índios, a se sustentar na região o regime da dupla afetação.

Quanto às terras indígenas efetivamente lindeiras, compreendeu que já não vale o argumento do risco de uma demarcação contínua que termine por acarretar vazios

demográficos porque a não presença estatal é de ser imputada a ele mesmo, Estado Brasileiro, e não aos índios que não podem pagar a fatura por uma dívida que não contraíram.

Sustentou ainda a perfeita compatibilidade entre faixa de fronteira e terras indígenas, porquanto não se fazer na Constituição Federal nenhuma ressalva quanto à demarcação abrangente dela ou nela totalmente situada, considerando o fato de que justamente nas fronteiras terrestres do Brasil é que mais se concentram as nossas populações indígenas, espremidas para lá forçosamente pela intolerância e perseguição por parte dos não-índios.

Argumentou que a concentração indígena se faz decisiva na preservação da integridade territorial brasileira como elemento de soberania, pois os nossos aborígenes sempre se dispuseram a defender o nosso território, ora por si mesmos, ora em articulação com lideranças patrióticas nacionais, facilitando inclusive a presença das nossas Forças Armadas e Polícia Federal na terra indígena.

Retornando ao caso concreto da demarcação da Raposa Serra do Sol, o Ministro Carlos Ayres Brito vislumbrou tempo mais que suficiente para que todas as partes e demais interessados se habilitassem no procedimento e ofertassem eventuais contraditas, não conseguindo observar qualquer causa material ou formal de nulidade na fase administrativa.

Ao lembrar que a presente ação tem por objeto tão-somente a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, que abrange aproximadamente 7,5% do território do Estado de Roraima, cravou convicção de que os autos retratam o seguinte:

toda a área referida pela Portaria nº 534/05 é constituída de terras indígenas, como conceituado pelo par. 1º do art. 231 da Constituição Federal, ocupadas indistinta ou misturadamente pelas etnias Ingarijó, Makuxi, Taurepang, Patamona e Wapichana;

em que pese a demarcação pecar pela falta de observância do vetor monoétnico para a definição dos limites das várias terras indígenas lindeiras que formam toda a área conhecida como Raposa Serra do Sol, de tal circunstância nenhum prejuízo resultou para os índios das cinco etnias em comento;

a extensão da área demarcada é compatível com as coordenadas constitucionais antes descritas, não se orientando por critérios rigorosamente matemáticos;

a desintrusão ou retirada dos não-índios da área deve ser providenciada pelas autoridades competentes, tão massiva quanto pacificamente, seguida de majoritário reassentamento por parte do governo federal;

são nulas as titulações conferidas pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, assim como inválida é a ocupação da Fazenda Guanabara, pois tiveram por pressuposto a arrecadação daquelas terras como se fossem

devolutas; e

os rizicultores privados, que passaram a explorar as terras indígenas somente a partir de 1992 (após a promulgação da Lei Fundamental de 1988), não têm qualquer direito adquirido à respectiva posse, uma vez que as posses antigas - que supostamente lhes serviram de ponto de partida - foram resultado de inescandível esbulho.

Por fim, votou pela improcedência da ação popular para assentar a condição da área demarcada como Raposa Serra do Sol em sua totalidade, revogando a liminar concedida na Ação Cautelar nº 2.009, devendo-se retirar das terras em causa todos os indivíduos não-índios.

Especificamente a essa derradeira consequência, o Ministro relator ratificou posicionamento na retomada do julgamento para aclarar que os não-índios que deveriam ser retirados são aqueles indesejados pelas etnias da Raposa Serra do Sol, devendo permanecer os casados com indígenas e/ou integrados nas respectivas comunidades.

2.4.5.1.2.

Voto do Ministro Menezes Direito

No dia 10 de dezembro de 2008, o Ministro Menezes Direito retorna com o processo da Terra Indígena Raposa Serra Sol em plenário para proferir seu voto, acrescentando algumas novidades no modo de julgar do Supremo Tribunal Federal⁴¹⁶.

Reconheceu antes que os índios brasileiros são bravos sobreviventes de um violento processo colonizador até se chegar à proteção constitucional de 1988, não promovendo ela qualquer política segregacionista.

Após citar que o Brasil tem 402 (quatrocentos e duas) áreas indígenas já registradas e 21 (vinte e uma) que estão em processo de registro, havendo outras 24 (vinte e quatro) já homologadas, concluiu o Ministro Menezes Direito pela regularidade do procedimento administrativo promovido pela Fundação Nacional do Índio e que tratou do processo de demarcação *sub examine*, destacando ainda como perfeitamente possível à luz do vigente

⁴¹⁶ De forma resumida, o voto do Ministro Menezes Direito restou coligido tanto da gravação obtida por meios eletrônicos da continuação do julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, ocorrido em 10 de dezembro de 2008, quanto dos escritos publicados no DJe n. 181. Divulgação 24/09/2009. Publicação 25/09/2009. Ementário n. 2375-1.

ordenamento jurídico a possibilidade de tripla afetação para o caso, a sobrepor o Parque Nacional do Monte Roraima em terra indígena e na Faixa de Fronteira da Amazônia Brasileira.

Na linha do voto do relator, fixou como marco temporal para ocupação de terra indígena também a data de 05 de outubro de 1988, quando restou promulgada a nossa última constituição, colocando em xeque a tese do indigenato, destituída pela atual Carta Magna, segundo o Ministro Menezes Direito.

Para ele, somente poderão ser reconhecidas como terras indígenas aquelas áreas que estavam efetivamente ocupadas por índios até a instauração do novo ordenamento constitucional brasileiro, inaugurando no meio forense a teoria do fato indígena como argumento válido para sustentar o requisito da posse atual.

Repisou que os critérios antropológicos da demarcação não podem ter base exclusivamente matemática, pelo que adequada à espécie a teoria dos círculos concêntricos que teve como parâmetro constitucional o art. 231.

Em seu voto, o Ministro Menezes Direito advertiu que o Supremo Tribunal Federal precisa deixar claro que a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de que o Brasil é signatário e que, frequentemente, tem servido de inspiração para laudos de demarcação de terras indígenas assinados por antropólogos da Fundação Nacional do Índio, não pode negar vigência às normas de hierarquia nacional, entre eles a soberania e o princípio federativo⁴¹⁷.

Relativamente às fazendas de arroz, ficou convencido de que elas não existiam antes de 1991 na região da Raposa Serra do Sol, conforme demonstram as imagens de satélite referidas nos autos.

Para o futuro, entendeu que a metodologia usada pela Fundação Nacional do Índio nos processos de demarcação deve ser revista, à luz da teoria do fato indígena e nos termos de um trabalho multidisciplinar que leve em consideração o parecer de até três antropólogos.

Assim, como acontece com os direitos fundamentais, disse que a terra indígena não tem caráter absoluto e deve se quedar às restrições impostas pela própria constituição, razão pela qual traçou para o seu uso 18 (dezoito) diretrizes, mais bem expostas e motivadas no tópico abaixo.

2.4.5.1.2.1.

Restrições propostas ao usufruto das terras indígenas

⁴¹⁷ Ministro Menezes Direito vota pela manutenção, com restrições, da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Disponível: www.stf.jus.br, acessado em 10 de dez. 2008.

Residem nas anunciadas restrições a maior novidade trazida pelo julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, até porque expedidas fora do âmbito do pedido, justificadas como nova técnica de decisão e que inicialmente causou questionamentos por parte do relator, Ministro Carlos Ayres Brito⁴¹⁸.

Mas o Ministro Menezes Direito prosseguiu votando, tendo ao final do julgamento firme apoio do Presidente da Corte, Ministro Gilmar Mendes, que chegou a contribuir para propositura da última diretriz. Depois de algumas divergências e correções terminológicas, a maioria do Plenário houve por bem fixar as seguintes condições, a serem obedecidas pela população índia, independentemente de qual terra indígena esteja se tratando:

- 1 - O usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser relativizado sempre que houver, como dispõe o art. 231 (par. 6º., da Constituição Federal), o relevante interesse público da União na forma de Lei Complementar.
- 2 - O usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional.
- 3 - O usufruto dos índios não abrange a pesquisa e a lavra de recursos naturais, que dependerá de autorização do Congresso Nacional, assegurando aos índios participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
- 4 - O usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo se for o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira.
- 5 - O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai.

⁴¹⁸ Em plenário, o relator abriu discussão sobre a impossibilidade de extrapolar os lindes do pedido inicial, motivando breve desentendimento com o Ministro Menezes Direito que não se afastou das suas primeiras convicções, num claro movimento de ativismo judiciário a colmatar lacunas legislativas deixadas pelo nosso Parlamento, bem como ajeitar os descompassos da antiga legislação com a nova realidade constitucional. Noticiada discussão ocorreu publicamente, estando registrada em meios eletrônicos.

6 - A atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e se dará independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai.

7 - O usufruto dos índios não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação.

8 - O usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade imediata do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

9 - O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área de unidade de conservação, também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades da área, que deverão ser ouvidas, levando em conta os usos, as tradições e costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria da Funai.

10 - O trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pela Funai.

11 - Deve ser admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela Funai.

12 - O ingresso, trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas.

13 - A cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização de estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público que tenham sido excluídos expressamente da homologação ou não.

14 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico, que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade jurídica.

15 - É vedada, nas terras indígenas, qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa.

16 – As terras sob ocupação e posse dos grupos e comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto no art. 49, XVI, e 231, par. 3º., da Constituição da República, bem como a renda indígena, gozam de plena isenção tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns e outros.

17 - É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada.

18 - Os direitos dos índios relacionados às suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis.

19 – É assegurada a efetiva participação dos entes federativos em todas as etapas do processo de demarcação⁴¹⁹.

Por certo é que tais diretrizes comportam discussão e veementes protestos⁴²⁰, já iniciados inclusive em plenário pelos demais julgadores, logo após o voto-vista do Ministro Menezes Direito e como veremos mais à frente. Mas o núcleo da sua manifestação não discrepou do anterior voto do relator, pois entendeu que o procedimento demarcatório da Raposa Serra do Sol foi todo ele jurídico, devendo ser mantido no modo contínuo, apenas enveredando no final para o deferimento parcial do pedido, em respeito justamente às

⁴¹⁹ As noticiadas restrições foram publicadas eletronicamente no site www.stf.jus.br, acessado em 23 de março de 2009, sob o título “STF impõe 19 condições para demarcação de terras indígenas”, e devidamente confirmadas com a publicação do respectivo acórdão no DJe n. 181. Divulgação 24/09/2009. Publicação 25/09/2009. Ementário n. 2375-1..

⁴²⁰ O Procurador-Geral de República, Doutor Antônio Fernando de Souza, contestou a atuação do tribunal no caso ao afirmar que o Supremo Tribunal Federal não ouviu a sociedade e extrapolou suas funções ao criar dezenove condições para manter a área de forma contínua. “Sem nenhuma discussão prévia na sociedade, simplesmente foi proposta a edição de comandos gerais e abstratos, em tema extremamente complexo e de enorme relevância social e jurídica”, completa. Segundo ele, caberia ao Congresso definir as condições impostas pelo Supremo Tribunal Federal, pois devidamente legitimado pelo voto popular e com a prerrogativa constitucional de expedir normas gerais e abstratas de conduta. Procurador-Geral da República questiona no STF julgamento da Raposa Serra do Sol. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br>, acessado em 24 de mar. 2009.

restrições feitas ao direito de usufruto da terra pela população indígena⁴²¹.

2.4.5.1.3.

Declaração de voto dos outros Ministros

Após leitura do voto do Ministro Menezes Direito, o Ministro Marco Aurélio antecipou pedido de vista dos autos, mas seis outros Ministros preferiram continuar o julgamento na mesma sessão, proferindo cada qual o seu voto, conforme sequência e fundamentos que seguem⁴²².

A Ministra Carmem Lúcia, contrariando críticas alinhadas no voto anterior, defendeu o instituto do indigenato e assegurou que o Estado de Roraima – como ente federativo interessado – foi sim respeitado e ouvido no procedimento administrativo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

Reafirmou a natureza da demarcação de terra indígena como ato meramente declaratório, não vislumbrando atentado à soberania nacional e nem mesmo prevalência da Declaração de Direitos dos Povos Indígenas da Organização das Nações Unidas sobre nossa constituição.

A Ministra Carmem Lúcia também acompanhou os votos que lhe antecederam quanto à regularidade e validade do laudo antropológico contestado nos autos, assim como firmou convicção de que a demarcação em questão deveria ser confirmada na forma contínua.

Observou que a retirada dos não-índios da área haveria de acontecer quando não integradas às respectivas comunidades, apregoando inexistir óbice entre a existência do Parque Nacional do Monte Roraima e a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, na medida em que cada um deles cumpre o seu desiderato constitucional.

Ao final, votou pela parcial procedência da ação porque acompanhou a maioria das restrições impostas ao usufruto da terra indígena pelo Ministro Menezes Direito, exceto aquelas que vedavam a ampliação de demarcação já finalizada e o estabelecimento de

⁴²¹ Em entrevista concedida após o proferimento do voto do Ministro Menezes Direito, o relator da matéria no Supremo Tribunal Federal, Ministro Carlos Ayres Brito, afirmou que as dezoito condições comportam discussão, sobretudo a que proíbe revisão da área demarcada. Como visto, a matéria não se encontra pacificada e certamente abrirá nova etapa de discussão naquela Corte Suprema. **Carta Capital**, São Paulo, 17 de dez. 2008.

⁴²² Mesmo após publicação no DJe n. 181 (divulgação em 24/09/2009 e em publicação 25/09/2009, no ementário n. 2375-1) dos votos escritos de todos os Senhores Ministros, o resumo que se menciona a seguir teve por suporte técnico a gravação obtida por meios eletrônicos da continuação do julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, ocorrida em 10 de dezembro de 2008.

horários para o trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios em unidade de conservação criada dentro de terra indígena.

O Ministro Ricardo Lewandowski iniciou votação rejeitando todas as preliminares suscitadas, defendendo em seguida a demarcação como ato declaratório, não havendo nela qualquer lesão ou ameaça à segurança nacional, uma vez que se trata de terra sob o domínio da União que, por ter destinação especial, nulos seriam os títulos emitidos sobre ela e que se encontram em mãos de não-índios. Não deixou ainda de enfrentar os efeitos da Declaração sobre os Direitos Indígenas da Organização das Nações Unidas no âmbito interno brasileiro, creditando àquele documento internacional apenas valor hermenêutico, sem força vinculante.

Na conclusão do voto, O Ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o relator da matéria para julgar parcialmente procedente o pedido, considerando legal todo o procedimento demarcatório da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, na modalidade contínua e com a imediata retirada dos não-índios fazendeiros, permitindo-se excepcionalmente na área representantes da Fundação Nacional de Saúde, Fundação Nacional do Índio, Forças Armadas, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e pesquisadores autorizados. Impressionado ainda com as 18 (dezoito) diretrizes citadas no item 2.4.5.1.2.1., acabou por aderir sem restrições às propostas do Ministro Menezes Direito.

O Ministro Eros Grau veio logo em seguida para, no mérito, reiterar argumentos anteriores e fazer constar no seu voto a plena compatibilidade entre soberania nacional e o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas sobre as terras que ocupam tradicionalmente, obtemperando que as fronteiras brasileiras estão mais adequadamente protegidas quando adensadas por terras indígenas, sendo que a presença de não-índios na reserva configura invasão de propriedade pública.

Na linha dos Ministros que antes se manifestaram, votou parcialmente procedente a causa para declarar regular e em área contínua a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, acatando as restrições sugeridas pelo Ministro Menezes Direito.

O Ministro Joaquim Barbosa discordou dos demais para acompanhar o voto originário do relator, Ministro Carlos Ayres Brito, e julgou totalmente improcedente a ação popular, afirmando que o processo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol seguiu os trâmites legais e que não há nada, além de especulação, que confirme a possibilidade de danos à economia do Estado de Roraima, pois a grande extensão do território permite que a produção de arroz continue em outras regiões que não sejam reserva.

O Ministro Cezar Peluzo concordou com as restrições sugeridas pelo Ministro Menezes Direito ao usufruto das terras indígenas e também enveredou pela parcial

procedência, entendendo que a demarcação mais acertada para o caso é de forma contínua mesmo.

Vislumbrou na Declaração sobre Direitos Indígenas apenas uma exortação política da Organização das Nações Unidas, por não ser tratado e nem ter força vinculante. Nas próximas demarcações em faixa de fronteira defendeu que o Conselho de Defesa Nacional haverá de ser ouvido, assim como prescreveu a necessidade de representação por parte das demais unidades federadas diretamente afetadas nos respectivos trabalhos de campo, cujas comissões devem ainda se pautar por uma composição multidisciplinar.

No que diz respeito ao Parque Nacional do Monte Roraima, a presença de pesquisadores e visitantes não-índios deve ser permitida após regulamentação levada e efeito pelo Instituto Chico Mendes. Também parcerias entre índios e não-índios dentro da reserva podem ser permitidas, desde que não subvertam os usos, costumes e tradições dos primeiros.

A Ministra Ellen Gracie, ao pugnar pela juntada de voto escrito, se manifestou finalmente em 10 de dezembro de 2008 pela procedência parcial do pedido, votando pela demarcação contínua e concordando plenamente com as diretrizes traçadas pelo Ministro Menezes Direito.

Munido dos autos mediante vista, o Ministro Marco Aurélio deu continuidade ao julgamento em 18 de março de 2009 para - após leitura de voto que perdurou por mais de seis horas e constante de 120 (cento e vinte) laudas - julgar totalmente procedente o pedido⁴²³.

Ao final da sua manifestação pugnou ainda pela necessidade de audiência das comunidades indígenas diretamente afetadas pela demarcação em questão, bem como dos posseiros e titulares de domínio sobre a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, entes federados envolvidos na discussão e Conselho de Defesa Nacional. Enveredou também pelo real levantamento da posse indígena em 1988 na região, insistindo que o laudo antropológico deveria ser assinado por todos os integrantes de um grupo interdisciplinar.

O Ministro Celso de Mello veio logo a seguir para apoiar incondicionalmente os votos dos Ministros Carlos Ayres Brito e Menezes Direito, votando pela procedência parcial da ação, reafirmando fundamentos anteriores e destacando que a tríplice afetação naquela fronteira enseja apenas um aparente antagonismo, não havendo na espécie qualquer incompatibilidade jurídica.

E findando o julgamento no dia seguinte, ou seja, em 19 de março de 2009, o

⁴²³ As razões proferidas pelos três últimos votantes, sem embargo dos votos escritos publicado no DJe n. 181 (divulgação em 24/09/2009 e publicação em 25/09/2009, Ementário n. 2375-1), restaram colhidas resumidamente da gravação obtida por meios eletrônicos da continuação do julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, ocorrida nos dias 18 e 19 de março de 2009.

Presidente da Corte, Ministro Gilmar Mendes, guiou o seu voto pelo mesmo rumo tomado pelos Ministros Carlos Ayres Brito e Menezes Direito, reforçando a tese de que nas próximas demarcações de terras indígenas deve-se assegurar aos entes federativos participação direta e incondicional nos grupos técnicos de campo, ensejando-lhes inclusive direito de oitiva no respectivo procedimento demarcatório.

2.4.5.1.4.

Resultado final e seus efeitos

Por maioria de votos, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (improcedência total) e Marco Aurélio (procedência total), o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente o pedido do processo de Petição nº 3.388 – ação popular, para declarar válida e sem nenhum vício de formalidade a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, mas com a imposição das 19 (dezenove) restrições descritas no item 2.4.5.1.2.1.

Dito julgamento teve o mérito de resolver definitivamente uma demanda localizada que perdurava por quase trinta anos, em que pese lançar incertezas quanto a alguns aspectos que permaneceram controversos.

Para os indígenas daquela região, a decisão do nosso Tribunal Maior atendeu plenamente os interesses das etnias residentes, porquanto entendeu como válido e regular todo o processo demarcatório, corroborando a sua forma contínua e mandando desintrusar todos os não-índios que lá promoveram reconhecido esbulho⁴²⁴.

Entretanto, para o futuro da política indigenista no Brasil alguns retrocessos se verificaram e muitas dúvidas se levantaram, principalmente com o estabelecimento das 19 (dezenove) diretrizes trazidas pelo Ministro Menezes Direito⁴²⁵, discussão inclusive que se alastrou entre os próprios julgadores daquela Suprema Corte, conforme resumo fincado no

⁴²⁴ Para a wapichana Joênia Batista de Carvalho, advogada indígena que fez uma sustentação oral inédita na primeira parte do julgamento, o resultado foi bastante esclarecedor contra os argumentos apresentados pelo Estado de Roraima: “Rechaçou todos os pontos polêmicos que a mídia tem repercutido ultimamente e esclareceu, em todos os votos, que não existe qualquer risco à soberania nacional, pois faixa de fronteira e terra indígena são princípios constitucionais compatíveis”. Joênia, representando as Comunidades Barro, Maturuca, Jawari, Tamanduá, Jacarezinho e Manalai, disse que a decisão reafirma garantias constitucionais que há muitos anos os povos da Raposa Serra do Sol têm reivindicado, estabelecendo que os ocupantes ilegais se retirem da reserva. STF decide pela demarcação contínua da Raposa, mas aponta ressalvas para novas demarcações. Disponível: www.socioambiental.org, acessado em 19 de mar. 09.

⁴²⁵ A advogada Ana Paula Caldeira Souto Maior, assessora do Programa de Política e Direito Socioambiental do ISA, considerou que algumas das condicionantes apresentadas precisam ser mais bem debatidas. “É necessário discutir com mais profundidade questões polêmicas como a sobreposição de terra indígena e unidade de conservação, a atuação das Forças Armadas dentro das terras indígenas e os direitos de consulta prévia das comunidades indígenas”. STF decide pela demarcação contínua da Raposa, mas aponta ressalvas para novas demarcações. Disponível: www.socioambiental.org, acessado em 19 de mar. 09.

tópico anterior.

As mais sensíveis e caras dessas questões para o estado nacional restarão novamente abordadas na segunda parte deste trabalho, quando finalmente iremos ponderar – à luz da principiologia constitucional – unidade de conservação criada em terra indígena e na faixa de fronteira da Amazônia Brasileira.

2.5.

Monte Roraima e unidade de conservação

Outro fator determinante a engrossar a complexa problemática da Raposa Serra do Sol diz respeito à criação dentro daquela terra indígena do Parque Nacional do Monte Roraima, formação rochosa que se destaca como importante protagonista da cosmologia indígena, de inestimável valor paisagístico para os não-índios e reduto de espécimes animal e vegetal únicas no mundo.

Mas pouco se fala a respeito do Monte Roraima como marco natural estratégico para a defesa nacional, não constando por acaso no corpo do ato constitutivo da respectiva unidade de conservação que a demarcação dos seus limites seria feita com recursos do Projeto Calha Norte⁴²⁶.

⁴²⁶ Decreto n. 97.887, de 28 de junho de 1989, art. 5º.

Esse último plano, não se pode deslembrar, foi concebido sob a influência da doutrina de segurança nacional que atualmente vem sendo redefinida para se adequar aos padrões de segurança globais, com o principal objetivo de garantir a presença do estado nas fronteiras da Amazônia Brasileira⁴²⁷.

Essa preocupação se justifica pelo fato de que fica no topo daquele monte o ponto da tríplice fronteira, a convergir os territórios da Venezuela, Brasil e Guiana. Da totalidade do seu cume, aproximadamente 85% pertence à Venezuela, uns 10% à Guiana e 5% ao Brasil⁴²⁸.

Com efeito, a íntima relação do Monte Roraima com a região da Raposa Serra do Sol no lado brasileiro não se limita apenas à sua encravação física, mas sobretudo ao entrelaçamento jurídico de ambos, porque já no decreto homologatório daquela terra indígena o parque nacional de que se trata restou destacado como bem público da União, submetido a regime de dupla afetação, destinado ainda à preservação do meio ambiente e à realização dos direitos constitucionais indígenas⁴²⁹.

Prossegue o mesmo decreto disciplinando que referida unidade de conservação será administrada em conjunto pela Fundação Nacional do Índio, Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e comunidade indígena Ingarikó⁴³⁰, cuja destacada e isolada menção causou divergência com os demais povos indígenas que circundam o Monte Roraima, não bastasse o protesto de todas as etnias residentes contra a exploração turística e presença de não-índios em solo tido por eles como sagrado.

Como bem se percebe, os conflitos de interesse em torno do Monte Roraima merecem da nossa parte uma atenção redobrada e mais detalhada, haja vista que chegamos ao limite de redução do nosso objeto de estudo, dando como delimitado o caso concreto a ser ponderado na segunda parte deste trabalho.

2.5.1.

Geologia e história

Comumente chamado de tepuy em razão do seu platô de 98 (noventa e oito) quilômetros de extensão⁴³¹, o Monte Roraima é o sétimo ponto mais alto do Brasil, com

⁴²⁷ NASCIMENTO, Durbens Martins. Projeto Calha Norte: a Amazônia segundo a política de defesa nacional. **Amazônia e defesa nacional**. CASTRO, Celso (org.). Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 99-100.

⁴²⁸ MARRERO, Roberto. **Monte Roraima**: madre de todas las aguas. Santa Elena de Uaiarén: Impresos Rubel, 2002, p. 02.

⁴²⁹ Decreto Presidencial de 15 de abril de 2005, art. 3º., *caput*.

⁴³⁰ Ibidem, art. 3º., par. 1º.

⁴³¹ No idioma pemón, tepuy significa montanha e também casa dos deuses, porque ambos os significados são os

exatos e atualizados 2.734,06 (dois mil, setecentos e trinta e quatro, vírgula seis) metros de altura⁴³².

Roraima, adotado como nome pela unidade federada mais ao norte do Brasil, é chamado pelos indígenas do tronco linguístico pemón de ROROIMA, formado pelas palavras ROROI (verde azulado) e MA (grande)⁴³³. Essa formação rochosa é conhecida internacionalmente como uma das paisagens mais exóticas do planeta, restando indicada inclusive para concorrer recentemente a uma das sete novas maravilhas da natureza⁴³⁴.

Graças às expedições que a estudaram, é possível determinar que a sua existência data de um bilhão e setecentos milhões ou, até mesmo, de dois bilhões de anos, de acordo com testes feitos em materiais através dos métodos K-Ar e Rh-St.⁴³⁵

No entanto, a civilização do ocidente somente tomou consciência do Monte Roraima no renascimento, como personagem da literatura de viagens. É que no final do século XVI, Sir Walter Raleigh, aventureiro e escritor inglês protegido por Elizabete I, liderou uma expedição em parte do império colonial espanhol, no que hoje é a Venezuela, navegando pelo Orinoco em direção ao coração da floresta⁴³⁶.

Ele procurava pelo Eldorado, que documentos espanhóis e relatos dos índios lhe fizeram crer. Mas além de um punhado de ouro, o que de mais notável ele encontrou foi esse imponente relevo tabular elevado, que lhe serviu de inspiração para o livro “Montanha de cristal”⁴³⁷.

O Monte Roraima começou a receber maiores atenções mesmo na metade do século

mesmos para os nativos daquela região. Para nós, os tepuys servem para designar montanhas com forma de mesa em seu cume. MARTINEZ, Lisandro. Roraima – la isla del tiempo. Disponível em: www.monteroraima.hpg.com. Acesso em 22 de fev. 2009.

⁴³² Uma nova medição nos picos brasileiros revelou que o Monte Roraima, o sétimo ponto mais alto do país, é cinco metro e vinte e quatro centímetros menor do que se pensava. O Monte Roraima, que antes aparecia no Anuário Estatístico do Brasil, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com 2.739,3 (dois mil, setecentos e trinta e nove, vírgula três) metros passou a ter 2.734,06 (dois mil, setecentos e trinta e quatro, vírgula seis) metros. A mudança é resultado da quarta e última campanha da expedição do Projeto Pontos Culminantes, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em parceria com o Instituto Militar de Engenharia, realizada entre os dias 24 e 26 de junho deste ano. Além do Monte Roraima, foram atualizadas as alturas de outros seis picos brasileiros. O Pico da Neblina (passou de 3.014,1 metros para 2.993,78 metros), Pico 31 de Março (de 2.992,4 para 2.972,66), Pico da Bandeira (de 2.889,8 metros para 2.891,98 metros), Pico das Agulhas Negras (de 2.787,0 para 2.791,55), Pico do Cristal (de 2.780,0 para 2.769,76) e Pico da Pedra de Minas (de 2.770,0 para 2.798,39). NASCIMENTO, Daisy. IBGE indica que Monte Roraima é 5 metros menos do que se pensava. Disponível em: www.radiobras.gov.br. Acesso em 02 de fev. 2009.

⁴³³ Informação constante no site www.roraima.8m.com, acessado em 02 de fev, 2009.

⁴³⁴ Notícia veiculada sob o título “Monte Roraima concorre a novas sete maravilhas da natureza”. Folha de Boa Vista, Boa Vista, p. 03B, 02 de fev. 2009.

⁴³⁵ MELCHIORRI, B. Franco. **Monte Roraima**. Boa Vista: Ed. Umberto Calderaro, 2000, p. 04.

⁴³⁶ RUFINO, Marcos Pereira. Ofio da meada. **Terras indígenas e unidade de conservação**: o desafio das sobreposições. RICARDO, Fany (org.). São Paulo: ISA, 2004, p. 417.

⁴³⁷ Ibidem, p. 418.

XIX, quando a Real Sociedade Geográfica passou a financiar expedições inglesas para estudar todos os rincões do mundo, incluídas a Arábia, África, Himalaia, Austrália e Antártica. Isso fez com que o público inglês e o europeu de um modo geral, se mantivessem em grande expectativa com relação aos mistérios geográficos e biológicos do resto do planeta⁴³⁸.

Foi no meio dessa atmosfera que surgiu um homem curioso, vivamente impressionado pelas descrições de Everard Im Thurm e de outros exploradores do Monte Roraima. Com base nessas informações e observações, foi publicada no ano de 1912 em Londres, uma das melhores novelas de ficção da literatura inglesa “O mundo perdido”, na qual o monte é descrito em todos os seus detalhes, como por exemplo, a existência de plantas e animais que haviam parado no tempo, interrompendo o processo de evolução e que será mais bem tratado no decorrer deste capítulo. Esse escritor foi Sir Arthur Conan Doyle, criador do famoso detetive Sherlock Holmes.

As primeiras tentativas de chegar ao cume do Monte Roraima foram feitas por uma expedição a mando de Robert Schomburg, em 1835. Nova tentativa restou levada a efeito em 1838 e uma terceira sete anos mais tarde, quando o irmão de Robert, de nome Richard, declarou que o cume do monte era inacessível.

Somente em 1864 houve uma nova expedição, desta vez feita por Karl Ferdinand Appun, botânico e naturalista alemão, que também classificou o cume de inalcançável. Cinco anos depois, em 1869, e depois em 1872, Charles Barrington Brown realizou estudos na base do Monte Roraima e registrou que a única maneira de se chegar ao topo seria por meio de um balão aerostático. Mais duas expedições – de Flint e Eddington, em 1877, e de Mc Turk e Bassan Wetham, em 1878 - também consideraram o cume inacessível.

A teoria de que o monte só seria escalado por meio de um balão aerostático voltou a ser aventada em 1883, pelo ornitólogo inglês Henry Withely, que esteve colecionando pássaros nas cercanias do Monte Roraima. Mas a conquista do platô não demoraria muito. Um ano depois, em 1884, patrocinada pela Real Sociedade Geográfica, uma expedição a mando de Everard Im Thum e Harry I. Perkins conseguiu chegar ao topo em 18 de dezembro daquele mesmo ano.

Posteriormente, muitas outras expedições lograram êxito como as de Mc Connel e Quelch, em 1894 e 1898; Comissão de Limites de 1900, 1905 e 1910; Teodor Koch-Grunberg em 1911; Clementi em 1916; G. H. H. Tate (do Museu Americano de História) em 1927; e

⁴³⁸ Daqui para frente, as informações acerca do Monte Roraima foram retiradas da obra escrita pelo explorador italiano B. Franco Melchiorri, identificada na nota de rodapé 408.
MELCHIORRI, B. Franco

novamente a Comissão de Limites Brasil-Venezuela-Guiana em 07 de dezembro de 1931, quando começaram a construção do Marco Zero em seu cume, estabelecendo os limites das fronteiras dos três países.

2.5.1.1.

Peculiar biodiversidade

A rocha monolítica e desnuda do Monte Roraima é pobre em minerais e nutrientes, apresentando condições de radiação solar e temperaturas extremadas, bastante hostis para qualquer organismo, razão pela qual se desenvolveram nas espécies que habitam o inóspito ambiente mecanismos especiais de adaptação para sobrevivência. Alguns poucos exemplos de espécies já registradas são as rãs tóxicas *oreophrynella quelchii* e *macconelli*; as plantas insetívoras *heliophora nutans*, *utricularia quelchii* e *humboldtii*, e *drosera roraimae*; a orquídea *epidendrum secundum*; as bromélias *brocchinia reducta* e *tatei*, e *tillandsi turneri*; e o arbusto *bonnetia roraimae*⁴³⁹.

A avifauna avistada em algumas expedições ao Monte Roraima, tanto ao platô quanto na área baixa ao redor, apresenta algumas dezenas de espécies que só existem naquela região, a exemplo do periquito-do-tepuí, guaracava grande, bacurau-do-roraima e o interessante guácharo, ave noturna que vive no interior das cavernas. Ressalte-se que essas aves foram recentemente identificadas em tímidas incursões pelo interior do monte, descortinando um potencial muito rico em espécies ainda a serem descobertas, o que contribuiria para guindar o Brasil a uma posição mais alta no ranking dos países detentores de tipos diferentes de pássaros no mundo, atualmente liderado pela Colômbia.

Por outro lado, informações do “Relatório Preliminar da 1ª Expedição de Reconhecimento Científico ao Topo do Monte Roraima”, realizada no período de 19 a 26 de dezembro de 2000, por representantes do Museu Integrado de Roraima, Universidade Federal de Roraima e do Museu Paraense Emílio Goeldi, dão conta que na ordem da fauna foi descoberta uma nova espécie de mutuca, descrita com o nome de *fídera roraimensis*, bem como na flora restaram acrescidos vinte e cinco novos registros de orquídeas.

⁴³⁹ O descritivo apresentado neste tem consta às fls. 02 do documento intitulado “Considerações acerca do Parque Nacional do Monte Roraima, em defesa de sua manutenção ante a inaceitável intenção de revogar-se o decreto de sua criação para anexá-lo à pretendida Reserva Indígena Raposa Serra do Sol”, elaborado em 02 de março de 2004 pelo analista ambiental José Ponciano Dias Filho, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Gerência Executiva no Estado de Roraima, e devidamente juntado aos autos do procedimento administrativo autuado sob o nome de “**SOS Monte Roraima** – Parque Nacional do Monte Roraima: informações gerais e institucionais”. Boa Vista: IBAMA, 2004.

Entre as bromélias, cinco novos registros foram feitos e uma nova espécie foi descoberta. Nas outras vinte e cinco famílias, mais duas novas ocorrências e uma espécie estão em estudo. Segundo Elton Leme, estudioso deste vegetal, um exame preliminar revela que as espécies em referência constituem os primeiros registros de ocorrência no território brasileiro, constituindo-se num verdadeiro achado botânico para a comunidade científica mundial, pois se trata do representante mais primitivo da família orquidaceae, *selenipedime stevemarkii* fordatt.

Para os especialistas na área, essa última descoberta serve para entendermos a história evolutiva das orquídeas e monocotiledôneas como um todo, sendo altamente significativo informar que tal expedição se deu com reduzido número de cientistas e teve pouquíssimo tempo de estada no platô, insuficiente para realizar um levantamento mais consistente e completo de toda a fauna e flora locais.

De modo geral, o cenário da biodiversidade do Parque Nacional do Monte Roraima, em função do seu isolamento e das dificuldades de acesso, encontra-se intacto e ainda cientificamente desconhecido, impondo-se a necessidade de preservar os fatores naturais que determinam a sobrevivência e perpetuação das espécies animal e vegetal lá existente.

2.5.1.2.

Mitos indígenas

Com o entorno ocupado preponderantemente no lado brasileiro pelas etnias Ingarikó e Macuxi, o Monte Roraima alimenta o imaginário e a crença indígena na região desde tempos imemoriais, fazendo parte das respectivas culturas e servindo como ponto de referência para autoidentificação de muitos deles.

Os Ingarikó, por seu turno, creditam o surgimento daquela montanha a Macunaíma, o herói sem caráter retratado no livro homônimo de Mário de Andrade. Segundo a lenda, no local onde está o Monte Roraima havia uma gigantesca árvore com todos os tipos de frutos conhecidos. Por preguiça, Macunaíma teria cortado a árvore para pegar os frutos com mais facilidade, ficando em seu lugar apenas o tronco decepado um pouco acima da sua raiz⁴⁴⁰.

O índio Ingarikó Odertino Barbosa disse que a lenda é contada até hoje nas aldeias ao redor do monte. De acordo com ele, depois de cortada, a árvore caiu na Guiana, o que explicaria a floresta densa do outro lado da fronteira, em contraste com a região de campo do

⁴⁴⁰ CARNEIRO, Fausto. Para índios, Monte Roraima é obra de Macunaíma. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil>. Acesso em 02 de fev. 2009.

lado brasileiro⁴⁴¹.

O surgimento das cachoeiras do monte, como a das Lágrimas, de quase 2.800 (dois mil e oitocentos) metros, e de lagos como o das Andorinhas, é o “choro da natureza pelo crime de Macunaíma”, disse Barbosa. Depois de ter cortado a árvore, aquela divindade indígena teria desaparecido⁴⁴².

Os índios Macuxi dão versão diferente e contam que antigamente, no exato local onde existe o Monte Roraima, havia apenas terras férteis e alagadiças, cheias de igapó. As tribos que viviam naquela área não precisavam disputar comida, pois a caça e a pesca eram fartas. Uma vez, nasceu um belo pé de bananeira. E a árvore era algo inédito naquela região. A estranha planta cresceu rápido, dando belíssimos e apetitosos frutos⁴⁴³.

Os pajés então avisaram que aquele vegetal era na verdade um ser sagrado e como tal seus frutos eram proibidos para qualquer pessoa da tribo. Os mesmo pajés avisaram a todos que caso alguém desobedecesse à regra e tentasse comer alguma fruta daquelas, desgraças terríveis aconteceriam: a caça se tornaria rara, as frutas secariam e até a terra iria tomar formato diferente. Era permitido comer de tudo, menos os frutos da bananeira sagrada.

Todos passaram a temer e a respeitar as ordens dos pajés. Mas houve um dia em que, ao amanhecer, os índios correram para ver com espanto a primeira desgraça de muitas que ainda estavam por vir: um cacho da bananeira havia sido decepado. Os habitantes do lugar se perguntavam, mas ninguém sabia dizer quem poderia ter feito aquilo.

Antes que tivessem tempo para descobrir o culpado, a previsão dos mais velhos começou a acontecer. A terra se movia e os céus tremiam em trovões. Todos os animais, da terra ou do céu, bateram em retirada. Um dilúvio começou a despencar e um enorme monte começou a brotar rasgando aquelas alagada terras.

E foi assim que nasceu o Monte Roraima. É por tudo isso que, até os dias de hoje, acredita-se que aquela formação rochosa chora quando de suas pedras caem pequenas gotas de água cristalina.

2.5.2.

Criação do parque nacional

Diante principalmente das características naturais narradas alhures é que o Presidente

⁴⁴¹ Ibidem.

⁴⁴² Ibidem.

⁴⁴³ A lenda que segue acha-se narrada no site http://www.amozonia.com.br/folclore/lenda_roraima, acessado em 02 de fev. 2009.

da República da época resolveu criar, por intermédio do Decreto n. 97.887, de 28 de junho de 1989, o Parque Nacional do Monte Roraima com uma superfície de 117.261,51 (cento e dezessete mil, duzentos e sessenta e um, vírgula cinquenta e um) hectares, tornando-o agora contíguo ao Parque Nacional Canaima, localizado no limítrofe território venezuelano e com aproximadamente quatro milhões de hectares, considerado ainda o maior parque nacional da América Latina⁴⁴⁴.

A criação da unidade de conservação brasileira deu-se através do Programa Nossa Natureza, tendo como principais objetivos a proteção dos ecossistemas da Serra do Pacaraima e a materialização do Ponto Tríplice (Brasil-Venezuela-Guiana) no topo do Monte Roraima. Como um dos objetivos específicos, foi alinhada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis a função de proteger amostras dos ecossistemas da Serra Pacaraima, assegurando a preservação de sua flora, fauna e demais recursos naturais, características geológicas, geomorfológicas e cênicas, proporcionando oportunidades controladas para visitação, educação e pesquisa científica por parte de não-índios⁴⁴⁵.

No mesmo ato de instituição, estabeleceu-se um prazo de cinco anos para a elaboração do Plano de Manejo daquela unidade de conservação⁴⁴⁶, algo que ainda não aconteceu, passados vinte anos da sua criação, devendo-se isso a uma série de controvérsias entre índios e órgãos estatais e também a conflitos entre os próprios indígenas que circundam a mesma área, conforme veremos a seguir.

2.5.2.1.

Plano de manejo e divergência com o Povo Ingarikó

O Parque Nacional do Monte Roraima acha-se localizado na parte setentrional da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, estendendo-se pela sua área florestal e abrigando morada dos índios Ingarikó, Macuxi e Patamona. Assim como o resto daquela terra indígena, o território incluído no parque nacional de que se trata representa, para as etnias da região, área tradicional de ocupação, apropriação e uso dos recursos naturais, assegurando sua própria

⁴⁴⁴ Informação fornecida pelo site http://pt.wikipedia.org/wiki/Monte_Roraima, acessado em 02 de fev. 2009.

⁴⁴⁵ Dados oficiais do Ibama disponibilizados no site www.ibama.gov.br, acessado em 02 de fev. 2009.

⁴⁴⁶ Decreto n. 97.887, de 28 de junho de 1989, art. 4º.

sobrevivência, cultura e estilo de vida⁴⁴⁷.

Por se tratar de uma unidade de conservação classificada de proteção integral, com restrições que impedem a interferência humana direta no seu ambiente, sobretudo parque nacional introduz regras e atividades contrastantes com as formas tradicionais de uso dos recursos naturais e apropriação do espaço por parte dos indígenas que lá sempre habitaram.

Os problemas da sobreposição dessa unidade de conservação em terra indígena começaram de fato dez anos após a edição do seu decreto constitutivo, quando os índios Ingarikó foram tomar conhecimento da instituição de um parque nacional em suas terras durante a oficina do respectivo Plano de Manejo.

Todo esse processo de desrespeito às populações tradicionais foi acompanhado de perto pelo representante do Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia, pesquisador Vincenzo Lauriola, após constatar que o Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – em parceria com a Associação Brasileira de Engenheiros Sanitários e Ambientais – realizou um primeiro estudo preliminar de campo entre os dias 01 e 10 de outubro de 1999, para logo em seguida caminhar no sentido de finalizar aludido Plano de Manejo em oficina organizada por eles entre os dias 29 de fevereiro e 02 de março do ano de dois mil, na cidade de Boa Vista⁴⁴⁸.

Essa atividade oficial restou desenvolvida sem dispensar muita atenção à presença indígena no território e no entorno imediato daquela unidade de conservação, em plena desconsideração às comunidades Ingarikó Mapapé-Caramambatai e Manalai – localizadas dentro dos limites do parque – e todas as outras da etnia Macuxi e Patamona estabelecidas em área definida como zona de transição.

Os quatro índios da região Serra do Sol que chegaram a participar da primeira oficina sequer tiveram conhecimento prévio do assunto discutido, tendo mais tarde relatado suas preocupações ao Conselho Indígena de Roraima que, em 22 de julho de 2000, chegou a realizar assembléia regional para tratar do acontecido. Depois de decorridos 11 (onze anos) de sua criação por decreto e 05 (cinco) meses da oficina de elaboração do Plano de Manejo, os indígenas não sabiam ainda o que é um parque nacional.

Diante dessa situação, a Fundação Nacional do Índio tomou a iniciativa de realizar uma série de reuniões com os indígenas entre os dias 26 de junho e 04 de setembro de 2000,

⁴⁴⁷ LAURIOLA, Vincenzo. Parque Nacional? Kaané! Os índios dizem não à implantação do Parque Nacional do Monte Roraima. **Terras indígenas e unidade de conservação: o desafio das sobreposições**. RICARDO, Fany (org.). São Paulo: ISA, 2004, p. 422.

⁴⁴⁸ As informações que seguem foram colhidas resumidamente do trabalho publicado por Lauriola, sob a indicação acima e constantes das pgs. 424-427.

totalizando 08 (oito) trabalhos de campo para esclarecer às comunidades diretamente afetadas sobre os efeitos da criação daquela unidade de conservação em suas terras. A palavra dos tuxauas, assim como dos demais membros das aldeias Ingarikó, foi unânime: kaané! (Não).

Eles não aceitaram as regras e as propostas do Plano de Manejo feitas pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e, conseqüentemente, não concordaram com a instituição de um parque nacional em suas terras, porque incompatíveis com a permanência das formas tradicionais indígenas de ocupação do espaço e do uso dos recursos naturais; em outros termos, elas entram diretamente em conflito com os direitos de autonomia e cultura das etnias lá residentes, como iremos demonstrar com mais vagar na segunda parte deste trabalho.

Os fatos acima relatados falam por si só, colocando em xeque todo o esforço de agentes estatais que intentam impor de forma verticalizada uma política conservacionista desgarrada da realidade dos fatos e desconforme com o modo de vida indígena, na contra-mão da mais autorizada doutrina socioambiental.

2.5.2.2.

Turismo e impasse interétnico

Em sua ampla maioria, as comunidades Ingarikó também manifestaram sua oposição ao desenvolvimento do turismo em suas terras. Isto tanto de maneira geral, quanto no específico das propostas do Plano de Manejo, que destaca como principais polos de atração turística o Monte Roraima e o Monte Caburaí, lugares sagrados na cultura de todos os povos de etnia caribe e preservados com particular cuidado por constituírem as nascentes de seus recursos hídricos⁴⁴⁹.

Em geral, pode-se afirmar que a maioria das comunidades da região não tem um conhecimento detalhado do que representa o turismo, percebendo esta atividade como um objeto estranho, externo à sua cultura e às suas capacidades de lidar com ele. Por estes motivos o turismo é associado a novos riscos de invasão de seu espaço. Isto gera medo, desconfiança e oposição.

⁴⁴⁹ As implicações do turismo no modo de vida Ingarikó e os depoimentos que se seguem foram transcritos do trabalho de Vincenzo Lauriola, publicado agora sob o título “Unidades de conservação, terras indígenas e conflitos políticos na Amazônia. O caso do Parque Nacional do Monte Roraima”. **Espaços e recursos naturais de uso comum**. DIEGUES, Antonio Carlos; MOREIRA, André de Castro C. (orgs.). São Paulo: NUPAUB-USP, 2001.

“Eu sou da Serra do Sol, mas moro mais no Mapaé. Ali sempre passam os brancos porque tem coisas bonitas, como cachoeiras, Macunaima, etc. Eu não gosto disto”. (Berlita, Serra do Sol).

Este posicionamento geral e majoritário tem duas exceções. A primeira é de uma liderança do Mapaé-Caramambatai, Leandro, que já colabora com um empresário de Boa Vista, que leva turistas de avião através de Caramambatai para excursões até o Monte Roraima. O posicionamento favorável de Leandro aparece essencialmente ligado à fonte de renda que o turismo representa. Não conhecemos os detalhes do seu envolvimento individual, como dos demais membros da comunidade nesta atividade, nem a distribuição de renda assim gerada entre eles. Não podemos, portanto, avaliar o papel efetivo ou potencial desta atividade em relação à economia, ao bem-estar e às estratégias de desenvolvimento da comunidade de Mapaé-Caramambatai.

Porém, a situação não parece muito clara, em particular com referência às expectativas de Leandro frente ao desenvolvimento do turismo e do Parque, seja em termos de renda que da própria função político-estratégica.

“Eu não aceito o Parque Nacional, mas vou trabalhar com o turismo se conseguir dinheiro para mim, meus filhos e minha comunidade. Eu não aceito o Parque Nacional, mas vou utilizá-lo para conseguir dinheiro. Eu vou mandar no Parque Nacional, no que ele vai fazer. (...) O IBAMA pediu para eu construir uma casa para ele aqui. Eu falei: você já tem uma casa em Boa Vista, eu não aceito você fazer sua casa aqui. (...) Se tiver turistas, pessoas chegando para ir ao Monte Roraima, fazer fotos, filmagens, etc., é oportunidade de ganhar dinheiro, eu vou trabalhar. Mas casas de outras pessoas nesta área eu não quero”. (Leandro, Mapaé).

As palavras de Leandro revelam a falta de clareza com que as informações sobre o Parque chegaram até ele, gerando ilusões sobre o seu futuro papel em relação a esta instituição e à sua ação. As expectativas de Leandro contrastam com a estrutura institucional do Parque e com seu processo decisional que acompanha sua implementação: até hoje ele permanece concentrado nas mãos do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

A segunda exceção à oposição determinada dos Ingarikó ao turismo é representada por Dilson Domenté Ingarikó, professor da comunidade de Manalai, que manifesta interesse para a possibilidade de abrir as comunidades indígenas ao turismo, destacando ao mesmo tempo a necessidade de articular esta abertura dentro de um processo gradual que priorize a formação e a participação direta das comunidades na definição dos projetos.

Relativamente ao desacerto entre os próprios indígenas, as etnias Macuxi e Patamona que também circundam o Monte Roraima, dele recebendo influxos de ordem cosmológica e

sequer consultadas sobre a criação do parque nacional – com razão se insurgiram contra a instituição daquela unidade de conservação, dizendo acertadamente que referido monte pertence à totalidade dos indígenas e não apenas ao povo Ingarikó⁴⁵⁰.

E se não bastasse isso, organizações como o Conselho Indígena de Roraima acreditavam também que a criação do Parque Nacional do Monte Roraima viria a implicar um obstáculo jurídico à demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, prejudicando a todos de forma indiscriminada.

Noticiadas divergências acabaram se dissipando no desenrolar dos acontecimentos e depois de calorosas discussões, como veremos logo abaixo.

2.5.2.3.

Instalação inconclusa

As dificuldades até agora relatadas, com algumas divergências de ordem funcional, encontram-se devidamente registradas em procedimento administrativo instaurado no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis sob o nº 02001.003855/2006-10, tratando exclusivamente dos problemas decorrentes da dupla afetação do Parque Nacional do Monte Roraima.

Mencionados autos estão a nos interessar como guia das principais atividades realizadas por aquela agência ambiental com o fito de promover na área uma gestão compartilhada entre indígenas e órgãos oficiais, conforme o breve relato cronológico que segue:

- 2000: iniciativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis para implantação da unidade de conservação e reação contrária das etnias que defendiam a extinção do modelo do Parque Nacional do Monte Roraima;
- 2002: fundação do Conselho do Povo Indígena Ingarikó – Copping, no sentido de apoiar a manutenção do parque com a participação da aludida etnia na sua administração,
- 2004: elaboração do documento **S.O.S. Monte Roraima** - Parque Nacional do Monte

⁴⁵⁰

Os registros desse antagonismo constam no Processo nº 02001.003855/2006-10, instaurado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis para tratar especificamente dos problemas decorrentes da dupla afetação do Parque Nacional do Monte Roraima.

Roraima: informações gerais e institucionais com o objetivo de defender politicamente a manutenção da unidade de conservação;

- 2005: assinatura da Portaria nº 534 e do Decreto homologatório da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, ratificando a declaração de posse sobre ela dos grupos indígenas Ingarikó, Macuxi, Patamona, Taurepang e Wapixana, mantendo ainda o Parque Nacional lá incrustado sob o regime da dupla afetação;

- 2006: realização da III Assembléia Geral do Coping e VIII Assembléia Geral do Povo Indígena Ingarikó, onde foram discutidas diretrizes para elaboração de um plano para administração conjunta do Parque Nacional do Monte Roraima;

- 2007: realização da IV Assembléia Geral do Coping para tratar do planejamento das atividades tendentes à instalação do Parque Nacional do Monte Roraima, decidindo-se ainda pela ida a Brasília de lideranças do Povo Ingarikó para cobrar a instituição oficial de um grupo de trabalho específico para o caso;

- 2008: reuniões em Brasília nas sedes da Fundação Nacional do Índio e Casa Civil da Presidência da República com vistas à criação de um grupo de trabalho, contando com a participação de 25 (vinte e cinco) lideranças indígenas das etnias Ingarikó, Macuxi, Patamona, Taurepang, Wapixana, Wai-wai e Yekuana, representando elas as organizações Coping (Conselho do Povo Indígena Ingarikó), CIR (Conselho Indígena de Roraima) e Opirr (Organização dos Professores Indígenas de Roraima).

Segundo consta dos autos administrativos anunciado na fímbria do texto, foi a partir dessas últimas reuniões – realizadas na Capital Federal durante o mês de fevereiro de 2008 – que se pacificou o antagonismo existente entre as diferentes etnias sobre o modo de se administrar o Parque Nacional do Monte Roraima.

Foi atendida uma reivindicação do Conselho Indígena de Roraima para ampliar sua representação no grupo de trabalho, indicando aquela organização agora um total de quatro membros. Com isso, respectiva portaria finalmente restou aprovada e assinada pelos Senhores Ministros da Justiça e do Meio Ambiente em 29 de abril de 2008, dando início de fato ao processo de consolidação da gestão compartilhada, com a garantia de orçamento próprio para execução do Plano de Trabalho Emergencial já para o exercício de 2008, bem como

elaboração do respectivo Plano de Administração Conjunta.

Com a institucionalização do grupo de trabalho, foi dada sequência ao acompanhamento das seguintes atividades, todas em curso ainda no ano de 2008

- 16 a 27 de abril: revisão dos marcos de fronteira Brasil/Guiana localizados dentro do Parque Nacional do Monte Roraima;

- 29 a 30 de abril: oficina de trabalho acerca da sobreposição de unidades de conservação federais e terras indígenas, realizada em Brasília;

- 09 de maio: publicação da Portaria Interministerial nº 838, instituindo o grupo de trabalho para elaboração do Plano de Administração Conjunta do Parque Nacional do Monte Roraima e o Plano de Ação Emergencial para a mesma área;

- 13 de maio: reunião na Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Boa Vista, com o objetivo específico de preparar os primeiros procedimentos a serem levados a efeito pelo grupo de trabalho;

- 23 de junho: reunião na Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Boa Vista, para tratar da operacionalização dos trabalhos do grupo a fim de elaborar o Plano de Administração Conjunta;

- 08 a 10 de julho: realização de oficina do grupo de trabalho para elaboração do Plano de Administração Conjunta;

- 12 e 13 de outubro: organização da IV Assembléia Extraordinária do Coping, com a manifestação de preocupação dos Ingarikó acerca do andamento moroso das ações relativas à administração conjunta do Parque Nacional do Monte Roraima;

- 15 de novembro a 07 de dezembro: participação de analista ambiental do Parque Nacional do Monte Roraima em curso de fiscalização;

- 09 de dezembro: reunião com representantes da Agência Brasileira de Inteligência sobre a ocorrência de atividades ilícitas no interior do Parque Nacional do Monte Roraima; e

- 17 de dezembro: articulação internacional com a Venezuela sobre possíveis ações conjuntas para gestão dos parques nacionais contíguos, a saber, Monte Roraima e Canaima.

Na esteira do breve relatório considerado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, percebe-se claramente que o ano de 2008 foi todo ele marcado por intensas negociações e pouco avanço prático na elaboração do Plano de Administração Conjunta do Parque Nacional do Monte Roraima.

Malgrado isso, nova carga de dúvidas e incertezas sobre o tortuoso processo de gestão compartilhada de que se trata restou lançada pelo Supremo Tribunal Federal quando julgou o mérito da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, estabelecendo - naquilo que interessa – as seguintes diretrizes:

8 - O usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade imediata do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

9 - O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área de unidade de conservação, também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades da área, que deverão ser ouvidas, levando em conta os usos, as tradições e costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria da Funai.

10 - O trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios dever ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes ⁴⁵¹.

Acaso mantidas tais ressalvas, e não se podendo prever a reação indígena em face de um eventual retrocesso, o próprio Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – por intermédio do Chefe do Parque Nacional do Monte Roraima e dentro do Processo nº 02001.003855/2006-10 – reconhece que estão em risco não apenas todo o trabalho realizado, mas o cumprimento da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal e a própria instalação da unidade de conservação até agora analisada.

3.

Ponderação de direitos fundamentais em tensão: meio ambiente, terras indígenas e defesa nacional

3.1.

⁴⁵¹ Essas e outras diretrizes estão também alinhavadas no anterior item 2.4.5.1.2.1.

Opções conceituais e metodológicas

Lançar-se numa empreitada de ponderação de direitos fundamentais em tensão requer uma providência anterior de escolha a se realizar não apenas sobre um robusto e elucidativo referencial teórico, mas sobretudo percorrendo caminhos assegurados previamente e que nos conduzem até final solução dos aparentes antagonismos.

Conquanto fértil a ampla doutrina dos direitos fundamentais, preferimos enveredar para os pródromos da filosofia da linguagem como base de realização daqueles direitos, focada num discurso interpretativo que procura emprestar-lhes a máxima eficácia possível sem com isso prejudicar o plano de vigência de outros direitos postos em confronto.

Esse esforço de hermenêutica passa por uma releitura mais atualizada da teoria da norma, com ênfase num processo de argumentação rigorosamente disciplinado por métodos adaptados e já existentes que procuram revelar a melhor mensagem normativa, à luz do funcionamento sem traumas do ordenamento jurídico patrocinado pelo Estado Moderno Brasileiro.

A eleição motivada desses conceitos e os percursos para sua real efetividade são os desafios que se impõem nos itens a seguir.

3.1.1.

Normas e enunciados normativos

Ficamos o pé de que norma é o significado dado para um ou mais enunciados normativos, sem perder de vista que ela pode ser também expressa sem a utilização de tais elocuições, como é o caso, por exemplo, das luzes de um semáforo⁴⁵².

Isso faz com que fique claro que o conceito de norma é, em face da definição de enunciado normativo, um conceito primário e não o inverso. Assim, recomenda-se que os critérios para identificação de normas sejam buscados no nível da norma, e não no nível do enunciado normativo⁴⁵³.

Esse último somente pode ser usado na sua função pragmática de prescrever condutas, alinhando signos voltados para a organização linguística do discurso jurídico. Já a norma deve

⁴⁵² Robert Alexy trabalha com os vocábulos “normas” e “enunciados normativos” (**Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 53-54), enquanto Friedrich Muller prefere “textos normativos” e “normas” (**Teoria estruturante do direito**. Tradução de Peter Neumann e Eurides Avance de Souza. São Paulo: RT, 2008, p. 192), sendo que na essência do pensamento ambos convergem para destacar a mensagem da sua base física.

⁴⁵³ ALEXY, Robert, op. cit., p. 54.

ser entendida como significação construída a partir dos textos positivados e estruturados consoante a lógica dos juízos condicionais, compostos pela associação de duas ou mais proposições prescritivas⁴⁵⁴.

A norma deve ser distinguida da base física do texto. Ela é produto de um processo intelectual de interpretação formado no interior do sujeito e que parte de fórmulas linguísticas contidas nos atos normativos (enunciados, preceitos, disposições) até alcançar a determinação da sua significação, mensagem ou conteúdo⁴⁵⁵.

Mantendo esse critério distintivo de superior relevância, podemos afirmar que a norma jurídica é exatamente o juízo (ou pensamento) que a leitura dos textos provoca em nosso espírito, alertando para o fato de nem sempre um só texto (de lei, por exemplo) ser suficiente para transmitir a integridade existencial de uma norma jurídica⁴⁵⁶.

Não serão poucas as vezes em que os dispositivos de um diploma definem uma, algumas, mas nem todas as noções necessárias para a integração do juízo, sendo necessário consultar outros textos do direito em vigor para enunciar a correspondente e completa proposição normativa⁴⁵⁷.

Com efeito, para compreender a extensão de toda a mensagem deixada pela norma, com suas limitações e profundidade, em não raras oportunidades serão conjugados vários enunciados normativos de categorias diferentes, também esparsos temporal e topograficamente pelo ordenamento, como o enfileiramento que pode se iniciar pelos princípios constitucionais, passando pela legislação ordinária e findado com os respectivos decretos regulamentadores.

3.1.1.1.

Princípios e regras

Releva logo de início assinalar que aquela velha distinção entre princípios (superiores, pragmáticos e atinentes ao campo político) e regras (inferiores, concretas e pertencentes ao

⁴⁵⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário** – linguagem e método. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2008, p. 129.

⁴⁵⁵ GRAU, Eros Roberto. **Licitação e contratos administrativos**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 5-6.

⁴⁵⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 9.

⁴⁵⁷ Ibidem, p. 9.

campo jurídico) se encontra atualmente superada, na medida em que ambas são espécies de um único gênero, qual seja, o âmbito normativo⁴⁵⁸.

Sendo normas, tanto regras quanto princípios se formulam com a ajuda das expressões deônticas fundamentais, como o mandamento, a permissão e a proibição, constituindo-se assim em fundamentos para a construção dos juízos concretos de “dever-ser”⁴⁵⁹.

Sem embargo dos incontáveis critérios possíveis de serem estabelecidos entre princípios e regras⁴⁶⁰, nos interessa por ora adotar a linha mais didática de Celso Ribeiro Bastos, resumidamente disposta sob três ângulos de análise:

distinção quanto ao grau de abstração: enquanto os princípios impõem um grau tendencialmente mais abstrato de seus núcleos, as regras firmam-se na concreção;

distinção quanto à aplicabilidade: enquanto os princípios carecem de concreção para seu exercício e aplicação, as regras não sofrem mormente dessa privação, haja vista possuírem, por si só, concreção que as autoriza a opor-se efetivamente a todos; e

distinção quanto à separação radical ou distinção qualitativa: os princípios envolvem valores axiológicos das mais diversas áreas, elevando-os a um patamar de importância qualitativa superior ao das regras. Embora iguais do pondo de vista formal, os princípios se apresentam como valoração superior, enquanto as regras representam um extrato de idéias com grande força normativa, tendo o seu valor voltado para a regulamentação direta de situações subjetivas de direito⁴⁶¹.

Mas o ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é dado por Robert Alexy, para quem princípios são normas que ordenam que algo seja realizado, na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Para ele, e por isso mesmo, princípios são mandados de otimização, caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas⁴⁶².

Para o jusfilósofo alemão, regras são normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas. Se valem, então se deve fazer exatamente aquilo que ela exige, nem mais, nem

⁴⁵⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 147.

⁴⁵⁹ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisão entre princípios constitucionais: razoabilidade, proporcionalidade e argumentação jurídica**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 72.

⁴⁶⁰ Humberto Ávila teve por mérito compilar muitos desses critérios na sua obra **Teoria dos princípios** – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2003, para onde remetemos o leitor interessado num estudo mais aprofundado a respeito do tema.

⁴⁶¹ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 53.

⁴⁶² Op. cit., p. 90.

menos; tudo porque contêm determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível⁴⁶³.

Discordando no ponto de Celso Ribeiro Bastos, Alexy entende que a distinção de grau de abstração entre princípios e regras não se sustenta, impondo-se entre eles tão-somente uma distinção qualitativa, uma vez que toda norma é ou uma regra ou um princípio⁴⁶⁴.

Laborando numa proposta conceitual mais abrangente, Humberto Ávila sustenta que as regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos⁴⁶⁵.

Para o mesmo autor, os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção⁴⁶⁶.

Assim, importa reter que essa distinção é o ponto de partida para resposta à pergunta acerca da possibilidade e dos limites da racionalidade no âmbito dos direitos fundamentais⁴⁶⁷, tendo se tornado uma das colunas mestras do edifício daquela teoria e de salutar pertinência para seu processo de ponderação.

A nova construção põe ainda por terra o mito difundido de que os princípios se sobrepõem sempre às regras, como se entre eles – desde que esvaziados de valor – existisse uma espécie de hierarquia formal⁴⁶⁸.

Sendo ambas espécies normativas, em que a regra se preocupa primordialmente com a descrição detalhada do comportamento, contendo relato mais objetivo e voltado para situações restritas específicas e ficando o princípio focalizado mais nos estados ideais e nas metas a serem alcançadas, num grau de abstração muito maior e sem especificar a conduta a ser seguida, é de notória evidência que aquelas acabam tendo preferência de aplicação sobre os últimos quando tratarem de direitos fundamentais⁴⁶⁹.

⁴⁶³ Ibidem, p. 91.

⁴⁶⁴ Ibidem, p. 91.

⁴⁶⁵ Op. cit., p. 70.

⁴⁶⁶ Ibidem, p. 70.

⁴⁶⁷ ALEXY, Robert, op. cit., p. 85.

⁴⁶⁸ Aforismo repetido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluzo, num determinado trecho do se voto proferido no julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, ocorrido em 10 de dezembro de 2008 e por ora disponível em meio eletrônico.

⁴⁶⁹ BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Lumen

Tudo porque na regra o campo de discricionariedade do intérprete para atuar é mais fechado, não havendo elasticidade para ceder e/ou adotar outros caminhos que não aqueles fincados nos respectivos enunciados, que também estabelecem desde logo os efeitos que pretendem produzir no mundo dos fatos, efeitos esses sempre determinados e específicos.⁴⁷⁰

Como nos princípios o campo de discricionariedade para o intérprete atuar é mais aberto, podendo ele ceder espaços a fim de ponderar valores, determinar livremente meios para tentar atingir os fins descritos, seu comportamento fica adstrito a uma produção de resultados que nem sempre acontecem na sua plenitude, e sim na maior medida do possível, dependente das peculiaridades do caso concreto.

Ora, se partirmos do pressuposto que tanto regras como princípios podem igualmente veicular direitos fundamentais em nosso ordenamento jurídico, por óbvio que as regras têm preferência de aplicação sobre os princípios porque prendem o intérprete desde o início, especificando minudentemente a conduta a ser seguida e os meios necessários para se chegar ao fim colimado no enunciado normativo.

Enfim, defender que as regras de direito fundamental estão em ordem de aplicação prioritária relativamente aos princípios de direito fundamental é o mesmo que dar guarida à velha máxima de que a lei especial, porque mais fechada, específica e restritiva, deve ter prevalência sobre a lei geral, porque mais aberta, genérica e liberalizante⁴⁷¹.

3.1.2.

Interpretação, argumentação e método

Na última virada de século, o ato de interpretar passou por rompimento de paradigma crível de uma “revolução copernicana”⁴⁷². Em síntese, foi aquilo que Hans-Georg Gadamer convencionou denunciar por “virada ontológica da hermenêutica no fio condutor da linguagem”, partindo da premissa de que tudo o que se deve propor na hermenêutica não é nada mais do que linguagem⁴⁷³.

Juris, 2005, p. 165.

⁴⁷⁰ Ibidem, p. 169-171.

⁴⁷¹ Essa última sentença é uma das dezoito máximas de Justiniano sobre a interpretação das leis, constante no fragmento 147 e assim enunciada: *semper specialia generalibus insunt*. FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 46.

⁴⁷² Expressão cunhada por Immanuel Kant para inaugurar na filosofia do racionalismo crítico uma nova era do conhecimento, para ele pura e sintética *a priori*. **Crítica da razão pura**. 4. ed. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 42-45.

⁴⁷³ **Verdade e método** – traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 6. ed. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 495.

Abandona-se o antigo modo reprodutivo/representativo para se reconhecer a função construtiva dialética no esforço de interpretação, fundada em juízos prévios de compreensão, pré-juízos ou pré-conceitos, que dão o *start* para formação de uma mensagem desvinculada da relação de subordinação então existente entre emissor e receptor⁴⁷⁴.

Em face dessa autonomia e liberdade do sujeito, valem as diretrizes para construção do significado da norma por intermédio da efetuação da linguagem como discurso; do discurso como obra estruturada; da obra estruturada como projeção de mundo; e da projeção de mundo como mediação da compreensão em si⁴⁷⁵.

Cabe agora ao intérprete decidir quais são os axiomas, ou seja, as expressões sem prova consideradas válidas em seu sistema, bem como dizer quais são as regras de transformação por ele introduzidas e que permitem deduzir, das expressões válidas, outras expressões igualmente válidas no sistema⁴⁷⁶.

Portanto, a única obrigação que se impõe ao intérprete na construção das demonstrações coercitivas é a de escolher motivadamente signos e regras, como faremos a seguir, evitando-se assim dúvidas e ambiguidades na formação do discurso⁴⁷⁷.

Notadamente ao modo de interpretar os princípios, Willis Santiago Guerra Filho nos atenta para o fato de que sua aplicação prática requer uma habilidade ainda maior por parte do intérprete, pois eles já são o resultado de um consenso em torno da adoção de certos valores, cujo conflito só poderá vir a ser “democraticamente” resolvido com a garantia do dissenso, do debate sobre eles, na instância competente do poder público⁴⁷⁸.

Ao assumir a natureza de um debate judicial, explica o mesmo jurista não restar dúvida de que ele também necessita da garantia de um procedimento formalmente

⁴⁷⁴ Esse embate teórico foi levado a efeito por Emílio Betti de um lado (defensor da hermenêutica objetivista de reprodução) e Hans-Georg Gadamer de outro (defensor da hermenêutica crítica de produção). Para o primeiro, o processo interpretativo possível seria aquele que se interpreta corretamente a norma, revelando o seu exato e único sentido, a desvendar o verdadeiro significado do vocábulo usado pelo emissor. Neste passo, o intérprete teria a função de mero reprodutor do sentido previamente estabelecido pelo legislador (**Interpretação da lei e dos atos jurídicos**. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. LXVI-LXXIII.); enquanto para Gadamer o intérprete deve abandonar a condição de passividade e assumir uma posição ativa no processo, pois em toda interpretação há uma opção valorativa e uma influência inafastável da experiência da vida de cada indivíduo. O sentido da norma é construído inteiramente no sujeito, envolto numa pré-compreensão que o intérprete tem do mundo ao seu redor e como forma de tornar efetiva sua criatividade, permitindo-lhe efetivamente uma função social (**Hermenêutica em retrospectiva – a virada hermenêutica**. Tradução de Marco Antônio Casanova. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 83-91).

⁴⁷⁵ Todos esses traços, tomados conjuntamente e na concepção de Paul Ricoeur, constituem os critérios da textualidade que testemunham a função positiva e produtora da interpretação, estando essa atitude intelectual e criativa no cerne da historicidade da experiência humana. **Hermenêutica e ideologias**. Tradução de Hilton Japiassu. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 51-53.

⁴⁷⁶ PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação – a nova retórica**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 15.

⁴⁷⁷ Ibidem, p. 17.

⁴⁷⁸ **Teoria da ciência jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 150.

estabelecido para ser solucionado, cuja importância, contudo, é bastante diminuída pela ausência dos critérios materiais para o julgamento, por serem eles justamente o objeto do litígio. Daí a necessidade muito maior de outro “procedimento”, qual seja, o método de argumentação e interpretação, quando se trata de aplicar princípios ínsitos nas normas constitucionais⁴⁷⁹.

Esse método, portanto, não só se dirige primordialmente a apreciar e implementar valores expressos em princípios, como também, ele próprio, é estruturado por meio de uma valoração, na qual se explicitam os objetivos que, com seu emprego, se pretende alcançar⁴⁸⁰.

Nosso objetivo neste tópico é estabelecer um modelo de ordenação da técnica da ponderação, pelo qual seja possível acompanhar com maior clareza os argumentos jurídicos válidos que dão suporte institucional para a criação e funcionamento do Parque Nacional do Monte Roraima, sobreposto na Terra Indígena Raposa Serra do Sol e no âmbito de abrangência da faixa de fronteira da Amazônia Brasileira.

A primeira divisão do método que iremos adotar passa obrigatoriamente pelo estabelecimento de três grandes etapas⁴⁸¹, a saber:

Primeira etapa, destinada à delimitação do problema, em que nos fixaremos tanto em conflitos de ordem prática quanto nos dissensos normativos decorrentes das noticiadas sobreposições.

Terceira etapa, propositadamente antecipada para nela convergir os fundamentos da ponderação no sentido de decisão, a ser construída sobre uma racionalidade jurídico-formal extraída dos enunciados normativos ditados pela oficialidade e que restarão alinhados por estado de tensão na etapa anterior.

Nessa segunda etapa (intermediária, complexa e mais importante), passaremos em revista os pontos de tensão normativa que repercutem diretamente no caso concreto, procurando aclará-los por argumentos válidos, racionais e que buscam a adesão dos espíritos às teses propostas⁴⁸².

Estamos nos referindo ao início da construção de um discurso jurídico, que é um

⁴⁷⁹ Ibidem, p. 150.

⁴⁸⁰ Ibidem, p. 150.

⁴⁸¹ Normalmente três etapas têm sido utilizadas na divisão das tarefas para ponderar, não necessariamente com os mesmos propósitos, todas adaptadas ao caso concreto, como sói acontecer com o nosso estudo de caso. Confira-se em: BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisprudencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 92; BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, n. 235, jan./mar. 2004, p. 10-11.

⁴⁸² PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie, op. cit., p.58.

discurso argumentado e constituído de estratégias tendentes a uma interpretação mais cômsona e alinhada com o sistema jurídico vigente⁴⁸³.

Desse modo, e sem fugir muito daquilo que já existe, iremos classificar os nossos argumentos de resolução em institucionais e não institucionais⁴⁸⁴. Esses últimos, quando utilizados na segunda etapa, se baseiam no senso comum e num sentimento médio de justiça, não necessariamente levados em consideração pelas autoridades do estado que decidem o caso concreto, até porque sem força normativa para obrigá-los.

Por outro lado, nos argumentos institucionais de resolução serão considerados os comportamentos ditados exclusivamente por atos parlamentares, administrativos e judiciais emanados do Estado Brasileiro, e que se referem direta e indiretamente às hipóteses de sobreposição ventiladas neste trabalho de pesquisa.

Esses argumentos se dividem ainda em institucionais imanentes e institucionais transcendentais, não tendo esses últimos qualquer relação com o ordenamento jurídico vigente, servindo apenas para situar o intérprete quanto à evolução histórico-normativa do instituto examinado.

Já os argumentos institucionais imanentes enfrentam o ordenamento jurídico vigente e a principiologia adotada pelo direito brasileiro, levando em consideração os aspectos linguísticos, sistemáticos e jurisprudências das normas subsumidas à tripla afetação sob análise.

Para tal desiderato e visando a melhor concatenar as mensagens normativas, fincamos duas categorias de parâmetros normativos, os gerais em abstrato e aqueles específicos⁴⁸⁵.

Os parâmetros normativos gerais em abstrato restarão consolidados com a identificação do núcleo essencial de cada um dos bens jurídicos protegidos pelas normas em

⁴⁸³ GUIMARÃES, Doroti Maroldi. O uso dos argumentos na prática do direito. **Direito e argumentação**. CORRÊA, Leda (org.). Barueri: Manole, 2008, p. 142-143.

⁴⁸⁴ Existem várias outras classificações de argumentos, algumas de consistência e bem mais aperfeiçoadas do que a nossa, baseada ela numa proposta de classificação trazida por Humberto Ávila lá do direito alemão, disposta da seguinte forma: - distinção entre argumentos institucionais e argumentos não institucionais. Os argumentos não institucionais são aqueles de ordem prática, classificados quanto ao resultado e quanto ao conteúdo. Os argumentos institucionais são divididos em imanentes e transcendentais. Os argumentos institucionais imanentes se classificam em linguísticos e sistemáticos. Os argumentos imanentes linguísticos se dividem ainda em sintáticos e semânticos, podendo esses últimos ganhar a forma de linguagem ordinária ou técnica. Os argumentos institucionais imanentes sistemáticos podem ser contextuais ou jurisprudenciais. Os argumentos transcendentais se classificam em históricos e genéticos, ficando esses últimos classificados como semânticos ou teleológicos. ÁVILA, Humberto. Argumentação jurídica e a imunidade do livro eletrônico. **Revista de direito tributário**, São Paulo, n. 79, p. 167.

⁴⁸⁵ Ana Paula de Barcellos também se fixa em parâmetros normativos no momento da ponderação, preferindo estipulá-los em preferenciais, gerais, particulares e específicos. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**, ..., p. 159, 163, 165 e 275.

tensão; com a especificação das regras constitucionais de direito fundamental que terão preferência sobre os princípios constitucionais de direito fundamental; e com a especificação das normas que realizam diretamente direitos fundamentais dos indivíduos e que têm preferência sobre as normas apenas indiretamente relacionadas com os direitos fundamentais.

No caso dos parâmetros normativos específicos, eles somente terão vigência na etapa final de ponderação se resultarem explicados por respostas dadas às seguintes perguntas:

- a) Os efeitos pretendidos pelos enunciados normativos constitucionais no caso particular de cada sobreposição já se encontram operando no tempo presente?

Esse questionamento nos ajudará a desvendar qual dos enunciados constitucionais já está operando concretamente e na sua plenitude, em contraponto com aquele que ainda não realiza totalmente os efeitos pretendidos pela respectiva norma.

Além de trabalhar no tempo presente com aquilo que foi ou se está realizando, o exercício de hermenêutica se prestará a pautar condutas futuras, ainda não realizadas e que serão levadas a efeito pelas autoridades estatais.

- b) Há circunstâncias procedimentais relevantes que interferem na aplicação simultânea dos enunciados relativamente ao exercício dos direitos na mesma área?

O apontamento dessas circunstâncias procedimentais, entendidas como instrumentos meio para a realização da missão normativa, revela-se de vital importância no contexto interpretativo, porque na tarefa de indicar “como fazer” podem levar o intérprete – quando mal orientado – a se desviar da tutela efetiva do bem jurídico patrocinado pela norma protetora.

Compete ao exegeta não perder de vista esse último desiderato por ocasião do manuseio das regras complementares, podendo reconfigurar sentidos e/ou mensagens no caso concreto para poder realizar de fato o valor contido no núcleo essencial da norma constitucional e assim preservar ou promover o bem jurídico valorado como de direito fundamental.

- c) Existem outros enunciados e/ou diretrizes válidas para superação das situações de conflito identificadas?

No emaranhado das regras procedimentais que darão executoriedade ao fim

perseguido pela norma de direito fundamental, poderão aparecer outros dispositivos esparsos que, operados no caso concreto, servem para dirimir situações específicas de conflitos.

Sendo válidos, porque aptos ao balizamento de um processo de ponderação em nível ótimo, acabam norteando os rumos do intérprete na preservação dos núcleos essenciais das respectivas normas de direito fundamental em tensão.

- d)** Mesmo após a edição de enunciados e/ou diretrizes válidas que procuram superar as situações de conflito, há circunstâncias de tensões normativas ainda latentes no caso concreto?

Constatando-se persistir a tensão normativa mesmo depois de se passar em linha de revista pelos enunciados procedimentais e complementares antes agrupados, devem tais circunstâncias restar ainda alinhadas nesta segunda etapa para que, na última etapa de ponderação, possamos com mais acuidade sugerir a melhor decisão para o caso concreto, à luz de tudo aquilo que já se expôs sobre o mesmo assunto.

Mas todo esse processo pré-estabelecido de ponderação somente surtirá efeito se operarmos dentro dele com juízos muito claros a respeito da dinâmica normativa, assim como acerca da categoria de direitos a que ela pertença. São esses, os nossos próximos desafios.

3.1.3.

Valores, comportamentos, finalidade e bens jurídicos

Em resumo, recapitulamos que normas são expressões mentais, juízos e proposições, de como procedimentos ou estados costumam ser, podem ou não podem ser, devem ou não devem ser, sempre que dadas circunstâncias se verificarem⁴⁸⁶.

Como integrante de um sistema de convicções sobre o normal e o anormal, a norma se inclui num conjunto articulado de disposições que se destinam a orientar comportamentos humanos para determinados fins, o que não deixa de ser direito na sua mais ampla acepção de utilidade⁴⁸⁷.

Mas o fim perseguido pelo direito, estimulado pelo modal deôntico da norma, não pode ser concebido sem valor, ou seja, aquela ordem de preferência psicologicamente explicável que também obriga, porque representa o homem mesmo, como autoconsciência

⁴⁸⁶ TELLES JÚNIOR, Goffredo. **Iniciação na ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 21.

⁴⁸⁷ COELHO, Luiz Fernando. **Aulas de introdução ao direito**. Barueri: Monole, 2004, p. 163.

espiritual⁴⁸⁸.

Então, valores e normas são funcionalmente inconfundíveis, apesar de manterem entre si uma relação ascendente de concretização, porquanto serem os primeiros decisivos no processo de efetivação da norma⁴⁸⁹.

Diante dessa conclusão é que Miguel Reale concebe valor, dever-ser e fim como momentos que se desenrolam na unidade de um processo, obedecendo sempre a um ideal de adequação entre a realidade e o grau de importância conferido aos bens culturais necessários e/ou desejados pelo homem⁴⁹⁰.

Sendo aceito que a finalidade da norma não pode ser concebida sem a imputação do valor, também certa é a idéia de que fim é sempre o termo concreto de um processo de compreensão, porque quem diz fim, diz também mediação, ou seja, diz também meio⁴⁹¹.

Portanto, fim não é outra coisa senão a pretensão de um valor posto na realidade, concretizado e reconhecido como motivo de uma conduta intermediária no mundo dos fatos, essa expressa num comportamento humano ou conjunto de atitudes ideais do sujeito (dever-ser) em face do objeto perseguido ou tutelado pelo direito.

Com a satisfação de certos interesses do sujeito tem-se formado e atingido o escopo das relações jurídicas. E dentre os seus elementos essenciais destacam-se os objetos, consistentes nos conjuntos representativos de bens jurídicos, integrantes esses últimos da pleura de prerrogativas que a ordem jurídica atribui ao sujeito de direito, protagonista e destinatário último dos efeitos convergentes do nosso ordenamento jurídico⁴⁹².

Materializando o objeto da relação jurídica e como última etapa da sua efetivação, “bem”⁴⁹³ foi uma expressão apropriada pelo discurso do direito para designar todas as coisas (materiais e imateriais) suscetíveis de utilização e apropriação convencionadas pela humanidade, protegidas por normas jurídicas que se destinam não apenas aos homens, mas principalmente ao estado com o sentido de obrigação à intervenção nos casos de sua violação ou ameaça⁴⁹⁴.

A força da idéia estaria no procedimento de que o dever-ser (dispositivo normativo do

⁴⁸⁸ REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 196 e 206.

⁴⁸⁹ CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 5. ed. Tradução de A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 86-87.

⁴⁹⁰ Op. cit., p. 550.

⁴⁹¹ Ibidem, p. 551.

⁴⁹² COELHO, Luiz Fernando, op. cit., p. 229-230.

⁴⁹³ Do latim *bene*, significando tudo aquilo que está em ordem e conforme o direito. SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 230.

⁴⁹⁴ VECCHIO, Giorgio Del. **Lições de filosofia do direito**. Vol. II. 4. ed. Tradução de António José Brandão. Coimbra: Arménio Amado, 1972, p. 126-127.

ideal, ainda no âmbito do possível) indicaria um comportamento humano (ação ou situação de omissão concretas, observáveis na realidade) vocacionado a tutelar, conseguir ou se desfazer de certo objeto perfeitamente realizável e que, no caso do direito, se manifesta na forma de bem jurídico.

O valor seria um aspecto desse bem em linha de causalidade final e na sua ordem de execução. Bem e valor se compenetraram reciprocamente: não podemos conceber a existência do primeiro sem que surja o conceito do segundo⁴⁹⁵.

Isso quer dizer que o valor enfeixado pela norma mantém estreita relação de dependência com o fim por ela perseguido, ou seja, com o seu objeto (bem jurídico, no caso do direito), sem qualquer vinculação de pertinência com o respectivo comportamento meio, haja vista que a conduta humana de obediência à norma representa apenas os primeiros movimentos exteriores do sujeito em direção ao objeto, sinalizando o início da sua perseguição.

Os valores são atribuídos aos bens jurídicos eleitos pela norma como sua razão de existência e nada mais, tanto que se pode apresentar uma série variada de outras condutas também aptas para o atingimento eficaz do fim almejado, quiçá com menor esforço ou causando baixa tensão quando conjugado com os demais bens jurídicos reportados no ordenamento.

Assim, e ainda que a constituição professe a imperativa observância de determinados valores, em verdade, de valores não se estará tratando, mas de bens jurídicos reverenciados pelo direito e representativos de carga axiológica para os sujeitos da relação jurídica⁴⁹⁶.

3.1.3.1.

Direitos fundamentais difusos e coletivos

Goffredo Telles Jr. cunhou de modo apropriado a expressão “bens soberanos” para se reportar à espécie de bens jurídicos portadores do máximo de valor atribuído pela generalidade dos seres humanos. Soberanos porque importantes para o nosso corpo e espírito, e soberanos ainda quando exclusivos tão-somente ao nosso espírito⁴⁹⁷.

⁴⁹⁵ PORTELA, Jorge Guillermo. **Una introducción a los valores jurídicos**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2008, p. 38.

⁴⁹⁶ GARCIA, Emerson. **Conflito entre normas constitucionais** – esboço de uma teoria geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 193.

⁴⁹⁷ Op. cit., p. 341.

Do nosso corpo e do nosso espírito, são bens soberanos – acima de quaisquer outros – a vida; a incolumidade física e moral; a saúde, a liberdade de ir, vir e ficar. Apenas do nosso espírito, são bens soberanos a dignidade humana; a honra; a justiça; a igualdade essencial das pessoas; a privacidade; o domicílio inviolável; a liberdade de manifestação do pensamento e da fé; a liberdade de trabalho; a liberdade de reunião e associação⁴⁹⁸.

Esses bens soberanos são projetados pelo Estado Liberal na forma de direitos fundamentais, garantidos por normas de direitos fundamentais. Entre o conceito de norma de direito fundamental e o conceito de direito fundamental há estreitas conexões. Sempre que alguém tem um direito fundamental, há uma norma que garante esse direito⁴⁹⁹.

Desse modo, os direitos fundamentais são integrados ao sistema jurídico por meio de normas, sendo que fundamentais propriamente dito e que interessam para o nosso estudo são os direitos público-subjetivos de pessoas, contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do estado⁵⁰⁰.

Dentre as categorias de direitos fundamentais, focaremos atenção no conceito legal – porque esta é a proposta do trabalho – dos denominados direitos coletivos e difusos, ambos transindividuais e de natureza indivisível.

Assim, coletivos são os direitos de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; enquanto difusos são os direitos de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato⁵⁰¹.

Relativamente ao meio ambiente, objeto protegido por norma de direito fundamental, defende-se sua difusidade porque é um bem jurídico que interessa a todos, indistintamente, sendo comum seu uso pelo povo e também necessário à sadia qualidade de vida de toda a humanidade⁵⁰².

É um direito fundamental no sentido de que, sem ele, a pessoa humana não se realiza plenamente; é dizer, a vida na terra depende, para sua integralidade, entre outros fatores, da proteção do meio ambiente com todos os seus consectários⁵⁰³.

No mesmo diapasão da vida posta como bem jurídico indisponível, segue a terra

⁴⁹⁸ Ibidem, p. 341.

⁴⁹⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 50.

⁵⁰⁰ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: RT, 2007, p. 54.

⁵⁰¹ Art. 81, incisos I e II, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

⁵⁰² Inteligência do art. 225, *caput*, da Constituição Federal.

⁵⁰³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, ano 9, abr./jun. 2004, n. 34, p. 109-110.

indígena protegida pelo enunciado do art. 231, par. 1º, da Constituição Federal, igualmente norma de direito fundamental na medida em que se reconhecem necessárias à reprodução física e cultural dos índios, segundo seus usos, costumes e tradições.

Ocorre que esse direito fundamental, por estar adstrito a um grupo de pessoas ligadas entre si pela região da Raposa Serra do Sol – objeto do nosso estudo de caso – o direito que se pleiteia, até por ser transindividual e de natureza indivisível, arrosta classificação coletiva nos moldes legais acima estabelecidos.

Outrossim, e também coletivo, se apresenta o direito de defesa naquela faixa de fronteira contra ameaça externa, a justificar sua fundamentalidade na integridade física dos nacionais, quer indígenas ou não em território brasileiro.

Como visto, os direitos fundamentais repassados se propõem a guardar bens jurídicos distintos, cada qual a revelar conteúdos essenciais qualitativamente diferenciados, caracterizados respectivamente por um núcleo essencial determinável concretamente, próprio de cada direito e que seria, por isso mesmo, intocável. Refere-se, por assim dizer, a um espaço de maior intensidade valorativa (o coração do direito) que não poderia ser afetado, sob pena de o direito deixar de realmente existir⁵⁰⁴.

No Brasil, apesar de o princípio da proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais não ter sido contemplado pelo constituinte de 1988 de forma expressa, não se sustenta o argumento no sentido de que ele não existe em nosso ordenamento jurídico⁵⁰⁵.

Ora, considerando a própria natureza protetora dos direitos fundamentais, seria ilógica a intervenção do legislador ordinário no âmbito do direito fundamental para destruí-lo⁵⁰⁶, competindo também ao intérprete ter o discernimento de desvendar esse núcleo essencial para respeitá-lo, mantendo-o íntegro e otimamente realizável.

Em momento oportuno, e por ocasião da ponderação dos direitos fundamentais em tensão abordados neste trabalho, iremos explorar com mais vagar o conteúdo dos respectivos núcleos essenciais em questão, na proporção tanto da sua qualidade quanto da sua intangibilidade.

Noutro giro, e ainda que de doutrina recente, vem se firmando em nosso meio o adágio de que os direitos difusos sempre preferem aos coletivos na hipótese de possível colisão, dada a sua potencialidade não mensurável de abrangência em relação a uma certa determinação e

⁵⁰⁴ ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987, p. 233.

⁵⁰⁵ MELO, Sandro Nahmias. A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais. **Revista de direito constitucional e internacional**, São Paulo, ano 11, abr./jun. 2003, n. 43, p. 86.

⁵⁰⁶ Ibidem, p. 86.

minoria dos coletivos⁵⁰⁷.

Mas também veremos no processo de ponderação que, em determinados momentos, pesam de modo determinante contra essa sentença as particularidades do caso concreto, desde que estruturadas em parâmetros pré-estabelecidos e fundadas em argumentos racionais de decisão.

Significa dizer que em situações específicas, imprimidas por fatores especiais e no anseio de não haver sacrifício total de nenhum dos núcleos essenciais relacionados aos direitos fundamentais em tensão, os direitos coletivos podem vir a se sobrepor aos difusos. Isso para o caso de não conseguirem eles, os direitos coletivos e na hipótese inversa, se amoldar ao núcleo essencial difuso sem que ocorra o completo perecimento do seu objeto (bem jurídico).

Com efeito, será regra desde logo firmada para o nosso processo de ponderação a premissa de que, em sede de direitos fundamentais, não há que se falar de hierarquia entre bens coletivos e difusos, tudo a depender do caso concreto e na medida ótima de preservação de cada um dos núcleos essenciais, após sopesamento realizado exclusivamente sob a lógica qualitativa.

3.2.

Parque Nacional do Monte Roraima criado dentro da Terra Indígena Raposa Serra do Sol

⁵⁰⁷ Aforismo repetido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluzo, num determinado momento em que proferia seu voto no julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, ocorrido em 10 de dezembro de 2008, disponível tanto em áudio como por escrito, publicado em DJe n. 181. Divulgação 24/09/2009. Publicação 25/09/2009. Ementário n. 2375-1.

3.2.1.

Primeira etapa: delimitação do problema

A criação do Parque Nacional do Monte Roraima incidente sobre parcela da Terra Indígena Raposa Serra do Sol arrosta problemas de ordens prática e jurídica aparentemente inconciliáveis, que vão desde o questionamento acerca da constitucionalidade da expedição do próprio decreto de instituição daquela unidade de conservação, passando num primeiro estágio pelo total desconhecimento, posterior contrariedade e depois acordo firmado entre a população indígena diretamente afetada⁵⁰⁸, até chegar às restrições impostas tanto na legislação aplicável à espécie como no respectivo plano de manejo, tais como permissão especial apenas para o uso indireto dos recursos naturais⁵⁰⁹ e necessidade de licenciamento ambiental para qualquer tipo de atividade humana não só dentro dos limites do parque como no seu entorno⁵¹⁰.

No sentido de reduzirmos o foco de análise e também por se constituir a grande maioria das pessoas residentes na área, nos limitaremos aos efeitos produzidos sobre o modo de vida do povo Ingarikó para fins de estudo de caso a ser ponderado neste particular exercício de interpretação⁵¹¹, até porque sempre se mostraram arredios nas relações com os não-índios e indígenas de outras etnias, preferindo viver de forma isolada na Cordilheira de Pacaraima⁵¹².

Confrontando os objetivos perseguidos pela instituição do Parque Nacional do Monte Roraima em relação ao reconhecimento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, verifica-se que na primeira hipótese a criação de referido parque tem como objetivo a proteção de amostras dos ecossistemas da Serra Pacaraima, assegurando a preservação de sua flora, fauna e demais recursos naturais, características geológicas, geomorfológicas e cênicas,

⁵⁰⁸ Conforme relatado no item 2.5.2.1.

⁵⁰⁹ Art. 7º, par. 1º., Lei 9985/00.

⁵¹⁰ A Resolução CONAMA n. 13 de 1990, ao disciplinar o plano de manejo, estabeleceu uma zona de transição num raio de 10 km. ao redor da unidade de conservação, dentro do qual qualquer atividade que possa afetar a sua biota deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo Ibama.

⁵¹¹ Consta do **Plano Pata Eseru** – Plano de Administração da Área sob Dupla Afetação pelo Parque Nacional do Monte Roraima e a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, elaborado pelo Gabinete Civil da Presidência da República com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente e da Funai em janeiro de 2009, que as comunidades Ingarikó Manali e Mapaé estão localizadas dentro dos limites estabelecidos para o parque, enquanto as comunidades da mesma etnia conhecidas como Serra do Sol, Pipi Paramarak, Sauparú, Awendei, Kumaipá e Área Única acham-se localizadas na área efimida como zona de transição, totalizando um total de 1.211 (hum mil, duzentos e onze) indivíduos Ingarikó diretamente afetados pela criação do Parque Nacional do Monte Roraima.

⁵¹² Vide item 2.4.1.

proporcionando oportunidades controladas para visitação, educação e pesquisa científica⁵¹³; enquanto que a homologação e a demarcação administrativa daquela terra se destinaram à posse permanente dos grupos indígenas Ingarikó, Macuxi, Taurepang, Patamona e Wapixana, ficando proibido o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos de não índios dentro do perímetro especificado, ressalvadas a presença e ação de autoridades federais, bem como a de particulares especialmente autorizados, desde que sua atividade não seja nociva, inconveniente ou danosa à vida, aos bens e ao processo de assistência aos índios⁵¹⁴.

Em que pese a expressa excepcionalidade ao movimento de não-índios dentro da respectiva área, no mesmo ato que houve por bem homologar o processo demarcatório da Terra Indígena Raposa Serra do Sol também se declarou que o Parque Nacional do Monte Roraima – e por ser bem público da União – ficará submetido ao regime jurídico da dupla afetação, destinado à preservação do meio ambiente e à realização dos direitos constitucionais dos índios, devendo ser administrado em conjunto pela Fundação Nacional do Índio, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e pela comunidade indígena Ingarikó⁵¹⁵.

Malgrado os esforços do Executivo Federal no sentido de harmonizar os direitos constitucionais dos índios com a preservação do meio ambiente, a proteção da diversidade étnica e cultural e o princípio federativo⁵¹⁶, para a descoberto o respeito pela cosmologia Ingarikó que trata o Monte Roraima como território sagrado, razão pela qual a criação de um Parque Nacional que permita a exploração turística iria interferir de modo direto sobre a cultura daquele povo, colocando em risco seu direito à identidade própria conferido pela atual constituição federal⁵¹⁷.

3.2.2.

⁵¹³ Decreto n. 97.887, de 28 de junho de 1989.

⁵¹⁴ Art. 5º da Portaria Ministerial n.º 534, de 13 de abril de 2005, devidamente ratificada pelo Decreto Presidencial de 15 de abril de 2005.

⁵¹⁵ Art. 3º do Decreto Presidencial de 15 de abril de 2005.

⁵¹⁶ Declarado no último considerando da Portaria Ministerial n.º 534/05, devidamente ratificada pelo Decreto presidencial de 15 de abril de 2005.

⁵¹⁷ Essa situação ficou descrita com detalhes no item 2.5.2.2. e também reconhecida pelas autoridades federais às fls. 09 do **Plano Pata Eseru** – Plano de Administração da Área sob Dupla Afetação pelo Parque Nacional do Monte Roraima e a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, elaborado pelo Gabinete Civil da Presidência da República com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente e da Funai, em janeiro de 2009.

Segunda etapa: tensão normativa

Não estaríamos falando de tensão normativa, à míngua da sua inexistência por perda de objeto, se a inconstitucionalidade formal do decreto criador do Parque Nacional do Monte Roraima fosse admitida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol⁵¹⁸.

Inobstante não terem enfrentado essa questão prejudicial de mérito, talvez porque não provocados pelas partes no processo, acabaram firmando precedente que atenta contra os interesses dos povos indígenas no Brasil, que será certamente e novamente ventilado nos foros da mesma Corte Suprema.

Trata-se da incidência normativa do par. 6º, art. 231, da atual Constituição Federal, segundo a qual são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito à indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé⁵¹⁹.

Mesmo que os “atos” encampados pelo texto constitucional sejam entendidos na sua mais ampla acepção, como atos humanos em geral, ressaí como derivativo deles os atos jurídicos, de conceito verbalizado no art. 81 do antigo Código Civil e que tendem à aquisição, resguardo, transferência, modificação ou extinção de direitos⁵²⁰.

Com efeito, e por força desses últimos, é que foram impostas restrições ao usufruto exclusivo dos indígenas da Raposa Serra do Sol sobre os recursos naturais do Monte Roraima

⁵¹⁸ Os Ministros da nossa Suprema Corte, à exceção do Ministro Marco Aurélio e acompanhando neste ponto voto do Ministro Carlos Ayres Brito, deliberaram pela perfeita compatibilidade entre a finalidade do Parque Nacional do Monte Roraima e os direitos dos índios da Raposa Serra do Sol, ratificando desse modo aquele regime de dupla afetação. Vide item 2.4.5.1.1.

⁵¹⁹ Essa mesma tese vem sendo defendida por Carlos Frederico Marés de Souza Filho desde a promulgação da nossa atual constituição (**O renascer dos povos indígenas para o direito**, ..., p. 145-146), repercutindo com sucesso noutros estudos, como o de Juliana Santilli, intitulado “Aplicação das normas ambientais às terras indígenas e superposição de unidades de conservação com terras indígenas”, publicado na **Revista de direito ambiental**, São Paulo, n. 12, ano 3, out.-dez. 1998, p. 74.

⁵²⁰ Ensina Pontes de Miranda que os atos humanos, se alguma regra jurídica incide sobre eles, dizendo suficiente o suporte fático, fazem-se jurídicos; quer dizer: relevantes para o direito. Sem a incidência de regra jurídica, não há ato jurídico. Sem que se faça jurídico o ato humano, não há eficácia jurídica. Atos jurídicos não são somente os atos conforme o direito, os atos (lícitos) sobre os quais a regra jurídica incide, regulando-os; são-no também os atos ilícitos, sobre os quais incidem regras penais, ou de ofensa aos direitos absolutos, ou de reparação dos danos, ou de violação dos direitos de crédito, ou outros. Os atos jurídicos, que consistem em declarações ou manifestações de vontade reguladas pela lei, formam suporte fático de regras jurídicas, que os classificaram e lhes regulam a eficácia jurídica. **Tratado de direito privado** – parte geral. Tomo I. Campinas: Bookseller, 1999, 128-129.

e arredores, razão pela qual o Decreto nº 97.887, de 28 de junho de 1989 (ato jurídico privativo do Presidente da República para criação da aludida unidade de conservação), é nulo de pleno direito, não produzindo qualquer efeito jurídico sobre a área duplamente e inconstitucionalmente afetada.

E isso, também complementado pelas seguintes razões:

- a uma, porque não houve até o presente momento a edição de lei complementar ressaltando interesse público da União na exploração das riquezas naturais incrustadas em terras indígenas; e
- a duas, porque o Decreto Presidencial n.º 97.887/89 foi teimosamente expedido quase um ano depois da promulgação da nossa atual constituição, quando o seu emissor tinha pleno discernimento do proibitivo constante do art. 231, par. 6º⁵²¹.

Superada essa preliminar questão com o julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol pelo Supremo Tribunal Federal, poder-se-ia objetar que em estado de tensão estariam os direitos fundamentais difusos promovidos pela criação de unidades de conservação da natureza na forma de espaços territoriais especialmente protegidos pelo art. 225, parágrafo 1º, inciso III, da Constituição Federal; e de outro lado os direitos fundamentais coletivos representados no reconhecimento da terra indígena e o seu exclusivo usufruto pelas etnias residentes, garantidos que foram pelo art. 231 e seus incisos, assim como o direito à cultura tutelado pelos arts. 215 e 216, todos da Constituição Federal.

Os enunciados normativos infraconstitucionais que serão examinados à luz dos princípios constitucionais acima revelados e que dizem respeito ao imbricamento entre parque nacional e terra indígena serão a Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o sistema nacional de unidades de conservação e disciplinamentos complementares ainda constantes do Decreto nº 84.017/79 e da Resolução CONAMA n.º 13 de 1990.

Notadamente aos direitos decorrentes da terra indígena devidamente reconhecida e homologada, impõe-se detida análise naquilo que não restou derogado pela atual constituição e que ainda vige no corpo da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, atual Estatuto do Índio, regulamentado pelo Decreto 1.775, de 08 de janeiro de 1996.

Especialmente ao caso da dupla afetação do Parque Nacional do Monte Roraima sobre a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, ainda serão levados em conta a Portaria Ministerial nº 534, de 13 de abril de 2005 e Decreto Presidencial de homologação assinado em 15 de abril de 2005, principalmente depois das diretrizes n. 08, 09 e 10, todas traçadas pelo Supremo

⁵²¹ Quando expusermos os nossos argumentos institucionais transcendentais, essa aparente “teimosia” será mais bem explicada.

Tribunal Federal no julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e que interferem diretamente em nosso estudo de caso⁵²².

3.2.2.1.

Argumentos não institucionais de resolução

Com base no senso comum e sentimento de justiça, informados ainda pelo histórico de ocupação da região remontado no item 2.3.1.1. deste trabalho, teríamos que reconhecer o direito principalmente do povo Ingarikó de permanecer vivendo tradicionalmente na região e entorno do Monte Roraima, até porque lá chegaram antes mesmo dos nossos colonizadores e sempre exploraram o ambiente de modo sustentável, sendo certo que conhecemos hoje aquela paisagem totalmente preservada porque os indígenas se adaptaram a ela para viverem em perfeita integração com a natureza, deixando para a nossa geração um dos legados cênicos mais admiráveis e ricos em recursos naturais do mundo⁵²³.

Corroborando ainda os argumentos originários, levantamentos históricos nos revelam que as terras indígenas foram as primeiras unidades de conservação concebidas pelo homem e que, infelizmente, restaram contemporaneamente excluídas do sistema de áreas protegidas possivelmente em razão do mito da natureza intocada e selvagem, que norteou o estabelecimento do modelo de unidade de conservação na sociedade ocidental⁵²⁴.

Lamentavelmente no Brasil, não fazem parte do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei n. 9.985/00) e nem de qualquer outra estratégia de conservação da biodiversidade, comprometendo assim a essência dessas estratégias, pois a maior parte da diversidade biológica não está contida em bancos de genes, zoológicos ou áreas protegidas, e sim nas paisagens habitadas e manejadas por comunidades locais, em especial povos indígenas como aqueles residentes na Raposa Serra do Sol⁵²⁵.

Por outro lado, a concepção de que um sistema de áreas protegidas isoladas seria suficiente para a conservação da biodiversidade a longo prazo está sendo hoje duramente questionada. Por isso emergem novos conceitos, como o de corredor ecológico, que permite integrar unidades de conservação descontínuas pelo planejamento da ocupação e da melhoria

⁵²² Vide item 2.4.5.1.2.1.

⁵²³ A peculiar biodiversidade do Monte Roraima acha-se rapidamente descrita no item 2.5.1.1.

⁵²⁴ BENSUSAN, Nurit. Terras indígenas: as primeiras unidades de conservação. **Terras indígenas e unidades de conservação da natureza** – o desafio das sobreposições. RICARDO, Fany (org.). São Paulo: ISA, 2004, p. 68.

⁵²⁵ Ibidem, p. 67.

das condições ambientais das áreas de interstício existentes entre elas⁵²⁶.

Portanto, a estratégia viável de conservação forçosamente demandará, cada vez mais, a gestão integrada de maiores extensões territoriais, não fazendo muito sentido privilegiar unidades de conservação de proteção integral em detrimento das de uso sustentável, ou, mesmo, unidades de conservação de qualquer tipo em detrimento das terras indígenas ou de outras que estejam ocupadas por grupos sociais e que possam ser manejadas de forma mais adequada⁵²⁷.

Nestas circunstâncias, uma política de conservação de recursos ou de biodiversidade não deveria ignorar a importância que os territórios indígenas têm no contexto nacional (12,5 % do território nacional) e, principalmente, no contexto Amazônico (20,96% da Amazônia Legal). Não deveria menosprezar as possibilidades concretas de compartilhar a conservação de recursos com os projetos de futuro de todos os povos⁵²⁸.

Contudo, o entabulamento de pesquisas científicas dentro do Parque Nacional do Monte Roraima, assim como sua liberação para atividades turísticas e de educação, conforme estabelecido pelo art. 11 da Lei 9.985/00, está a depender principalmente do assentimento expresso dos Ingarijó como pressuposto inarredável não apenas de admissibilidade, mas como forma de aproveitamento do conhecimento tradicional, respeitando-se logicamente a cultura daquele povo.

Noutro giro, não podemos deixar de registrar que a política nacional para a criação de unidades de conservação em nosso país apresenta um histórico de incontestável autoritarismo, pautada na ausência de diálogo ou mesmo desconsideração do desejo das comunidades diretamente atingidas, decidida sempre unilateralmente pelas autoridades estatais⁵²⁹.

Mencionado descaso pode ser notado a partir da inobservância, por parte dos Órgãos Federais, ao art. 57 da Lei 9.985/00, porquanto até o presente momento não foram sequer editadas diretrizes visando à regularização das superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação⁵³⁰.

No caso específico do Parque Nacional do Monte Roraima, salta ainda aos nossos

⁵²⁶ SANTILLI, Márcio. A cilada corporativa. **Terras indígenas e unidades de conservação da natureza – o desafio das sobreposições**. RICARDO, Fany (org.). São Paulo: ISA, 2004, p. 12.

⁵²⁷ Ibidem, p. 12.

⁵²⁸ Ibidem, p. 14.

⁵²⁹ Essa mesma crítica foi registrada por José Heder Benatti no artigo “A criação de unidade de conservação em áreas de aposseamento de populações tradicionais”, publicado em **Novos cadernos NAEA**, v. 1, n. 2, 1998.

⁵³⁰ O primeiro e único grupo de trabalho nesse sentido foi instituído em 2000, contando com representantes dos Ministérios da Justiça e do Meio Ambiente, Funai, Ibama e do Ministério Público Federal, na condição de observador dos trabalhos. LEITÃO, Sérgio. Superposição de leis e de vontades. Por que não se resolve o conflito entre terras indígenas e unidades de conservação. **Terras indígenas e unidades de conservação da natureza – o desafio das sobreposições**. São Paulo: ISA, 2004, p. 22

olhos a clara divergência entre os representantes do Ibama e da Funai em Roraima⁵³¹, cujo desacerto teve o condão de instaurar um clima de confrontação entre as etnias residente na Terra Indígena Raposa Serra do Sol que poderia ter sido prévia e perfeitamente evitado⁵³².

Mas como há acordo firmado entre todas as lideranças indígenas da Raposa Serra do Sol sobre um projeto de administração compartilhada do Parque Nacional do Monte Roraima, após reuniões durante todo o ano de 2008 e com o povo Ingarikó finalmente concordando com a representação das outras etnias no conselho gestor, despicienda seria a interferência do Estado Brasileiro numa futura atividade de gestão que venha a não corresponder com os termos pactuados pelos indígenas envolvidos, sob pena de novo acirramento de ânimos num tortuoso processo de negociação já em fase de conclusão⁵³³.

Ocorre que o sentimento comum de justiça e o esforço daquela gente para que se respeite o seu *habitat* natural, aí incluído o Monte Roraima e toda a sua cosmologia para as etnias residentes, não foram suficientes para sensibilizar nossas autoridades a fim de deixá-los viver pacificamente, em harmonia com a natureza e livres das amarras do estado.

Prova disso, temos as diretrizes n. 08, 09 e 10, enumeradas todas pelo Supremo Tribunal Federal no final julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e que agora interferem diretamente no caso do Monte Roraima, ora em exame⁵³⁴.

Entendendo que o estado da modernidade haverá de compreender como legítimo somente o embate no campo da legalidade por ele ditado, à luz da dogmática vigorante e nos termos do monopólio do direito constitucionalizado⁵³⁵, insta deixarmos de lado a ineficácia reinante dos argumentos não institucionais – máxime aos olhos das nossas autoridades estatais

⁵³¹ No histórico constante do **Plano Pata Eseru** – Plano de Administração da Área sob Dupla Afetação pelo Parque Nacional do Monte Roraima e a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, as autoridades federais reconhecem que algumas instituições, entre elas a Funai, tentaram desqualificar o plano de implantação física do respectivo parque apresentado pelo Ibama no ano de 2000, chegando aquela fundação a se negar participar das reuniões de trabalho, inclusive chegando ao ponto de contratar uma consultoria independente para elaboração de um outro estudo, divergente na essência daquele conduzido unilateralmente pelo próprio Ibama. A partir desse movimento contrário, as outras etnias da Raposa Serra do Sol – por intermédio do Conselho Indígena de Roraima – pleitearam também participar de forma ativa na formatação do plano de manejo do Parque Nacional do Monte Roraima, propondo ao final e como medida de acerto, o compartilhamento interétnico da administração da unidade de conservação.

⁵³² Márcio Santilli também percebeu que em casos semelhantes um falso conflito restou alimentado pelas mesmas autoridades federais. As terras indígenas e as unidades de conservação: a proposta de RIRN é direito e vantagem para os índios. **Povos indígenas no Brasil, 1996/2000**. RICARDO, Carlos Alberto (ed.). São Paulo: Instituto Socioambiental, 2000, p. 173-174.

⁵³³ Acerca do impasse na gestão do Parque Nacional do Monte Roraima e seus desdobramentos no sentido da conciliação entre etnias da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, remetemos o leitor ao item 2.5.2.3. deste trabalho.

⁵³⁴ A preocupação com a volta dos problemas e um profundo retrocesso no processo de elaboração do plano gestor em face dessas posteriores diretrizes, foram externadas pelo representante do Ibama ao final do item 2.5.2.3.

⁵³⁵ Art. 5º, inciso XXXV, CF/88.

- para descambarmos em direção dos institucionais, mostrando que esgrimindo com esses últimos atingiremos os mesmos resultados.

3.2.2.2.

Argumentos institucionais de resolução

Para ficar apenas no âmbito normativo do Estado, esquecendo por ora do sentimento comum de justiça que nem sempre toma conta das nossas autoridades, ainda que eticamente apoiado num propósito de resgate histórico, doravante nos pautaremos em comportamentos determinados somente por atos parlamentares, administrativos e judiciais que se referem direta e indiretamente à criação do Parque Nacional do Monte Roraima dentro da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cingindo-se os nossos argumentos em institucionais transcendentais e imanentes, conforme segue.

3.2.2.2.1.

Argumentos institucionais transcendentais

Mesmo não tendo qualquer relação com o ordenamento jurídico vigente, um breve histórico constitucional acerca do reconhecimento aos índios pelas suas terras e o desenvolvimento da legislação sobre unidades de conservação da natureza no Brasil se fazem necessários, pois dessa maneira poderemos aquilatar o avanço normativo, gradual e protetivo sobre os direitos escoimados na Terra Indígena Raposa Serra do Sol e aqueles promovidos com a criação do Parque Nacional do Monte Roraima, visando com isso compreender que na interpretação de hoje devemos ter sempre em mente um complexo e macroprocesso de mutação social, que vai desde a evolução na vontade do legislador até o fenômeno das ressignificações de dispositivos literais constantes nos enunciados normativos vigentes.

Tivemos a oportunidade de relatar no item 2.2. e seguintes que somente a partir do primeiro terço do século XX é que os povos indígenas da América Latina começaram a deixar a bizarra condição de invisibilidade para despertarem como entes coletivos aos olhos dos estados nacionais, quase ao mesmo tempo em que no Brasil se criava o primeiro parque nacional para a proteção da natureza, tendo ainda como objetivo incentivar a pesquisa científica e oferecer lazer às populações urbanas⁵³⁶.

⁵³⁶ Em julho de 1937 foi criado o Parque Nacional do Itatiaia na cidade do Rio de Janeiro, compreendendo 11.943 hectares dentro da Estação Biológica de Itatiaia, mantida desde 1914 pelo Jardim Botânico do Estado

Não sem propósito então uma tênue vertente socioambiental começava a se formar no Brasil a partir da década de trinta, motivada principalmente pela Carta de 1934 que pela primeira vez reconhecia direitos indígenas ligados diretamente à questão do território⁵³⁷. A posse indígena sobre a terra continuou repercutindo nas Constituições de 1937, 1946 e 1967, fundindo-se nessa última índios com meio ambiente, uma vez que lhes foram outorgados o direito exclusivo sobre os recursos naturais e de todas as utilidades existentes nas suas terras⁵³⁸.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, esse vínculo normativamente crescente entre meio ambiente e povos indígenas acabou estreitado, porquanto as terras tradicionalmente ocupadas por eles em caráter permanente agora terão que ser também imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar, garantindo o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes⁵³⁹.

Surge com a nossa última constituição uma espécie de unidade de conservação da natureza com destinação especial, fruto do reconhecimento por parte do constituinte originário de que os indígenas interagem com a natureza de modo sustentável, sem a qual não teriam condições de reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições⁵⁴⁰.

Até chegar a esse estágio de interação, e principalmente em território Amazônico, pouco se fez em prol do meio ambiente no Brasil. Com todas as atenções antes voltadas para a II Guerra Mundial e depois para a redemocratização no país com ênfase no desenvolvimento econômico, a Constituição de 1946 deu mais um passo em direção à ocupação intensiva da Amazônia ao prever o estabelecimento de incentivos fiscais com o objetivo de desenvolver a região⁵⁴¹, ainda que às expensas do processo de desflorestamento.

Sem maiores progressos na criação de unidades de conservação e amparado na doutrina de segurança nacional, o Governo Militar pós 64 instituiu a chamada Operação Amazônia, por meio da qual foram definidas a estratégia para introdução de um modelo de desenvolvimento econômico na região da Amazônia Legal e a estrutura institucional necessária à sua implementação⁵⁴².

Novo e insuficiente alento ocorreu com a promulgação da Lei n. 4.771/65, instituindo

do Rio de Janeiro.

⁵³⁷ Vide item 2.2.1.2.

⁵³⁸ Art. 186.

⁵³⁹ Art. 231, par. 1º. e 2º.

⁵⁴⁰ Art. 231, par. 1º., última parte.

⁵⁴¹ Art. 199.

⁵⁴² As considerações traçadas a seguir poderão ser mais bem entendidas e aprofundadas com a leitura do capítulo 4 da obra **Unidades de conservação no Brasil: da república à gestão de classe mundial**. Belo Horizonte: SEGRAC, 2007, escrita pelo ecologista Marco Antonio Reis Araújo.

o Código Florestal, que previu a criação de parques nacionais; bem como com a promulgação da Lei n. 5.197/67, que também autorizou a instituição de reservas biológicas em todo o Brasil.

No Governo Geisel, e como forma de ordenar o processo de colonização ao longo da Rodovia Transamazônica, foi criado pela Lei n. 74.607/74 o Polamazônia – Programa de Polos Agropecuários, Agroindustriais, Florestais e Minerais, em áreas prioritárias da Amazônia, com a recomendação de se formar parques nacionais, reservas biológicas, florestas nacionais e parques indígenas em cada um dos quinze pólos de desenvolvimento na região.

No final de 1974, foi lançado o II Plano Nacional de Desenvolvimento com o objetivo nacional de atingir o desenvolvimento sem deterioração da qualidade de vida e, em particular, sem devastar o patrimônio nacional de recursos naturais, também se demandando a imediata designação de parques nacionais, florestas nacionais e reservas biológicas em toda a Amazônia.

Nessa linha de conservação, restou promulgada a Lei . 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e ainda previu a criação de áreas de proteção ambiental e de reservas e estações ecológicas.

Com um arcabouço jurídico suficientemente alinhado e reagindo à comoção internacional provocada pelas altas taxas de desmatamento na Amazônia, o Governo Sarney lança o Programa de Defesa do Complexo de Ecossistemas da Amazônia Legal, conhecido como Programa Nossa Natureza e com o escopo de propor medidas capazes de conciliar desenvolvimento econômico com a conservação do meio ambiente.

Mas foi com a luta dos seringueiros no Acre pelo estabelecimento de reservas extrativistas na Amazônia que o movimento socioambientalista brasileiro marca importante vitória. Por meio da Lei n. 7.804/89, foram instituídas as denominadas Resex como reduto de recursos naturais necessários à sobrevivência dos seringueiros na floresta, postas ainda contra a expansão dos fazendeiros de gado e como barreira aos projetos de colonização do Incra na região.

Na década de noventa as coisas começavam a melhorar, principalmente com o incremento das unidades de conservação em todo o território brasileiro e o lançamento do Programa Piloto para Proteção das Florestas Tropicais do Brasil – PPG 7, priorizando na sua primeira etapa a região Amazônica⁵⁴³.

⁵⁴³ O PPG 7 foi proposto na reunião de cúpula do grupo dos sete países industrializados, em Houston, no Texas, em 1990. O chanceler alemão Helmut Kohl solicitou a criação de um programa-piloto que colaborasse para reduzir as taxas de desmatamento das florestas tropicais brasileiras. Representantes do governo brasileiro, do

Em 2000 e com aprovação da Lei n. 9.985, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, chegamos ao alvorecer do século XXI com cerca de 814 (oitocentos e quatorze) unidades de conservação sob jurisdição federal e estadual no Brasil⁵⁴⁴.

Somente na Amazônia Legal foram registradas 286 (duzentas e oitenta e seis) unidades de conservação federal e estadual no ano de 2007, protegendo legalmente uma área de 117.031.480 (cento e dezessete milhões, trinta e um mil e quatrocentos e oitenta) hectares, ou seja, quase 20% de toda a região Amazônica no Brasil⁵⁴⁵.

E uma delas é o Parque Nacional do Monte Roraima que formalmente existe dentro da Terra Indígena Raposa Serra do Sol desde 28 de junho de 1989, quando o Decreto n. 97.887 foi assinado pelo Presidente José Sarney, compreendendo uma área aproximada de 116.000 (cento e dezesseis mil) hectares⁵⁴⁶.

Doze anos antes daquela data, ou seja, em 1977, o próprio Executivo Federal havia determinado a criação de um Grupo de Trabalho Interministerial para identificar os limites da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, já reconhecida pelas nossas autoridades e tida como tal desde o longínquo ano de 1917⁵⁴⁷.

Ainda nos idos de 1984, ao final e por ordem do último Governo Militar, outro grupo de trabalho restou instituído para confirmar identificação e levantamento fundiário da região, apontando-se uma área contínua muito próxima daquela que acabou finalmente homologada como terra indígena pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no ano de 2005, nela sempre englobada o Monte Roraima e todo seu entorno⁵⁴⁸.

Sobrevindo o novo texto constitucional de 1988, certamente os nossos constituintes originários e demais autoridades federais tinham pleno conhecimento da existência do Monte

Banco Mundial e da Comissão Européia trabalharam para delinear um programa e, em dezembro de 1991, a proposta foi aprovada pelo G7 e pela Comissão Européia, sendo que os primeiros projetos começaram a ser implantados em 1995. O programa é composto por um conjunto de projetos integrados do governo federal e da sociedade civil. Tem o objetivo de implementar um modelo de desenvolvimento sustentável em florestas tropicais brasileiras, ou seja, otimizar os benefícios ambientais oferecidos pelos ecossistemas, de modo consistente, com os objetivos de desenvolvimento do Brasil. Representa uma tentativa de implantação de um modelo de desenvolvimento endógeno na Amazônia Legal. O PPG 7 conta com recursos de 340 milhões de dólares, financiados pela União Européia, Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Estados Unidos e Reino Unido. Representa a maior doação multilateral para a conservação do meio ambiente em um único país. Na atualidade, a Alemanha constitui o principal doador do Programa. A primeira fase do PPG 7 incluiu atividades destinadas à melhoria da gestão de unidades de conservação e de uso sustentável dos recursos naturais, concentrado os esforços na Amazônia. Só a partir de 1997, começou –se a discutir um subprograma para a região da Mata Atlântica. ARAÚJO, Marcos Antonio Reis, op. cit., p. 86.

⁵⁴⁴ Fonte: Instituto Socioambiental em março de 2007.

⁵⁴⁵ ROLLA, Alícia; RICARDO, Fany. **Amazônia Brasileira 2007**. São Paulo: ISA, 2007.

⁵⁴⁶ Art. 2º.

⁵⁴⁷ Vide item 2.4 deste trabalho.

⁵⁴⁸ Reportamo-os novamente ao item 2.4, rico em registros históricos que não deixam dúvida da disposição do mesmo Governo Federal de não apenas reconhecer, como também demarcar toda a área como terra indígena.

Roraima dentro da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, que na época da Assembléia Nacional Constituinte caminhava em processo avançado no estabelecimento de limites com propriedades particulares, imóveis esses encontrados muito longe daquela formação rochosa.

Mesmo assim, diante de todas as evidências históricas e procedimentos oficiais instaurados, resolveu teimosamente o Presidente José Sarney criar o Parque Nacional do Monte Roraima sem qualquer ressalva no respectivo Decreto n. 97.887/89, omitindo deliberadamente no corpo daquele ato importante registro de que se tratava de uma unidade de conservação sobreposta em terra indígena reconhecida há mais de setenta anos pelo Estado Brasileiro, em que pese ainda pendente o processo da sua final homologação.

Quase uma década depois da instituição daquela unidade de conservação, ao prefaciá-lo livro de autoria do Professor Aimberê Freitas e já na condição de ex-Presidente da República, José Sarney reiterou sua preocupação com a “cobiça internacional sobre a Amazônia”, traçando duras críticas à posterior demarcação da vizinha Terra Indígena Yanomami por Fernando Collor de Melo que, no seu entender, não atendeu aos “imperativos de segurança nacional na região de fronteira” e nem foi a melhor solução para o “desenvolvimento econômico do Estado de Roraima”⁵⁴⁹.

Diante da tardia confissão, reforçada pelos precedentes alhures relatados, é possível concluir que o ato de criação do Parque Nacional do Monte Roraima em faixa de fronteira e sobre a Terra Indígena Raposa Serra do Sol nasceu muito mais motivado por questões econômicas, estratégicas e de geopolítica regional do que assentado na preocupação com a preservação do meio ambiente e estímulos à pesquisa científica, até porque passados vinte anos da sua criação não foi sequer instalado pelos órgãos competentes.

Isto quer dizer que veladamente nossas autoridades se utilizaram de um legítimo recurso de sustentabilidade ambiental para tentar obstruir - ou mesmo esvaziar completamente - um direito fundamental indígena, a pretexto da surrada motivação econômica e do vetusto argumento da soberania nacional, como veremos com vagar e mais adiante.

3.2.2.2.2.

Argumentos institucionais imanentes

A partir deste tópico, os nossos argumentos serão construídos com base no

⁵⁴⁹ **Fronteira Brasil/Venezuela** – encontros e desencontros. São Paulo: Corprint, 1998.

ordenamento jurídico vigente e principiologia adotada pelo direito brasileiro, no mais das vezes considerando aspectos linguísticos, sistemáticos e jurisprudenciais das normas relativas à criação do Parque Nacional do Monte Roraima dentro da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

Para que não se perca o liame na construção das idéias, os argumentos institucionais imanescentes terão inicialmente foco nos parâmetros normativos gerais em abstrato que visam a determinar os direitos fundamentais em ordem de preferência na sua realização, enquanto os parâmetros normativos específicos servirão para delimitar a interpretação das regras relativas ao caso concreto do Parque Nacional do Monte Roraima criado em parte da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, ajustadas que devem ser aos princípios identificados e devidamente acomodados na primeira parte.

3.2.2.2.1.

Parâmetros normativos gerais em abstrato

Com esboço no item 3.1.3.1, identificamos que a criação do Parque Nacional do Monte Roraima visa oficialmente a proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado que, por servir de uso comum ao povo e essencial à sadia qualidade de vida, a ele todos têm direitos⁵⁵⁰. Nessa qualidade, estar-se-á promovendo um direito fundamental difuso.

De outra banda, o reconhecimento dos índios do seu direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam⁵⁵¹, sinaliza para a realização de um direito fundamental coletivo.

A fim de ponderar esses dois grupos de direito fundamental, primeiro teremos que enfrentar as seguintes tarefas:

- a) Identificar o núcleo essencial de cada um dos bens jurídicos protegidos pelas normas em tensão.*

Extraí-se do texto constitucional que o Parque Nacional do Monte Roraima, na qualidade de espaço territorial especialmente protegido e conformado na forma de unidade de conservação; emerge como mais um instrumento oficial apto à efetivação do meio ambiente

⁵⁵⁰ Art.225, *caput*, CF/88.

⁵⁵¹ Art. 231, *caput*, CF/88.

ecologicamente equilibrado, bem jurídico esse protegido pelo enunciado normativo do art. 225 daquela Carta Política.

Sem embargo da variedade dos objetivos constantes dos arts. 4º e 11 da lei que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC)⁵⁵², por certo e oficialmente declarado se pretendeu acautelar com a criação do Parque Nacional do Monte Roraima todo o ecossistema da Serra Pacaraima, proporcionando ainda oportunidades controladas para visitação, educação e pesquisa científica⁵⁵³.

Grosso modo, quer-se promover com a sua instituição mais um mecanismo de proteção do meio ambiente no Brasil que - em última análise e segundo consta do seu núcleo essencial - está a encerrar fileiras na proteção da vida, da qualidade de vida e quiçá da sobrevivência de toda a espécie humana, que é a final destinatária desse direito fundamental de terceira geração⁵⁵⁴.

Portanto, a vida e todos e seus particulares desdobramentos se colocam no âmbito do núcleo essencial daquele princípio para serem tutelados pelo estado nacional, configurados na razão de existir dessa última organização política⁵⁵⁵.

Acontece que a vida humana é também albergada pelo núcleo essencial da norma que reconhece a Raposa Serra do Sol como terra indígena, assim como bem jurídico constitucionalmente qualificado. Uma vez definida de ocupação tradicional pelas etnias Ingrikó, Macuxi, Patamona, Taurepang e Wapichana, aquela terra se tornou necessária para sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições e, por isso mesmo, de usufruto exclusivo às mencionadas etnias⁵⁵⁶.

Não foi à toa que a questão da terra se transformou no ponto central dos direitos constitucionais indígenas, pois para eles ela tem um valor de sobrevivência física e cultural, intimamente ligada aos sentimentos de identidade e de existência⁵⁵⁷.

A terra, pois, no que diz respeito aos índios, transcende ao aspecto meramente patrimonial. Ela se apresenta como condição de existência, de vida desses povos. E é a vida não apenas física, biológica, mas em suas múltiplas referências. Além da sobrevivência física de cada um dos membros da comunidade, busca-se garantir a sobrevivência de indivíduos

⁵⁵² O excesso de objetivos apresentados pelo SNUC é criticado por Maria Tereza Jorge Pádua, entendendo que eles são concordantes e configuram na essência aquilo que se espera de uma unidade de conservação: proteção ao meio ambiente. Análise crítica da nova lei do sistema de unidades de conservação da natureza no Brasil. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, ano 6, n. 22, abr.-jun. 2001, p. 51-61.

⁵⁵³ Art. 1º, Decreto n. 97.887, de 28 de junho de 1989.

⁵⁵⁴ SILVA, José Afonso da. Fundamentos constitucionais da proteção ao meio ambiente, ..., p. 55.

⁵⁵⁵ Concepção liberal adotada pelo estado da modernidade e descrita com mais profundidade no item 2.1.1.

⁵⁵⁶ Ar. 231, par. 2º, última parte, CF/88.

⁵⁵⁷ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 866.

numa intersubjetividade de compreensão⁵⁵⁸.

Assim, ergue-se em riste a vida humana como um patrimônio jurídico fundamental que, em ambos os casos, é mais do que a mera existência; é o direito a viver com qualidade, consumir água limpa, respirar o ar não poluído, ter acesso à proteção da saúde e à cultura⁵⁵⁹.

O traço diferencial em nossa abordagem é que – ligada à problemática ambiental – vida restou classificada como um direito fundamental difuso, enquanto que decorrente da terra indígena foi predestinada como direito fundamental coletivo.

b) Especificar as regras constitucionais de direito fundamental (mais fechadas) que têm preferência sobre os princípios constitucionais de direito fundamental (mais abertos).

Deliberadamente limitados aos enunciados normativos constitucionais *in abstracto*, nos importa para análise o art. 225, par. 1º, inciso III⁵⁶⁰, em confronto com o art. 231, par. 1º⁵⁶¹, haja vista que na alínea anterior concluímos que o núcleo essencial desses dois dispositivos resguarda a vida humana em todas as suas consequências.

No primeiro caso (art. 225, par. 1º, inciso III), a vida que interessa é de todos, indistintamente, e por isso o caráter difuso da proteção. No segundo (art. 231, par. 1º), a vida tutelada é a dos povos indígenas, mais restritiva, e por isso a preocupação coletiva.

No primeiro caso, a ordem para definição dos espaços territoriais especialmente protegidos foi dada para todos os entes da federação, e por isso geral, ampla e sem distinção. No segundo, a ordem se dirige unicamente para a União Federal, e por isso específica,

⁵⁵⁸ PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Brito. Parecer do Ministério Público Federal no recurso de apelação interposto pelos Gavião da Montanha. **A defesa dos direitos socioambientais no judiciário**. ROCHA, Ana Flávia (org.). São Paulo: ISA, 2003, p. 36-37.

⁵⁵⁹ GUERRA, Isabella Franco; LIMMER, Flávia C. Princípios constitucionais informadores do direito ambiental. **Os princípios da Constituição de 1988**. PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, I. Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (orgs.). 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 655.

⁵⁶⁰ **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Par. 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

...*omissis*...

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

⁵⁶¹ **Art. 231.** São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Par. 1º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

determinada e exclusiva.

No primeiro caso, o dever de defesa do meio ambiente é imposto tanto ao poder público como à coletividade, e por isso geral, amplo e irrestrito. No segundo, o dever de defesa dos recursos naturais constantes em terra indígena é da União, do Ministério Público⁵⁶² e dos próprios índios⁵⁶³, e por isso privativo.

No primeiro caso, as alterações e supressões de componentes ambientais das unidades de conservação serão permitidas somente através de lei, regulamentando-se todas as excepcionalidades e impondo-se restrições gerais para qualquer pessoa, indistintamente. No segundo, as alterações e supressões de componentes ambientais serão permitidas em cada caso, dependendo das necessidades e singularidades de cada povo indígena, segundo os usos, costumes e tradições particulares.

Em razão dessa ligeira comparação e pela postura mais fechada do enunciado constante do art. 231, par. 1º (meio ambiente para os indígenas), podemos perfeitamente advogar a tese de que se trata de uma regra de direito fundamental com núcleo essencial mais reduzido do que a de princípio de direito fundamental estampado no art. 225, par. 1º, inciso III (meio ambiente para todos, índios e não índios), tudo porque estamos de acordo com posicionamento do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Herman Benjamin, e também defendemos uma classificação mais ampla de unidades de conservação, devendo ser divididas em unidades de conservação típicas e unidades de conservação atípicas⁵⁶⁴.

Aquele renomado jurista chegou à conclusão de que são *numerus clausus* somente as unidades de conservação que integram o SNUC, admitindo-se a existência de outras modalidades que, nos termos da lei, seriam extrassistema, o que não quer dizer antissistema⁵⁶⁵.

Entre as unidades de conservação em conformidade com o art. 225, par. 1º, inciso III, da Constituição, mas excluídas do sistema da Lei 9.985/00 (e por isso extra-sistema), incluiu aquelas que beneficiam (e se beneficiam) as populações tradicionais⁵⁶⁶, aí consideradas as terras indígenas de todos os matizes. São por excelência unidades de conservação da natureza com destinação especial, porque necessárias aos índios para usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos⁵⁶⁷.

⁵⁶² Art. 129, inciso V, CF/88.

⁵⁶³ Art. 232, CF/88.

⁵⁶⁴ O regime brasileiro de unidades de conservação. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, ano 6, n. 21, jan.-mar. 2001, p. 44.

⁵⁶⁵ Ibidem, p. 45.

⁵⁶⁶ Ibidem, p. 45-46.

⁵⁶⁷ Posicionamento por nós já firmado no item 3.2.2.2.1.

Essa lógica de classificação calha para reforçar o argumento de que no art. 231, par. 1º, da Constituição (meio ambiente para indígenas), está-se tratando de regra ambiental fundamental, enquanto no art. 225, par. 1º, inciso III (meio ambiente para todos, índios e não índios), de princípio ambiental fundamental, distinguindo-se apenas pela peculiar abertura normativa apresentada por cada um deles.

E como a regra de direito fundamental tem preferência de aplicação em tese sobre o princípio de direito fundamental⁵⁶⁸, de modo geral e abstrato a terra indígena se sobrepõe às unidades de conservação da natureza típicas quando em aparente processo de tensão, porquanto na essência cuidam do mesmo bem jurídico (vidas humanas) e promovem igualmente mecanismos de proteção que buscam os mesmos efeitos⁵⁶⁹.

Esse modo de interpretar finalmente subverte antigo axioma de que os direitos difusos se sobrepõem aos coletivos, esvaziando-se por completo um exercício de lógica frágil, escoimado em premissas falsas e por força de um critério meramente quantitativo⁵⁷⁰.

Mas se poderia argumentar que ao aplicarmos a regra de ponderação alhures estaríamos supervalorizando, ou dando mais valor, para a vida dos indígenas do que para a vida dos não-índios, promovendo uma odiosa ditadura da minoria (direitos coletivos) sobre os direitos da maioria (direitos difusos).

Novamente os percursos da lógica matemática pura e simples nos enganam, porquanto para uns sem terra indígena não há vida, e para outros sem unidade de conservação não haverá perspectiva de melhora na qualidade de vida (mas a vida continuaria); tudo isso se ignorássemos todo o sistema de unidades de conservação vigente no Brasil, apenas no campo das hipóteses e nos termos mais bem demonstrados ao final da próxima alínea.

- c) Especificar as normas que realizam diretamente direitos fundamentais dos indivíduos e que têm preferência sobre as normas apenas indiretamente relacionadas com os direitos fundamentais.*

A idéia proposta nesta alínea é de permanecermos no texto constitucional para

⁵⁶⁸ Vide item 3.1.1.2.

⁵⁶⁹ Em razão dessa simetria de valores e para resolver definitivamente os problemas da sobreposição, propôs o Instituto Socioambiental a inclusão no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Reserva Indígena de Recursos Naturais. SANTILLI, Márcio. As terras indígenas e as unidades de conservação: a proposta de RIRN é direito e vantagem para os índios. **Povos indígenas no Brasil, 1996-2000**. RICARDO, Carlos Alberto (Ed.). São Paulo: ISA, 2000, p. 173-175.

⁵⁷⁰ Novamente volta-se à questão dos direitos difusos se referirem a um número indeterminado de pessoas e por isso preferencial em relação aos direitos coletivos, que se reportam a um número possível e determinado de sujeitos, conforme abordagem feita ao final do item 3.1.2.1.

identificarmos a norma que de forma mais direta promove e/ou protege a dignidade humana no caso da sobreposição do Parque Nacional do Monte Roraima sobre a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, levando-se em consideração o momento e o local dessa realização.

Segundo consta do enunciado normativo do inciso III, par. 1º, art. 225, a vida de todos (assim como seus reais e possíveis desdobramentos) será qualitativamente melhorada se em todas as unidades da federação forem doravante criados espaços territoriais especiais e ambientalmente protegidos.

Esse mecanismo que auxilia na realização do direito fundamental em questão não tem hora e nem local para a sua implantação, ficando à mercê das políticas públicas, ou seja, no campo da discricionariedade das autoridades federais, estaduais e municipais de todo o Brasil⁵⁷¹.

Na dicção do par. 1º, art. 231, a vida dos povos indígenas (e reais desdobramentos segundo seus usos, costumes e tradições) não será apenas melhorada, mas principalmente protegida com o reconhecimento das terras que tradicionalmente ocupam, porque nelas a preservação dos recursos ambientais é imprescindível (indispensáveis), sem os quais não se realiza o seu bem-estar, sendo necessários à sua reprodução física e cultural. À luz do imperativo constante do par. 1º, art. 5º, da Constituição Federal, referida norma é de aplicação imediata, carecendo de qualquer outro complemento legislativo para irradiação dos seus efeitos.

E nem poderia ser diferente, pois ao tratar de direitos originários, anteriores à própria instituição do Estado Brasileiro, compete às autoridades federais tão-somente declará-los após procedimento de verificação *in loco* dos seus limites, cuja natureza refoge completamente a qualquer tentativa de constituição ou mesmo outorga de direitos.

Não se questiona aqui o momento de criação desse direito por parte do Estado Brasileiro, porque antes dele esse mesmo direito já existia. Como se resolve então a questão das terras indígenas se o direito sobre elas é anterior ao nascimento do estado nacional?

Com efeito, e nos termos firmados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, o Estado Brasileiro apenas se limita a declarar esse direito, reconhecendo que em momento anterior à sua própria existência esse direito se apresentava congênito, independentemente da sua vontade e sem qualquer interferência no

⁵⁷¹ Carlos Frederico Marés de Souza Filho visualiza que depende da vontade do poder público a criação de uma área de relevante interesse turístico, como no caso de um parque nacional, mas não depende apenas de sua vontade a proteção de uma espécie em extinção que possa comprometer, por isso mesmo, a biodiversidade brasileira. A discricionariedade do poder público, assim, está ligada diretamente ao direito coletivo protegido. **O renascer dos povos indígenas para o direito**, ..., p. 143.

respectivo processo de criação, porque quando o estado da modernidade aqui se instalou a terra já pertencia de fato aos indígenas. Se algum direito restou depois criado (mesmo que à força), foi por obra dos colonizadores sobre terra dos colonizados invadidos⁵⁷².

Assim, e por serem os direitos dos índios originários, histórica e logicamente haverão de ser tratados como constituintes de outros direitos, pelo que os direitos ambientais foram constituídos a partir dos (e não sobre os) direitos dos índios⁵⁷³.

Se o Estado Brasileiro veio depois e resolveu impor obrigatoriedade de proteção ao meio ambiente, inclusive sobre aquele preservado em terra indígena, ele o fez em momento posterior, quando o direito dos índios era vigente e tido pelo mesmo estado de preferência congênita.

Quanto ao local da realização desses direitos fundamentais à vida, existe um nítido descompasso de dimensão e de espaço entre eles. A vida de todos, segundo art. 225, par. 1º, inciso III, será melhorada em qualidade desde que em qualquer parte do Brasil, e por ato de qualquer um dos entes federados, entendam pertinente a criação de unidades de conservação da natureza.

A vida particular do Povo Ingarikó (assim como a vida das demais etnias residentes) será preservada, ou seja, antes e mais do que melhorada, se o Governo Federal apenas lhes reconhecer o direito à terra que tradicionalmente ocupam em torno do Monte Roraima.

Também nesse modo de ponderar, a Terra Indígena Raposa Serra do Sol realiza diretamente o direito fundamental dos Ingarikó, porque terra para eles é sinônimo de vida; enquanto a formal criação do Parque Nacional do Monte Roraima apenas indiretamente realiza o direito à melhoria na qualidade de vida dos demais habitantes do planeta, porque essa realização - para ser considerada plena - envolve uma série de medidas internas, pontuais e de efetivo resguardo das suas riquezas naturais, assim como a conservação de um número muito maior de outros ambientes amazônicos⁵⁷⁴.

Para nós, a questão por ora suscitada é muito simples e seria rapidamente solucionada se respondermos às seguintes indagações: - se não existisse o Parque Nacional do Monte Roraima estaria em risco a qualidade de vida de todos os seres humanos? – Por óbvio que não! E se não existisse a Terra Indígena Raposa Serra do Sol estaria em risco a vida dos

⁵⁷² Ao final do julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol em 19 de março de 2009, todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal – à exceção do Ministro Marco Aurélio – registraram em voto que os atos oficiais de reconhecimento de terra indígena no Brasil têm natureza meramente declaratória. Vide itens 2.4.5.1.1, 2.4.5.1.2 e 2.4.5.1.3.

⁵⁷³ ROTHENBURG, Walter Claudius. Índios e seus direitos constitucionais na democracia brasileira. **Revista de direito constitucional e internacional**, São Paulo, ano 15, n. 60, jul.-set. 2007, p. 289.

⁵⁷⁴ Essa discussão será retomada no vindouro item 3.4.2.2.1, alínea “c”.

Ingarikó? – Os exemplos do passado nos indicam que sim, chegando inclusive a nos fazer concluir que talvez esse povo nem mais existisse!

Então, as normas do art. 231, par. 1º, inciso III, realizam mais diretamente direitos fundamentais dos Ingarikó e, bem por isso no caso concreto, se sobrepõe às normas do art. 225, par. 1º, que realizam apenas formal e indiretamente direitos fundamentais de todos os habitantes do mundo.

3.2.2.2.2.

Parâmetros normativos específicos

Este item foi reservado para analisarmos outras normas e diretrizes que, associadas ao conteúdo material dos enunciados constitucionais anteriores, venham a produzir efeitos em nosso caso concreto.

Em razão do desafio proposto, iremos investigar as condutas necessárias e exigíveis à realização dos resultados perseguidos, procurando ainda identificar circunstâncias que interferem de forma relevante na definição do sentido e propriamente com a aplicação dos enunciados examinados.

Nesse diapasão, entendemos que estão relacionados com o tema e, portanto, relacionados diretamente com a eficácia constitucional, os enunciados e diretrizes de recomendação firmados nos seguintes instrumentos normativos e que dizem respeito aos:

- Parque nacional: - Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000; e Resolução CONAMA n. 13, de 06 de dezembro de 1990;
- Terra indígena: - Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973; e Decreto n. 1.775, de 08 de janeiro de 1996;
- Parque nacional sobre terra indígena: - Diretrizes do Supremo Tribunal Federal expedidas no final julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e de números 08, 09 e 10; e
- Parque Nacional do Monte Roraima sobre a Terra Indígena Raposa Serra do Sol: - Decreto

n. 97.887, de 28 de junho de 1989; Portaria Ministerial n. 534, de 13 de abril de 2005; e Decreto Presidencial de 15 de abril de 2005

O entrelaçamento motivado dos dispositivos constantes naqueles veículos oficiais para introdução de normas no ordenamento jurídico do Estado Brasileiro dar-se-á com resposta às seguintes perguntas:

- a) Os efeitos pretendidos pelos enunciados normativos constitucionais no caso do Parque Nacional do Monte Roraima sobreposto à Terra Indígena Raposa Serra do Sol já se encontram operando no tempo presente?*

Desencadeado o processo de demarcação física da Terra Indígena Raposa Serra do Sol em 1919⁵⁷⁵, com o seu final julgamento proclamado pelo Supremo Tribunal Federal em 18 de março de 2009⁵⁷⁶ e considerando ainda a desintrusão da última família não-índia em junho desse último ano⁵⁷⁷, temos por certo que a região se encontra hoje liberada e desonerada de qualquer obstáculo fático e/ou jurídico, podendo os povos Ingarikó, Macuxi, Patamona, Taurepang e Wapixana dela usufruírem de modo exclusivo, nos termos constitucionais postos e segundo diretrizes fincadas pela nossa Augusta Corte no mesmo julgado⁵⁷⁸.

Contudo, acha-se pendente de instalação sobre parcela daquela área o Parque Nacional do Monte Roraima criado há mais de vinte anos⁵⁷⁹, à míngua de um plano de manejo inconcluso e com sérios riscos de sequer findar, principalmente com as diretrizes editadas pelo Supremo Tribunal Federal no respectivo julgamento e comentadas com vagar no item 2.5.2.3.

Escoimado então num critério exclusivamente temporal, é possível verificar que tanto o início do processo de reconhecimento quanto os efeitos pretendidos com a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol ocorreram muito antes da existência física, jurídica e funcional do Parque Nacional do Monte Roraima.

⁵⁷⁵ Vide item 2.4.

⁵⁷⁶ Conforme descrito no item 2.4.5. e seguintes deste trabalho.

⁵⁷⁷ Notícia veiculada no jornal **Folha de Boa Vista**, em 22 de junho de 2009, p. 04.

⁵⁷⁸ Mencionadas diretrizes e por nós entendidas no item 2.4.5.1.2.1 como restrições aos direitos daqueles povos, certamente serão reavaliadas oportunamente pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme manifestações já externadas por alguns Ministros em Plenário.

⁵⁷⁹ Vide item 2.5.2.

b) Há circunstâncias procedimentais relevantes que interferem na aplicação simultânea dos enunciados relativamente ao exercício dos direitos na mesma área?

Após ato de constituição do Parque Nacional do Monte Roraima, outros e complementares procedimentos deverão ser adotados para a real efetivação da proteção ambiental demandada pelo art. 225, par. 1º, inciso III, da Constituição Federal, como retirada e posterior realocação das populações tradicionais residentes na área instituída, sem prejuízo das indenizações ou compensações pelas benfeitorias⁵⁸⁰, ficando proibida nela qualquer alteração, atividades ou modalidade de utilização em desacordo com os seus objetivos, com o seu plano de manejo e demais regulamentos⁵⁸¹.

Ainda como condição legal para o normal funcionamento do Parque Nacional do Monte Roraima dentro da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, impõe-se liberação de uso dos seus recursos naturais apenas de forma indireta pelas etnias que circulam na região⁵⁸², principalmente pelo residente Povo Ingarikó que deverá se submeter a um regime imposto pelo Ibama para visitaç o, educa o e pesquisa cient fica de n o- ndios⁵⁸³.

E aqueles  ndigenas que se encontrarem nas  reas circundantes do Monte Roraima, num raio de dez quil metros, que desenvolvam qualquer atividade que possa afetar a biota, dever o obrigatoriamente requerer licenciamento junto ao mesmo Ibama, que somente ir  deferir o pedido ap s autoriza o do servidor respons vel pela administra o daquela unidade de conserva o⁵⁸⁴.

Por outro lado, decorre do ato de natureza declarat ria expedido pelo Presidente da Rep blica para a terra  ndigena veda o de qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades  ndigenas para a pr tica da ca a, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecu ria ou extrativa⁵⁸⁵, uma vez que as terras tradicionalmente ocupadas em car ter permanente pelos  ndios s o utilizadas para suas atividades produtivas, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes⁵⁸⁶.

⁵⁸⁰ Combina o entre os arts. 7º, inciso I; 8º e 42, todos da Lei n. 9.985/00.

⁵⁸¹ Art. 28, da Lei n. 9.985/00. No par grafo  nico desse mesmo dispositivo h  expressa regra de transi o, assim enunciada: At  que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conserva o de prote o integral devem se limitar  quelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se   popula es tradicionais porventura residentes na  rea as condi es e os meios necess rios para a satisfa o de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

⁵⁸² Art. 7º, inciso I; c/c. 8º, ambos da Lei n. 9.985/00.

⁵⁸³ Art. 1º,  ltima parte, Decreto n. 97.887/89.

⁵⁸⁴ Art. 2º, da Resolu o CONAMA n. 13, de 06 de dezembro de 1990.

⁵⁸⁵ Art. 18, par. 1º, Lei 6.001/73.

⁵⁸⁶ Art. 231, par. 1º e 2º, Constitui o Federal.

c) Existem outros enunciados e/ou diretrizes válidas para superação das situações de conflito identificadas?

Malgrado o deliberado silêncio do decreto de criação do Parque Nacional do Monte Roraima quanto à sua incidência sobre terra indígena⁵⁸⁷, na Portaria n. 534/05 – ratificadora dos lindes demarcatórios da Raposa Serra do Sol – o Ministro de Estado da Justiça Brasileira considerou a possibilidade de aplicação do regime jurídico da dupla afetação entre os bens jurídicos sobrepostos, obtemperando que a unidade de conservação criada em 1989 é bem público da União destinado não apenas à preservação ambiental, mas também à realização dos direitos constitucionais dos índios que ali vivem.

No último considerando daquela portaria, a mesma autoridade retomou o campo das intenções para registrar que se procurava com o ato federal harmonizar os direitos constitucionais dos indígenas – dentre outros – com a preservação do meio ambiente e a proteção da diversidade étnica e cultural.

Na mesma linha seguiu o decreto homologatório de 15 de abril de 2005, especificando com mais detalhes o Senhor Presidente da República que o Parque Nacional do Monte Roraima será administrado em conjunto pela Funai, Ibama e comunidade indígena Ingarikó, ficando incumbidos ainda os Ministérios da Justiça e do Meio Ambiente – após oitava desses últimos – de apresentar um plano de administração conjunta⁵⁸⁸.

Também no intuito de conciliar os direitos fundamentais em tensão naquela específica região, o Supremo Tribunal Federal surpreendeu o universo forense pátrio ao editar as seguintes diretrizes:

8 - O usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade imediata do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

9 - O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área de unidade de conservação, também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades da área, que deverão ser ouvidas, levando em conta os usos, as tradições e costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria da Funai.

⁵⁸⁷ Crítica histórica constante no item 3.2.2.2.1.

⁵⁸⁸ Essa determinação consta do art. 3º e de seus dois parágrafos, gerando inclusive discórdia com as outras etnias da Raposa Serra do Sol que consideram o Monte Roraima um bem jurídico de todos os indígenas da região, e não privativo apenas do povo do Povo Ingarikó. O impasse interétnico acha-se noticiado no item 2.5.2.2.

10 - O trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes ⁵⁸⁹.

Acaso mantidas tais ressalvas para o caso da dupla afetação do Parque Nacional do Monte Roraima na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, e como verberado no item 2.5.2.3, de fato estarão em risco não apenas todo o trabalho de conciliação realizado pelas autoridades federais, mas o cumprimento da própria decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal e a efetiva instalação da unidade de conservação até agora analisada, uma vez que as etnias residentes acordaram – com o aval dos Ministros da Justiça e do Meio Ambiente, em cumprimento de determinação do Presidente da República – pela elaboração de um Plano de Administração Conjunta para fins de gestão compartilhada do Parque Nacional do Monte Roraima.

d) Mesmo após a edição de enunciados e/ou diretrizes válidas que procuram superar as situações de conflito, há circunstâncias de tensão normativa ainda latentes no caso concreto?

Não podem ser tirados os méritos do Executivo Federal e nem do Supremo Tribunal Federal na tentativa de conciliar interesses dos índios e meio ambiente sobre parcela da Raposa Serra do Sol, haja vista que da manifestação de ambos destacamos dois pontos de importante convergência prática, a saber:

- possibilidade jurídica para o regime da dupla afetação, confirmando-se a perfeita harmonia entre direitos fundamentais indígenas e proteção ambiental⁵⁹⁰; e
- administração da unidade de conservação com respeito aos usos, tradições e costumes indígenas⁵⁹¹.

Com base nessas consensuais manifestações, fica logo afastada do âmbito de controvérsia da Terra Indígena Raposa Serra do Sol o art. 42 da Lei 9.985/00, autorizativo desse da descabida retirada das populações tradicionais residentes em parques nacionais.

Entretanto, hipóteses de conflito ainda perduram mesmo depois dos posicionamentos

⁵⁸⁹ Essas e outras diretrizes, juntamente com as críticas que se fazem necessárias, estão também alinhavadas nos itens 2.4.5.1.2.1 e 2.5.2.3.

⁵⁹⁰ Nos itens 86, 87 e 88 do voto condutor do julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, o Ministro Carlos Ayres Brito reiterou a perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terra indígena, explicando que mais que uma simples relação de compatibilidade, o vínculo entre meio ambiente e terra indígena é de ortodoxa pertinência.

⁵⁹¹ Conjugação da diretriz n. 09 do Supremo Tribunal Federal com os termos homologatórios da Terra Indígena Raposa Serra do Sol constante do Decreto Presidencial assinado em 13 de abril de 2005.

oficiais alhures, mormente aquelas que dizem respeito ao usufruto dos recursos naturais constantes dentro da unidade de conservação em questão.

Assim, permanecem sem resposta para as etnias da Terra Indígena Raposa Serra do Sol os seguintes questionamentos:

a) podem eles promover alterações, atividades ou modalidades de utilização relativamente aos recursos naturais que – mesmo acordes com os seus usos, costumes e tradições – venham em desacordo com os objetivos do Parque Nacional do Monte Roraima?⁵⁹²

b) sendo liberado o uso dos recursos naturais na mesma área, podem eles explorá-los de forma direta?⁵⁹³

c) e, ainda, devem os indígenas circundantes do Monte Roraima – num raio de dez quilômetros dentro da Terra Indígena Raposa Serra do Sol – requerer licenciamento junto ao Ibama para desenvolver qualquer atividade que possa afetar a biota da região?⁵⁹⁴

As respostas para essas indagações devem vir temperadas com o usufruto exclusivo e constitucional das riquezas do solo, dos rios e dos lagos conferido aos indígenas da Raposa Serra do Sol, onde fica especialmente vedada a prática de atividades extrativistas por pessoas não índias⁵⁹⁵, não se perdendo também de vista o pleno exercício dos direitos culturais estampados nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

3.2.3.

Terceira etapa: ponderação e decisão

Esta etapa se destina aos fundamentos da ponderação, pois ponderar implica decidir por argumentos válidos, ou seja, sobre uma racionalidade apreendida por enunciados editados pelo Estado Nacional Brasileiro e que se adaptam normativamente ao caso da sobreposição do Parque Nacional do Monte Roraima na Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

A possibilidade desse exercício de ponderação passa necessariamente pelo estabelecimento de pesos qualitativos para cada um dos direitos fundamentais em confronto, podendo eles ceder mútuos espaços para acomodação recíproca até o limite da preservação do respectivo e intangível núcleo essencial.

Em sentido inverso, e à mercê de um resultado indutivo, iremos primeiramente passar

⁵⁹² E por isso, malferindo ao art. 28 da Lei 9.985/00.

⁵⁹³ Contrariando o art. 7º, inciso I; c/c. art. 8º, ambos da Lei 9.985/00.

⁵⁹⁴ Contrariando assim o art. 2º da Resolução 13 do CONAMA.

⁵⁹⁵ Art. 18, par. 1º, Lei 6.001/73.

em revista às indagações que ficaram sem resposta no item anterior, até chegarmos a uma significação ótima relativamente aos bens jurídicos tutelados por último no texto constitucional.

Reconhecida em definitivo a regularidade do procedimento de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e dela irradiando atualmente plenos efeitos em favor dos indígenas da região⁵⁹⁶, dúvidas não existe de que tanto as atividades permitidas pelo art. 11⁵⁹⁷ quanto à alternativa oferecida pelo inciso X, art. 5º, ambos da Lei 9.985/00⁵⁹⁸, não podem sobre ela por ora vigorar, porquanto parque nacional instalado ainda não há⁵⁹⁹, ficando asseguradas às populações tradicionais residentes – até que seja elaborado o respectivo plano de manejo – as condições e os meios necessários para a satisfação das suas necessidades materiais, sociais e culturais⁶⁰⁰.

O plano de manejo ainda em processo de elaboração é a oportunidade adequada para que os povos indígenas da Raposa Serra do Sol fixem os limites da exploração ambiental de acordo com os seus usos, costumes e tradições⁶⁰¹, exercendo por intermédio dele os amplos direitos culturais garantidos pelos art. 215 e 216 da Constituição Federal⁶⁰².

Interessante notar que o modo de criar, fazer e viver daquelas etnias, mesmo dentro dos limites do Parque Nacional do Monte Roraima, constitui um patrimônio cultural brasileiro, devendo o estado proteger essas manifestações inclusive da ingerência dos não índios, justamente em homenagem à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade

⁵⁹⁶ Vide item 3.2.2.2.2.2, questionamento “a”.

⁵⁹⁷ Realização de pesquisas científicas, desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

⁵⁹⁸ Garantia às populações tradicionais, cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação, de meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos.

⁵⁹⁹ Remetemos o leitor ao item 2.5.2.3, em que explicamos os motivos para a instalação inconclusa do Parque Nacional do Monte Roraima.

⁶⁰⁰ Art. 28, par. único, Lei 9.985/00.

⁶⁰¹ As discussões acerca do plano de manejo do Parque Nacional do Monte Roraima, suas divergência e impasse interétnico acham-se descritos nos itens 2.5.2.1, 2.5.2.2 e 2.5.2.3 deste trabalho.

⁶⁰² A Constituição de 1988 deu muita importância à cultura, tomando esse termo no sentido mais abrangente, abarcando a noção de identidade e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Tal noção é referida em vários artigos (23, III; 24, VII; 3º, IX; 225; 261; e especificamente quanto à etnia, art. 231). A preocupação com a questão cultural é tão marcante que se pode cogitar da existência de uma constituição específica para ela, ao lado de constituições políticas, econômica, social ou ambiental. Dito isto, quando se cria uma área protegida, devem-se levar em consideração todos estes aspectos. Porém, a política governamental até agora desenvolvida tem se preocupado com somente um ou alguns aspectos. Exemplificando, as unidades de conservação que possuem populações tradicionais poderiam fundamentar sua criação em pelo menos dois pontos que mereceriam proteção: o natural e o cultural. Porém, da maneira como elas foram criadas hoje, o natural tem se sobreposto ao cultural; há casos em que, em nome da defesa do aspecto natural, destruiu-se, desarticulou-se o cultural, e isso ocorreu quando as populações tradicionais foram retiradas violenta e ilegalmente de suas áreas. BENATTI, José Heder. Presença humana em unidade de conservação: um impasse científico, jurídico ou político? **Documentos temáticos 3**. Unidades de conservação e terras indígenas. Belém: NAEA, 2004, p. 302.

brasileira⁶⁰³.

Outrossim, e também partindo das premissas de que os indígenas naquela região vivem em perfeita integração com a natureza⁶⁰⁴, ligados a terra como condição mesmo de vida para eles porque dela retiram o sustento de toda a comunidade⁶⁰⁵, impõe-se por vício de inconstitucionalidade afastar a incidência ainda do par. 1º, art. 7º, da Lei 9.985/00, que admite apenas o uso indireto dos recursos naturais do Parque Nacional do Monte Roraima por parte principalmente do Povo Ingarikó.

Ora, se até o presente momento os Ingarikó exploraram diretamente os produtos da natureza segundo sua cultura e lá conseguiram manter o meio ambiente preservado para as futuras gerações, porque haveriam agora (depois de intensa luta pelo reconhecimento da ocupação permanente) de dar início a um processo autofágico de degradação ambiental?

Não seria lógico e nem imaginável que uma população tradicional sobrevivente justamente à custa dos recursos naturais venha dar início, sem qualquer motivação justificada, a um processo de consumo insustentável que coloque em risco a preservação do ecossistema de toda a Serra de Pacaraima, sua relevância ecológica e beleza cênica; aliás, os mesmos objetivos perseguidos com a criação do Parque Nacional do Monte Roraima⁶⁰⁶.

Pesquisas realizadas por meio de imagens de satélite comprovaram que o desmatamento no entorno das terras indígenas é muito maior do que dentro delas. O estudo entabulado em conjunto pelo Instituto de Conservação Ambiental *The Nature Conservancy* do Brasil, Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira e Fundação Vitória Amazônica, constatou que em uma faixa de dez quilômetros ao redor destas terras, o nível de desmatamento é quase dez vezes maior que no seu interior⁶⁰⁷.

E se a improvável hipótese depredatória realmente se concretizar, estarão as autoridades públicas autorizadas a intervir na área sob o argumento de abuso no exercício dos direitos culturais, a se autorizar o pleno afastamento dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal⁶⁰⁸.

Ocorre que tal intervenção deve se limitar às condições de regularidade administrativa

⁶⁰³ Interpretação sistemática dos art. 215, par. 1º; e 216, inciso II, todos da Constituição Federal.

⁶⁰⁴ Vide item 3.2.2.2.2.2, questionamento “d”, noticiando inclusive – no ponto – manifestação expressa do Ministro Relator do processo da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

⁶⁰⁵ Vide item 3.2.2.2.2.1, alínea “a”.

⁶⁰⁶ Art. 1º, do Decreto n. 97.887/89; c/c. art. 11 da Lei n. 9.985/00.

⁶⁰⁷ POHL; BORGES; VENTICINQUE; DURIGAN; BATISTA; SZTUTMAN & FLORES. **Povos e terras indígenas e seu papel na conservação da Floresta Amazônica**. Manaus: COIAB/FVA, 2009, p. 07.

⁶⁰⁸ Ressalva semelhante é feita por Carlos Frederico Marés de Souza Filho nos casos em que as populações indígenas produzem excedentes que comercializam, pretendem vender carne de caça, madeira ou minerais extraídos das suas terras. **O renascer dos povos indígenas para o direito**, ..., p. 145.

do empreendimento perante os competentes órgãos de fiscalização, mas jamais tirar o direito de os indígenas permanecerem vivendo em liberdade, por exemplo, dentro da Raposa Serra do Sol. A questão seria colocada da seguinte forma:

- continuando os índios na área, vivendo livremente e explorando os recursos naturais diretamente (como sempre fizeram), certamente o meio ambiente continuará sendo preservado;

- mas não temos o mesmo juízo de certeza (porque a história não autoriza) de que a circulação de não-índios na região irá manter o mesmo ecossistema preservado.

O que se prefere? – A certeza do comportamento dos indígenas ou a incerteza do comportamento dos não-índios visitantes?

Por certo que não haveria dano ao meio ambiente da Raposa Serra do Sol se os índios continuassem explorando diretamente os recursos naturais e vivendo tradicionalmente por aquelas bandas. O passado os recomenda!

Outro fator a ser ponderado diz respeito à insistência do Governo Federal em criar unidades de conservação sobre terras indígenas de modo formalmente inconstitucional⁶⁰⁹, desconsiderando ainda a especial destinação ambiental dessas últimas⁶¹⁰ e não sopesando a relação custo/benefício em face dos incontáveis conflitos decorrentes desse tipo de sobreposição.

Numa conta simples feita com base em dados levantados no ano de 2004, encontramos uma área total de 12.985.968 (doze milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e oito) hectares protegida na forma de unidades de conservação e também sobreposta em terras indígenas somente na Amazônia Legal, representando essa dupla afetação apenas 2,59% de todo território Amazônico no Brasil⁶¹¹.

Ainda que não se considerassem as terras indígenas aptas, eficientes e constitucionalmente destinadas à conservação ambiental – o que se admite apenas no campo das hipóteses – mesmo assim prejuízo não haveria para a nossa Amazônia e nem para o Sistema Nacional de Unidades de Conservação no Brasil, pois as sobreposições criadas em terras indígenas ou poderiam ser repostas em outras áreas, ou não fariam falta ao grande espectro de unidades de conservação existente na região e que se destinam à realização do direito fundamental difuso previsto no art. 225, par. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

E neste último aspecto Roraima está em déficit com a Região Amazônica. Embora seja

⁶⁰⁹ Incidindo no vício de nulidade absoluta preconizado pelo art. 231, par. 6º, da Constituição Federal.

⁶¹⁰ Unidades de Conservação da Natureza com Destinação Especial, por nós defendido nos itens 3.2.2.2.1 e 3.2.2.2.2.1, alínea “b”.

⁶¹¹ ROLLA, Alicia; RICARDO, Fany. **Amazônia Brasileira 2004**. São Paulo: ISA, 2004.

proporcionalmente o campeão em terras indígenas, com 46% do seu território afetado, o Estado é um dos últimos colocados em unidades de conservação, com apenas 6%, ficando em situação semelhante aos Estados do Pará, Amazonas, Acre e Rondônia, que têm quase metade de seus territórios em áreas protegidas, sem falar no Amapá, com cerca de 70%. Ainda cabe ao Estado de Roraima administrar onze milhões de hectares para um pouco mais de trezentas mil pessoas, situação fundiária que permanece perfeitamente compatível com o desenvolvimento econômico⁶¹².

Pensando na Raposa Serra do Sol, o impacto dos produtores de arroz não pode ser negligenciado⁶¹³. Mesmo ocupando ilegalmente menos de 2% da área, o impacto dos seis produtores de arroz sobre os recursos aquáticos acaba sendo exportado para uma área bem maior, e os índios há muito reclamam que a aplicação de veneno por aviões prejudica a pesca, reduz a caça e causa a morte de pássaros⁶¹⁴.

Ademais, os problemas e custos gerados para o Estado Nacional com tais sobreposições, acrescidos dos prejuízos suportados pelos índios em face da indevida agressão, nos remetem a concluir que não compensa economicamente, socialmente e nem finalisticamente criar unidades de conservação sobre terras indígenas, como bem se comprova dos deletérios e públicos legados deixados pelo Parque Nacional do Monte Roraima sobre a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, ainda sem solução definitiva de instalação e com situação agravada depois da edição das diretrizes n. 08, 09 e 10, todas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol⁶¹⁵.

Muito bem intencionados, mas certamente desconhecedores da real demanda que se instalou sobre a responsabilidade pela administração e desígnios do Parque Nacional do Monte Roraima – até porque não era objeto de discussão naquela oportunidade – resolveram os Ministros da nossa Suprema Corte, sem oitiva das partes envolvidas, recomendar⁶¹⁶ ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade que assuma a responsabilidade imediata por todas as unidades de conservação no Brasil⁶¹⁷, respondendo pela administração das áreas reservadas com a participação das comunidades indígenas – que deverão ser ouvidas - levando em conta os seus usos, tradições e costumes, podendo ainda conta com a consultoria

⁶¹² CAMPOS, Ciro. Terra indígena em Roraima é a campeã da soberania (Parte II). **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, p. 02, 23 de mai. 2008.

⁶¹³ Acerca dessa monocultura e o seu processo de crescimento dentro da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, vide item 2.4.2.3.

⁶¹⁴ CAMPOS, Ciro, op. cit., p. 02.

⁶¹⁵ Vide item 2.5.2.3.

⁶¹⁶ Porque diretriz não tem efeito cogente, não vincula, assinalando apenas um posicionamento futuro do Supremo Tribunal Federal para aqueles casos.

⁶¹⁷ Diretriz n. 08.

da Funai⁶¹⁸.

Essa oitiva obrigatória, cujos resultados haverão de vincular o administrador público sob pena de frustrar as mensagens normativas constantes dos arts. 215, 216 e 231, par. 1º, todos da Constituição Federal, escorre como solução razoável e constitucionalmente adequada para o nosso objeto de estudo, pois as populações nativas daquela região conhecem infinitamente melhor a área do que os servidores da unidade. Além disso, têm com ela uma profunda relação subconsciente de afeto e admiração, inexistente nos novos administradores. E no caso do Povo Ingarikó, que depende do parque nacional para sua própria sobrevivência, ele certamente lutará por seus direitos ancestrais e consuetudinários com todas as suas forças⁶¹⁹.

Com efeito, não podemos perder de vista que o parque nacional – muito mais do que uma mera unidade de proteção integral com os objetivos limitados pelo art. 11 da Lei 9.985/00 – deve ser entendido em conjunto com os direitos indígenas sobre ele abstratamente e preferencialmente incidentes⁶²⁰, convergindo complexos interesses e necessidades humanas que têm múltiplas funções além da proteção ambiental, visando ainda à realização emocional, psicológica e cultural do ser humano; promoção da área nativa, fonte de vida e local de veneração de populações tradicionais; alavanca do desenvolvimento sustentável de vastas regiões, geradora de emprego e renda; e símbolo que agrega as pessoas, dando-lhes maior consciência e orgulho de sua terra natal, de sua gente e de seu país⁶²¹.

É por isso que a proposta de administração do Parque Nacional do Monte Roraima deve permanecer conjunta, sem regras de subordinação entre Governo Federal e os representantes indígenas⁶²², inclusive nas hipóteses de admissão, circulação e permanência de não-índios dentro daquela unidade de conservação, em que pese ter o Supremo Tribunal Federal admitido o trânsito de visitantes e pesquisadores nos horários e condições a serem estipulados exclusivamente pelo Instituto Chico Mendes, sem qualquer referência à concordância dos indígenas diretamente afetados⁶²³.

Particularmente ao nosso estudo de caso e forte no acordo anteriormente entabulado - porque realiza diretamente direitos fundamentais dos indígenas da Raposa Serra do Sol e que têm preferência sobre as normas apenas indiretamente relacionadas com os direitos

⁶¹⁸ Diretriz n. 09.

⁶¹⁹ LEUZINGER, Cláudio. **Ecoturismo em parques nacionais**. Brasília: WD Ambiental, 2002, p. 37-38.

⁶²⁰ Vide item 3.2.2.2.2.1.

⁶²¹ Ibidem, p. 38.

⁶²² Vide item 2.5.2.3.

⁶²³ Diretriz n. 10.

fundamentais de todos (índios e não-índios) previsto no art. 225, par. 1º, inciso III⁶²⁴ - deve prevalecer a ordem de uma gestão compartilhada, com fluxos de turistas, pesquisadores e outras pessoas não-índias já admitidos pelas etnias residentes, segundo condições e regras pré-estabelecidas no respectivo plano de manejo, a ser deliberado em conjunto por representantes de todos os povos indígenas da Raposa Serra do Sol⁶²⁵.

Somente dessa maneira teremos preservado o núcleo essencial eleito pelo conteúdo normativo do art. 231 da Constituição Federal (vida dos indígenas da Terra Indígena Raposa Serra do Sol), sem prejuízo da intangibilidade do núcleo essencial preconizado pelo art. 225 da mesma Carta (vida de todos, índios e não índios), ponderação essa que segue na linha do sentimento não institucional de justiça esposado no item 3.3.2.1 e que deve também pautar os atos da administração pública.

Decisão inclusive que vem de encontro aos direitos universais dos índios⁶²⁶, no vácuo dos novos ares de reação indígena nas constituições da Amazônia Continental⁶²⁷ e principalmente afinada com a nossa evolução constitucional, culminando com a Magna Carta de 1988 que promoveu autêntica revolução na relação entre o Estado Brasileiro e povos indígenas ao reconhecer – de modo inédito em nossa história - o direito deles permanecerem para sempre como índios⁶²⁸.

Enfim, estar-se-á caminhando de par com os propósitos preambulares da Constituição de 1988, norteadores para uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social e comprometida internamente com a solução pacífica das controvérsias⁶²⁹.

⁶²⁴ Vide item 3.2.2.2.21, alínea “c”.

⁶²⁵ Como vinha sendo trabalhado por todos, até o Supremo Tribunal Federal decidir o processo da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e de inopino editar as diretrizes n. 08, 09 e 10, segundo consta do item 2.5.2.3.

⁶²⁶ Vide item 2.1.2.2.

⁶²⁷ Vide item 2.2.

⁶²⁸ Vide item 2.2.1.2.

⁶²⁹ Explica José Afonso da Silva que o preâmbulo é a parte que precede o texto articulado das Constituições, expressando apenas solenemente os seus propósitos, afirmando princípios e sintetizando o pensamento que dominou a Assembléia Constituinte. Registra que há controvérsia doutrinária acerca do seu valor, mas lhe reconhece validade como orientação para a interpretação e aplicação das normas constitucionais. **Comentário contextual à constituição, ...**, p. 21-22.

3.3.

Terra Indígena Raposa Serra do Sol demarcada na faixa de fronteira brasileira com os estados nacionais da Venezuela e da Guiana

3.3.1.

Primeira etapa: delimitação do problema

A sobreposição da Terra Indígena Raposa Serra do Sol na faixa de fronteira brasileira lindeira com a Venezuela e com a Guiana restou conhecida, debatida e decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Petição n. 3.388 (ação popular originária), concluído em 19 de março de 2009⁶³⁰.

Por maioria, decidiram os Ministros da Suprema Corte ser perfeitamente possível a hipóteses lobrigada, configurando-se na espécie apenas um aparente antagonismo entre normas constitucionais⁶³¹.

Sem embargo dessa última e superior decisão, temos que algumas questões poderiam ter sido mais bem ponderadas ao influxo das especificidades do caso concreto, mormente antes da edição pelo Supremo Tribunal Federal das diretrizes n. 05 e 06⁶³², pois alguns

⁶³⁰ Vide itens 2.4.5.1.1, 2.4.5.1.2, 2.4.5.1.2.1, 2.4.5.1.3 e 2.4.5.1.4.

⁶³¹ Vencido inteiramente neste aspecto o Ministro Marco Aurélio, que reputava ser necessária a oitiva do Conselho de Defesa Nacional como requisito formal à presente demarcação, e também – mas parcialmente – o Ministro Cezar Peluzo, admitindo a hipótese somente para as próximas demarcações. Vide item 2.4.5.1.3.

⁶³² **Diretriz n. 05:** O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional. A

problemas de ordem prática deveriam ter sido antecipados nas suas futuras soluções, como a probabilidade de instalação de unidades militares muito próximas (ao lado mesmo, como já aconteceu⁶³³) de alguma comunidade pertencente às etnias Ingarikó, Macuxi, Patamona, Taurepang ou Wapichana, bem como sua construção e também de estradas em prejuízo do acesso ou preservação dos seus respectivos santuários, cemitérios e sítios arqueológicos.

Ligadas àquelas hipóteses, é de se indagar⁶³⁴:

- quais são os critérios que regem a escolha dos locais de instalação das unidades militares?
- quando os locais pretendidos pelos militares para a instalação de um pelotão ou de uma pista de pouso coincidirem com a existência de comunidades indígenas, como realizar uma consulta prévia informada?
- quais as mediações adequadas para que tais consultas respeitem a organização social e formas de comunicação eficazes, o que implica, em muitos casos, a necessidade de tradução das justificativas em línguas nativas?
- uma vez definidos esses locais, via de regra colados a comunidades já existentes em áreas remotas, quais as regras para a utilização de recursos naturais (água, pedra, areia, etc.) e de mão-de-obra locais para a construção da infraestrutura?
- não seriam desejáveis estudos prévios de impactos socioambientais?
- uma vez instalada a infraestrutura, quais as regras de convivência entre militares dos pelotões e as comunidades locais?

Como bem se vê, as possibilidades de intervenção na área criam obstáculos físicos ao exercício do usufruto exclusivo da terra por parte dos indígenas da Raposa Serra do Sol, ainda mais quando recomendada a não oitiva deles nos casos em que o empreendimento⁶³⁵, por exemplo, venha a interferir diretamente na sua organização social, costumes, língua, crenças e/ou tradições; ou mesmo prejudique a preservação dos recursos ambientais necessários ao

instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai.

Diretriz n. 06: A atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e se dará independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai.

⁶³³ Vide item 2.4.4.

⁶³⁴ Questões concretas levantadas pelo Instituto Socioambiental no estudo que deu título ao seguinte artigo: **Povos indígenas e soberania nacional**. Disponível em: www.socioambiental.org.br. Acessado em 06 de ago. 2009.

⁶³⁵ As diretrizes n. 05 e 06 do Supremo Tribunal Federal expressamente autorizam a instalação de equipamentos e construções em terras indígenas independentemente de consulta às comunidades diretamente envolvidas.

seu bem-estar e reprodução física⁶³⁶.

E se não bastasse isso, porque aquela região de fronteira é de fácil acesso - na maior parte composta de campos abertos com floresta de galeria -, não desconhecem as autoridades brasileiras o intenso fluxo de indígenas entre Brasil, Guiana e Venezuela, via Raposa Serra do Sol, sem passar necessariamente pelos controles alfandegários e fitossanitários⁶³⁷.

A questão verificada demanda a complexa discussão acerca da territorialidade indígena que não está amarrada pela lógica da categoria jurídica denominada “território”, a qual compõe talvez o principal elemento formador do Estado Moderno.

Ocorre que os povos indígenas de uma maneira geral, assim como os residentes na Raposa Serra do Sol, constroem territorialidades específicas, a partir de cosmologias próprias e apropriações culturais do mundo material que divergem da concepção ocidental de território⁶³⁸.

O estado da modernidade, por sua vez, prende-se a categorias engessadas que não permitem outra lógica que não seja a previamente estabelecida pelo direito oficial. A incompreensão da territorialidade indígena ainda persiste aos olhos do estado e da grande maioria da sociedade brasileira, uma vez que a visão etnocêntrica impede a observação de valores culturais e simbólicos próprios, característicos dos povos indígenas e protegidos pelo atual Texto Constitucional⁶³⁹.

Diante disso, argumentos se levantaram contra a livre circulação dos índios pelas nossas fronteiras e em favor de obras (máxime militares) construídas dentro de terra indígena por imperativo da soberania do Estado Brasileiro⁶⁴⁰, manifestada pela necessidade de defesa do território nacional⁶⁴¹ para fins de concretização do preceito fundamental à segurança coletiva⁶⁴².

Mas nesse real desiderato, ponderado com os direitos fundamentais indígenas, não

⁶³⁶ Art. 231, par. 1º e 2º, da Constituição Federal.

⁶³⁷ Focados nessa problemática, reportamo-nos às pesquisas de campo feitas por Stephen G. Baines que, percorrendo uma extensão de aproximadamente 300 (trezentos) quilômetros, entre as comunidades de Jacamin e Uiramutã, dentro da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, se dedicou a estudar tão-somente a movimentação dos índios Macuxi e Wapichana, trabalho esse publicado sob o título “A fronteira Brasil-Guiana e os povos indígenas”. **Revista de estudos e pesquisas – FUNAI**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 65-98, jul. 2004.

⁶³⁸ SILVEIRA, Alex Justus da. **Terras indígenas e fronteiras nacionais: um estudo jurídico sobre as territorialidades indígenas na faixa de fronteira da Amazônia Brasileira**. 170 f. Dissertação (Mestrado). Pós-Graduação em Direito Ambiental – Curso de Mestrado em Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2009. Mimeografado. P. 169.

⁶³⁹ Obidem, p. 169.

⁶⁴⁰ Art. 1º, inciso I, da Constituição Federal

⁶⁴¹ Art. 20, par. 2º, da Constituição Federal.

⁶⁴² Combinação do direito fundamental geral de segurança previsto no *caput* do art. 5º, com as específicas garantias de segurança preconizadas pelo *caput* do art. 142, e também pelo *caput* do art. 144, todos da Constituição Federal.

logrou cunhar o Supremo Tribunal Federal as melhores recomendações e nem mesmo chegou a enfrentar com mais profundidade alguns choques culturais que persistem dentro da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, como veremos a seguir.

3.3.2.

Segunda etapa: tensão normativa

Novamente suscitamos em preliminar que tensão normativa decorrente principalmente da possibilidade de obras na região da Raposa Serra do Sol sem anuência das etnias diretamente afetadas não existiria se o Supremo Tribunal Federal, no próprio julgamento daquela terra indígena, chegasse minimamente a enfrentar o óbice constitucional imposto pelo par. 6º do art. 231, da Constituição Federal⁶⁴³, declarando a nulidade e a extinção de todos os atos voltados para tal desiderato enquanto não fosse editada lei complementar federal disciplinadora do relevante interesse público da União na exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nela existentes⁶⁴⁴.

Ocorre que a hipótese normativa principalmente para o caso de hidrelétricas em terras indígenas não resulta autorizado do par. 3º, art. 231, da Constituição Federal⁶⁴⁵, como pode parecer da sua leitura apressada. Trata aquele dispositivo especificamente do aproveitamento dos recursos hídricos, aí incluídos os potenciais energéticos, desde que autorizado pelo Congresso Nacional e ouvidas as comunidades afetadas, ficando para elas (comunidades indígenas) assegurada a participação nos resultados da lavra nas condições, modos e termos a serem disciplinados em lei ordinária.

Esse último instrumento legal, inexistente presentemente, terá por missão normativa somente regular a participação dos índios nos resultados do empreendimento, ficando a cargo aí sim da lei complementar prevista no par. 6º do mesmo artigo o disciplinamento do relevante interesse público da União como exceção à segunda hipótese para os casos de nulidade e de extinção dos atos incidentes sobre terra indígena, qual seja, exploração das

⁶⁴³ **Art. 231, par. 6º.** São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. (Grifamos)

⁶⁴⁴ Idêntica questão foi suscitada no descortinar do item 3.2.2.

⁶⁴⁵ Art. 231, par. 3º. O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. (Grifamos)

riquezas naturais dos seus solos, rios e lagos⁶⁴⁶.

Como até o presente momento não foi editada legislação complementar àquela matéria, resolveu o Supremo Tribunal Federal – e se arvorando na função legislativa⁶⁴⁷ – traçar como diretriz a total desnecessidade de consulta às comunidades indígenas acerca da instalação de bases militares, unidades e postos militares; expansão estratégica da malha viária; exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico; resguardo das riquezas de cunho estratégico; e atuação das forças armadas e da polícia federal na área indígena, tudo a critério do juízo de conveniência e oportunidade das autoridades estatais, como se povos diretamente afetados ali não existissem⁶⁴⁸.

Isso quer dizer que, com a edição pelo Supremo Tribunal Federal das diretrizes n. 05 e 06, os povos indígenas voltaram – em franco retrocesso – à sua antiga condição de invisibilidade aos olhos do Estado Nacional Brasileiro.

Registrada para a posteridade essa triste constatação, voltemos a ter como válidas no combalido sistema jurídico nacional as referidas diretrizes, para com elas ponderarmos no caso concreto as melhores soluções para eventuais problemas dentro da Raposa Serra do Sol envolvendo militares e indígenas, senão terão elas por mérito muito mais capacidade de criar conflitos interétnicos do que harmonizar interesses aparentemente colidentes, sobretudo quando operadas por agentes estatais despreparados para lidar com os direitos indígenas.

Na linha dessas questões superáveis, mas com nível de tensão avançado, segue o mister das Forças Armadas na defesa da Pátria (entenda-se Estado Nacional Brasileiro)⁶⁴⁹, bem como a especial missão da Polícia Federal no policiamento das nossas fronteiras⁶⁵⁰, tudo acontecendo dentro da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e a compartilhar com os índios

⁶⁴⁶ Ante a ausência da lei complementar prevista no par. 6º do art. 231, disciplinando o relevante interesse público da União sobre terra indígena, é que a 6ª Câmara de Proteção dos Direitos Indígenas do Ministério Público Federal houve por bem representar ao Procurador-Geral da República, para fins de inconstitucionalidade do Decreto n. 4.412/02 em face da permissão para construção de unidades militares em terra indígena, malferindo de morte o usufruto exclusivo conferido pelo par. 2º do mesmo art. 231 da Constituição Federal.

⁶⁴⁷ Em vista desse ativismo judicial despropositado, forma registradas em plenário tanto críticas por parte do Ministro Joaquim Barbosa como do Senhor Procurador-Geral da República durante o julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

⁶⁴⁸ Compreensão da leitura conjunta das diretrizes n. 05 e 06 do Supremo Tribunal Federal no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

⁶⁴⁹ Constituição Federal, **art. 142**: As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constituintes e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

⁶⁵⁰ Constituição Federal, **art. 144**: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I – polícia federal; ... Par. 1º. A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ... III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras.

residentes os espaços que lhes foram constitucionalmente reconhecidos para, entre outros direitos, desenvolverem suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições⁶⁵¹.

Isso porque a maior parte da área compreendida pela Terra Indígena Raposa Serra do Sol fica dentro da nossa faixa de fronteira, considerada fundamental para a defesa do território nacional e designada por uma faixa de cento e cinquenta quilômetros de largura⁶⁵² ao longo das fronteiras terrestres com a Venezuela e Guiana⁶⁵³.

As implicações dessa sobreposição descem do Texto Constitucional para se complementarem em enunciados normativos de menor envergadura e que autorizam o exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, mormente a liberdade de trânsito e acesso consistentes nas operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública⁶⁵⁴.

Também estão autorizadas por decreto a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infraestrutura e logística necessárias ao desempenho daquelas atividades⁶⁵⁵, podendo (juízo discricionário mesmo) ser acionada a Funai para falar a respeito de eventuais impactos em relação às comunidades indígenas das localidades objeto daquelas obras⁶⁵⁶.

Avulta ressaltar que tanto as Forças Armadas quanto a Polícia Federal esbarram em limites infraconstitucionais para suas atuações, devendo adotar em cada caso medidas de proteção da vida e do patrimônio do índio e de sua comunidade, de respeito aos usos, costumes e tradições indígenas e de superação de eventuais situações de conflito ou tensão envolvendo índios ou grupos indígenas⁶⁵⁷.

É por isso que o Ministro de Estado da Defesa, preocupado especificamente com seu âmbito de competência, resolveu aprovar em portaria diretrizes pormenorizadas para o

⁶⁵¹ Art. 231, par. 1º, da Constituição Federal.

⁶⁵² Art. 1º da Lei n. 6.634, de 02 de maio de 1979, recepcionado ainda pelo art. 20, par. 2º, da atual Constituição Federal.

⁶⁵³ No item 2.3.1. revelamos que Estado Brasileiro mantém 964 (novecentos e sessenta e quatro) quilômetros de fronteira com a Guiana e 958 (novecentos e cinquenta e oito) quilômetros com a Venezuela.

⁶⁵⁴ Art. 1º, inciso I, do Decreto n. 4.412, de 07 de outubro de 2002.

⁶⁵⁵ Art. 1º, inciso II, do Decreto n. 4.412, de 07 de outubro de 2002.

⁶⁵⁶ Art. 2º, parágrafo único, do Decreto n. 4.412, de 07 de outubro de 2002.

⁶⁵⁷ Art. 3º do Decreto n. 4.412, de 07 de outubro de 2002.

relacionamento das Forças Armadas com as comunidades indígenas⁶⁵⁸, destacando-se para o nosso estudo de caso a importância de que todos os militares conheçam e respeitem os hábitos, costumes e tradições das comunidades indígenas, de forma a tornar harmônica e proveitosa, inclusive para as Forças Armadas, a convivência com indígenas em todo o território nacional⁶⁵⁹.

A tentativa de proveito dessa aproximação ressaí confessado das premissas básicas de n. 5 do mesmo PS-04/T, quando as Forças Armadas reconhecem os direitos dos índios e querem com eles manter um excelente relacionamento (tendo o Marechal Rondon como paradigma desse relacionamento), particularmente na Amazônia e para completar a estratégia da presença na região, concluindo que os indígenas se constituem em aliados valiosos na obtenção de dados sobre a área de operação.

Por orientação específica n. 04, as Forças Armadas entendem - entre outras diretrizes - que a questão indígena deve ser tratada com a máxima solidariedade, sendo benéfica sua presença naquelas terras para defesa dos próprios índios ante possíveis agressões culturais e físicas, implicando essa convivência no respeito aos costumes e tradições já citados, estando os militares sempre alerta para darem apoio ao que se fizer necessário, quando solicitado e sempre que possível, visando o bem-estar das comunidades indígenas.

Diante desse esforço de harmonização por parte das nossas Forças Armadas, ainda que por confessado interesse, cremos ser possível atenuarmos em processo sistêmico de interpretação os estragos ocasionados com a edição das diretrizes n. 05 e 06 pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do final julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

3.3.2.1.

Argumentos não institucionais de resolução

Desvendando o nascimento do estado nacional, seus propósitos e intolerância histórica no trato com os povos indígenas⁶⁶⁰, outro sentimento não vem à mente do que gratidão por ainda existirem e terem ajudado – algumas vezes na condição de autênticas muralhas humanas – na fixação dos limites territoriais do Estado Brasileiro⁶⁶¹.

Esse é o caso dos ancestrais dos sobreviventes povos Ingarikó, Macuxi, Patamona, Taurepang e Wapixana, relativamente à região da Raposa Serra do Sol, lindeira da Amazônia

⁶⁵⁸ Portaria MD/SPEAI/DPE n. 983, de 17 de outubro de 2003.

⁶⁵⁹ PS-04/T, item 3, orientação geral.

⁶⁶⁰ Vide itens 2.1.1.1 e 2.1.1.2.

⁶⁶¹ Vide item 2.3.1.1.

Brasileira com os territórios da Venezuela e da Guiana. Tão importantes foram para a consolidação do nosso território que Joaquim Nabuco utilizou a existência imemorial daquelas etnias, aliada à convivência com o colonizador nacional, para sustentar o direito do Estado Brasileiro na questão do Pirara contra a Coroa Inglesa⁶⁶².

Os indígenas não apenas estavam aqui antes da formação do Estado Nacional como ainda contribuíram com vidas e muito sangue para estabelecimento de fronteiras na Amazônia Brasileira. Então, seria justo que as atuais autoridades estatais passassem a não respeitá-los e ainda não permitir que continuassem vivendo em plena liberdade pelo menos na região da Raposa Serra do Sol?

Se trabalharam fortemente e foram usados para manutenção das fronteiras brasileiras no amplo território Amazônico, porque haveriam agora de se transformar em perigo ou mesmo obstáculo ao exercício da soberania nacional?

Os divulgadores de discursos alarmistas apregoam que as terras indígenas em faixa de fronteira representam ameaça à segurança e à soberania nacional; significando ausência do Estado Brasileiro em áreas demograficamente vazias, estrategicamente relevantes e a possibilidade nelas de atuação estrangeira; e óbice ao desenvolvimento econômico da região entre tantos outros argumentos⁶⁶³.

Particularmente às fronteiras brasileiras estabelecidas no Estado de Roraima em face da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, divulgou nota o Movimento de Solidariedade Ibero-Americana – MSIa, informando que Roraima era a trincheira da soberania nacional por excelência porque se levantava contra a desestabilização, denunciando ainda a “ecoditadura” anglo-americana contra o Estado porque Roraima estava no centro da internacionalização da Amazônia⁶⁶⁴.

No mesmo escrito se lembrou da missão Schomburgk como antecedente da geopolítica britânica, duras críticas às organizações não governamentais foram traçadas – principalmente contra o Instituto Socioambiental – e explicaram, a seu modo, como a Casa de Windsor criou a reserva ianomâmi (*sic*) e como se “inventaram” territórios indígenas⁶⁶⁵.

Mas toda a preocupação desses autoproclamados “nacionalistas” pode se resumir numa única e genérica preocupação: atentado contra a soberania do Estado Brasileiro na região Amazônica, particularmente nas fronteiras de Roraima com a Venezuela e Guiana em

⁶⁶² Vide item 2.3.1.2.

⁶⁶³ SILVEIRA, Alex Justus da, op. cit., p. 127-130.

⁶⁶⁴ GRUNEWALDT, Vitor; COSTA, Milder; LINO, Geraldo Luís. **Roraima no centro de internacionalização da Amazônia**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: MSIa, 2000, p. 02-20.

⁶⁶⁵ Ibidem, p. 21-25.

razão da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

E reside justamente no entendimento do que hoje representa e como se exercita a soberania por parte dos Estados Nacionais o nó górdio de toda essa problemática. Dentro do atual debate que se trava acerca das transformações por que vem passando o Estado, um espaço importante deve ser reservado ao estudo da soberania⁶⁶⁶.

Este instituto nasceu juntamente com o Estado Moderno e desde então tem sido tratado como um dos seus principais atributos. Tem servido de justificativa a muitas ações e a outra tantas omissões, já que é muito fácil descartar idéias que pareçam inconvenientes, tachando-as de contrárias à soberania nacional, fugindo-se, dessa forma, de um debate mais aprofundado acerca do que efetivamente se propõe⁶⁶⁷.

Não se quer e nem precisamos neste estudo retroceder aos fundamentos que deram azo a uma formulação conceitual de soberania, porquanto nesse momento temos várias significações que vão desde poder soberano a soberano de determinado estado, chegando finalmente às construções teóricas da soberania nacional e da soberania popular⁶⁶⁸.

Notadamente ao nosso foco de análise, impõe-se também reconhecer soberania diretamente ligada à propriedade privada, como se fossem dois lados da moeda chamada estado nacional, ou constitucional, ou burguês, ou capitalista, uma vez que restou ele criado para – exercendo sua soberania e na lúcida conclusão de Carlos Frederico Marés de Souza Filho – garantir os direitos individuais de propriedade⁶⁶⁹.

Explica Marés que por um passe de mágica tantas vezes denunciado⁶⁷⁰, a soberania teorizada como de todos se transforma em poder de alguns, tão forte que não permite aos sem-terra e sem-patrimônio alcançarem o poder tão fraco que se o alcançarem nada poderão fazer contra a força dos proprietários⁶⁷¹.

Esse estado constitucional, inventado para satisfazer os interesses econômicos da burguesia, vive em crise desde seu nascimento porque não consegue suportar a contradição que ele mesmo engendrou: prometeu liberdade e entregou livre aquisição dos frutos do trabalho alheio, prometeu igualdade e entregou meios contratuais que legitimam a vontade

⁶⁶⁶ Relativamente aos objetivos, contradições e idiosincrasias dos Estados Nacionais, vide itens 2.1.1.1, 2.1.1.2, 2.1.1.3 e 2.1.2.1.

⁶⁶⁷ REIS, Márcio Monteiro. O Estado contemporâneo e a noção de soberania. **A soberania**. Anuário direito e globalização. MELLO, Celso de Albuquerque (coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 277.

⁶⁶⁸ Excelente levantamento neste propósito é a tese de doutoramento de Raquel Kritsch, intitulada **Soberania** – construção de um conceito. São Paulo: Umanitas FFLCH/USP; Imprensa Oficial do Estado, 2002.

⁶⁶⁹ Soberania do povo, poder do estado. **A crise do estado-nação**. NOVAES, Adauto (org.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 235.

⁶⁷⁰ Rapidamente por nós descrito no item 2.1.1.1, quando falamos da formação do estado moderno, do seu monismo jurídico, da sua constituição e do multiculturalismo desprezado.

⁶⁷¹ Soberania do povo, poder do estado, ..., p. 240.

soberana individual, prometeu fraternidade e entregou formas viciadas de representação política⁶⁷².

O povo – principalmente indígena – que se redescobre plural neste final de século, começa a reivindicar o retorno da sabedoria para si, enquanto o estado, que cada vez mais quer ser uno - na metáfora de Marés - a vai abandonando e descartando como roupa velha cujo uso revela apenas formas ultrapassadas de vestir⁶⁷³.

Como o próprio conceito de estado tem sido muito criticado, discutindo-se atualmente em todo o mundo profundas reformas estruturais para ele, também a idéia de soberania vem passando por algumas transformações em razão do fenômeno da globalização; volatilidade do capital associado à sua crescente concentração; aceleração do progresso científico e desigualdade na distribuição dos seus benefícios; necessidade cada vez maior da cooperação intergovernamental; assimetria entre povos e desigualdades sociais⁶⁷⁴.

Têm sido buscadas contemporaneamente soluções que conciliem o conceito de soberania principalmente com as necessidades atuais de cooperação e integração econômicas entre os estados. O exemplo mais bem sucedido, até o momento, é da Constituição Européia, que introduziu o que se vem chamando de supranacionalidade, um instituto novo de direito internacional, que levou à criação de uma ramificação bem ao gosto da ciência moderna: o direito comunitário⁶⁷⁵.

Deixando de lado esses ajustes de última hora que querem promover na soberania para salvamento precípuo das pilastras econômicas mundiais, buscamos primordialmente neste trabalho firmar o entendimento de que a Terra Indígena Raposa Serra do Sol é a campeã de soberania nas fronteiras da Amazônia Brasileira, quer se concebendo a soberania na sua forma rígida e absoluta, quer se relativizando seu conceito, como estão a conduzir os teóricos do capital.

Forte nas constatações empíricas, feitas antes do final julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol por Ciro Campos, pesquisador do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia em Roraima⁶⁷⁶, destacamos que:

- o que está sendo alvo de cobiça é a região dos campos naturais de Roraima, bola da vez para a cana, arroz, soja e celulose, bem à porta do mercado consumidor venezuelano e sem

⁶⁷² Ibidem, p. 240.

⁶⁷³ Ibidem, p. 240.

⁶⁷⁴ REIS, Márcio Monteiro, op. cit., p. 291.

⁶⁷⁵ Ibidem, p. 291.

⁶⁷⁶ Terra Indígena em Roraima é a campeã da soberania (Parte I). **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, p. 02, 22 de mai. 2008.

restrições impostas ao plantio na floresta;

- na época do “integrar para não entregar”, na década de 70, a preocupação com a soberania abriu caminho para um modelo de ocupação e desenvolvimento que fez o Brasil perder 15% da Amazônia para o desmatamento,
- agora, estamos prestes a fazer algo parecido, fragmentando terras indígenas para abrigar o desenvolvimento;
- isto significa repetir os erros do passado, usando a defesa da soberania para legitimar estratégias que, na verdade, acabam por comprometê-la;
- a Raposa Serra do Sol tem características que favorecem, e muito, a soberania nacional, tais como:

- a) a maior densidade demográfica, maior inclusive que da quase totalidade dos municípios de Roraima⁶⁷⁷,
- b) a maior malha viária, com estradas em todas as direções, facilitando a fiscalização e a movimentação de tropas,
- c) o Exército Brasileiro tem quatro batalhões especiais de fronteira na região, dois dentro da terra indígena e dois nos municípios vizinhos, com previsão para a construção de outros três até o ano de 2018⁶⁷⁸; e
- d) a Raposa Serra do Sol é a terra indígena que fica mais perto de uma capital, e sua fronteira com Guiana e Venezuela é mais segura que as fronteiras com Bolívia, Peru e Colômbia, levando em conta guerrilha, narcotráfico e crime organizado.

- as Organizações Não-Governamentais que atuam na região estão sob forte vigilância dos produtores e da sociedade, assim como pesquisadores que precisam do aval dos militares no Conselho de Defesa Nacional para entrar na terra indígena;
- além de mais protegida e menos isolada, a Raposa Serra do Sol é apenas a décima terceira maior terra indígena da Amazônia;
- as terras indígenas defendem a soberania, pois soberania na Amazônia não é apenas integridade territorial, mas também soberania sobre as riquezas naturais; e
- os índios garantem a soberania não apenas impondo a presença nacional em zonas remotas do território, mas também garantindo a conservação de recursos estratégicos para o Brasil.

A vigilância das fronteiras dentro da Raposa Serra do Sol é uma das preocupações manifestadas pelos próprios indígenas residentes, tanto que os Povos Ingarikó, Macuxi, Patamona e Taurepang encaminharam expediente ao Ministério da Defesa – por deliberação

⁶⁷⁷ Conforme descrito no item 2.4.1, dentro da Raposa Serra do Sol habitam aproximadamente 19.000 (dezenove mil) indígenas, só perdendo em população para a Capital Boa Vista (260.930 habitantes) e para Rorainópolis (25.714 habitantes), segundo estimativa do IBGE para o ano de 2008. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acessado em 27 de ago. 2009.

⁶⁷⁸ Sobre a localização e previsão para tais pelotões, vide item 2.4.4.

da 9ª Assembléia Geral dos Povos Indígenas Ingarikó – se oferecendo para ajudar o Exército Brasileiro e a Polícia Federal no combate ao tráfico de drogas na região⁶⁷⁹.

E não se diga que essa atuação em tempos presentes seria ineficiente, decorrente de uma iniciativa isolada. No dia 08 de agosto de 2007, na região do Xitei, noutro extremo da Raposa Serra do Sol e a oeste da Terra Indígena Yanomami, em Roraima, aconteceu um sobrevoo não autorizado de helicóptero do exército venezuelano em território brasileiro. Este fato somente se tornou público porque foi documentado e noticiado pelos Yanomami às nossas autoridades de defesa, causando muita repercussão e imediato pedido de explicação por parte do Governo Brasileiro⁶⁸⁰.

Interessante notar que referido incidente aconteceu justamente dentro de uma terra indígena que também teve o seu procedimento de demarcação contestado há mais de 17 anos, sob os mesmos argumentos do vazio demográfico e da fragilidade no controle de tráfego das fronteiras⁶⁸¹. E quis o destino que fossem do Povo Yanomami os primeiros brasileiros a perceber a indevida incursão e também a acionar as nossas autoridades⁶⁸².

Em 04 de novembro de 2008, agora dentro da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e por obra de denúncia formulada por índios ligados ao Conselho Indígena de Roraima, a Polícia Federal realizou a prisão de dois cidadãos norte-americanos que lá transitavam ilegalmente e sem autorização do Estado Brasileiro. Tratava-se de um engenheiro ligado a uma empresa estadunidense de petróleo e um pesquisador em relações internacionais, sendo apreendidos com eles aparelhos celulares, máquina fotográfica, kit de sobrevivência, telefone via satélite (*global star*) e GPS⁶⁸³.

Acerca dessa prisão e na mesma matéria jornalística, assim se pronunciou o indígena Dionito José de Souza, Coordenador do Conselho Indígena de Roraima: “Não é porque a terra é indígena que estrangeiro vai transitar por lá quando quiser. Tem que ter autorização do CIR e da Funai, tem que respeitar”.

Tirante os incidentes antes noticiados, não há qualquer indicativo concreto ou fato

⁶⁷⁹ Notícia que virou manchete do periódico **Amazonas em tempo**, Manaus, p.01, 21 de out. 2007.

⁶⁸⁰ Algumas notícias da época: Yanomami denunciam incursão de helicóptero do exército venezuelano no espaço aéreo brasileiro. <http://www.proyanomami.org.br>, acessado em 18 de out. 2007; Venezuela faz sobrevoo ilegal na Amazônia. <http://agenciaamazonia.com.br>, acessado em 06 de set, 2007; Aeronáutica diz que venezuelanos apenas sobrevoaram Roraima. <http://www.folhabv.com.br>, acessado em 15 de out. 2007.

⁶⁸¹ ARAÚJO, Flavielle Martins. A influência da questão dos povos indígenas para a manutenção da soberania brasileira sobre a Amazônia Legal. **Prêmio Senador Milton Campos** – monografias vencedoras. Brasília: Fundação Milton Campos, 2002, p. 126-128.

⁶⁸² A demarcação da Terra Indígena Yanomami foi homologada por Decreto Presidencial assinado em 25 de maio de 1992, com uma extensão de 9.664.980 (nove milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta) hectares entre os Estados de Roraima e Amazonas.

⁶⁸³ Raposa Serra do Sol – CIR afirma que fiscaliza estrangeiros. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, p. 06, 11 de Nov. 2008.

relevante a indicar que nossas fronteiras com a Guiana e Venezuela estejam em perigo, ou mesmo sob iminente ameaça⁶⁸⁴.

Existem 177 (cento e setenta e sete) terras indígenas situadas na faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros da fronteira em nosso país, 34 (trinta e quatro) das quais com parte de seus limites colados na linha de fronteira. De norte a sul do Brasil, há 43 (quarenta e três) povos indígenas que vivem em território brasileiro e em território de países vizinhos, não havendo em nossa história qualquer registro de conflitos fronteiriços entre o Brasil e os seus vizinhos que tenha tido povos ou terras indígenas como referência central⁶⁸⁵.

Assim como não há precedentes de grupos indígenas no Brasil que tenham pretendido vincular-se a algum outro país ou reivindicar estado próprio. A expectativa continuada dos povos indígenas é pela demarcação das suas terras e pela implementação de políticas de seu interesse pelo estado brasileiro, jamais se constituindo em ameaça ao nosso Estado Nacional⁶⁸⁶.

Por seu turno, é sobre ameaças que residem os antecedentes das crises internacionais, estando elas no foco central dos estudos de segurança nacional. É por intermédio das ameaças que historicamente os estados nacionais conseguem se antecipar a um perigo que se aproxima, assinalado por sentimentos de estresse que levam a respostas geralmente de comportamento copiado ou adaptativo⁶⁸⁷.

Nas relações internacionais, a teoria da percepção de ameaça sustenta os atos de antecipação por parte do observador, aqui no caso, o tomador de decisão, de um dano que paira – usualmente na área militar, estratégica, ambiental ou econômica – sobre um determinado estado⁶⁸⁸.

Essa antecipação encontra respaldo de racionalidade nos históricos de conflitos e de resoluções levados a efeito pelo estado que deve tomar a decisão sobre o mérito da ameaça externa. E no caso particular desse sentimento na Amazônia Brasileira, mais especialmente

⁶⁸⁴ Não desconhecemos que paira sobre os militares brasileiros uma certa preocupação com a corrida armamentista venezuelana. Mas o nosso vizinho está longe de se tornar uma potência bélica na região, detendo o Brasil a supremacia militar desde a sua independência, ou seja, desde 1822 até os dias atuais. Ademais, tem sido frequente e progressiva a aproximação do Governo Brasileiro com Hugo Chávez, nada estando a indicar um rompimento ou desgaste nesta relação. CABRAL, Otávio. Em que os militares miram. *Veja*, São Paulo, ano 40, ed. 2036, n. 47, p. 128-142, 28 nov. 2007.

⁶⁸⁵ Números extraídos do estudo divulgado pelo ISA como **Povos indígenas e soberania nacional**. Disponível em: www.socioambiental.org.br. Acessado em 06 de ago. 2009.

⁶⁸⁶ Referências e conclusões constantes do trabalho intitulado **Povos indígenas e soberania nacional**. Disponível em: www.socioambiental.org.br. Acessado em 06 de ago. 2009.

⁶⁸⁷ MOREIRA, Felipe Kern. **A percepção de ameaça na política de defesa brasileira no pós-guerra fria**. 127 f. Dissertação (Mestrado). Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Mimeografado. P. 35.

⁶⁸⁸ *Ibidem*, p. 35.

sobre as fronteiras da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, há precedente que confirma a tradição pacífica do Brasil em demandas sobre estabelecimento de fronteiras.

Estamos falando da questão do Pirara, resolvida diplomaticamente por arbitragem conferida ao Rei da Itália, cuja decisão pôs fim a um contencioso com a Grã-Bretanha acerca dos limites territoriais do que hoje é a República Cooperativista da Guiana⁶⁸⁹.

Esse precedente de nossas relações internacionais, considerando ainda os fatos isolados acontecidos e resolvidos por indígenas dentro da Raposa Serra do Sol, nos autoriza a descartar qualquer possibilidade de intervenção militar na área mesmo em condições de alta tensão, a não ser que seja para refutar atos concretos – até agora inexistentes – que coloquem em risco inclusive (para não dizer prioritariamente) o bem-estar e integridade física dos próprios indígenas, conforme veremos a seguir, nos desdobramentos do Texto Constitucional.

Índios, militares e fronteiras, como visto nestes breves relatos, são elementos que se relacionam desde as primeiras configurações do Estado Brasileiro. Tais agentes sempre se corresponderam de forma intermitente e pacífica quando o adversário ficava do outro lado da fronteira, não sendo agora o período propício para desentendimentos e/ou mesmo cerceamento à liberdade de trânsito dos povos indígenas.

Como bem disse o Ministro Carlos Ayres Brito, relator no Supremo Tribunal Federal do processo de julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, “somos beneficiários pela habitação dos indígenas em áreas de fronteiras, eles reagiram às invasões. É bom que estejam nas fronteiras, não é ruim. As Forças Armadas deveriam tirar partido disso, porque os índios conhecem o interior e as bordas do nosso território, são os mais íntimos da nossa geografia”⁶⁹⁰.

Portanto, o mínimo que se espera das nossas autoridades estatais é que interfiram o menos possível no modo de vida daquelas comunidades, respeitando sua cultura, territorialidade e ouvindo-as nas tomadas de decisão que venham a alterar sua dinâmica social dentro das respectivas terras indígenas, principalmente aquelas que digam respeito ao uso da área para operações e construção de unidades militares.

3.3.2.2.

Argumentos institucionais de resolução

⁶⁸⁹ Vide item 2.3.1.2.

⁶⁹⁰ Entrevista concedida à Revista **Carta Capital** de 17 de dezembro de 2008 e repercutida no site <http://www.socioambiental.org>, acessado em 07 de janeiro de 2009.

Fiel à metodologia eleita, deixaremos de lado o senso comum de justiça exposto no item 3.2.2.1 para nos fixarmos na análise do ordenamento jurídico patrocinado pelo Estado Brasileiro e aplicável ao vertente estudo de caso.

Daqui em diante, nos conduziremos respaldados em atos parlamentares, administrativos e judiciais, desde que digam respeito direta e indiretamente à demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol sobre faixa de fronteira da Amazônia Brasileira, distribuindo a seguir os nossos argumentos institucionais em transcendentais e imanentes:

3.3.2.2.1.

Argumentos institucionais transcendentais

O histórico normativo dos institutos ora sobrepostos se denota de vital importância para compreendermos não apenas a evolução no processo de reconhecimento por parte do Estado Brasileiro do direito às terras indígenas, como ainda o real pretexto e finalidade hodierna das limitações impostas para atividades em faixa de fronteira.

Permite-se afirmar agora que a demarcação definitiva da Terra Indígena Raposa Serra do Sol resulta desse processo de maturidade do Estado Brasileiro, onde a presença e permanência dos indígenas em pontos estratégicos do amplo espaço Amazônico começam a ser tratadas como de interesse nacional, ao menos teoricamente e por mérito dos discursos oficiais⁶⁹¹.

Como a memória histórica e constitucional da relação entre indígenas e o Estado Brasileiro já se encontra suficientemente resgata neste trabalho⁶⁹², e por amor à brevidade, nos limitaremos à evolução normativa que diz respeito aos delineamentos da nossa faixa de fronteira terrestre⁶⁹³.

A preocupação com essa última porção de terra remonta aos estamentos da Colônia

⁶⁹¹ A folgada maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, defendeu as vantagens da presença indígena em faixa de fronteira (vide itens 2.4.5.1.1, 2.4.5.1.2 e 2.4.5.1.3). No mesmo sentido, seguem as recentes diretrizes traçadas pelas nossas Forças Armadas (vide item 3.4.2). E no âmbito político, entre tantas outras, temos a seguinte manifestação pública: Raposa Serra do Sol – Jobim descarta risco à soberania. **Correio Braziliense**, Brasília, p. 15, 05 de jun. 2008.

⁶⁹² Vide itens 2.3, 2.3.1, 2.3.1.1 e 3.3.2.1.

⁶⁹³ O Brasil tem 16.886 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta e três) quilômetros de fronteira terrestre com dez países da América do Sul. Somente a China e a Rússia têm maior extensão que essa. A faixa atual de 150 (cento e cinquenta) quilômetros ao longo da linha de fronteira terrestre envolve ainda áreas pertencentes a mais de 500 (quinhentos) municípios de 11 (onze) estados brasileiros diferentes. INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL – ISA. **Povos indígenas e soberania nacional**. Disponível em: www.socioambiental.org.br. Acessado em 06 de ago. 2009.

Portuguesa que, buscando cessar contendas militares com a Espanha, subscreveu em 13 de janeiro de 1750 o Tratado de Madri, com o fito de assinalar o espaço territorial de cada um dos estados colonizadores⁶⁹⁴.

Outro tratado sobre o mesmo assunto foi firmado por Portugal e Espanha em 1761, numa tentativa de amenizar os conflitos ainda remanescentes e ratificar o princípio *uti possidetis*, que passou a ser regra para mediação de praticamente todos os conflitos internacionais que versassem sobre o domínio de terras⁶⁹⁵.

No plano interno, o já independente Estado Brasileiro fez editar em 1850 a Lei n. 601 que, logo no seu art. 1º, se prestou à regularização das terras devolutas do Império e também estabeleceu uma zona de 10 (dez) léguas - ou sessenta e seis quilômetros – cuja administração não impôs qualquer tipo de ônus para a aquisição de terras localizadas na faixa de fronteira, na clara intenção de facilitar a ocupação desse espaço considerado de vital importância para a segurança do território imperial⁶⁹⁶.

Ao regulamentar a Lei de Terras de 1850, o Decreto Imperial n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854, dispôs expressamente sobre o estabelecimento de colônias militares nas faixas de fronteira e também atribuiu ao governo a delimitação do número de lotes que seriam destinados aos colonos, tudo no sentido de promover a segurança do país e a manutenção de fronteiras escassamente povoadas por indivíduos não-índios⁶⁹⁷.

Mas em nível constitucional a faixa de fronteira somente foi tratada em 1891, com a primeira Carta Republicana, que por intermédio do seu art. 64 chegou a transferir todas as terras devolutas para os estados membros, excetuando apenas a porção de território que fosse indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

Sobredito dispositivo gerou muitas dúvidas a respeito do domínio sobre essa parcela de território indispensável para a defesa das fronteiras, suscitando as seguintes indagações: - a porção de terra seria aquela mencionada na Lei n. 601, de 1850? – Ou seria outra a ser demarcada? – Adotando outra discriminação de terras, quanto ao seu domínio, teria a nossa Constituição Republicana revogado a Lei n. 601?⁶⁹⁸

⁶⁹⁴ MONTANARI JÚNIOR, Isaias. **Demarcação de terras indígenas na faixa de fronteira sob o enfoque da defesa nacional**. 139 f. Dissertação (Mestrado). Pós-Graduação em Direito - Centro de Ciência Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005. Mimeografado. P. 79.

⁶⁹⁵ LACERDA, Manuel Linhares de. O domínio da União na faixa de fronteira- o controle das zonas de defesa do país e os novos conceitos de segurança nacional. **Revista dos tribunais**, São Paulo, n. 294, 1989, p. 29.

⁶⁹⁶ MONTANARI JÚNIOR, Isaias, op. cit., p. 81.

⁶⁹⁷ DANTAS, San Tiago. As terras devolutas na faixa de fronteira. Problemas de direito positivo – estudos e pareceres. **Revista forense**, Rio de Janeiro, 1953, p. 18.

⁶⁹⁸ CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito administrativo brasileiro**. Vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 1987, p.

A questão começou a ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal com a primeira decisão proferida em 31 de janeiro de 1905, em que se reconheceu o direito da União sobre as terras devolutas em faixas de fronteiras, limitadas essas na largura de dez léguas, ou seja, continuando em pleno vigor a Lei n. 601, de dezembro de 1850, assim como o Decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854⁶⁹⁹.

Com o advento da Constituição de 1934, a faixa de fronteira foi ampliada para 100 (cem) quilômetros, recebendo a denominação de faixa de segurança nacional para efeito de fiscalização e exercício do poder de polícia, condicionado, ainda, que os estados federados só titulassem as terras constantes nessa área com a prévia aquiescência do Conselho de Segurança Nacional⁷⁰⁰.

Na Constituição de 1937, a faixa de fronteira restou ampliada ainda mais, para 150 (cento e cinquenta) quilômetros e também com a exigência de anuência prévia do Conselho de Segurança Nacional para a concessão de terras por parte dos estados membros.

Entrementes, somente em 10 de julho de 1945, e por intermédio do Decreto-lei n. 7.724, resolveu a União Federal avocar para si a titularidade e competência para conceder títulos de propriedade privada em terras devolutas nos primeiros 66 (sessenta e seis) quilômetros da faixa de fronteira⁷⁰¹.

Referido decreto-lei foi recepcionado pelo art. 180 da Constituição de 1946⁷⁰² até o Congresso Nacional promulgar a Lei n. 2.597, de 12 de setembro de 1955, estabelecendo uma faixa de fronteira de 150 (cento e cinquenta) quilômetros como zona de segurança nacional, implementando ainda uma série de restrições aos proprietários e ocupantes de terras, como a oitiva prévia do Conselho de Segurança Nacional nos casos de concessão pública de terrenos.

Os contornos jurídicos da faixa de fronteira foram mantidos pela Constituição de 1967⁷⁰³ e futura emenda de 1969⁷⁰⁴, sem - contudo - especificar medidas para sua limitação. Essas também ficaram ordinariamente mantidas em 150 (cento e cinquenta) quilômetros com o próximo registro legislativo de 02 de maio de 1979, qual seja, pela Lei 6.634, que a considerou como área indispensável à segurança nacional⁷⁰⁵.

418.

⁶⁹⁹ CAVALCANTI, Themístocles Brandão. **Tratado de direito administrativo**. Vol 3. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964, p. 431.

⁷⁰⁰ Art. 166.

⁷⁰¹ Art. 1º.

⁷⁰² **Art. 180, par. 1º.** A lei especificará as zonas indispensáveis à defesa nacional, regulará a sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

⁷⁰³ Art. 91, par. único.

⁷⁰⁴ Art. 89, par. único.

⁷⁰⁵ Art. 1º.

Promulgando-se a Constituição Federal de 1988, a faixa de fronteira restou mantida em 150 (cento e cinquenta) quilômetros como fundamental para a defesa do território nacional, ficando sua ocupação e utilização para serem reguladas em lei⁷⁰⁶, suscitando novamente dúvida acerca da recepção ou não da Lei n.6.634/79, assim como do seu decreto regulamentador de n. 85.064/80.

Essa e outras inquietações serão retomadas em momento próprio, como - por exemplo - o descompasso histórico entre legislação e texto constitucional sobre a terminologia empregada, ora se falando em faixa de fronteira como necessária à defesa nacional, ora como importante para a segurança nacional.

Outra característica marcante dessa evolução normativa se refere ao completo silêncio - em todos os dispositivos recuperados - quanto à presença de indígenas em faixa de fronteira⁷⁰⁷, como se não soubessem os legisladores brasileiros que essas populações foram cada vez mais empurradas para zonas ermas ou regiões inóspitas do país, num processo de espremedura topográfica somente rediscutido com a devida seriedade jurídica a partir, justamente, da Assembléia Constituinte de 1987/1988⁷⁰⁸.

Afora isso, o instituto da faixa de fronteira vem de algum tempo sendo questionado em nosso país, chegando Pontes de Miranda – quando comentava há trinta anos o referente dispositivo constitucional de 1967 – a defender sua extinção por absoluta desnecessidade, apregoando que não é necessariamente nas fronteiras que estão os pontos vulneráveis da nação brasileira. Segundo ele, os meios e recursos de guerra independem, hoje, da proximidade. O avião vence distâncias. A bomba atômica – em alguns minutos – pode liquidar exércitos. Se aos guerreiros antigos e medievais – e aos de agora, até antes da última guerra – se fosse dizer que uma bomba e um avião podem destruir uma cidade, portanto, um exército, sorririam⁷⁰⁹.

Quer nos parecer que o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva compartilha com essa idéia, pois chegou a declarar publicamente que não tem mais sentido atualmente o nosso país ter uma faixa de fronteira de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de largura⁷¹⁰, historicamente

⁷⁰⁶ Art. 20, par. 2º.

⁷⁰⁷ Aurélio Veiga Rios, depois de muito pesquisar, concluiu que dos textos e artigos sobre geopolítica e estratégia de desenvolvimento nacional nas faixas de fronteira não consta, em nenhum deles, qualquer referência à presença e à posse imemorial de povos indígenas nas áreas fronteiriças ou a exata definição do que fazer com essas populações, considerando os objetivos de segurança nacional. Os direitos constitucionais dos índios nas faixas de fronteira. **Os direitos indígenas e a constituição**. SANTILI, Juliana (coord.). Porto Alegre: Sergio Fabris, 1993, p. 58.

⁷⁰⁸ Parte final do item 61, do voto do relator do processo da Terra Indígena Raposa Serra do Sol no Supremo Tribunal Federal, Ministro Carlos Ayres Brito.

⁷⁰⁹ **Comentários à constituição de 1967**. Tomo III. 2. ed. São Paulo: RT, 1970, p. 385.

⁷¹⁰ Lula diz: 'Não tem sentido ter área de fronteira'. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 04 de abr. 2008, p. 05b.

concebida para manutenção de uma divisão territorial que remonta aos prolegômenos da colonização portuguesa no Brasil⁷¹¹.

A maioria dos países do mundo não utiliza a figura jurídica da faixa de fronteira do modo que historicamente se construiu no Brasil, porquanto dispõem de outros mecanismos legais que possibilitam ao Estado intervir nas áreas próximas aos seus limites territoriais, valendo-se de legislação especial⁷¹².

Dependendo das características históricas e geográficas, bem como das políticas vigentes, leis específicas preconizam que - mesmo em tempo de paz - os órgãos de defesa podem estabelecer critérios e acessar dados que interessam à segurança nacional para a fundamentação de seus planos de campanha⁷¹³.

Particularmente aos estados lindeiros da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, Ana Zuleide Barroso da Silva não identificou qualquer menção constitucional ou legal sobre faixa de fronteira na Guiana. Na Venezuela, inobstante constar do texto constitucional, não há uma largura previamente especificada, ficando a cargo da situação política atual o estabelecimento da dimensão – para cada caso - daquelas áreas prioritárias⁷¹⁴.

Forte nessas razões é que tramita no Congresso Nacional Brasileiro projeto de emenda constitucional tendente a revisar os parâmetros normativos da nossa faixa de fronteira terrestre, a fim de lhe reconfigurar as novas demandas internas e de relações internacionais⁷¹⁵.

3.3.2.2.2.

Argumentos institucionais imanentes

Trilhando na marcha inaugurada pelo item 3.2.2.2.2, alinharemos os próximos argumentos com base no ordenamento jurídico vigente e principiologia adotados pelo direito brasileiro, considerando neste desiderato aspectos linguísticos, sistemáticos e jurisprudenciais das normas relativas ao reconhecimento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol na faixa de fronteira da Amazônia Brasileira.

⁷¹¹ Vide itens 2.3.1.1 e 2.3.1.2.

⁷¹² SILVA, Ana Zuleide Barroso da. **Políticas e ações nos espaços fronteiriços Brasil-Venezuela**. Projeto de pesquisa (Doutorado). Pós-Graduação em Relações Internacionais e Desenvolvimento Regional – UNB, UFRR e FLACSO, Boa Vista, 2009. Mimeografado. P. 28.

⁷¹³ Ibidem, p. 28.

⁷¹⁴ Em razão do conflito com a Colômbia, o Governo Venezuelano considera a sua faixa de fronteira com aquele país de prioridade máxima. Ibidem, p. 29.

⁷¹⁵ Notícia veiculada no jornal gaúcho **Zero Hora**, de 30 de janeiro de 2008, sob o título “Novo ânimo para reduzir a faixa de fronteira”.

Assim sendo, os argumentos institucionais imanentes terão inicialmente foco nos parâmetros normativos gerais em abstrato que visam a determinar os direitos fundamentais em ordem de preferência na sua realização. Já os parâmetros normativos específicos servirão para delimitar a interpretação das regras relativas à problemática da Raposa Serra do Sol, ajustadas que devem ser aos princípios identificados e devidamente acomodados na primeira parte.

3.3.2.2.1.

Parâmetros normativos gerais em abstrato

Noutro item, identificamos que o reconhecimento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol por parte do Estado Brasileira – nos moldes do art. 231 da Constituição Federal – sinaliza para os índios a realização de um direito fundamental coletivo⁷¹⁶.

De outro tanto, a fixação na mesma Magna Carta da faixa de fronteira pelo par. 2º do art. 20 arrosta imperativos de defesa do território nacional, decorrentes da soberania do Estado Brasileiro que tem por missão assegurar a segurança pública de todos, índios e não-índios⁷¹⁷. Inobstante de escala mais abrangente, é de direitos coletivos que também se trata.

A fim de ponderar esses dois grupos de direito fundamental, primeiro teremos que enfrentar as seguintes tarefas:

- d) Identificar o núcleo essencial de cada um dos bens jurídicos protegidos pelas normas em tensão.*

Forçoso é convir, no sendeiro deixado pelo item 3.2.2.2.1, alínea “a”, que a terra – bem jurídico tão fortemente protegido pelo art. 231, da Constituição Federal - arrosta para os indígenas valores de sobrevivência física e cultural, tanto que para eles é sinônimo de vida, ligada intimamente aos valores de identidade e de existência.

Sem o território da Raposa Serra do Sol, por certo não mais estaríamos convivendo com os povos Ingarikó, Macuxi, Patamona, Taurepang e Wapichana, porquanto outros que lá habitavam deixaram de existir a partir do simples contato com os não-índios colonizadores⁷¹⁸.

É de se perceber, portanto, que o núcleo essencial a ser mantido pela intangibilidade

⁷¹⁶ Vide item 3.1.3.1.

⁷¹⁷ Mensagem extraída da leitura conjunta dos arts. 1º, inciso I; 5º, *caput*; e 144, todos da Constituição Federal.

⁷¹⁸ Vide itens 2.3.1.1 e 2.4.1.

proposta pelo art. 231 da Constituição é a vida daquelas especiais etnias, a serem consideradas na sua dimensão coletiva como espécie de direito fundamental.

A seu turno, e pela inteligência do par. 2º, art.20, da Constituição Federal, a faixa de fronteira no Estado Brasileiro emerge como bem jurídico de fundamental importância para a defesa do território nacional, implicando direito de reação imediata a ato concreto atentatório ao estado de segurança coletivo.

No âmbito desse núcleo essencial está, portanto, o direito de defesa como desdobramento do sentimento de segurança pública diante da possibilidade concreta de uma pronta reação por parte do Estado Brasileiro, alçado que foi essa percepção à condição de direito fundamental genericamente previsto no *caput* do art. 5º, e mais especificamente tratado pelos *caput* tanto do art. 142, quanto do art. 144, todos da mesma Carta da República⁷¹⁹.

Correto por fim afirmar que a segurança oferecida pela combinação normativa alhures se destina a todos os nacionais, índios e não-índios. E como os indígenas da Raposa Serra do Sol, por estarem na fronteira como possivelmente os primeiros brasileiros ameaçados, em socorro deles é que devem imediatamente reagir as Forças Armadas do nosso país, permitida inclusive sua excepcional remoção do território atacado, *ex vi* do art. 231, par. 5º, da Constituição Federal.

e) Especificar as regras constitucionais de direito fundamental (mais fechadas) que têm preferência sobre os princípios constitucionais de direito fundamental (mais abertos).

Ao trabalharmos com os enunciados matriz dessa sobreposição, não se pode perder de vista que o núcleo essencial do art. 231 alberga a vida dos povos indígenas, enquanto no art. 20, par. 2º, se coloca a defesa de todos (índios e não-índios) como bem jurídico a ser constitucionalmente tutelado.

Inobstante os valores qualitativamente distintos (vida de um lado, e defesa do outro), tanto o art. 231 como o parágrafo 2º do art. 20, ambos da Constituição Federal, se alinham como protagonistas de direitos coletivos, em que o primeiro representa interesses de um universo bem menor (índios) em relação ao universo mais abrangente do segundo (nacionais, sem distinção).

⁷¹⁹ Veremos na alínea seguinte que a segurança e defesa espelham realidades distintas, situadas em dimensões de preferência bem definidas.

Esse dado é relevante no exercício de ponderação, mas deve ser processado em conjunto com a sentença metodológica de que uma regra (porque mais fechada) prevalece sobre o princípio (porque mais aberto), quando diz respeito a direitos fundamentais em estado de tensão normativa⁷²⁰.

Dito isso, e tendo por parâmetro a Raposa Serra do Sol, a vida que interessa ao art. 231 é a dos povos indígenas lá existentes, ou seja, uma parcela menor do que 0,1% do total da população brasileira⁷²¹ que, por seu turno, é a primeira destinatária dos comandos de defesa do parágrafo 2º, art. 20, da Constituição.

Ainda no primeiro caso, é vedada a remoção daqueles grupos indígenas de suas terras, salvo no interesse da soberania do país, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco⁷²². Para os demais nacionais, essa regra não existe, ficando eles submetidos à generalidade do disposto no parágrafo 2º do art. 20, segundo ocupação e utilização econômica da faixa de fronteira disciplinadas na Lei 6.634, de 02 de maio de 1979⁷²³.

Em face dessa comparação, e pela postura mais fechada do enunciado normativo constante do art. 231, especiais cuidados foram destinados pelo constituinte originário aos povos indígenas, ficando os procedimentos reguladores do uso, limitações e esvaziamento da faixa fronteira por parte dos demais cidadãos brasileiros – em casos extremos de reação contra ameaça estrangeira - a cargo da precária legislação infra-constitucional.

Por óbvio que o âmbito normativo indígena ficou praticamente esgotado pelo texto constitucional em casos tais, ficando para nossa fase de ponderação e decisão a compreensão do que seja “interesse da soberania do país”, a autorizar o excepcional afastamento da população indígena da sua terra.

Desse modo, a regra constitucional sobre a vida deles restou disposta de maneira mais fechada, prevalecendo sobre outros dispositivos mais generalizantes de defesa indistinta do povo nacional e que ainda estão por vir, no modo ordinário de se regular.

A preferência por aquela pequena parcela da população brasileira ficou registrado pelo próprio constituinte originário no Texto Constitucional de 1988, relegando ele para regulamentação vindoura e infraconstitucional a preocupação com a segurança de todos os nacionais.

⁷²⁰ Vide item 3.1.1.1.

⁷²¹ Vide item 2.4.1.

⁷²² Art. 231, par. 5º.

⁷²³ Essa legislação dispõe sobre a faixa de fronteira e foi recepcionada em parte pelo Texto Constitucional de 1988, como veremos mais adiante.

- f) Especificar as normas que realizam diretamente direitos fundamentais dos indivíduos e que têm preferência sobre as normas apenas indiretamente relacionadas com os direitos fundamentais.*

Permanecendo no Texto Constitucional, impõe-se identificar entre os enunciados que dão suporte à Terra Indígena Raposa Serra do Sol e à defesa da faixa de fronteira na Amazônia Brasileira, aqueles que de forma mais direta promovem e/ou protegem a dignidade da pessoa humana, tendo por parâmetro o momento e o local de sua realização.

Por obra do art. 231, a vida dos povos indígenas (segundo seus usos, costumes e tradições) será também protegida com o reconhecimento das terras que tradicionalmente ocupam, porque intimamente ligada aos sentimentos de identidade e de existência, com valores mesmo de sobrevivência física e cultural⁷²⁴.

Diante dessa peculiar configuração, associada à aplicabilidade imediata autorizada pelo par. 1º, art. 5º, da Constituição, bem como ao reconhecimento do direito originário dos indígenas sobre suas terras, os direitos fundamentais coletivos em discussão haverão de ser diretamente realizados, não restando alternativa ao Estado Brasileiro senão dispor de todos os meios necessários para manutenção da sua mais completa integridade⁷²⁵.

No mesmo toar segue o dever de proteção das faixas de fronteira terrestre, considerada de fundamental importância para a defesa do território nacional⁷²⁶, ainda que a sua ocupação e utilização devam ser reguladas em posterior lei ordinária, entendida essa última apenas como instrumento de limitação às atividades particulares, sem potencial de interferência direta na realização do sentimento de segurança pretendido pelo par. 2º do art. 20.

Com efeito, e para fins de exclusiva reação a eventuais atos atentatórios à soberania nacional, nossa faixa de fronteira também se presta ao imediato desiderato, descartando-se na espécie qualquer outra regulamentação complementar para realização do direito de segurança enfeixado no respectivo núcleo essencial.

Nesta tarefa, tanto o comando normativo do art. 231 quanto do par. 2º do art. 20, estão momentaneamente aptos a realizar de modo direto os direitos fundamentais coletivos de que tratam, havendo - no entanto - discordância quanto ao local de realização daqueles mesmos

⁷²⁴ Discurso sustentado desde o item 3.2.2.2.2.1, alínea “a”.

⁷²⁵ Vide item 3.2.2.2.2.1, alínea “c”.

⁷²⁶ Leitura combinada dos arts. 20, par. 2º; 142, *caput*; e 144, par. 1º, incisos I, II e III, todos da Constituição Federal.

direitos.

Acontece que para as etnias residentes da Raposa Serra do Sol a vida está incrustada naquele solo, alimentada primordialmente pela natureza envolvente⁷²⁷. Retirar-lhes a terra é retirar-lhes o direito à vida, valor fundante de toda ordem jurídica, que tem no homem a sua referência primeira, e que, por esta razão, não se subsume a direito ou interesse de ordem meramente patrimonial, sob pena de inversão indevida de valores⁷²⁸.

Longe das suas terras, ou mesmo dificultando sua livre circulação, estarão lhes tolhendo o direito de viverem segundo seus costumes, crenças e tradições, porque dificilmente terão condições de permanecer em outras áreas sem desnaturar a correspondente cultura, identidade e organização social, dando-se início a um lento e gradual processo de extermínio como povo⁷²⁹, malferindo-se por tabela também o direito de todos os brasileiros constante dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal⁷³⁰.

Noutro extremo, é de se indagar concretamente: - para fins de defesa e segurança do território brasileiro, de fato é necessária a interferência direta das nossas Forças Armadas e da Polícia Federal dentro do perímetro delimitado para a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em prejuízo do regular modo de vida dos indígenas habitantes?

Não teríamos outro modo de patrulhamento daquela região sem a presença ostensiva de tropas? – Não haveria alternativa tão ou mais eficaz de controle militar sobre a área em questão que não fosse exclusivamente construir prédios ou estradas?

As tecnologias hoje disponíveis, mormente aquelas operadas por censuriamento remoto, nos autorizam a crer na mínima intervenção por não-índios e na máxima efetividade dos direitos indígenas na região. As diretrizes traçadas para as Forças Armadas enveredam nessa linha de respeito⁷³¹.

Reconhecida a plausibilidade dessa pretendida harmonização, temos que a norma do art. 231 realiza diretamente direitos fundamentais das etnias residentes na Raposa Serra do Sol, enquanto o propósito normativo do par. 2º do art. 20 pode ser realizado de maneira menos

⁷²⁷ Exemplo mais marcante dessa identidade com a terra, é toda a cosmologia estabelecida em torno do Monte Roraima, eleito pelos Povos Ingarikó, Macuxi, Patamona, Taurepang e Wapichana, como o epicentro das suas crenças, destinos e convergências. Vide item 2.5.1.2.

⁷²⁸ PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Brito, op. cit., p. 37.

⁷²⁹ Apenas como exemplo das nefastas desterritorializações, lembramos a situação da Comunidade Indígena da Montanha, formada pelos índios Gavião e que foram transferidos forçosamente para a Reserva da Mãe Maria, ocupada por outros grupos Gavião, com os quais os Gavião da Montanha mantinham rivalidades. Até hoje eles continuam nessas condições, vivendo “de favor” e em constante conflito, porque nas suas terras resolveu-se construir a Hidrelétrica de Tucuruí, no Estado do Pará. ROCHA, Ana Flávia (org.). **A defesa dos direitos socioambientais no judiciário**. São Paulo: ISA, 2003, p. 13.

⁷³⁰ Cultura como direito de todos os brasileiros, na forma de bens de natureza material e imaterial.

⁷³¹ Vide item 3.3.2.

invasiva e, bem por isso, cada vez mais apto a indiretamente promover tanto defesa quanto proporcionar segurança do território nacional.

Finalmente, voltamos a excepcionar a hipótese normativa do par. 5º, art. 231⁷³², muito mais protetiva da integridade física dos próprios indígenas (porque próximos e diretamente ameaçados) do que do restante da população brasileira (mais distante e, por isso mesmo, indiretamente ameaçada).

3.3.2.2.2.

Parâmetros normativos específicos

Neste item iremos examinar outras normas e diretrizes que, associadas ao conteúdo material dos enunciados constitucionais alhures, venham produzir efeitos no caso da sobreposição da Terra Indígena Raposa Serra do Sol na faixa de fronteira da Amazônia Brasileira.

Assim, os nossos esforços de investigação se voltarão para as condutas necessárias e exigíveis com o fito de alcançar os resultados pretendidos pelas normas constitucionais em questão. Assim, nos pautaremos pelo escopo de bem identificar todas as circunstâncias que interferem de forma relevante na definição do sentido e propriamente com a aplicação dos referidos enunciados constitucionais.

Portanto, estão relacionados diretamente com a eficácia do Texto Constitucional os enunciados e diretrizes de recomendação constantes dos seguintes instrumentos normativos:

- Terra indígena: - Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973;
- Faixa de fronteira: - Lei n. 6.634, de 02 de maio de 1979;
- Forças Armadas e Polícia Federal em terra indígena: - Decreto n. 4.412, de 07 de outubro de 2002; Portaria MD/SPEAI/DPE n. 983, de 17 de outubro de 2003; Decreto n. 6.513, de 22 de julho de 2008; e Diretrizes do Supremo Tribunal Federal expedidas no final julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol de números 05 e 06; e
- Terra Indígena Raposa Serra do Sol em faixa de fronteira: - Portaria Ministerial n. 534, de 13

⁷³² Remoção dos grupos indígenas de suas terras no interesse da soberania nacional, após deliberação do Congresso Nacional, garantido – em qualquer hipótese – o retorno imediato logo que cesse o risco.

de abril de 2005; e Decreto Presidencial de 15 de abril de 2005.

O entrelaçamento motivado dos dispositivos constantes naqueles veículos oficiais para introdução de normas no ordenamento jurídico do Estado Brasileiro dar-se-á com resposta às seguintes perguntas:

a) Os efeitos pretendidos pelos enunciados normativos constitucionais no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, demarcada na faixa de fronteira da Amazônia Brasileira, já se encontram operando no tempo presente?

Com o final julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol pelo Supremo Tribunal Federal operado em 18 de março de 2009⁷³³, tendo ainda ocorrido a completa desintrusão das famílias não-índias do local em meados de junho de 2009⁷³⁴, encontra-se a região totalmente liberada e desonerada de qualquer obstáculo fático e/ou jurídico, podendo os povos Ingarikó, Macuxi, Patamona, Taurepang e Wapixana continuarem usufruindo dela de modo exclusivo, nos termos constitucionais postos e segundo diretrizes traçadas por aquela Excelsa Corte no mesmo julgado⁷³⁵.

De outro tanto, e somente dentro da faixa de fronteira que se sobrepõe à Terra Indígena Raposa Serra do Sol, encontram-se atualmente instalados e em pleno funcionamento dois pelotões especiais do Exército Brasileiro - próximos aos Municípios de Normandia e Uiramutã - com a missão de entrepostos para a defesa do território nacional⁷³⁶, sendo que ambos ficaram excluídos daquela área demarcada por força do art. 4º, incisos I e III, da Portaria Ministerial n. 534/05, ratificada por decreto presidencial em 13 de abril de 2005.

Poder-se-ia objetar que por estarem fora do mencionado perímetro, não trariam qualquer prejuízo para o modo de vida das etnias residentes da Raposa Serra do Sol.

Ocorre que todas as vias de acesso terrestre para aquelas unidades necessariamente passam por território indígena, concebidas que foram dentro da Raposa Serra do Sol na forma de autênticas ilhas militares, potencialmente preparadas para irradiar efeitos sociais,

⁷³³ Conforme descrito no item 2.4.5. e seguintes deste trabalho.

⁷³⁴ Notícia veiculada no jornal **Folha de Boa Vista**, em 22 de junho de 2009, p. 04.

⁷³⁵ Mencionadas diretrizes e por nós entendidas no item 2.4.5.1.2.1 como restrições aos direitos daqueles povos, certamente serão reavaliadas oportunamente pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme manifestações já externadas por alguns Ministros em Plenário.

⁷³⁶ Vide itens 2.4.4 e 3.4.2.1.

ambientais e econômicos sobre os índios circundantes⁷³⁷.

Neste modo de ver, estão hoje impactando diretamente no mínimo sobre a cultura dos povos locais, ainda que sob o pálio da reserva legal, mas construídas no passado sem prévio assentimento indígena⁷³⁸.

Ademais, e não satisfeito com aquelas instalações, o Ministro da Defesa anunciou que o Exército Brasileiro irá priorizar as suas bases terrestres em terras indígenas na fronteira com as Guianas⁷³⁹, construindo-se agora dentro da Terra Indígena Raposa Serra do Sol mais três pelotões especiais, especificamente nas localidades do Contão, Serra do Sol e Jacamin⁷⁴⁰.

Referidas construções estão previstas para se concretizarem até o ano de 2018 e decorrem da estratégia estabelecida pelo Presidente da República no Decreto n. 6.513, de 22 de julho de 2008, pelo qual o Exército fica obrigado a instalar unidades militares em todas as terras indígenas situadas em faixa de fronteira⁷⁴¹.

Destarte, e no sentimento das autoridades brasileiras, o aparato de defesa dentro da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e adjacências acha-se hodiernamente insuficiente e/ou incompleto, enquanto os efeitos pretendidos com a demarcação daquela área escorrem desde tempos imemoriais, muito antes da decisão do Supremo Tribunal Federal e anteriores ao estabelecimento do próprio Estado Nacional Brasileiro.

b) Há circunstâncias procedimentais relevantes que interferem na aplicação simultânea dos enunciados relativamente ao exercício dos direitos na mesma área?

Como circunstâncias procedimentais relevantes a interferir na aplicação simultânea dos direitos constitucionais previstos nos art. 231 e 20, par. 2º, elegemos as diretrizes n. 05 e 06, ambas expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e que estão a desonerar tanto as nossas Forças Armadas quanto a Polícia Federal de consulta prévia informada junto às comunidades indígenas diretamente afetadas com a atuação e empreendimentos construídos dentro da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

É que em tais hipóteses, ocorridas sem anuência da respectiva população, o

⁷³⁷ Acerca desses efeitos concretos, vide item 3.3.1 e vindoura alínea “d”.

⁷³⁸ Vide item 2.4.4.

⁷³⁹ Exército vai priorizar bases em terras indígenas na fronteira com as Guianas. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, p.. 03b, 04 ago. 2008.

⁷⁴⁰ TRAJANO, Andreza. Fronteira – Exército anuncia seis pelotões em RR. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, p.. 05, 09 abr. 2009.

⁷⁴¹ Art. 2º.

malferimento a direitos fundamentais indígenas é flagrante, evidente e perverso. Quando não atentatório à própria existência da etnia atingida, sem dúvida incide de forma maléfica sobre sua cultura e quiçá sobre os seus recursos ambientais⁷⁴².

Na mesma linha de intervenção seguem os arts. 1º e 2º do Decreto n. 4.412/02, mas pelo menos mais respeitosos com as comunidades indígenas que podem – a juízo discricionário da autoridade militar e por intermédio da FUNAI - ser ouvidas acerca de eventuais impactos sobre as localidades objeto das instalações militares ou policiais⁷⁴³.

O prévio assentimento das comunidades indígenas após exposição, discussão e estabelecimento conjunto de critérios na prevenção e/ou diminuição dos impactos na região⁷⁴⁴ não deve ser visto pelas nossas autoridades militares como medida dificultadora às tarefas de defesa do território nacional, mas como estratégia constitucionalmente válida e eficiente para cooptar indígenas para a mesma tarefa, engrossando assim o efetivo de pessoal qualificado na gloriosa missão de defender o Brasil contra forças estrangeiras⁷⁴⁵, aliás, como já fizeram no passado e sobre a mesma área da Raposa Serra do Sol⁷⁴⁶.

c) Existem outros enunciados e/ou diretrizes válidas para superação das situações de conflito identificadas?

No vigente Estatuto do Índio se reconhece a possibilidade de intervenção abrupta por parte das autoridades estatais em terra indígena quando não houver solução alternativa para o

⁷⁴² Esse problema se encontra melhor delimitado no item 3.3.1.

⁷⁴³ **Art. 1º.** No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras tradicionalmente ocupadas por indígenas estão compreendidas:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logísticas necessárias;

III – a implantação de programas e projetos de controle e proteção da fronteira.

Art. 2º. As Forças Armadas, por meio do Ministério da Defesa, e a Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, deverão encaminhar previamente à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional plano de trabalho relativo à instalação de unidades militares e policiais, referidas no inciso II do art. 1º, com as especificações seguintes:

...*omissis*...

Par. Único. A Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional poderá solicitar manifestação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI acerca de eventuais impactos em relação às comunidades indígenas das localidades objeto das instalações militares ou policiais. (Grifamos)

⁷⁴⁴ Conforme descritos também no item 3.3.1.

⁷⁴⁵ Premissa básica n. 5, constante do PS-04/T, aprovada pela Portaria MD/SPEAI/DPE n. 983/03.

⁷⁴⁶ Vide itens 2.3.1.1 e 2.3.1.2.

impasse, recomendando-se a execução da medida sempre por meios suasórios. Trata-se do princípio da intervenção mínima, regulador de casos excepcionais previstos na Lei 6.001/73⁷⁴⁷.

Malgrado sua constitucionalidade duvidosa, o art. 20 daquela ultrapassada legislação já vinha apontando para ações persuasivas como recurso de solução. Somente depois de esgotadas todas as medidas menos invasivas, e sem os efeitos protetivos suficientemente esperados, é que ocorreria a intervenção forçada sobre a área conflituosa⁷⁴⁸.

Nessa mesma linha de atuação, e procurando prevenir conflitos em terras indígenas, o Ministro de Estado da Defesa se apressou em editar a Portaria MD/SPEAI/DPE n. 983, de 17 de outubro de 2003, cujo mérito foi aprovar diretrizes de relacionamento das Forças Armadas com as comunidades indígenas.

Dentre mencionadas diretrizes, se destaca a importância dada pelos militares aos indígenas, ficando para os primeiros recomendado que conheçam e respeitem os hábitos,

⁷⁴⁷ **Art. 20.** Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

Par. 1º. A intervenção poderá ser decretada:

- a) para por termo à luta entre grupos tribais;
- b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;
- c) por imposição da segurança nacional;
- d) para realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;
- e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala; e
- f) para exploração de riqueza do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

Par. 2º. A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou alguma das medidas seguintes:

- a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;
- b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma parte para outra área; e
- c) remoção de grupos tribais de uma outra área.

Par. 3º. Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

Par. 4º. A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

Par. 5º. O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercia tutela do índio. (Grifamos)

⁷⁴⁸ O assunto voltará à baila na etapa de ponderação e decisão constante do item 3.3.3.

costumes e tradições daqueles povos, de molde a tornar harmônica e proveitosa a convivência com eles em todo o território nacional⁷⁴⁹.

Assim, as Forças Armadas entendem que a questão indígena deve ser tratada com a máxima solidariedade, sendo benéfica sua presença naquelas terras para defesa dos próprios índios ante as possíveis agressões culturais e físicas, implicando essa convivência no respeito aos seus costumes e tradições, devendo os militares ficar sempre alerta para darem apoio ao que se fizer necessário, quando solicitado e sempre que possível, visando o bem-estar das comunidades indígenas⁷⁵⁰.

Esse reconhecido esforço encontra também respaldo no art. 3º do Decreto Presidencial n. 4.412/02, porquanto estarão obrigadas as Forças Armadas e a Polícia Federal – quando da atuação em terras ocupadas por indígenas – a adotar medidas de proteção da vida e do patrimônio do índio e de sua comunidade, de respeito aos usos, costumes e tradições indígenas e de superação de eventuais situações de conflito ou tensão envolvendo índios ou grupos indígenas.

Ou seja, bastando que as Forças Armadas e a Polícia Federal dialoguem com as comunidades indígenas sobre os impactos das suas atividades na respectiva área, deixando ainda de lado as diretrizes n. 05 e 06 do Supremo Tribunal Federal (apregando a não oitiva daqueles povos), o respeito antes recomendado já estará em vias de concretização.

Isso tudo porque seria muito difícil falar em bom relacionamento, harmonia e presença benéfica para os indígenas se com eles as nossas autoridades não interagirem, ouvindo-os principalmente e também aprendendo.

d) Mesmo após a edição de enunciados e/ou diretrizes válidas que procuram superar as situações de conflito, há circunstâncias de tensão normativa ainda latentes no caso concreto?

Em que pesem os esforços dispensados pelo Executivo Federal, nas pessoas do Presidente da República e do Ministro da Defesa, não estariam eles obrigados a exigir dos seus subordinados a oitiva obrigatória dos indígenas afetados por atividades militares e de policiamento nas fronteiras da Amazônia Brasileira⁷⁵¹.

⁷⁴⁹ PS-04/T, item 3, orientação geral.

⁷⁵⁰ PS-04/T, item 4, orientação específica.

⁷⁵¹ Inteligência das diretrizes n. 05 e 06, ambas editadas pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol..

Com efeito, estão autorizados a determinar livremente os locais de instalação das unidades militares e de pistas de pouso, mesmo quando coincidam com a existência de comunidades indígenas próximas, não precisando formular consultas e nem pedir autorização para utilização de recursos naturais (água, pedra, areia etc.) e de mão-de-obra nos locais de construção da infraestrutura desejada. Também podem prescindir dos estudos prévios de impactos socioambientais, pautando-se os militares por regras próprias de convivência, não necessariamente acordadas com as comunidades indígenas diretamente afetadas⁷⁵².

Nem mesmo regras específicas para o trânsito de indígenas nas fronteiras da Raposa Serra do Sol existem, podendo as nossas autoridades alfandegárias e fitossanitárias simplesmente interromper o costumeiro acesso aos recursos naturais e parentes localizados do lado da Venezuela ou da Guiana, em desconsideração ao sentimento de territorialidade próprio dos indígenas locais⁷⁵³.

Essas questões sequer foram ventiladas no histórico julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, razão pela qual as diretrizes n. 05 e 06 padecem de um acurado reexame, em face de dados concretos e à luz dos direitos fundamentais reconhecidos aos povos indígenas.

Por fim, uma leitura mais restritiva e constitucionalmente adequada deve ser feita do art. 1º da Lei 6.634/79, particularmente quando considera a faixa de fronteira como área indispensável à segurança nacional.

Por envolver essa última, toda a matéria pertinente à integridade, independência, sobrevivência, paz e também defesa do país, acha-se em franco descompasso com o enunciado normativo constitucional do art. 20, par. 2º, a promover a faixa de fronteira terrestre como de fundamental importância apenas para o mote da defesa do território nacional; isto é, realizador de somente uma das dimensões englobadas pelo hodierno entendimento do que seja segurança nacional, como veremos com mais vagar logo em seguida.

3.3.3.

Terceira etapa: ponderação e decisão

Esta etapa se destina aos fundamentos da ponderação, tendo por referência argumentos

⁷⁵² Em resumo, essas questões foram levantadas pelo Instituto Socioambiental no seguinte artigo: **Povos indígenas e soberania nacional**. Disponível em: www.socioambiental.org.br. Acessado em 06 de ago. 2009.

⁷⁵³ Vide item 3.3.1.

válidos que encontram nos enunciados normativos estatais a base de uma racionalidade lógico-jurídica, com o escopo de aliviar dogmaticamente a tensão existente entre a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol em faixa de fronteira da Amazônia Brasileira.

O histórico dos povos indígenas da Raposa Serra do Sol e a construção, evolução e reconhecimento dos seus direitos fundamentais foram global e suficientemente abordados neste trabalho sob o influxo dos arts. 215, 216 e 231, da Constituição Federal⁷⁵⁴.

Contudo, melhor análise deve ser dispensada para o enunciado constitucional do art. 20, par. 2º, ao dispor que a faixa de fronteira até 150 (cento e cinquenta) quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, é considerada fundamental para defesa do território nacional, sendo sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Enquanto não sobrevier nova legislação⁷⁵⁵, vigora parcialmente no ponto a Lei 6.634, de 02 de maio de 1979, editada primordialmente para regular naquela específica região a construção de determinadas obras; instalação e exploração de algumas atividades empresariais; bem como a alienação e concessão de terras públicas, tudo a depender do assentimento prévio do extinto Conselho de Segurança Nacional⁷⁵⁶.

A eliminação desse colegiado pela nossa última Assembléia Nacional Constituinte foi a primeira grande mudança ocorrida no formato tradicional da defesa nacional, deixando aquelas restrições atualmente a cargo da opinião do Conselho de Defesa Nacional⁷⁵⁷.

Com a supressão do Conselho de Segurança Nacional e criação dos Conselhos da República e de Defesa Nacional, a Constituição de 1988 promoveu deliberado afastamento

⁷⁵⁴ Vide itens 2.1.1.1; 2.1.1.2; 2.3; 2.3.1; 2.3.1.1; 2.3.1.2; 3.3.2.2.2.1; 3.3.2.2.2 e 3.3.

⁷⁵⁵ Noticiamos no final do item 3.3.2.2.1 que tramita no Congresso Nacional projeto de emenda constitucional tendente a promover reformulação no instituto da faixa de fronteira em nosso ordenamento jurídico.

⁷⁵⁶ **Art. 2º.** Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na faixa de fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiofusão de sons ou radiofusão de sons e imagens;

II - construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem segurança nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo;

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamentos rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural.

⁷⁵⁷ Art. 91, inciso III, da Constituição Federal, regulamentados pela Lei n. 8.183/91 e pelo Decreto n. 893/93, aos quais nos permitimos remeter o leitor interessado.

político/administrativo do Estado-Maior das Forças Armadas em relação à autoridade do Presidente da República, que se faz agora representar na área da defesa nacional e das forças armadas por intermédio do seu Ministro da Defesa, invertendo modelo anterior no qual eram as forças armadas que se faziam representar no Executivo por meio dos Ministros Militares⁷⁵⁸.

Outra importante alteração promovida pela atual Carta Magna diz respeito à própria destinação da faixa de fronteira, nos dias de hoje designada com sentido mais específico e somente para fins de defesa do território nacional⁷⁵⁹, relegando o antigo e famigerado discurso da “segurança nacional” – típico do então regime militar - para os foros da política externa⁷⁶⁰.

Em razão dessa opção constitucional e considerando os acontecimentos mundiais que alteraram completamente o quadro estratégico internacional, resolveu o Ministério da Defesa promover a partir de 2004 vários ciclos de debates a respeito das novas significações de “segurança nacional”, denominando-os de “Atualização do pensamento brasileiro em matéria de defesa e segurança”, em que os noticiados conceitos foram discutidos sob parâmetros mais atualizados⁷⁶¹.

Com uma nova roupagem, tende-se a distinguir segurança como um estado, e defesa como um ato⁷⁶². O Exército Brasileiro, na mesma oportunidade, tem modernizado o conceito sobre os temas, concebendo segurança como uma condição que visa à obtenção e à manutenção dos objetivos e interesses da nação, por meio da integração e do emprego coordenado das várias expressões do Poder Nacional; e defesa nacional como o conjunto de ações do estado, com ênfase na aplicação da expressão militar, para a proteção do território, da soberania e dos interesses nacionais contra ameaças externas⁷⁶³.

Como visto, e não obstante atualizado, o conceito de segurança permanece para alguns ainda em aberto a todo tipo de interpretações e veleidades, muitas vezes sendo invocado para dissimular interesses corporativos, oligárquicos e econômicos⁷⁶⁴.

Em verdade, a segurança nacional está diretamente vinculada ao conceito de soberania

⁷⁵⁸ OLIVEIRA, Eliézer Rizzo de. **Democracia e defesa nacional** – a criação do Ministério da Defesa na Presidência de FHC. Barueri: Manole, 2005, p. 125.

⁷⁵⁹ Art. 20, par. 2º.

⁷⁶⁰ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**, ..., p. 499.

⁷⁶¹ MINISTÉRIO DA DEFESA. **Atualização do pensamento brasileiro em matéria de defesa e segurança**. Disponível em: www.defesa.org.br. Acessado em 25 de mai. 2009.

⁷⁶² COSTA, Darc. Considerações sobre o conceito de segurança e defesa. **Atualização do pensamento brasileiro em matéria de defesa e segurança**. MINISTÉRIO DA DEFESA. Disponível em: www.defesa.org.br. Acessado em 25 de mai. 2009.

⁷⁶³ SILVEIRA, Rui Monarca. Segurança e defesa: a visão do exército brasileiro. **Atualização do pensamento brasileiro em matéria de defesa e segurança**. MINISTÉRIO DA DEFESA. Disponível em: www.defesa.org.br. Acessado em 25 de mai. 2009.

⁷⁶⁴ MONTANARI JÚNIOR, Isaias, op. cit., p. 103.

que, por sua vez, vem sofrendo dia a dia uma revitalização para se enquadrar na modernidade e em fatos como o fenômeno da globalização⁷⁶⁵.

Tal qual um dia se falou que a soberania era o mais alto poder de comando de uma sociedade política - e hoje encontra óbice no controle dos capitais voláteis mundiais, na cooperação entre países, no direito humanitário etc.⁷⁶⁶ - a segurança nacional urge por essa renovação com o abandono dos discursos fundados em pretensões ufanistas, no disfarce de interesses particulares ou de grupos que em nome dela tentam vulnerar outros direitos constitucionais⁷⁶⁷.

Convém então reter que a redação dada ao art. 20, par. 2º, da Constituição Federal, não veio a destempo e nem desgarrada de uma evolução histórica. A destinação da faixa de fronteira para defesa do território nacional propositadamente foi desvinculada do amplo sentimento de segurança para se relacionar com o preparo e emprego dos meios humanos e materiais para a discussão ou derrota de ameaças que venham a se tornar concretas⁷⁶⁸.

Diz-se, portanto, que defesa se refere às ações de cunho militar patrocinadas pelo estado para fins de garantia da integridade territorial, da soberania do país e da defesa das instituições, em face de atos ou ameaças identificados como aptos a tais intentos⁷⁶⁹.

É evidente que a lei poderá dar tratamento diferenciado a áreas situadas nessa faixa de fronteira em razão até da avaliação da necessidade de povoamento, para fins de defesa nacional, em umas e não em outras a justificar, ou não, a concessão de benefícios para sua ocupação e utilização⁷⁷⁰.

Também estreme de dúvida é a perfeita compatibilidade jurídica declarada pelo Supremo Tribunal Federal entre faixa de fronteira e terras indígenas, porque:

primeiro, a Magna Carta Federal não faz nenhuma ressalva quanto à demarcação abrangente de faixa de fronteira ou nela totalmente situada⁷⁷¹; e

segundo, além de não incluir nenhuma faixa de fronteira entre os bens pertencentes à União, a Constituição ainda deixou expressa a possibilidade de uso e ocupação não-estatal de qualquer delas⁷⁷².

⁷⁶⁵ SILVEIRA, Rui Monarca, op. cit.

⁷⁶⁶ Vide item 3.4.2.1.

⁷⁶⁷ SILVEIRA, Rui Monarca, op. cit..

⁷⁶⁸ NASCIMENTO, Durbens Martins. Amazônia: governança, segurança e defesa. **Governança, integração e meio ambiente na Amazônia**. Belém: NUMA/UFPA, 2007, p. 38-39.

⁷⁶⁹ Ibidem, p. 39.

⁷⁷⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AI 400975. Agr./RS. Rel. Min. Moreira Alves, j. 25.3.03, 1ª T., DJ 25.4.03, p. 036 – EMENTA vol. 02107-07, p. 1322.

⁷⁷¹ Item 99 do voto do Ministro Relator Carlos Ayres Brito, no julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol..

⁷⁷² Item 100 do voto do Ministro Relator Carlos Ayres Brito, no julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do

Nossa Carta da República faz uma única restrição à presença de grupos indígenas não necessariamente em faixa de fronteira, mas quando suas terras se prestarem ao interesse da soberania do país, após deliberação do Congresso Nacional e garantido o retorno imediato logo que cesse o risco⁷⁷³.

Ao utilizar o termo “risco”, a Constituição evidentemente fala em suas reais consequências, no sentido de perigo ou possibilidade concreta de perigo. Isto quer dizer que o motivo desencadeador da excepcional remoção de indígenas no interesse da soberania do Brasil deve se restringir apenas aos casos de potenciais ameaças, ou seja, sobre uma vertente específica que se irradia do amplo espectro da segurança nacional.

A premissa fincada é tão acertada que se harmoniza perfeitamente com o segundo sentido do que se entende por “risco” constante do texto constitucional, ou seja, aquele voltado em desfavor dos próprios indígenas, tão grave e iminente que venha a sacrificar sua própria existência.

Somente com base nessa leitura é que se justificaria a correspondente remoção, de par com outras hipóteses constitucionais de catástrofe ou epidemia, todas a fulminar o direito fundamental da vida.

Entre a concreta e iminente ameaça ao último bem jurídico e a temporária desterritorialização dos índios, preferiu o constituinte originário garantir a perpetuidade das respectivas etnias, mesmo sob o impacto de uma abrupta e física interferência.

É de se concluir, então, que os indígenas da Raposa Serra do Sol de fato se tornaram os destinatários prioritários e também os primeiros protegidos pelo discurso da soberania, não havendo qualquer indicação constitucional de que atrapalhem o exercício dela em território brasileiro ou mesmo dificultem o eficaz funcionamento dos mecanismos de segurança nacional.

Como bem questionou o Ministro Carlos Ayres Brito em voto condutor do julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol⁷⁷⁴, quem proíbe o Estado Brasileiro, mormente a União – e mais especificamente ainda as Forças Armadas e a Polícia Federal – de ocupar espaço funcional que lhe cabe em terras indígenas?

Quem impede o governo brasileiro de responder às ONGs estrangeiras, e até mesmo à ONU, com toda altivez e em alto e bom som, que nesse território somos nós que mandamos?

Sol.

⁷⁷³ **Art. 231, ...omissis.... Par. 5º.** É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do país, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

⁷⁷⁴ Indagações constantes do item 106 do noticiado voto.

Quem obsta o Estado soberano do Brasil de espalhar pelos quatro cantos do mundo que nenhum outro Estado independente avançou tanto na questão indígena, tutelarmente, como o Estado Brasileiro pós Constituição de 1988? E que, portanto, nenhum outro povo tem lições para nos dar na matéria?

A resposta correu da pena do próprio Ministro: - unicamente ele mesmo, Estado Brasileiro, certamente por motivo de uma acanhada interpretação das suas próprias competências constitucionais, a que assiste à União para assegurar a defesa nacional, de permeio com a execução dos serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras⁷⁷⁵.

Acrescemos nós apenas que a execução daquelas tarefas deve vir ponderada com os direitos fundamentais indígenas, não se pode olvidar que o precedente antes referido marcou história em nossa caminhada jurisprudencial ao negar veementemente a incompatibilidade entre faixa de fronteira e terra indígena.

Entrementes, pelo menos duas situações pontuais de tensão normativa ainda persistem no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, como destacado pela alínea “d” do item anterior, resumidamente, a saber:

- desnecessidade de oitiva prévia dos indígenas diretamente afetados por parte das Forças Armadas e da Polícia Federal, quando resolvam instalar naquela terra indígena – por exemplo – as novas e já noticiadas unidades militares⁷⁷⁶, pistas de pouso e outras obras de estrutura física no interesse da política de defesa nacional, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal⁷⁷⁷; e

- livre trânsito de indígenas pelas fronteiras da Raposa Serra do Sol com os Estados Nacionais Venezuelano e Guianense, sem passar pelo controle das nossas autoridades alfandegárias e fitossanitárias.

Notadamente à primeira hipótese, temos por mais afinada com o processo de ponderação a mensagem enunciada pelo Decreto n. 4.412/02, até porque diretriz – ainda que proposta pela nossa Suprema Corte - não vincula o administrador público e nem obriga a realização de ato que sequer foi objeto de ação judicial⁷⁷⁸.

Determina o parágrafo único, art. 2º, daquele instrumento normativo privativo do

⁷⁷⁵ Art. 21, incisos III e XXII, da Constituição Federal.

⁷⁷⁶ Vide item 3.3.2.2.2.2, alínea “a”.

⁷⁷⁷ Mensagem extraída das diretrizes n. 05 e 06, ambas editadas no final julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

⁷⁷⁸ Como registrado ao final do item 2.4.5.1.2.1, as diretrizes aprovadas por maioria pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol foram objeto de veementes protestos de alguns Ministros e do Procurador-Geral da República em Plenário, sendo certo que a tentativa de pautar a temática para as vindouras demarcações ganhará outros contornos de validade quando novos casos concretos surgirem para deliberação.

Presidente da República que a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional poderá solicitar manifestação da Funai acerca de eventuais impactos em relação às comunidades indígenas das localidades objeto das instalações militares e policiais.

O dispositivo concebido no âmbito do Executivo Federal é o que mais se aproxima de uma relação respeitosa e constitucional com os Povos Indígenas da Raposa Serra do Sol, em que pese a necessidade premente de fazer duas correções de ordem semântica:

- onde se lê “poderá”, entenda-se “deverá”; e
- onde se lê “manifestação da Funai”, acrescente-se logo em seguida “após oitiva informada da comunidade diretamente atingida”.

As resignificações propostas já encontram respaldo no seguinte art. 3º do mesmo decreto, porque lá se determina que as Forças Armadas e a Polícia Federal – quando da atuação em terras ocupadas por indígenas – “adotarão” (norma cogente) medidas de proteção da vida e do patrimônio do índio e de sua comunidade, de respeito aos costumes e tradições indígenas e de superação de eventuais situações de conflito ou tensão envolvendo índios ou grupos indígenas.

Mencionados resultados por parte daquelas forças de segurança somente seriam possíveis se, no caso concreto, fosse entabulado com as comunidades indígenas um profícuo diálogo. Superação de conflito e desmantelamento de tensão restarão construídos quando os indígenas – usufrutuários exclusivos das terras que habitam⁷⁷⁹ – transmitirem àquelas autoridades seus costumes e tradições que deverão merecer o respeito do Estado Brasileiro⁷⁸⁰.

Assim posto, a completa compreensão da cultura indígena é pressuposto inarredável do respeito, razão pela qual não se podem empreender obras e outras atividades em terras indígenas sem a prévia anuência da comunidade diretamente afetada, sob pena de ferir seus mais mezinhos direitos fundamentais⁷⁸¹.

É por isso que as normas constitucionais que incidem simultaneamente sobre faixa de fronteira e terras indígenas devem conviver em absoluta harmonia, ou seja, numa busca incessante de reduções das possíveis incompatibilidades entre os interesses indígenas e a defesa nacional⁷⁸².

Mesmo que não expressos, porque ressaem da máxima eficácia possível extraída de cada núcleo essencial dos direitos fundamentais em tensão, outros requisitos para regular a

⁷⁷⁹ Art. 231, par. 2º, da Constituição Federal.

⁷⁸⁰ Art. 231, *caput*; c/c. arts. 215 e 216, inciso I e II, todos da Constituição Federal.

⁷⁸¹ A respeito desses direitos fundamentais, ligados ao usufruto exclusivo de suas terras e preservação da cultura, vide itens 3.2.2.2.2.1, aliena “c”; e 3.2.3.

⁷⁸² MONTANARI JUNIOR, Isaias, op. cit., p. 124.

utilização da faixa de fronteira parecem por demais óbvios, como, por exemplo, evitar a instalação de pelotões ou destacamentos dentro do perímetro das áreas indígenas oficialmente reconhecidas⁷⁸³.

Mas se isso não for possível, em razão da dimensão da terra demarcada ou da necessidade imperiosa da defesa nacional, que não se construam fortificações militares dentro ou ao lado das aldeias indígenas, onde se localizam as malocas e se realizam os cultos e cerimônias próprias de cada grupo⁷⁸⁴, procurando não repetir os erros do passado⁷⁸⁵.

Na esteira da preservação normativa substancial não atendida, segue a descabida hipótese de proibição aos indígenas da Raposa Serra do Sol de atravessar a faixa de fronteira do Estado Brasileiro para, em território venezuelano ou guianense, poderem coletar recursos ambientais necessários ao seu bem-estar, segundo usos, costumes e tradições⁷⁸⁶.

Acontece que tanto do lado da Venezuela quanto da Guiana, esse direito de exploração é também reconhecido aos povos indígenas, formando com o território brasileiro um amplo espaço de proteção socioambiental⁷⁸⁷. Ora, se todos os Estados Nacionais interconectados estão cônsones na deferência do direito de acesso aos alimentos naturais, entendidos como fundamentais porque intimamente ligados à manutenção da vida daquelas etnias, porque haveria as autoridades oficiais de obstar a livre circulação dos povos caçadores/coletores?

É expressão de soberania do Estado Moderno fazer cumprir os direitos fundamentais por ele ditado, muito mais importante do que regular a entrada e saída de indígenas do território entendido como nacional, até porque costumeiramente sempre se pautaram por um sentimento de territorialidade próprio, construído antes mesmo da chegada dos colonizadores europeus⁷⁸⁸.

No processo de ponderação desses direitos fundamentais em tensão, estar-se-á respeitando o núcleo essencial da norma constitucional do art. 231 (vida com qualidade segundo usos, costumes e tradições indígenas) quando não houver restrição às etnias da Raposa Serra do Sol para que permaneçam normalmente circulando entre as fronteiras

⁷⁸³ RIOS, Aurélio Veiga, op. cit., p. 63.

⁷⁸⁴ Ibidem, p. 63.

⁷⁸⁵ Exatamente no bojo da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, e muito próximo das comunidades indígenas do Uiramutã e das Serras, o Exército Brasileiro resolveu instalar o seu 6º Pelotão Especial de Fronteira, cujas consequências restaram descrita no item 2.4.4.

⁷⁸⁶ Art. 231, par. 1º, parte final.

⁷⁸⁷ Vide itens 2.2.1.5 e 2.2.1.8. Com efeito, dentro das respectivas peculiaridades legislativas e administrativas, Ana Zuleide Barroso da Silva identificou – ainda na fase do seu projeto de doutoramento – que Venezuela e Guiana também promovem alguns direitos fundamentais indígenas mesmo dentro das suas zonas prioritárias de fronteira, mormente aqueles ligados ao uso dos recursos naturais que estão contíguos com o território brasileiro. Op. cit., p. 22.

⁷⁸⁸ Vide item 3.3.1.

nacionais; nem mesmo ocorrendo prejuízo à realização do núcleo essencial estabelecido pelo art. 20, par. 2º (defesa do território brasileiro) na medida em que as ameaças externas, ao surgirem e colocando em perigo a existência daqueles povos, estão as nossas forças de segurança autorizadas para o desencadeamento de todas as providências reativas possíveis, inclusive aquelas previstas excepcionalmente no art. 231, par. 5º, da Constituição Federal.

Em assim agindo, firmada estará a soberania do Estado Brasileiro em relação ao seu território nacional, porquanto justificada sobre a particular e universal causa indígena⁷⁸⁹, como já aconteceu na mesma área com o histórico precedente diplomático da “Questão do Pirara”⁷⁹⁰.

Como bem se disse anteriormente, e considerando as vicissitudes da Terra Indígena Raposa Serra do Sol nesse desiderato, certamente ela se destaca no contexto brasileiro como a “campeã de soberania”⁷⁹¹, mesmo que a contragosto das nossas autoridades federais, insatisfeitas publicamente com as unidades militares funcionando regularmente na região⁷⁹².

Diante de todo o exposto, e por ainda realizar diretamente direito fundamental coletivo preferencial no modo de regra constitucional⁷⁹³, é que se deve interpretar o art. 231 da Carta da República na sua ótima extensão, a reduzir por esforço de hermenêutica – sem sacrifício do núcleo essencial da efetiva defesa – a norma constitucional reativa do art. 20, par. 2º⁷⁹⁴.

3.4.

Parque Nacional do Monte Roraima criado na faixa de fronteira brasileira com

⁷⁸⁹ Vide itens 2.1.2.2 e 2.1.3.

⁷⁹⁰ Vide item 2.3.1.2.

⁷⁹¹ Expressão cunhada por Ciro Campos ao detalhar as vantagens de demarcar a Raposa Serra do Sol como terra indígena na faixa de fronteira com a Venezuela e Guiana, devidamente explicadas no item 3.3.2.1.

⁷⁹² Vide item 3.3.2.2.2, alínea “a”.

⁷⁹³ Vide item 3.3.2.2.1, alínea “b”.

⁷⁹⁴ Sem embargo das respeitáveis e racionais críticas dirigidas ao vetusto instituto da faixa de fronteira (item 3.3.2.1, parte final), tivemos também a oportunidade de sustentar que as nossas divisas terrestres com países estrangeiros poderiam ser tão (ou mais bem) protegidas com o uso das tecnologias hoje disponíveis, sem necessidade da presença física e constante de militares em terras indígenas (item 3.3.2.2.1, alínea “c”).

os estados nacionais da Venezuela e da Guiana

3.4.1.

Primeira etapa: delimitação do problema

A criação do Parque Nacional do Monte Roraima sobre parcela da área demarcada como faixa de fronteira brasileira com a Venezuela e Guiana não foi considerada e sequer rebatida no julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, até porque não era objeto formal de controvérsia naquele caso jurisdicionalizado⁷⁹⁵.

Ademais, interessante notar que essa espécie de sobreposição é pouco estudada na esfera acadêmica, não havendo inclusive registro de precedentes das Cortes Superiores Brasileiras⁷⁹⁶, nos inquinando a falsamente pensar que não existam nela problemas de ordem prática e jurídica.

Perpassando olhos, mesmo que rapidamente pelo Texto Constitucional, enxerga-se que a faixa de fronteira se destina fundamentalmente à defesa do território nacional⁷⁹⁷, enquanto no Parque Nacional do Monte Roraima – por ser espaço territorial especialmente protegido para fins ambientais – fica vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção⁷⁹⁸.

Na perseguição daquele primeiro desiderato, ainda não funcionando atualmente dentro do aludido parque, poderiam as autoridades responsáveis pela segurança do país instalar um posto avançado de vigilância, por exemplo, no topo do Monte Roraima, já que no local se concentra a tríplice fronteira⁷⁹⁹?

Continuando no campo das incompatibilidades e focando nas hipóteses de comprometimento dos recursos naturais, é de se indagar: a abertura de vias terrestres e/ou construção de pista de pouso dentro daquele perímetro não estariam impactando diretamente o meio ambiente que se procura proteger?

Ainda: a fixação, com caráter permanente na área, de patrulhamento militar

⁷⁹⁵ As discussões no referido julgado se limitaram à constitucionalidade ou não ao reconhecimento de terra indígena sobreposta em faixa de fronteira, ainda que duplamente afetada com o Parque Nacional do Monte Roraima, não sendo ventiladas – por qualquer dos Membros da nossa Suprema Corte – de possíveis incompatibilidades entre faixa de fronteira e unidade de conservação da natureza.

⁷⁹⁶ Em pesquisa realizada no dia 30 de outubro de 2009 junto ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Superior Tribunal Militar, não encontramos jurisprudência acerca dessa espécie de sobreposição.

⁷⁹⁷ Art. 20, par. 2º.

⁷⁹⁸ Art. 225, par. 1º, inciso III.

⁷⁹⁹ Exatamente em seu cume, convergem os territórios da Venezuela, Brasil e Guiana, conforme descrito no item 2.5.

ostensivo⁸⁰⁰ não viria de encontro com à realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico?

A esses e outros questionamentos, some-se postura de alguns representantes militares que consideravam uma “aventura extremamente perigosa” a criação de parques nacionais ou outra categoria de área verde legalmente protegida em zonas de fronteira⁸⁰¹.

Novamente retorna o tão batido e já desatualizado discurso da segurança e da soberania nacionais como autorizadores de atuação irrestrita sobre parcela do território amazônico, em franca desconsideração não apenas à enorme biodiversidade como também em desrespeito à nossa peculiar sociodiversidade.

3.4.2.

Segunda etapa: tensão normativa

Em complemento aos escopos constitucionais lembrados no item anterior e já em rota de colisão, foram recepcionados da ordem jurídica anteriormente vigente alguns dispositivos por força do Estatuto Supremo de 1988 e, a partir dele, se editaram outros tantos como regulamentadores dos institutos das unidades de conservação e da defesa nacional.

Confrontando então os objetivos perseguidos no Brasil pela demarcação da faixa de fronteira e instituição do Parque Nacional do Monte Roraima, podemos facilmente e legalmente traçar as seguintes discordâncias:

Aquela unidade de conservação da natureza tem por missão específica a proteção de amostras dos ecossistemas da Serra Pacaraima, assegurando a preservação de sua flora, fauna e demais recursos naturais, características geológicas, geomorfológicas e cênicas⁸⁰²; enquanto a faixa de fronteira tem por finalidade a defesa ainda indiscriminada e a qualquer custo do território nacional, uma vez que a legislação remanescente e aplicável à espécie cria restrições para outras atividades que não a especial conservação ambiental⁸⁰³.

⁸⁰⁰ Art. 17, inciso IV, alínea “a”, Lei Complementar n. 97, de 09 de julho de 1999.

⁸⁰¹ Tese amplamente difundida na década de setenta e também utilizada para sustentar a redução do Parque Nacional do Iguaçu, diviso com a Argentina no Estado do Paraná. CORREIA, Pedro Rocha. **Noções de geopolítica do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Nobel, 1973, p. 80.

⁸⁰² Art. 1º, Decreto n. 97.887, de 28 de junho de 1989.

⁸⁰³ Segundo consta do par. 2º, art. 20, da Constituição Federal, a ocupação e utilização da faixa de fronteira serão reguladas em lei. Ocorre que antes daquela Carta, exatamente em 02 de maio de 1979, foi editada a Lei n. 6.634, dispondo exatamente sobre o tema, pelo que restou recepcionada em parte pelo atual ordenamento constitucional, conforme discussão ventilada nos itens 3.3.2.2.1; 3.3.2.2.2.1, alínea “b”; 3.3.2.2.2.2, alínea “d”, e 3.3.3.

No Parque Nacional do Monte Roraima somente é possível a entrada controlada de pessoas ligadas às pesquisas científicas e ao desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico⁸⁰⁴; enquanto na faixa de fronteira os agentes das forças armadas e da polícia federal têm ampla e irrestrita liberdade de trânsito para a realização – entre outras – de operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional⁸⁰⁵, que podem ocasionalmente interferir ou mesmo inviabilizar os desígnios legais traçados para aquela área de proteção ambiental.

No mesmo parque admite-se apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na lei que instituiu o próprio Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza⁸⁰⁶; enquanto na faixa de fronteira os recursos naturais poderão ser sacrificados com o deslocamento, estacionamento, patrulhamento e policiamento mecanizado conduzido por militares e polícias federais⁸⁰⁷, mormente quando necessários à abertura de vias de acesso e demais medidas de infraestrutura e logística próprias ao exercício das atribuições conferidas àquelas autoridades⁸⁰⁸.

Consta ainda da legislação recepcionada em parte pela nossa Constituição Federal e que trata da faixa de fronteira, que a pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais de imediata aplicação na construção civil carecem do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional (substituto do antigo Conselho de Segurança Nacional), podendo alguém supor que tais recursos estão liberados - sem qualquer controle - para serem usados, sobretudo, na construção daquelas obras e a bem do interesse nacional⁸⁰⁹.

Na mesma linha de suposição, só que de maneira mais genérica, poderiam ainda defender que a simples opinião do mesmo Conselho de Defesa Nacional sobre o efetivo uso de áreas indispensáveis à segurança do território nacional, especialmente na faixa de fronteira, teria o condão de liberar a exploração dos recursos naturais⁸¹⁰ sem a necessidade – no caso de

⁸⁰⁴ Art. 11, Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000; c/c. art. 1º, última parte, Decreto 97.887, de 28 de junho de 1989.

⁸⁰⁵ Art. 1º, inciso I, Decreto n. 4.411, de 07 de outubro de 2002, que dispõe sobre a atuação das forças armadas e da polícia federal em unidades de conservação.

⁸⁰⁶ Art. 7º, inciso I, par. 1º, Lei 9.985, de 18 de julho de 2000.

⁸⁰⁷ Atividades autorizadas pelo art. 1º, inciso I, Decreto n. 4.411/02.

⁸⁰⁸ Obras autorizadas pelo art. 1º, inciso II, Decreto n. 4.411/02.

⁸⁰⁹ Lei n. 6.634/79, art. 2º: Salvo com o assentimento do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na faixa de fronteira, a prática dos atos referentes a: ...omissis... IV- instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades: (a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração. (Grifamos)

⁸¹⁰ Constituição Federal, art. 91: O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos: ...omissis... Par. 1º: Compete ao Conselho de Defesa Nacional: ...omissis...

significativa degradação do meio ambiente – de estudo prévio de impacto ambiental⁸¹¹.

Por fim, no Parque Nacional do Monte Roraima – e à míngua do respectivo plano de manejo⁸¹² - todas as atividades e obras lá desenvolvidas devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger⁸¹³; enquanto na faixa de fronteira estão permitidas - incondicionalmente e a juízo exclusivo das autoridades de segurança - a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima⁸¹⁴.

3.4.2.1.

Argumentos não institucionais de resolução

A questão ambiental, desde a última quadra do século passado, ganhou relevância humanística universal ao se constituir num real desafio aos nossos pensamentos, quer como fator de diversificação das dimensões étnicas e técnicas, quer como política que afeta a todos os seres humanos e as suas sociedades⁸¹⁵.

No alvorecer desta década, meio ambiente vem fazendo parte da agenda internacional, sem prazo de validade e com quase tudo por definir. É aquilo que se contabiliza como uma realidade-utópica porque sua missão arrosta um projeto em aberto, não-linear e com características não modernas. Convencionou-se chamar de um caminho sem volta, na construção de um novo ciclo para a humanidade⁸¹⁶.

Quanto ao instituto da faixa de fronteira como área de fundamental importância à defesa do território nacional, ficou claro nos escritos anteriores que ela já cumpriu com esse propósito, principalmente nas demandas lindeiras com a Espanha e muito especialmente no estabelecimento das nossas divisas amazônicas em pleno século XVIII⁸¹⁷.

III – propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo. (Grifamos)

⁸¹¹ Constituição Federal, art. 225, par. 1º: Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: ...*omissis*... IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. (Grifamos)

⁸¹² Vide item 2.5.2.3.

⁸¹³ Art. 28, par. único, Lei 9.985/00.

⁸¹⁴ Art. 1º, inciso II, Decreto 4.411/02.

⁸¹⁵ FERNANDES, João Paulo. **A política e o ambiente** – a dimensão do indivíduo. Lisboa: Instituto Piaget, 2002, p. 131-133.

⁸¹⁶ LEIS, Héctor Ricardo. **Ambientalismo: um projeto realista-utópica para a política mundial. Meio ambiente, desenvolvimento e cidadania: desafios para as ciências sociais**. 2. ed. Vários autores. São Paulo: Cortez; Florianópolis: UFSC, 1998, p. 37-43.

⁸¹⁷ Vide item 3.3.2.2.1.

Isso ocorreu no início da formatação do Estado Nacional Brasileiro quando não existia tecnologia hábil de monitoramento via satélite, razão pela qual altas autoridades brasileiras defendem a sua urgente reconfiguração⁸¹⁸.

A faixa de fronteira como mecanismo de segurança nacional está tão em desuso hodiernamente que na América do Sul ela subsiste rigorosamente demarcada – tirante o nosso país – somente no Peru⁸¹⁹.

Ora, se de um lado temos letra praticamente morta no cenário internacional e de outro assunto palpitante, venerado para o futuro, devemos prestar mais atenção para aquilo que ocorre com o nosso meio ambiente, mormente em reduto amazônico e não se deixando levar pelo discurso vazio – porque não concreto no caso do Parque Nacional do Monte Roraima – de malferimento à soberania nacional⁸²⁰.

Como veremos mais adiante, e na particular situação daquela unidade de conservação, sua criação estrategicamente vinculada de modo contínuo com o Parque Nacional Venezuelano de Canaima em muito contribui para a segurança institucional da área, legitimando as forças militares de ambos os Estados para resguardá-la como um bioma único e de inestimável valor para todos nós.

Numa visão não tão recente do pensamento político brasileiro, estar-se-ia firmando sobre o respectivo espaço transnacional a soberania ambiental compartilhada e preconizada pelo Tratado de Cooperação Amazônica, nos termos que serão abordados no vindouro item 3.4.2.2.2.2, alínea “c”.

Sem intenção de reabrir o debate estabelecido anteriormente, nos dedicaremos novamente ao tema da soberania nacional, mas agora voltado à problemática ambiental sobreposta em faixa de fronteira.

Especificamente às nossas unidades de conservação, números oficiais indicam que lhes foram destinados 11,3% da área de faixa de fronteira⁸²¹. Ainda no Brasil, dentre os sete

⁸¹⁸ Vide parte final do item 3.3.2.2.1.

⁸¹⁹ Consultando as respectivas constituições, o Brasil demarcou sua faixa de fronteira em 150 quilômetros e o Peru em 50 quilômetros. Colômbia, Equador e Venezuela fazem menções genéricas a zonas prioritárias de fronteiras, mas sem especificar a largura. Nas constituições da Argentina, Bolívia, Chile, Guiana, Paraguai, Suriname e Uruguai não há qualquer menção a uma faixa de fronteira.

⁸²⁰ A declaração de que naquela região atualmente não há qualquer perigo ou ameaça à soberania nacional partiu do próprio Supremo Tribunal Federal, quando por maioria de votos julgou regular o procedimento demarcatório da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no âmbito da qual se encontra o Parque Nacional do Monte Roraima.

⁸²¹ Dados revelados por Flávio Montiel, representante do Ibama no primeiro painel, intitulado “A exploração de recursos: questão mineral e questão ambiental”, apresentado durante o SEMINÁRIO FAIXA DE FRONTEIRA: novos paradigmas. 2004. Brasília. Anais: 07 e 08 de outubro. Brasília: Presidência da República, Gabinete de Segurança Institucional, Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais, 2004, p. 21-22.

parques nacionais de fronteira, cinco estão localizados na Região Amazônica: Cabo Orange e Montanhas de Tumucumaque, ambos no Amapá; Pico da Neblina no Amazonas; Serra do Divisor no Acre; e o nosso objeto de estudo neste trabalho, Parque Nacional do Monte Roraima, no extremo norte de Roraima⁸²².

Essa conta simples faz indicar que o Governo Federal, responsável também pela defesa da pátria e controle de fronteiras, não percebeu qualquer ameaça à nossa integridade territorial quando resolveu soberanamente instituir unidades de conservação exatamente na faixa de fronteira da Amazônia Brasileira.

E nem poderia ter adotado postura diferente, porque o problema da soberania no Brasil vinha sendo mal colocado. Não se trata de ressuscitar aquele conceito clássico, no qual a territorialidade é que desempenha o papel fundamental, concepção que se expandiu no direito com a teoria de Jellinek, e na economia com o nacionalismo econômico de Friedrich List⁸²³.

É certo que a territorialidade, na medida em que significa o exercício de potência política e jurídica sobre um território, não perdeu o interesse político. Mas ela distrai as formas mais intelectualizadas do poder, fundadas no saber científico e tecnológico, na manipulação dos mecanismos internacionais de controle financeiro e comercial, bem como na solidariedade ideológica dos meios de comunicação com os interesses das nações dominantes⁸²⁴.

A mais recente cartilha da Política de Defesa Nacional, como prescrito no item 1.6 da sua Introdução, indica que o Brasil deve se pautar pela implementação de uma política de defesa sustentável, voltada para a paulatina modernização da capacidade de autoproteção, que depende da construção de um modelo de desenvolvimento que fortaleça a democracia, reduza as desigualdades sociais e os desequilíbrios regionais e compatibilize as prioridades nos campos político, social, econômico e militar, com as necessidades de defesa e de ação diplomática⁸²⁵.

Em que pese a falta de uma definição política de atuação voltada para a defesa e

⁸²² Os restantes encontram-se no centro-oeste; o Parque Nacional do Pantanal Matogrossense/MT; e no sul, o Parque Nacional do Iguaçu, no Estado do Paraná. OLIVEIRA, Larissa Fernandes; IRVING, Marta de Azevedo. Parques nacionais de fronteira na Região Amazônica: desafios para a gestão institucional da biodiversidade brasileira. OLIVERA, Larissa Fernandes de; IRVING, Marta de Azevedo. Parques nacionais de fronteiras na Região Amazônica: desafios para a gestão institucional da biosociodiversidade brasileira. Disponível em: <http://www.iyt.net/sapis/2006/pdf/LarissaOliveira.pdf>. Acesso em 06 de out. 2009.

⁸²³ SANTOS, Roberto. Ética ambiental e funções do direito ambiental. *Revista de direito ambiental*, São Paulo, ano 5, abr./jun. 2000, n. 18, p. 247.

⁸²⁴ Ibidem, p. 248.

⁸²⁵ PRACIANO, João Henrique Mesiano. As forças armadas brasileiras e o meio ambiente: um novo diálogo com a sociedade. PANEL ON ENVIRONMENTAL SECURITY. 2001. Washington. Anais: 22-25 may. Washington: Center for Hemisphering Defense Studies, 2001, p. 03.

segurança ambiental, as Forças Armadas Brasileiras, imbuídas dos princípios que as norteiam – de participação e integração nacional – vêm procurando atuar em programas do setor, ainda que timidamente e por meio de parcerias com organismos afins, governamentais e não-governamentais⁸²⁶.

Exemplo operacional dessa atuação é a participação da Força Aérea na proteção ao meio ambiente pelo gerenciamento do projeto multiministerial denominado Sistema de Vigilância da Amazônia (Sivam)⁸²⁷.

Outro esforço no mesmo sentido foi percebido com a nova roupagem dada ao Programa Calha Norte, criado em 1985 pelo Governo Federal, e que agora – no atendimento às necessidades de promoção da ocupação e desenvolvimento da Amazônia Setentrional – procura também respeitar as características regionais, as diferenças culturais e principalmente o meio ambiente, segundo manual explicativo recentemente publicado⁸²⁸.

Quiçá escoimada nessas iniciativas, e tendo ainda por parâmetro normativo os precedentes que serão descritos no item 3.4.2.2.1, é que temos atualmente uma proposta muito específica de emenda à constituição tramitando na Câmara Federal dos Deputados, conferindo atribuição às Forças Armadas para, em tempos de paz e diante de ações coordenadas, combater incêndios florestais e proteger a integridade das unidades de conservação federais⁸²⁹.

Essas informações nos conduzem a crer em medidas preventivas e de cautela em relação ao meio ambiente quando as nossas autoridades de segurança forem operar sobre a faixa de fronteira, não menos preocupadas com a preservação dos recursos naturais quanto pela intangibilidade das divisas terrestres brasileiras.

Tudo está a indicar que as Forças Armadas e a Polícia Federal poderão desenhar estratégias domésticas mais compatíveis com as novas demandas mundiais, de modo a proteger não somente a integridade do território nacional e suas áreas de fronteira, mas

⁸²⁶ Ibidem, p. 03.

⁸²⁷ O Sivam é parte integrante do Sistema de Proteção da Amazônia (Sipam), e dentre as principais áreas de contribuição do Sipam/Sivam destaca-se a vigilância ambiental, cujas funções estão reunidas em quatro grandes grupos: os ecossistemas, a hidrologia, a monitoração atmosférica e o apoio ao desenvolvimento sustentável. PRACIANO, João Henrique Mesiano, ..., p. 10.

⁸²⁸ Esse programa, que já esteve vinculado a diversos órgãos do Governo Federal, está atualmente sob a tutela do Ministério da Defesa, que vem buscando sua revitalização no desenvolvimento de ações estratégicas que o norteiam, segundo as vertentes do desenvolvimento regional e a manutenção da soberania nacional e da integridade territorial. PRACIANO, João Henrique Mesiano, ..., p. 10-11.

⁸²⁹ Trata-se da PEC n. 185/07, de autoria do Deputado Sarney Filho (PV-MA), que restou apensada à PEC n. 588/02, do Deputado Paes Landim (PTB-PI), e que inclui entre as competências das Forças Armadas a defesa, a preservação e a recuperação do meio ambiente. Notícia que teve como título “Forças Armadas poderão atuar na defesa do meio ambiente”, devidamente veiculado pela Agência Câmara em 18 de fevereiro de 2008, no site www.camara.gov.br.

também a integridade – por exemplo - do ecossistema do Parque Nacional do Monte Roraima.

O desafio perfeitamente superável para o século XXI parece ser a revisão dos ultrapassados conceitos geopolíticos e a criação de uma nova teoria de fronteiras, mais bem elaborada e que atenda a complexidade e diversidade humana, ecológica e de segurança da região⁸³⁰.

Este sentimento vem sendo expresso pela comunidade internacional, que não mais admite agressões a patrimônios ambientais como o nosso objeto de estudo, bem como não dispensa tanta importância às faixas de fronteiras, abolidas em quase todos os estados nacionais do ocidente⁸³¹.

3.4.2.2.

Argumentos institucionais de resolução

A partir desta fase, e como prometido no item 3.1.2, iremos nos dedicar aos enunciados normativos reconhecidos pelo nosso Estado como aptos e vigentes de aplicação no caso da sobreposição do Parque Nacional do Monte Roraima na faixa de fronteira da Amazônia Brasileira, somente retomando o senso comum de justiça para costurar o desfecho da fase de ponderação.

Dito isso, perseguiremos exclusivamente os atos parlamentares, administrativos e judiciais, que estejam direta e indiretamente ligados ao nosso foco de estudo, construindo a partir deles os argumentos institucionais que previamente denominamos de transcendentais e de imanentes, conforme segue.

3.4.2.2.1.

Argumentos institucionais transcendentais

Não se pretende volver outra vez os históricos normativos dos institutos ora sobrepostos⁸³², mas repisar e ainda acrescentar precedentes legislativos que – mesmo não tendo alguns deles qualquer relação com o ordenamento jurídico vigente - de alguma forma se relacionaram no passado para surtir efeitos na problemática envolvendo meio ambiente e

⁸³⁰ ANDERSEN, Sigrid. Dificuldades da gestão ambiental em área de fronteira: investigando a origem dos conflitos. Disponível em: <http://www.anppas.org.br>. Acesso em 06 de out. 2009.

⁸³¹ Particularmente na Europa, a faixa de fronteira deixou há muito tempo de existir.

⁸³² Os argumentos institucionais transcendentais relativos à política ambiental brasileira, focalizada principalmente em território Amazônico, encontram-se alinhados no item 3.3.2.2.1; enquanto os argumentos institucionais transcendentais referentes à nossa faixa de fronteira vieram descritos no item 3.4.2.2.1.

segurança nacional.

No que diz respeito ao âmbito amazônico, não temos dúvida de que foi na década de setenta que se operaram as maiores investidas neste sentido. Medidas de grande repercussão foram domadas e as instituições conservacionistas também restaram fortalecidas.

Infelizmente, aquela década se inicia com um grande retrocesso, que foi a elaboração do I Plano Nacional de Desenvolvimento, aprovado pela Lei n. 5.727, de 04 de novembro de 1971, para ser executado no período de 1972 a 1974. Referido plano, concebido como estratégia de ocupação a qualquer custo das fronteiras amazônicas, foi um desastre em matéria ecológica⁸³³.

Grandes projetos como o Programa de Integração Nacional, aprovado pelo Decreto-lei n. 1.106, de 16 de junho de 1960, e o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulos à Agropecuária do Norte e do Nordeste, aprovado pelo Decreto-lei n. 1.179, de 06 de julho de 1971, levaram para a Amazônia a maior devastação já ocorrida nessa região⁸³⁴.

Por outro lado, e reagindo às pressões internacionais, o Governo Brasileiro edita em 04 de dezembro de 1974 – por intermédio da Lei n. 6.151 – o II Plano Nacional de Desenvolvimento, para ser executado no período de 1975 a 1979, voltado para o uso mais racional dos recursos naturais e já estabelecendo medidas preventivas de caráter ambiental⁸³⁵.

Esse último plano, além de modificar completamente o modelo de ocupação que se implantava nas fronteiras da Amazônia sob a lógica do “ocupar para não entregar”, foi muito importante para o direito ambiental brasileiro em razão dos vários diplomas legais expedidos⁸³⁶, todos com caráter nitidamente protecionista e já preparando terreno para um grande acontecimento ambiental no final do primeiro período da nossa fase republicana.

Tratava-se do lançamento do III Plano Nacional de Desenvolvimento, aprovado pela Resolução do Congresso Nacional de n. 01, de 05 de dezembro de 1979, para vigorar no período de 1980 a 1985, tornando-se um marco decisivo para a consolidação do direito

⁸³³ MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 46.

⁸³⁴ Ibidem, p. 46.

⁸³⁵ No capítulo II daquele plano se traçou a seguinte orientação: “Na expansão da fronteira agropecuária, será importante adotar diretriz de caráter conservacionista, evitando uso indiscriminado do fogo, no preparo das áreas, e utilizando práticas de rotação de culturas e descanso do solo, de modo a manter a produtividade das terras em níveis elevados”. No capítulo IX, o II PND estabelecia uma política ambiental a ser seguida, com atuação em três áreas prioritárias, a saber: política de meio ambiente na área urbana; política de preservação de recursos naturais; e política de defesa e proteção da saúde humana.

⁸³⁶ São alguns exemplos dessa produção legislativa a Lei n. 6.225, de 14 de julho de 1975, relativa à execução obrigatória, por parte do Ministério da Agricultura, de planos de proteção ao solo e de combate à erosão; o Decreto n. 76.470, de 16 de outubro de 1975, criando o Plano Nacional de Conservação dos Solos; e o Decreto-lei n. 1.413, de 14 de agosto de 1975, dispondo sobre o controle da poluição do ambiente provocada por atividades industriais.

ambiental no Brasil⁸³⁷, principalmente com o estabelecimento da atual Política Nacional do Meio Ambiente, aprovada pela Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Sem adentrar o mérito dessa última legislação⁸³⁸, interessa-nos lembrar que ela traçou como objetivo principal – no *caput* do art. 2º e pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico – a conciliação entre preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, também com os interesses da segurança nacional, elementos esses que somente podem ser compreendidos sob a ótica do desenvolvimento sustentável⁸³⁹.

O ideário dessa conjugação certamente influenciou o Decreto Presidencial n. 92.775, de 05 de junho de 1986, que teve por mérito declarar área de proteção ambiental o antigo Território Federal de Fernando de Noronha, o Atol das Rocas e os Penedos de São Pedro e São Paulo, todos dependentes para implantação e funcionamento de zoneamento também coordenado pelo Estado Maior das Forças Armadas, conferindo atribuição nitidamente ambiental para o setor militar⁸⁴⁰.

Noutra oportunidade, e para resolver conflitos ambientais localizados, também foi editado o Decreto n. 3.897, de 24 de agosto de 2001, que se faculta ao Presidente da República e aos governadores estaduais, após solicitação à presidência, a requisição das Forças Armadas inclusive no caso de ações que venham a ser adotadas sob a alegação de estabelecer o cumprimento da legislação relativa à conservação ambiental⁸⁴¹.

Esses e outros instrumentos normativos, desde que atribuidores de funções ambientais às nossas autoridades de segurança e por uma questão de justiça, primeiro encontraram suporte de manutenção no Tratado de Cooperação Amazônica, firmado em 03 de julho de 1978 pelas Repúblicas da Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, haja vista que o mencionado acordo restou pactuado sobre objetivos principais que têm como meta – dentre outras – a preservação do meio ambiente amazônico, com a

⁸³⁷ Sob a influência do III PND, foi ainda instituído um Grupo de Trabalho para reformular a legislação florestal (Decreto n. 84.464, de 07 de fevereiro de 1980), implantada uma usina para a produção de álcool de madeira (Decreto n. 84.462, de 07 de fevereiro de 1980); criadas estações ecológicas e áreas de proteção ambiental (Lei n. 6.802, de 27 de abril de 1981); e estabelecidas diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição (Lei n. 6.803, de 02 de julho de 1980).

⁸³⁸ Instituição, entre tantos avanços, do Sisnama e do Conama, além de se definir os instrumentos de política ambiental no Brasil.

⁸³⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política Nacional do Meio Ambiente** – comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 11-12.

⁸⁴⁰ Art. 3º. Na implantação e funcionamento da APA de Fernando de Noronha – Rocas – São Pedro e Dão Paulo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – zoneamento, estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, em coordenação com o Estado Maior das Forças Armadas e o Ministério da Agricultura, indicando as atividades a serem estimuladas ou incentivadas, bem assim as que deverão ser restringidas ou proibidas, de acordo com a legislação aplicável.

⁸⁴¹ Art. 1º.

reafirmação da soberania sobre os recursos naturais e sua conservação e utilização racional por parte de todos os seus signatários⁸⁴².

Referido tratado ressurgiu atual e como destacado instrumento normativo para o estabelecimento de diretrizes isonômicas a todos os países vizinhos, notadamente aquelas que digam respeito à manutenção da soberania em faixa de fronteira, sem prejuízo da proteção ambiental plurinacional, conforme veremos mais adiante⁸⁴³.

3.4.2.2.2.

Argumentos institucionais imanentes

Sem descurar do caminho anunciado pelo item 3.1.2, seguem por opção metodológica os argumentos que têm por base o ordenamento jurídico vigente e principiologia adotada pelo direito brasileiro, construídos por consideração aos aspectos linguísticos, sistemáticos e jurisprudenciais das normas relativas à instituição do Parque Nacional do Monte Roraima na faixa de fronteira brasileira com os Estados Nacionais da Venezuela e da Guiana.

Esses argumentos, classificados como institucionais imanentes, serão formados sobre parâmetros normativos gerais em abstrato porque objetivam determinar os direitos fundamentais em ordem de preferência na sua realização.

Outra série dos mesmos argumentos, agora baseada em parâmetros normativos específicos, se presta para revelar o conteúdo mais adequado ao nosso sistema jurídico das regras relativas à problemática que se expõe.

3.4.2.2.2.1.

Parâmetros normativos gerais em abstrato

Tivemos oportunidade de identificar no item 3.1.3.1 que a instituição do Parque Nacional do Monte Roraima veio para ajudar na promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado em plena região Amazônica e que, por ser de uso comum do povo e essencial à

⁸⁴² CHOIFI, Osmar. Palestra de abertura. DEBATE NACIONAL SOBRE O TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA, 93. 2002. Brasília. Anais: 28 de fevereiro. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2002, p. 02.

⁸⁴³ MONTIEL, Flávio. Primeiro painel. A exploração de recursos: questão mineral e questão ambiental. SEMINÁRIO FAIXA DE FRONTEIRA: novos paradigmas. 2004. Brasília. Anais: 07 e 08 de outubro. Brasília: Presidência da República, Gabinete de Segurança Institucional, Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais, 2004, p. 21-22.

sadia qualidade de vida, encerra direito fundamental difuso de toda a humanidade⁸⁴⁴.

Noutro vértice, entendemos naquele mesmo momento que a faixa de fronteira delimitada pela nossa Constituição Federal, porque importante para a defesa do território nacional e modo de se promover um sentimento de segurança pública, enfeixa direitos fundamentais coletivos dos brasileiros em geral⁸⁴⁵.

Na tentativa de ponderar esses dois grupos de direito fundamental, coletivos de um lado e difusos de outro, teremos que inicialmente cumprir as seguintes tarefas:

Identificar o núcleo essencial de cada um dos bens jurídicos protegidos pelas normas em tensão.

Sobredito exercício de identificação restou operado no item 3.2.2.2.1, alínea “a”, quando dissecamos as finalidades da unidade de conservação *sub examine*, a saber: mais um instrumento de proteção do meio ambiente no Brasil (Parque Nacional do Monte Roraima como bem jurídico tutelado pela norma), vocacionado à promoção da vida e seus corolários de qualidade (direito humano alojado no respectivo núcleo essencial)⁸⁴⁶.

Da mesma forma, desvendamos no item 3.3.2.2.1, alínea “a”, que a faixa de fronteira brasileira (guindado a bem jurídico pela norma) se reveste de fundamental importância para a defesa do território nacional, a proporcionar um sentimento de segurança coletiva com função de direito fundamental, envolvido este pelo respectivo e normativo núcleo essencial⁸⁴⁷.

Registramos finalmente que, enquanto se trata de direito fundamental difuso na primeira hipótese de proteção, estamos a falar de direito fundamental coletivo no caso da faixa de fronteira brasileira.

Especificar as regras constitucionais de direito fundamental (mais fechadas) que têm preferência sobre os princípios constitucionais de direito fundamental (mais abertos).

⁸⁴⁴ Art. 225, *caput*, CF/88.

⁸⁴⁵ Conjugação dos arts. 5º, *caput*; 20, par. 2º; 142, *caput*; e 144, par. 1º, incisos I, II e III, todos da Constituição Federal de 1988.

⁸⁴⁶ Leitura sistêmica do art. 225, par 1º, inciso III, e demais enunciados normativos que dão suporte de legalidade à criação do Parque Nacional do Monte Roraima por ato do Senhor Presidente da República.

⁸⁴⁷ Leitura sistêmica do art. 20, par. 2º, e demais enunciados normativos que promovem o direito de segurança no Texto Constitucional.

Mantendo critérios fincados anteriormente⁸⁴⁸, nos limitaremos às normas constitucionais matrizes do Parque Nacional do Monte Roraima e da faixa de fronteira brasileira, exatamente para fins de percepção das oportunidades procedimentais (que dizem respeito aos meios) largados ao juízo discricionário do intérprete.

Com efeito, percebe-se, no caso enunciado pelo art. 20, par. 2º, da Constituição Federal, uma abertura normativa maior, em que pese promover direitos coletivos, com características dimensionais menores do que os direitos difusos alardeados com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ocorre que as vagezas semânticas deixadas pelas expressões “defesa”⁸⁴⁹ – reforçada pelo predicado “segurança”⁸⁵⁰ - do território nacional, podem induzir um intérprete apressado a cometer uma série de providências concretas, desmedidas e sacrificadoras de outros direitos fundamentais quando em estado de tensão, ainda que de qualidades distintas.

Esse perigo não se observa na hipótese normativa do art. 225, par. 1º, inciso III, que estabelece rigorosa conduta na realização do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Senão, vejamos:

Sujeitos (quem deve fazer): todas as unidades da Federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Objeto (o que se deve fazer): definição de espaços territoriais e seus componentes;

Finalidade (para que fazer): destinação específica com fins especiais de proteção ambiental;

Exceções à regra: possibilidade de alterações e supressões dos recursos ambientais somente através de lei; e

Modos de utilização: de forma sustentável, preservando a unidade de conservação para presente e futuras gerações, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos naturais que justificam a sua proteção.

Tirante as tarefas de defesa nacional e policiamento de fronteiras, conferidas exclusivamente à União⁸⁵¹, falta aos enunciados constitucionais que tratam da faixa de fronteira e da segurança nacional justamente a descrição de procedimentos do que fazer, para que fazer e como usar.

⁸⁴⁸ Estabelecidos pelo item 3.1.2, e seguido posteriormente pelos itens 3.2.2.2.2.1, alínea “b”, e 3.3.2.2.2.1, alínea “b”, ambos subscritos em páginas passadas.

⁸⁴⁹ Art. 20, par. 2º, CF/88.

⁸⁵⁰ Art. 91, par. 1º, inciso III, CF/88.

⁸⁵¹ Arts. 142 e 144, par. 1º, inciso III, ambos da Constituição Federal.

Mesmo que as descrições reclamadas venham regulamentadas na forma da legislação ordinária, elas não podem se sobrepor aos meios rigorosamente disciplinados no Texto Constitucional, principalmente quando estabelece procedimento para realização de outro direito fundamental.

A sentença por nós aceita de que regra de direito fundamental (porque mais fechada, sem muita margem de movimento) deverá prevalecer sobre princípio de direito fundamental (porque mais aberto, com campo de hermenêutica mais amplo)⁸⁵², restou estabelecida justamente para dar primazia à importância conferida a determinados bens jurídicos, tão bem cuidados que procurou o constituinte originário esvaziar o máximo que pôde o juízo de discricionariedade do intérprete, vinculando suas condutas tanto quanto possível à perseguição do direito prometido, sem possibilidade de erros ou desvios no acerto do respectivo núcleo essencial.

Assim, e no confronto com o art. 20, par. 2º, da Constituição Federal, a norma que emerge positivada do art. 225, par. 1º, inciso III, tem natureza de regra de direito fundamental com preferência de aplicação *in abstracto* sobre aquele princípio de direito fundamental⁸⁵³, sem embargo do juízo de valor que poderá ser promovido sobre elementos particulares do caso concreto.

Especificar as normas que realizam diretamente direitos fundamentais dos indivíduos e que têm preferência sobre as normas apenas indiretamente relacionadas com os direitos fundamentais.

Sem deixar o Texto Constitucional, buscaremos identificar na sobreposição em apreço aquela norma que de forma mais direta promove a dignidade da pessoa humana, preferindo às que apenas indiretamente se relacionam com os direitos fundamentais, atentando-se aos marcos temporal (momento) e espacial (lugar) de vigência.

Dissemos no item 3.2.2.2.2.1, alínea “c”, que o enunciado normativo do art. 225, par. 1º, inciso III, promovedor da vida humana e suas consequências, terá eficácia plena se em todas as unidades da federação – desde que possível e de fato funcione regularmente – forem criados espaços territoriais especiais e ambientalmente protegidos.

⁸⁵² Vide item 3.1.1.1.

⁸⁵³ Digno de registro é a inversão de papéis a que chegamos no item 3.2.2.2.2.1, alínea “b”, quando o art. 225, par. 1º, inciso III, foi classificado como princípio de direito fundamental ao ser comparado com a estreiteza normativa do art. 231, par. 1º, ambos com enfoque nitidamente ambiental.

Como bem se percebe, esse mecanismo de realização do direito fundamental difuso em questão não tem estabelecido pela norma tempo ou local de efetivação, ficando sua implantação à mercê das políticas públicas a sua implantação.

No que diz respeito à proteção oferecida pelo art. 20, par. 2º, ela recai sobre parcela do território nacional devida e especificamente delimitada, ou seja, numa faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das nossas fronteiras terrestres, ainda que sua ocupação e utilização devam ser reguladas em lei.

E para fins de exclusiva reação a eventuais atos atentatórios à soberania nacional, como dito no item 3.3.2.2.2.1, alínea “c”, nossa faixa se presta imediatamente ao desiderato e com autoaplicação plena, independentemente dos atos regulamentares.

Contudo, na mesma faixa de fronteira se opera um direito diferente daquele promovido com a proposta de criação do Parque Nacional do Monte Roraima, acionado apenas quando ocorrer uma injusta agressão ao território brasileiro e a seus nacionais. Poderá aquele bem jurídico permanecer disponível e íntegro o tempo todo, talvez eternamente se considerarmos outras maneiras de repelir uma eventual e concreta ameaça de invasão estrangeira.

É possível que não haja tanto sacrifício dos seus recursos naturais se, por exemplo, houver uma operação aérea de defesa às nossas fronteiras. Particularmente à área circundante ao Monte Roraima, distante aproximadamente duzentos quilômetros da Base Aérea de Boa Vista, a defesa por terra é praticamente impossível – segundo posicionamento de abalizada autoridade militar – em face da inóspita e quase intransponível região de montanhas⁸⁵⁴.

De fato, os acidentes geográficos e a grande muralha de pedra que se formou ao longo daquelas fronteiras fizeram com que o bioma do Monte Roraima – estimado em quase dois bilhões de anos⁸⁵⁵ – ficasse por um longo tempo infenso à presença humana e muito bem conservado. Nem mesmo as demandas políticas e de ordem internacional que se abateram sobre aquela porção de terra foram suficientes para alterar substancialmente o ambiente da região⁸⁵⁶.

Ora, se o direito de defesa é reativo porque antes aguarda uma ação concreta para sua

⁸⁵⁴ Particularidades e estratégias reveladas pelo General Eliézer Monteiro, ex-Comandante da Primeira Brigada de Infantaria de Selva de Roraima, durante *workshop* realizado na Cidade de Boa Vista sobre o tema: Segurança, território e transnacionalidade: os desafios para a defesa. ESPAÇOS FRONTEIRIÇOS E SEGURANÇA TRANSNACIONAL – projeto cooperação em segurança regional. 2009. Boa Vista. Anais: 05 de outubro. Brasília: Universidade de Brasília, 2009.

⁸⁵⁵ Vide item 2.5.1.

⁸⁵⁶ Referimo-nos à questão do Pirara, descrita no item 2.3.1.2.

estimulação⁸⁵⁷, o direito decorrente do meio ambiente é prospectivo, a exigir desde logo ações positivas por parte do poder público a fim de assegurar sua efetividade, máxime para as futuras gerações⁸⁵⁸.

Nessa forma de enxergar, e ainda de qualidade fundamental, esse último direito difuso é de realização imediata⁸⁵⁹, mesmo à míngua de atos instituidores ou mesmo regulamentadores do ambiente a ser protegido. Isso quer dizer que a criação formal do Parque Nacional do Monte Roraima dependeu da vontade do poder público, mas não depende apenas da sua vontade a proteção, por exemplo, de uma espécie rara de bromélia – que no mundo só é encontrada no dorso do Monte Roraima⁸⁶⁰ - cuja extinção possa comprometer a biodiversidade brasileira.

A discricionariedade do poder público, assim, está ligada diretamente ao direito tutelado. Se há direito subjetivo difuso a ser conferido, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a discricionariedade limita-se à escolha da forma que deve assumir a unidade de conservação, sendo importante para o poder público criá-la e mantê-la normalmente funcionando⁸⁶¹.

E se o Estado Brasileiro não agir nesse sentido, ao menos incorre no risco de ser acionado por obrigação de fazer (proteção) a determinada espécie vegetal e/ou animal daquela região, a depender da sua relevância no equilíbrio de todo aquele ecossistema.

É por isso que a oficial instituição daquele tipo de unidade de conservação, tendo por objeto o Monte Roraima, se torna irrelevante para a proteção das espécies vegetal e animal típicas do singular bioma das Serras de Pacaraima.

Tanto que chegamos a registrar no item 3.2.2.2.1, alínea “c”, que no campo formal o Parque Nacional do Monte Roraima – por si só - apenas indiretamente realiza o direito à melhoria na qualidade de vida dos habitantes do planeta, porque essa realização, para ser plena, envolve uma série de medidas internas, pontuais e de efetivo resguardo das suas riquezas naturais, assim como a conservação de um número muito maior de outros ambientes amazônicos.

Os direitos fundamentais promovidos pelo art. 225 da Constituição Federal, *concessa venia*, prescindem da definição formal de espaços territoriais especialmente protegidos e autorizados pelo respectivo par. 1º, inciso III, devendo ser realizado diretamente a favor dos

⁸⁵⁷ Explicamos no item 3.4.3 que segurança é um estado, enquanto que defesa é ato de reação às ameaças externas.

⁸⁵⁸ Inteligência do par. 1º, art. 225, da Constituição Federal.

⁸⁵⁹ Art. 5º, par. 1º, da Constituição Federal.

⁸⁶⁰ Vide item 2.5.1.1.

⁸⁶¹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos povos indígenas para o direito**, ..., p. 143.

indivíduos presentes e futuros, nos moldes acima estabelecidos.

De igual sorte, não haveria sequer a necessidade do estabelecimento de faixa de fronteira para o exercício do direito à imediata reação nas hipóteses de atentado real ou ameaça concreta ao território brasileiro.

Diante do luzido, em ambos os casos as normas constitucionais são auto-aplicáveis e realizáveis independentemente das formalidades que se queira emprestar ao resguardo dos bens jurídicos em tensão, cujos méritos são de promover o meio ambiente ecologicamente equilibrado de um lado e a defesa do território nacional do outro.

3.4.2.2.2.

Parâmetros normativos específicos

Compete neste espaço examinarmos outras espécies normativas que, associadas ao conteúdo material dos enunciados constitucionais alhures, venham produzir efeitos no caso da sobreposição do Parque Nacional do Monte Roraima em faixa de fronteira do Estado Brasileiro.

Na persecução dessa meta, procuraremos investigar os procedimentos e condutas necessárias à proteção daqueles bens jurídicos, procurando ainda identificar circunstâncias que interferem de forma relevante na definição do sentido de cada um deles e que estão diretamente relacionadas com a efetivação dos direitos prometidos.

Assim, com o tema estão relacionados os seguintes instrumentos normativos, e que dizem respeito a:

Soberania nacional e meio ambiente amazônico: Tratado de Cooperação Amazônica, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 69, de 18 de outubro de 1978, e promulgado pelo Decreto Presidencial n. 85.050, de 18 de agosto de 1980;

Faixa de fronteira: Lei n. 6.634, de 02 de maio de 1979;

Parque nacional: Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000;

Forças Armadas e Polícia Federal em unidades de conservação: Decreto n. 4.411, de 07 de outubro de 2002; e

Parque Nacional do Monte Roraima na faixa de fronteira com a Venezuela e Guiana: Decreto n. 97.887, de 28 de junho de 1989.

O entrelaçamento motivado dos dispositivos constantes naqueles veículos oficiais introdutórios de normas em nosso ordenamento dar-se-á com resposta às seguintes perguntas.

a) Os efeitos pretendidos pelos enunciados normativos constitucionais no caso do Parque Nacional do Monte Roraima criado sobre faixa de fronteira brasileira com os Estados Nacionais da Venezuela e da Guiana já se encontram operando no tempo presente?

Até o presente momento, encontra-se pendente da completa instalação sobre noticiada faixa de fronteira o Parque Nacional do Monte Roraima, criado que foi há mais de vinte anos⁸⁶², justamente por falta do respectivo plano de manejo, ainda inconcluso e com sérios riscos de sequer terminar, principalmente depois das diretrizes editadas pelo Supremo Tribunal Federal no respectivo julgamento e criticamente examinadas no item 2.5.2.3.

Com respeito à nossa faixa de fronteira, e ainda que se entenda recepcionada em boa parte a Lei n. 6.634/79 pela atual Constituição Federal⁸⁶³, essa última esgota naquilo que para nós interessa sobre os delineamentos do instituto, quais sejam, largura (cento e cinquenta quilômetros) e finalidade (fundamental para a defesa do território nacional)⁸⁶⁴.

Diferentemente da Terra Indígena Raposa Serra do Sol⁸⁶⁵, no âmbito estrito do Parque Nacional do Monte não existe qualquer construção militar e nem notícia há de que naquele ambiente se edificarão prédios destinados às forças de segurança brasileiras.

b) Há circunstâncias procedimentais relevantes que interferem na aplicação simultânea dos enunciados relativamente ao exercício dos direitos na mesma área?

Algumas circunstâncias procedimentais relevantes que se incompatibilizam na sua mútua aplicação decorrem de enunciados normativos complementares ao Texto Constitucional.

⁸⁶² Vide item 2.5.2.

⁸⁶³ Tese levantada no item 3.3.2.2.1.

⁸⁶⁴ Art. 20, par. 2º.

⁸⁶⁵ Na faixa de fronteira e dentro daquela terra indígena, encontram-se atualmente e em pleno funcionamento dois pelotões especiais de fronteira, ambos afetos ao Exército Brasileiro. Vide item 3.3.2.2.2, alínea “a”.

Naquilo que corresponde à circulação de pessoas no perímetro do Parque Nacional do Monte Roraima, nele somente é possível a entrada controlada de pesquisadores, educadores e turistas⁸⁶⁶, que podem eventualmente, se incompatibilizar em atividades quando confrontados com militares e agentes da polícia federal, cuja liberdade de trânsito se revela ampla e irrestrita em razão das atividades relacionadas à segurança do território nacional⁸⁶⁷.

Também naquela unidade de conservação, porque destinada à proteção integral da natureza, o uso dos recursos naturais é admitido apenas indiretamente⁸⁶⁸, recursos esses que poderão ser danificados com o deslocamento, estacionamento, patrulhamento e policiamento mecanizado conduzido pelas nossas autoridades de segurança⁸⁶⁹, assim como por eles utilizados na abertura de vias de acesso e demais obras de infraestrutura e logística⁸⁷⁰, na suposição de que – por trabalhar no interesse da defesa nacional – podem livremente ser extraídos, usados ou consumidos, sem qualquer medida de fiscalização dos órgãos ambientais de controle⁸⁷¹, ou mesmo prescindir do correspondente e possível estudo prévio de impacto ambiental⁸⁷².

Pelo fato de não estar completamente instalado, porque pendente de aprovação o respectivo plano de manejo⁸⁷³, hodiernamente no Parque Nacional do Monte Roraima somente são permitidas atividades e obras que se destinem à garantia da integridade dos recursos naturais nele constantes⁸⁷⁴, não considerando que sobre a faixa de fronteira lá sobreposta esteja autorizada - a juízo das estratégias de segurança – instalações militares e policiais com a especial destinação de fiscalização⁸⁷⁵.

c) Existem outros enunciados normativos válidos para superação das situações de conflito identificadas?

Vindo para lançar “tintas verdes” sobre a soberania da Amazônia Continental, o Tratado de Cooperação Amazônica reagiu com maestria à pressão internacional. Pegou carona no mote da conservação da floresta, na sua exploração econômica sustentável, e bradou para

⁸⁶⁶ Art. 11, Lei n. 9.985/00; c/c. art. 1º, última parte, Decreto 97.887/89.

⁸⁶⁷ Art. 1º, inciso I, Decreto n. 4.411/02.

⁸⁶⁸ Art. 7º, inciso I, par. 1º, Lei 9.985/00.

⁸⁶⁹ Art. 1º, inciso I, Decreto n. 4.411/02.

⁸⁷⁰ Art. 1º, inciso II, Decreto n. 4.411/02.

⁸⁷¹ Art. 2º, inciso IV, da Lei n. 6.634/79.

⁸⁷² Art. 225, par. 1º, inciso IV, CF/88.

⁸⁷³ Vide item 2.5.2.3.

⁸⁷⁴ Art. 28, par. único, Lei 9.985/00.

⁸⁷⁵ Art. 1º, inciso II, Decreto 4.411/02.

os quatro cantos do planeta que aquele imenso território caminhava rumo a um processo de integração⁸⁷⁶.

Sem embargo da conotação defensiva, aquele acordo lançou o projeto de uma soberania ambiental compartilhada, deixando entender que a defesa da região – responsabilidade inerente a todos os Estados signatários – não seria incompatível com a preservação do meio ambiente e nem prejudicial à utilização racional dos recursos naturais⁸⁷⁷.

O norte principiológico fincado na última quadra do século passado pelo Pacto Amazônico tem para nós força de lei ordinária, porque restou aprovado em terras nacionais pelo Decreto Legislativo n. 69/78, promulgado mais tarde pelo Decreto Presidencial n. 85.050/80⁸⁷⁸.

Provavelmente impressionado com os ares conciliatórios entre natureza e soberania nacional patrocinado pelo Pacto Amazônico, resolveu nossa Presidência da República carimbar no próprio decreto criador do Parque Nacional do Monte Roraima os indícios da participação militar, não apenas apoiando a instituição daquela unidade de conservação da natureza, como também financiando todo o seu procedimento demarcatório, haja vista que os recursos para tal despesa foram debitados na conta do Projeto Calha Norte⁸⁷⁹, concebido e mantido pelo Estado Maior das Forças Armadas com o escopo de entabular ações estratégicas de segurança na região Amazônica.

Entendendo que a problemática envolvendo meio ambiente especialmente protegido e a preocupação com a defesa do território nacional em faixa de fronteira requerem uma redobrada atenção por parte das Forças Armadas e da Polícia Federal, editou-se o Decreto n. 4.411/02 para regulamentar o acesso, trânsito, instalação e manutenção de unidades militares e policiais no perímetro das unidades de conservação, garantindo a participação do Ministério da Defesa na elaboração, análise e atualizações dos respectivos planos de manejo, após anuência prévia do Conselho de Defesa Nacional⁸⁸⁰.

Inobstante os esforços dispensados para superar os conflitos decorrentes dessa espécie de sobreposição, algumas circunstâncias normativas ainda tensionam no caso concreto do Parque Nacional do Monte Roraima criado na faixa de fronteira da Amazônia Brasileira, conforme segue:

⁸⁷⁶ SILVEIRA, Edson Damas da. **Direito socioambiental** – Tratado de Cooperação Amazônica. Curitiba: Juruá, 2005, p. 75 e 155-157.

⁸⁷⁷ BRIGAGÃO, Clóvis. **Inteligência e marketing**: o caso Sivam. Rio de Janeiro: Record, 1996, p. 30-31.

⁸⁷⁸ Posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n. 80.004/77. SILVEIRA, Edson Damas da. **Direito socioambiental** – Tratado de Cooperação Amazônica, ..., p. 45-46.

⁸⁷⁹ Art. 5º, última parte, do Decreto 97.887/89.

⁸⁸⁰ Art. 2º

d) Mesmo após a edição de enunciados normativos válidos que procuram superar as situações de conflito, há circunstâncias de tensão normativa ainda latentes no caso concreto?

Como visto na alínea anterior, medidas legislativas – inclusive de caráter internacional – foram adotadas no âmbito do Executivo Federal na tentativa de superação das situações de conflito, como aquelas que podem ocorrer entre conservação ambiental promovida pela instituição do Parque Nacional do Monte Roraima e garantia da soberania nacional.

Contudo, remanescem hipóteses pontuais de atrito naquela área, talvez por conta da desatualizada Lei n. 6.634/79, que não teve o mérito de acompanhar os avanços apregoados pelo Tratado de Cooperação Amazônica, estando muito mais voltada para a regulamentação de atividades privadas do que preocupada com a proteção dos recursos naturais em faixa de fronteira⁸⁸¹.

Disso decorre a incompatibilidade possível – e não respondida pela legislação vigente – entre as atividades voltadas para a pesquisa, educação e turismo⁸⁸², e as manobras militares e de policiamento autorizadas sem qualquer restrição sob o pálio da segurança nacional⁸⁸³.

Outra dificuldade de conciliação diz respeito ao uso dos recursos naturais, admitidos apenas indiretamente pela norma que regula as unidades de proteção integral⁸⁸⁴, podendo – entretanto – restar danificados e mesmo consumidos diante da necessidade de deslocamento, estacionamento, patrulhamento e policiamento mecanizado, típicos das forças de segurança⁸⁸⁵.

Doutra banda, e nos termos do Decreto n. 4.411/02, os recursos minerais disponíveis naquele Parque poderão ser utilizados na construção de vias de acesso e demais obras de infraestrutura e logística⁸⁸⁶, pressupondo-se que estarão legalmente e previamente liberados para serem extraídos sem qualquer medida de controle por parte do órgão ambiental competente⁸⁸⁷.

Dizendo de forma mais direta, alguém pode atribuir aos ditames da segurança nacional, inclusive, a desnecessidade de possível estudo prévio de impacto ambiental⁸⁸⁸, isso

⁸⁸¹ Neste ponto, não consta na Lei n. 6.634/79 qualquer menção à conservação da natureza ou medida protetiva dos recursos naturais presentes em faixa de fronteira.

⁸⁸² Art. 11, Lei n. 9.985/00; c/c. art. 1º, última parte, Decreto 97.887/89.

⁸⁸³ Art. 1º, inciso I, Decreto n. 4.411/02.

⁸⁸⁴ Art. 7º, inciso I, par. 1º, Lei 9.985/00.

⁸⁸⁵ Art. 1º, inciso I, Decreto n. 4.411/02.

⁸⁸⁶ Art. 1º, inciso II.

⁸⁸⁷ Art. 2º, inciso IV, da Lei n. 6.634/79.

⁸⁸⁸ Art. 225, par. 1º, inciso IV, CF/88.

não apenas para a regular atividade militar na área como ainda para a extração de minérios de imediata aplicação tanto na construção civil como na pavimentação de estradas.

Focando ainda mais o caso do Parque Nacional do Monte Roraima, e também pelo fato de não estar a mesma unidade de conservação completamente instalada à minguada do respectivo plano de manejo concluído⁸⁸⁹, é legal se permitir no seu perímetro somente atividades e obras que se destinem à garantia da integridade dos recursos naturais nele constantes⁸⁹⁰, em franco desacordo com autorização contida no Decreto n. 4.411/02, que possibilita a instalação e manutenção na mesma área – entre outros equipamentos - de unidades militares e policiais⁸⁹¹?

Como as medidas anunciadas na alínea que deixamos para trás se colocam muito mais no campo programático, de sentido vago e com muita dificuldade de se operar no caso concreto à luz principalmente do que dispõe o regulamento sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação, as hipóteses de conflito que podem ocorrer no âmbito do Parque Nacional do Monte Roraima precisam ser mais bem estudadas e, sobre elas, efetivamente se entabular um processo específico de ponderação de direitos fundamentais.

3.4.3.

Terceira etapa: ponderação e decisão

A proposta para esta etapa é ponderar os direitos fundamentais que restaram tencionados normativamente pelos escritos acima, construindo-se uma solução ótima para o caso da sobreposição do Parque Nacional do Monte Roraima na faixa de fronteira brasileira com a Venezuela e Guiana, mesmo que no tempo presente não se tenha notícia de atividade degradante aos recursos naturais daquela unidade de conservação.

Vinga a idéia de que as soluções que restarão propostas devam ser racionalmente construídas sobre base normativa tida como válida para o sistema jurídico brasileiro, enfrentando-se desde logo a seguinte situação formal de hierarquia: - pode o Poder Executivo, por ato unilateral e ainda que a pretexto de regulamentar atividades de segurança dentro de unidades de conservação, derrogar – ou mesmo desconsiderar na hipótese de dupla afetação – todo um procedimento de tutela imposto por lei específica para o meio ambiente?

⁸⁸⁹ Vide item 2.5.2.3.

⁸⁹⁰ Art. 28, par. único, Lei 9.985/00.

⁸⁹¹ Art. 1º, inciso II, Decreto 4.411/02.

Questionando de maneira mais clara: é possível alterar um completo procedimento de proteção estabelecido em lei especial por intermédio de simples decreto, ainda que estejamos tratando em ambas as hipóteses de direitos fundamentais?

E sendo mais direto ainda: é de se admitir a preferência dos procedimentos descritos no Decreto n. 4.411/02, dispondo acerca da atuação das forças nacionais de segurança dentro das unidades de conservação, sobre os procedimentos de uso ambiental sustentável constantes na Lei n. 9.985/00, justamente aquela que trata exclusivamente das mesmas unidades de conservação referidas no primeiro instrumento normativo?

Acreditamos que formalmente essa prioridade de aplicação, à luz do sistema legislativo hierarquizado pela Constituição Federal⁸⁹², não faz nenhum sentido, pelas razões que seguem:

a uma, porque especificamente sobre unidades de conservação vige a Lei n. 9.985/00, não contendo nela qualquer exceção relativamente às faixas de fronteiras;

a duas, porque na Lei n. 6.634/79, recepcionada em parte pela Constituição Federal para regulamentar especificamente faixa de fronteira, não há qualquer dispositivo relativizando os mecanismos de proteção das unidades de conservação em benefício da defesa nacional; e

a três, porque não pode um decreto revogar ou derrogar expressa disposição legal, ainda mais quando ambos regulam a possibilidade de uso de um mesmo bem jurídico, qual seja, unidade de conservação da natureza.

Ademais, e na esteira do Estado Democrático de Direito construído pela modernidade, continua de pé o princípio da legalidade, a informar não apenas aos cidadãos de modo geral, mas sobretudo às nossas autoridades, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei⁸⁹³.

Nesses termos, somente a lei - como expressão privativa do parlamento - é que pode limitar ou reduzir conteúdo de direito fundamental expresso pela constituição, pois de acordo com o moderno esquema clássico, seria a supremacia da razão sobre o arbítrio dos governantes. Prosseguindo nessa clássica leitura, o decreto arbitrário do Executivo não pode prevalecer sobre a mais lídima expressão da vontade política e soberana do povo, qual seja, sobre expresso texto de lei⁸⁹⁴.

⁸⁹² Art. 59.

⁸⁹³ Art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

⁸⁹⁴ Esses e outros conceitos clássicos, típicos na construção do estado democrático, foram didaticamente lembrados por Manoel Gonçalves Ferreira Filho na sua obra **Do processo legislativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 79-80 e 125-126.

Esses fundamentos de sustentação ao estado da modernidade, por si só, já seriam suficientes para formalmente afastarmos de aplicação o Decreto n. 4.411/02 no caso vertente, em face justamente do império normativo da lei que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Mesmo que isso não aconteça, e já considerando o mérito das aludidas sobreposições normativas, é a Lei n. 9.985/00 que melhor se adapta ao espectro geográfico, geológico e populacional do Parque Nacional do Monte Roraima, pelas seguintes razões de fato:

primeiro, em razão do pequeno perímetro daquela unidade de conservação, a perfazer uma área aproximada de 116.000 (cento e dezesseis mil) hectares⁸⁹⁵;

segundo, em face da expressiva densidade populacional indígena na pequena área habitável do parque, logo na base do Monte Roraima⁸⁹⁶; e

terceiro, por ser o Parque Nacional do Monte Roraima contínuo ao Parque Nacional Canaima, criado esse último na Venezuela e considerado o maior parque nacional da América Latina⁸⁹⁷.

Se comparado com o contíguo Parque Venezuelano, o do Monte Roraima – criado pelo Estado Brasileiro – é de dimensões minúsculas, representando somente e aproximadamente 2,5% daquele. Mencionada área é tão pequena que sobre ela não se justificaria a construção, por exemplo, de um pelotão especial de fronteira, conforme posicionamento já manifestado por respeitada autoridade militar⁸⁹⁸.

De outro tanto, devemos considerar que a densa presença indígena em torno do Monte

⁸⁹⁵ Dimensão estabelecida pela parte final do art. 2º, do Decreto 97.887/89, mas que de fato chega a exatos 117.261,51 (cento e dezessete mil, duzentos e sessenta e um, vírgula cinquenta e um) hectares. Vide item 2.5.2.

⁸⁹⁶ Tanto que ao redor do Monte Roraima, convivendo dentro do respectivo perímetro, se encontram aproximadamente 500 (quinhentos) indígenas da etnia Ingarikó, distribuídos entre as comunidades Mapaé-Caramambatai e Manalai, concentrando somente naquele local mais de 40% de toda a população Ingarikó existente no Brasil. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Plano Pata Eseru** – Plano de Administração da Área sob Dupla Afetação pelo Parque Nacional do Monte Roraima e a Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Brasília: Gabinete Civil, 2009, p. 10.

⁸⁹⁷ O Estado Nacional Venezuelano transformou as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios Pemón no Parque Nacional de Canaima a partir de 12 de janeiro de 1962, com a assinatura do Decreto n. 770 pelo então Presidente Rómulo Betancourt. Em 1975, o Decreto n. 1.137, assinado pelo Presidente Carlos Andrés Pérez, ampliou a extensão do parque para quase quatro milhões de hectares, o que fez dele o quarto maior parque nacional do mundo, maior inclusive que muitos municípios e vários estados venezuelanos. RODRIGUES, SHIRLEY. **Pemonton karambanimnam** – turismo como alternativa. 2. ed. Boa Vista: DLM, 2001, p. 23-24.

⁸⁹⁸ O General Eliézer Monteiro, ex-Comandante da Primeira Brigada de Infantaria de Selva de Roraima, recentemente expôs em *workshop* realizado na cidade de Boa Vista no dia 05 de outubro de 2009, que não se garante defesa com a presença militar em todos os pontos da fronteira, e sim mediante articulada capacidade de reação. E que a região da Raposa Serra do Sol, aí incluído o Parque Nacional do Monte Roraima e após instalações de outros dois pelotões especiais de fronteira, restará suficientemente protegida e vigiada, a permanecer o clima pacífico que lá sempre reinou. ESPAÇOS FRONTEIRIÇOS E SEGURANÇA TRANSNACIONAL – projeto cooperação em segurança regional. 2009. Boa Vista. Anais: 05 de outubro. Brasília: Universidade de Brasília, 2009.

Roraima é outro importante fator de segurança e de garantia da soberania brasileira⁸⁹⁹, ainda mais quando os próprios Ingarikó se colocaram à disposição do exército brasileiro para cumprir tal missão⁹⁰⁰.

No ponto, fazemos ecoar palavras do vice-Almirante Murillo de Moraes Rego Barbosa, ditas em 08 de outubro de 2004, durante o Seminário FAIXA DE FRONTEIRA: novos paradigmas: “somente é possível proteger o vasto território amazônico com o apoio de toda a sociedade e com a valorização da presença militar”.

E arremata: “isso é importante porque a Política de Defesa Nacional e a Própria Defesa Nacional não são tarefas exclusivas das forças armadas, mas de toda a sociedade brasileira”⁹⁰¹.

Especialmente à ligação física com o Parque Nacional Canaima, na Venezuela, outras e indispensáveis considerações devem ser feitas quanto ao correto modo de preservar o nosso Parque Nacional do Monte Roraima.

Entendemos que dúvidas não existem notadamente ao real momento de paz que impera na região, pois com a Venezuela temos acordo de cooperação militar antigo e com a Guiana, datado de 14 de setembro de 2009, firmamos documento para defesa conjunta daquela mesma área⁹⁰².

Esses atos diplomáticos históricos certamente vieram por engate no Tratado de Cooperação Amazônica, conferindo-lhe eficácia militar estratégica e também ecológica⁹⁰³, na linha da cooperação internacional para a preservação do meio ambiental resumidamente disciplinada pelos arts. 77 e 78 da nossa Lei dos Crimes Ambientais (Li n. 9.605/98)⁹⁰⁴.

⁸⁹⁹ Índios como guardiões das fronteiras brasileiras, vide itens 3.3.2.1 e 3.3.3.

⁹⁰⁰ Decisão tomada ao fim da 9ª Assembléia Geral dos Povos Indígenas Ingarikó, realizada em outubro de 2007, justamente por aqueles que efetivamente residem dentro do Parque Nacional do Monte Roraima. Índios vão vigiar a fronteira. **Jornal Amazonas em Tempo**, Manaus, p. C-4 e C-5, 21 de out. 2007.

⁹⁰¹ A faixa de fronteira e a segurança nacional; perspectiva estratégica e questões de inteligência. SEMINÁRIO FAIXA DE FRONTEIRA: novos paradigmas. 2004. Brasília. Anais: 07 e 08 de outubro. Brasília: Presidência da República, Gabinete de Segurança Institucional, Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais, 2004, p. 66.

⁹⁰² Fatos destacados pelo General Eliézer Monteiro, principalmente quanto ao último ato, assinado recentemente pelos Presidentes de ambos os países nos limites territoriais das fronteiras comuns. ESPAÇOS FRONTEIRIÇOS E SEGURANÇA TRANSNACIONAL – projeto cooperação em segurança regional. 2009. Boa Vista. Anais: 05 de outubro. Brasília: Universidade de Brasília, 2009.

⁹⁰³ Acerca dessas qualidades do Pacto Amazônico, vide itens 3.5.2.1 e 3.4.2.2.2.2, alínea “c”.

⁹⁰⁴ **Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitada para:**

I – produção de prova;

II – exame de objetos e lugares;

III – informações sobre pessoas e coisas;

IV- presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V – outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja

Interessante observar que as iniciativas oficiais encontram amplo e irrestrito apoio da população indígena local, disposta a desenvolver ações conjuntas para gestão integrada dos Parques Nacionais contíguos do Monte Roraima e de Canaima⁹⁰⁵.

Dada a gênese dessas informações e considerando os argumentos não institucionais de resolução favoráveis à preservação do ecossistema existente no parque brasileiro⁹⁰⁶, realmente não subsistem motivos para a utilização daquela diminuta área para fins de defesa do território nacional, à exceção de possível reação a um ato concreto que traga perigo direto e iminente ao povo residente no entorno do Monte Roraima, conforme razões expostas no item 3.3.3.

Afora essa peculiar hipótese, outras medidas preventivas ou reativas às ameaças externas poderão ser providenciadas de pontos próximos ao perímetro do Parque Nacional do Monte Roraima, até porque os acidentes geográficos daquela montanhosa região praticamente impedem eventual ocupação humana por terra, configurando-se em autêntica muralha de rocha⁹⁰⁷.

De sorte que não subjaz nesta sobreposição a necessidade concreta de construção no local de obras estruturais que não digam respeito à garantia da integridade dos recursos naturais daquela unidade de conservação, nos termos excepcionalmente preconizados pelo art. 28, par. único, da Lei n. 9.985/00, e desde que precedidas de estudo prévio de impacto ambiental, se for o caso⁹⁰⁸.

Portanto, quer a instalação e manutenção de unidades militares/policiais, quer a possibilidade de utilização dos recursos minerais inatos da área para a construção daquelas obras e das vias de acesso⁹⁰⁹, devem ser afastadas na particular situação do Parque Nacional do Monte Roraima, uma vez que impertinentes (normativamente e concretamente) à espécie, ainda mais quando do outro lado vigora o portentoso dispositivo legal do art. 7º, par. 1º, Lei 9.985/00, a preconizar apenas o uso indireto dos respectivos recursos naturais.

O esvaziamento normativo dos dispositivos constantes do Decreto n. 4.411/02, é bom que se esclareça, não chega a tornar inoperante a defesa do território nacional, porquanto

parte.

...omissis...

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio com órgãos de outros países. (Grifamos)

⁹⁰⁵ Vide parte final do item 2.5.2.3 e vontade expressa no **Plano Pata Eseru** – Plano de Administração da Área sob Dupla Afetação pelo Parque Nacional do Monte Roraima e a Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Brasília: Gabinete Civil, 2009, p. 8-11.

⁹⁰⁶ Vide item 3.5.2.1.

⁹⁰⁷ Vide item 3.4.2.2.2.1, alínea “c”.

⁹⁰⁸ Art. 225, par. 1º, inciso IV, CF/88.

⁹⁰⁹ Art. 1º, inciso II, Decreto n. 4.411/02.

possível de forma tão ou mais eficaz, desde que operada racionalmente e à luz dos equipamentos tecnológicos disponíveis no mercado⁹¹⁰. Com tais cuidados, manter-se-á íntegro o núcleo essencial do art. 20, par. 2º, sem prejuízo do meio ambiente tutelado pelo art. 225, par. 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal.

Na linha de prevenção e ainda no esteio da mínima intervenção, devem seguir as manobras e outras atividades de policiamento que se fizerem cautelarmente necessárias dentro do perímetro do Parque Nacional do Monte Roraima⁹¹¹, para que não venham a tornar inviáveis ou mesmo atrapalhar as atividades possibilitadas legalmente de pesquisa, educação e turismo⁹¹².

Em assim agindo, estarão nossas autoridades de segurança cumprindo com o seu mister constitucional e também conferindo primazia de aplicação a uma regra de direito fundamental que, ocasionalmente no plano abstrato e tendo por parâmetro o art. 20, par. 2º, se revelou para nós mais fechada, procedimentalizada e de difícil manobra na sua forma de aplicação.

Trata-se do conteúdo normativo comparativamente menos flexível do art. 225, par. 1º, inciso IV, da Constituição Federal, a vincular condutas rígidas na perseguição do direito fundamental a ambiente ecologicamente equilibrado⁹¹³.

⁹¹⁰ Essa nova consciência foi encampada pela nossa atual Política de Defesa Nacional, nos termos expendidos no item 3.5.2.1.

⁹¹¹ Autorizadas pelo art. 1º, inciso I, Decreto n. 4.411/02.

⁹¹² Autorizadas pelo art. 11, Lei n. 9.985/00; c/c. art. 1º, última parte, Decreto n. 97.887/89.

⁹¹³ Vide item 3.4.2.2.2.1, alínea “b”.

4.

Conclusão

Não há como concluir o presente trabalho sem se reportar ao julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto garantidor da compatibilidade jurídica da tripla afetação que se fez objeto do nosso estudo e norteador de outros casos de sobreposição em razão das dezenove diretrizes editadas naquela oportunidade.

Noticiado julgamento teve por mérito reconhecer a regularidade formal do procedimento demarcatório em questão, resgatando em parte a dignidade dos povos Ingarikó, Macuxi, Patamona, Taurepang e Wapichana, mandando ainda desintrusar da área os invasores não-índios. No entanto, retrocessos evidentes ocorreram com a fixação daquelas dezenove condicionantes, quase todas relativizando direitos indígenas em face do relevante interesse público da União e da política de defesa nacional.

Dizendo de outro modo, resolveram a contento o impasse localizado sobre a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, mas comprometeram toda a vindoura política indígena no Brasil. Insistimos que lendo as dezenove diretrizes fixadas, não encontramos uma sequer que tenha avançado na proteção futura dos indígenas brasileiros. Inversamente, a maioria delas veio para impor restrições ao usufruto exclusivo e constitucional da terra indígena, gravando

severamente o peculiar bem jurídico de sustentação a todos os outros valores inerentes ao modo de vida daqueles povos.

Reside justamente no estabelecimento de premissas genéricas e a pretexto de ponderar direitos fundamentais em abstrato o equívoco praticado naquele julgado, sendo que, ao perscrutar as especificidades do caso concreto da criação do Parque Nacional do Monte Roraima, sobreposto na Terra Indígena Raposa Serra do Sol e em faixa de fronteira brasileira, acabamos por chegar a uma forma de resolução bem diferente, sem sacrifício dos respectivos e normativos núcleos essenciais, procurando sempre preservar o sentido ótimo do direito daquelas minorias.

É que deliberadamente norteamos todo o nosso esforço de hermenêutica pelo estrito viés da norma constitucional, espicaçando a estrutura de cada uma delas até chegar ao modo de aplicação mais cônsona com um sistema de ponderação que não sacrificasse integralmente os bens jurídicos confrontados, tendo por limite nesse especial processo de redução normativa a intangibilidade dos respectivos núcleos essenciais.

Acreditamos que por esse peculiar modo de interpretar será também possível esvaziar a politicidade da função judicial, porque a atividade julgadora não se exaure – como amiúde se pretende – simplesmente na subsunção da norma aos fatos. O processo de hermenêutica naturalmente sofre influência da idéia prévia que o intérprete tenha do direito, da vida e dos interesses em questão, razão pela qual tem se destacado nos foros brasileiros uma forte conotação ideológica nas decisões judiciais, marcadamente de cunho desenvolvimentista, neoliberal e conservadora.

Durante o desenrolar deste trabalho procuramos mostrar uma hermenêutica mais criadora, marcadamente técnica e que de fato viabiliza a construção do direito justo no momento da sua aplicação, sem prejuízo de outros valores constitucionais e longe do formato clássico daquela interpretação constitucional fechada, reconhecidamente insuficiente ao contexto de risco pós-moderno.

Interpretar realmente demanda tomada de decisão, mas partindo-se de uma postura sinalizada pelo próprio Texto Constitucional e não reduzi-lo de conteúdo. Se por preâmbulo a Carta da República diz que devemos nos esforçar para manter uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, não é esvaziando o significado normativo dos direitos das minorias e relativizando a importância ambiental que chegaremos à propalada harmonia social.

Interpretar o direito em solo amazônico requer uma grande dose de inteligência e boa vontade com o futuro da humanidade. Naquela região não cabe mais a prática das velhas

políticas de desprezo às coletividades e o histórico da Raposa Serra do Sol bem demonstrou tais desacertos.

Nas três oportunidades distintas - desdobramento lógico da tripla afetação em questão - tivemos o trabalho de compatibilizar interesses ligados ao meio ambiente, terras indígenas e defesa nacional, sem contudo frustrá-los nos seus propósitos e à luz dos métodos mais atualizados, festejados que foram por esquematizar teoria de direitos fundamentais amplamente aceita pela nossa mais abalizada doutrina jurídica.

5.

Referências bibliográficas

5.1.

Fontes primárias

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE RORAIMA. **Roraima, economia e mercado** – dados econômicos e sociais. Boa Vista: Fecomércio, 2003.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório sobre a proposta de demarcação da área indígena Raposa/Serra do Sol**. Brasília: 1992.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **População brasileira recenseada e estimada para o ano de 2008**. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acessado em 27 de ago. 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. **Processo nº 02001.003855/2006-10** – Assunto: 21400 –

Data: 08.08.2006 – Documento procedência: Memo. 19/06-COBAM – Assunto: Dupla afetação do Parque Nacional do Monte Roraima. Boa Vista: IBAMA, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. **S.O.S. Monte Roraima** - Parque Nacional do Monte Roraima: informações gerais e institucionais. Boa Vista: IBAMA, 2004.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL – ISA. **Povos indígenas e soberania nacional**. Disponível em: www.socioambiental.org.br. Acessado em 06 de ago. 2009.

MINISTÉRIO DA DEFESA. **Atualização do pensamento brasileiro em matéria de defesa e segurança**. Disponível em: www.defesa.org.br. Acessado em 25 de mai. 2009.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Mapa da região do Pirara**. Disponível em: www2.mre.gov.br/acs/diplomacia/portg/h_diplom/lc013.htm. Acessado em 30 de mar. 2009.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – RORAIMA. **Parecer sobre a transformação de Roraima em estado**. Série documentos. Boa Vista: OAB-RR, 1984.

ORGANIZACION DE LAS NACIONES UNIDAS. **Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas**. Nueva York, 13 de septiembre de 2007.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Plano Pata Eseru** – Plano de Administração da Área sob Dupla Afetação pelo Parque Nacional do Monte Roraima e a Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Brasília: Gabinete Civil, 2009.

PRIMEIRA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA. **Ação popular – Processo n. 1999.42.00.000014-7**. Requerente: Silvino Lopes da Silva e outros – Requerida: União Federal e outros – Assunto: Demarcação da Terra Indígena Raposa-Serra do Sol.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO DE RORAIMA. **Levantamento das comunidades e população indígena da Raposa Serra do Sol.** Boa Vista, maio de 2008.

SEGUNDA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA. **Ação possessória – Processo n. 2000.42.00.002293-8.** Requerente: Comunidade Indígena do Uiramutã e outro – Requerida: União Federal – Assunto: Construção de unidade militar próxima à aldeia Uiramutã.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – **Petição n. 3.388-RR.** Relator: Ministro Carlos Ayres Brito – Autor: Augusto Affonso Botelho Neto – Ré: União Federal – Assunto: Nulidade do processo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

____. **Primeira seção de julgamento da Petição n. 3.388-RR.** Relator: Ministro Carlos Ayres Brito – Autor: Augusto Affonso Botelho Neto – Ré: União Federal – Assunto: Nulidade do processo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Brasília, 27 de ago. 2008, 1 dvd (04:30 hs.), estéreo.

____. **Petição n. 3.388-RR.** Relator: Ministro Carlos Ayres Brito – Autor: Augusto Affonso Botelho Neto – Ré: União Federal – Assunto: Nulidade do processo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

____. **Quarta seção de julgamento da Petição n. 3.388-RR.** Relator: Ministro Carlos Ayres Brito – Autor: Augusto Affonso Botelho Neto – Ré: União Federal – Assunto: Nulidade do processo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Brasília, 19 de mar. 2009, 1 dvd (02:20 hs.), estéreo.

____. **Reclamação n. 2.833-DF.** Relator: Ministro Carlos Ayres Brito – Autor: Procuradoria-Geral da República – Assunto: Preservação da competência do Supremo Tribunal Federal para os processos envolvendo a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

____. **Segunda seção de julgamento da Petição n. 3.388-RR.** Relator: Ministro Carlos Ayres Brito – Autor: Augusto Affonso Botelho Neto – Ré: União Federal – Assunto: Nulidade do processo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Brasília, 10 de dez. 2008, 1 dvd (06:15 hs.), estéreo.

____. **Terceira seção de julgamento da Petição n. 3.388-RR.** Relator: Ministro Carlos Ayres Brito – Autor: Augusto Affonso Botelho Neto – Ré: União Federal –

Assunto: Nulidade do processo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Brasília, 18 de mar. 2009, 1 dvd (07:05 hs.), estéreo.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO – **Agravo de Instrumento n. 2004.01.00.011116-9/RR**. Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida – Agravante: Ministério Público Federal – Agravado: Silvino Lopes da Silva e outros – Assunto: Suspensão dos efeitos da Portaria n. 820/98, do Ministério da Justiça, que demarcou a Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

5.2.

Fontes secundárias

5.2.1.

Livros, artigos e outros ensaios técnicos

AB'SABER, Aziz Nasib. A formação de Boa Vista: o significado geomorfológico e geoecológico no contexto do relevo de Roraima. **Homem, ambiente e ecologia no estado de Roraima**. BARBOSA, Reinaldo Imbrozio; FERREIRA, Efrem Jorge Gondim; CASTELLÓN, Eloy Guillermo. Manaus: Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia, 1997.

ACOSTA, María Luisa. Los derechos de las comunidades de la costa Atlântica em la Constitución Política de Nicaragua. **Derechos de los pueblos indígenas en las constituciones de America Latina**. SANCHEZ, Enrique (comp.). Villa de Leyva, Colombia: 1996.

AGOSTINHO, Jaime; GONDIM, Hamilton; MAGALHÃES NETO, João Bezerra; SANTOS, Haroldo Eurico Amoras dos. Roraima e os desafios do desenvolvimento

sustentável. **P&C Amazônia**, Manaus, ano VI, n. 14, p.101-115, jun. 2008.

AGUIRRE, Francisco Ballén. El derecho de los pueblos indígenas y el derecho estatal. **Derecho de los pueblos indígenas en las constituciones de América Latina**. SANCHEZ, Enrique (comp.). Colombia: Disloque, 1996.

ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. **Multiculturalismo e direito à autodeterminação dos povos indígenas**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2008.

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, n. 217, p. 67-79, jul./set. 1999.

_____. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

_____. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMORIM, G. S. **Política de desenvolvimento fronteiriço Brasil/Venezuela – acordos bilaterais**. Boa Vista: Universidade Federal de Roraima, 1995.

ANDERSEN, Sigrid. Dificuldades da gestão ambiental em área de fronteira: investigando a origem dos conflitos. Disponível em: <http://www.anppas.org.br>. Acesso em 06 de out. 2009.

ANDOLINA, Robert; RADCLIFFE, Sarah; LAURIE, Nina. Gobernabilidad e identidad: indigeneidades transnacionales en Bolívia. **Pueblos indígenas, estado y democracia**. DÁVALOS, Pablo (comp.). Buenos Aires: CLACSO, 2005.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987.

ANDRELLO, G. L. **Os Taurepáng**: memória e profetismo no século XX. 177 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1993.

Mimeografado.

ANGARITA, Ciro. Colombia: comunidades indígenas y constitución de 1991. **Derechos de los pueblos indígenas en las constituciones de America Latina**. SANCHEZ, Enrique (comp.). Villa de Leyva, Colombia: 1996.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política Nacional do Meio Ambiente** – comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ARAÚJO, Ana Valéria. A história é esta. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, p. A3, 19 de abr. 2008.

ARAÚJO, Chico. General Augusto Heleno admite que a Região Amazônica poderá ser palco de ações bélicas. Disponível em: <http://www.agenciaamazonia.com.br>. Acesso em 23 de out. 2008.

ARAÚJO, Flavielle Martins. A influência da questão dos povos indígenas para a manutenção da soberania brasileira sobre a Amazônia Legal. **Prêmio Senador Milton Campos** – monografias vencedoras. Brasília: PPS, 2002.

ARAÚJO, Francisco Ubiracy Craveiro de. A presença indígena nas unidades de conservação. **Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação**. VIO, Antonia Pereira de Avila (org.). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

ARAÚJO, Marcos Antonio Reis. **Unidades de conservação no Brasil: da república à gestão da classe mundial**. Belo Horizonte: SEGRAC, 2007.

ARRUDA Jr., Edmundo Lima. **Direito moderno e mudança social** – ensaios de sociologia jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

ÁVILA, Humberto. Argumentação jurídica e a imunidade do livro eletrônico. **Revista de direito tributário**, São Paulo, n. 79, p. 162-183.

_____. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de direito administrativo**, São Paulo, n. 215, p. 151-179, 1999.

_____. Repensando o princípio do interesse público sobre o particular. **Revista trimestral de direito público**, São Paulo, ano 6, n. 24, p. 159-180, 1998.

_____. **Teoria dos princípios**. São Paulo: Malheiros, 2003.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do estado**. 39. ed. São Paulo: Globo, 1999.

AYLWIN, José. Los ombudsman y los derechos de los pueblos indígenas em América Latina. **Pueblos indígenas y derechos humanos**. BERRAONDO, Mikel (coord.). Bilbao: Universidad de Deusto, 2006.

BADILLO, Alcides. Constituciones y comunidades indígenas en Bolívia. **Derechos de los pueblos indígenas en las constituciones de América Latina**. SANCHEZ, Enrique (comp.). Colombia: Disloque, 1996.

BAINES, Stephen Grant. A fronteira Brasil-Guiana e os povos indígenas. **Revista de estudos e pesquisa – FUNAI**, Brasília, v.1, n.1, p. 65-98, jul. 2004.

_____. Indianidade e nacionalidade na fronteira Brasil-Guiana. **Série Antropologia**, Brasília, n. 360, 2003.

_____. Os índios makuxi e wapichana e suas relações com estados nacionais na fronteira Brasil-Guiana. **Série Antropologia**, Brasília, n. 338, 2003.

BARBOSA, Marco Antonio. **Direito antropológico e terras indígenas no Brasil**. São Paulo: Plêiade, 2001.

BARBOSA, Murillo de Moraes Rego. A faixa de fronteira e a segurança nacional; perspectiva estratégica e questões de inteligência. SEMINÁRIO FAIXA DE FRONTEIRA: novos paradigmas. 2004. Brasília. Anais: 07 e 08 de outubro. Brasília: Presidência da República, Gabinete de Segurança Institucional, Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais, 2004.

BARBOSA, Reinaldo Imbrozio. Ocupação humana em Roraima: do histórico colonial

ao início do assentamento dirigido. **Boletim do Museu Paraense Emilio Goeldi** (Antropologia). Belém, n. 9 (1), p. 123-144, 1993.

_____. Ocupação Humana em Roraima: uma revisão do equívoco da recente política de desenvolvimento e o crescimento desordenado. **Boletim do Museu Paraense Emilio Goeldi** (Antropologia). Belém, n.9 (2), p. 177-197, 1993.

_____. Unidades de conservação em Roraima – Interesses políticos perpetuam modelo de desenvolvimento não-sustentável. **Ciência Hoje**, São Paulo, n. 19 (113), p. 59-62, 1995.

BARBOSA, Reinaldo Imbrozio; FERREIRA, Efreem Jorge Gondim. Historiografia das expedições científicas e exploratórias no vale do Rio Branco. **Homem, ambiente e ecologia no estado de Roraima**. BARBOSA, Reinaldo Imbrozio; FERREIRA, Efreem Jorge Gondim; CASTELLÓN, Eloy Guillermo. Manaus: Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia, 1997.

BARBOSA, Reinaldo Imbrozio; SOUZA, Jorge Manoel Costa e; XAUD, Haron Abrahim Magalhães. Savanas de Roraima: referencial geográfico e histórico. **Savanas de Roraima** – etnoecologia, biodiversidade e potencialidades agrossilvipastoris. BARBOSA, Reinaldo Imbrozio; SOUZA, Jorge Manoel Costa e; XAUD, Haron Abrahim Magalhães (eds.). Boa Vista: FEMACT, 2005.

BARCELLOS, Ana Paula de. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. BARROSO, Luís Roberto (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BÁRCENAS, Francisco López. Autonomías indígenas en América: De la demanda de reconocimiento a su construcción. **Pueblos indígenas y derechos humanos**. BERRAONDO, Mikel (coord.). Bilbao: Universidad de Deusto, 2006.

BARÓN, Ciro Angarita. Colombia: comunidades indígenas y constitucion de 1991. **Derechos de los pueblos indígenas em las constituciones de América Latina**.

SANCHEZ, Enrique (comp.). Colombia: Disloque, 1996.

BARROS, Benedicto Ferri de. O futuro do estado. **O estado do futuro**. MARTINS, Ives Gandra (coord.). São Paulo: Pioneira: Associação Internacional de Direito e Economia, 1998.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucional adequada do código civil e da lei de imprensa. **Os princípios da constituição de 1988**. PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (orgs.). 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

_____. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. BARROSO, Luís Roberto (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Interpretação e ampliação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. BARROSO, Luís Roberto (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Curso de teoria do estado e ciência política**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. **As tendências do direito público no limiar de um novo milênio**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BAUDELAIRE, Charles. **Sobre a modernidade**. 5. ed. Tradução de Teixeira Coelho. Rio de Janeiro: Paz e Tempo, 1996.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzein. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BECKER, Bertha K. **Amazônia**. 6. ed. São Paulo: Ática, 1998.
_____. Geopolítica da Amazônia. **Estudos avançados**, São Paulo, n. 53, vol. 19, jan/abr., 2005.

BELLO, Luis Jesús. La reforma constitucional venezolana y los derechos de los pueblos indígenas. **Derechos de los pueblos indígenas en las constituciones de America Latina**. SANCHEZ, Enrique (comp.). Villa de Leyva, Colombia: 1996.

BENATTI, José Heder. A criação de unidade de conservação em áreas de apossamento de populações tradicionais – um problema agrário ou ambiental? **Novos cadernos do NAEA**, Belém, v. 1, n. 02, 1998, p. 1-15.

_____. Internacionalização da Amazônia e a questão ambiental: o direito das populações tradicionais e indígenas no Brasil. **Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

_____. Presença humana em unidade de conservação: um impasse científico, jurídico ou político? **Biodiversidade na Amazônia brasileira**: avaliação e ações prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios. CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro (org.). São Paulo: Estação Liberdade: ISA, 2001.

BENJAMIN, Antônio Herman. O regime brasileiro de unidades de conservação. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, ano 6, n. 21, jan.-mar. 2001, p. 27-56.

_____. Introdução à lei do sistema nacional de unidades de conservação. **Direito ambiental das áreas protegidas**: o regime jurídico das unidades de conservação. VIO, Antonia Pereira de Avila (org.). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BENSUSAN, Nurit. Terras indígenas: as primeiras unidades de conservação. **Terras**

indígenas & unidades de conservação da natureza – o desafio das sobreposições. RICARDO, Fany (org.) São Paulo: ISA, 2004.

BETTATI, Mario. **O direito de ingerência**: mutação da ordem internacional. Tradução de Ana Farla. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

BETTI, Emilio. **Interpretação da lei e dos atos jurídicos**. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Vol. 1. 4. ed. Tradução coordenada por João Ferreira. Brasília: UNB, 1998.

BONAVIDES, Paulo. A globalização e a soberania: aspectos constitucionais. **Debate sobre a Constituição de 1988**. FIOCCA, Demian; GRAU, Eros Roberto (orgs.). São Paulo: Paz e Terra, 2001.

_____. O método tópico de interpretação constitucional. **Revista de direito público**, São Paulo, n. 24, v. 98, p. 05-11, abr./jun., 1991.

BORGES, José Souto Maior. Pro-dogmática: uma hierarquização dos princípios constitucionais. **Revista trimestral de direito público**, n. 1, p. 140-146, São Paulo, 1993.

BORNHEIM, Gerd. Natureza do estado moderno. **A crise do estado-nação**. NOVAES, Adauto (org.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BORNHOLDT, Rodrigo Meyer. **Métodos para resolução do conflito entre direitos fundamentais**. São Paulo: RT, 2005.

BRAGA, Olavo Viana. **Momentos da história de Roraima**. Manaus: Silva, 2002.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais.

Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (org.). Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

BRANCO, Samuel Murgel. **O desafio amazônico.** 3. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

BRASILEIRO, Sheila. Políticas oficiais de conservação ambiental: nova modalidade de subordinação dos índios? **Terras indígenas & unidades de conservação da natureza** – o desafio das sobreposições. RICARDO, Fany (org.) São Paulo: ISA, 2004.

BRIGAGÃO, Clóvis. **Inteligência e marketing:** o caso Sivam. Rio de Janeiro: Record, 1996.

CAGGIANO, Monica Herman S. Os direitos fundamentais e sua universalização. **Revista brasileira de direito constitucional**, São Paulo, n. 4, p. 760-770, jul./dez. 2004.

CALERA, Nicolás María López. **Eu, o estado.** Madrid: Trotta, 1992.

CAMPOS, Ciro. Terra indígena em Roraima é a campeã da soberania (Parte I). **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, p. 02, 22 de mai. 2008.

_____. Terra indígena em Roraima é a campeã da soberania (Parte II). **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, p. 02, 23 de mai. 2008.

CAMPOS, Flamis de Souza; COSTA, Maria Ivoneide da Silva; MARQUES, Antônio de Oliveira. **Roraima, economia e mercado** – dados econômicos e sociais (2003). Boa Vista: FECOMÉRCIO-RR, 2003.

CAMPOS, Roberto. A prepotência do estado. **O estado do futuro.** MARTINS, Ives Gandra (coord.). São Paulo: Pioneira: Associação Internacional de Direito e Economia, 1998.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 5. ed. Tradução de A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

_____. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CAPELLARI, Eduardo. **A crise da modernidade e a constituição**: elementos para a compreensão do constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

CAPOBIANCO, João Paulo R. Representatividade das unidades de conservação e terras indígenas em relação às fitofisionomias da Amazônia Legal. **Biodiversidade na Amazônia brasileira**: avaliação e ações prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios. CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro (org.). São Paulo: Estação Liberdade: ISA, 2001.

_____. Unidade de conservação na Amazônia Legal. **Biodiversidade na Amazônia brasileira**: avaliação e ações prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios. CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro (org.). São Paulo: Estação Liberdade: ISA, 2001.

CAPOZZOLI, Ulisses. Floresta ameniza o aquecimento da terra. **Scientific American – Brasil**, São Paulo, ano 1, n. 6, p.30-35, nov. 2002.

CARVALHO, Edgard de Assis. Identidade étnico-cultural e questão nacional. **Sociedades indígenas e o direito**: uma questão de direitos humanos – ensaio. SANTOS, Sílvio Coelho dos; WERNER, Dennis; BLOEMER, Neusa Sens; NACKE, Aneliese. Florianópolis: UFSC; CNPq, 1985.

CASSIRER, Ernst. **O mito do estado**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Códex, 2003.

CASTRO, Celso; SOUZA, Adriana Barreto de. A defesa militar da Amazônia: entre história e memória. **Amazônia e defesa nacional**. CASTRO, Celso (org.). Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006.

CAVALCANTE, Ophir Filgueiras; KOURY, Susy Elisabeth Cavalcante. **Direito ambiental e a questão amazônica**. Brasília: OAB, 1991.

CHOHFI, Osmar. Palestra de abertura. DEBATE NACIONAL SOBRE O TCA. 2002. Brasília. Anais: 28 de fevereiro. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2002.

CHUJI, Mónica. Los medios de comunicación indígenas al servicio de los derechos humanos y colectivos – el caso de Ecuador. **Pueblos indígenas y derechos humanos**. BERRAONDO, Mikel (coord.). Bilbao: Universidad de Deusto, 2006.

CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o estado** – pesquisa de antropologia política. Tradução de Theo Santiago. São Paulo: Cosac & Naify, 2003.

CLAVERO, Bartolomé. Derechos indígenas y constituciones latinoamericanas. **Pueblos indígenas y derechos humanos**. BERRAONDO, Mikel (coord.). Bilbao: Universidad de Deusto, 2006.

CLÈVE, Clémerson Merlin; FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. Algumas notas sobre colisão de direitos fundamentais. **Estudos de direito constitucional em homenagem a José Afonso da Silva**. GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérulo da (orgs.). São Paulo: Malheiros, 2003.

COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

COLAÇO, Thais Luzia. A trajetória do reconhecimento dos povos indígenas do Brasil no âmbito nacional e internacional. **Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORREIA, Pedro Rocha. **Noções de geopolítica do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Nobel, 1973.

COSTA, Adriano Soares da. Propaganda eleitoral. Colisão de princípios constitucionais. Lesividade à democracia das propagandas ofensivas das chamadas “candidaturas laranjas”. Suspensão da propaganda que ofende reiteradamente decisões judiciais. **Revista dos tribunais**, São Paulo, n. 806, p. 79-85, 2002.

COSTA, Darc. Considerações sobre o conceito de segurança e defesa. **Atualização do pensamento brasileiro em matéria de defesa e segurança**. MINISTÉRIO DA DEFESA. Disponível em: www.defesa.org.br. Acessado em 25 de mai. 2009.

COSTA, L. P. **Contribuição a análise da estrutura do Estado de Roraima**. 139 f. Tese (Doutorado). Universidade Mackenzie, São Paulo, 1997. Mimeografado.

COSTA, José Manuel M. Cardoso da. A hierarquia das normas constitucionais e a sua função na proteção dos direitos fundamentais. **Boletim do Ministério da Justiça**, Brasília, n. 396, p. 5 e ss., 1990.

COSTA, José Augusto Fontoura. Globalização e fim do estado. **Globalização & soberania**. DERANI, Cristiane; COSTA, José Augusto Fontoura (coord.) Curitiba: Juruá, 2004.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito administrativo brasileiro**. Vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 1987.

CREVELD, Martin van. **Ascensão e declínio do estado**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisão entre princípios constitucionais: razoabilidade, proporcionalidade e argumentação jurídica**. Curitiba: Juruá, 2006.

CROSSMAN, R. H. S. **Biografía del estado moderno**. Tradução de J. A. Fernández de Castro. México: Fondo de Cultura Económica, 1974.

CRUZ, Maria Odileiz Sousa. **Fonologia e gramática Ingarikó**. 248 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Letras, Urije Universiteit Amsterdam (Holanda), 1999. Mimeografado.

CRUZ, Salomão de Souza; SANTOS, H. A. **O dilema de Roraima, terra de índios e minérios**: aspectos políticos e legais da garimpagem-mineração e a questão fundiário-indígena de Roraima. Boa Vista: Federação das Indústrias do Estado de Roraima/Instituto Euvaldo Lodi/Departamento de Assistência à Média e Pequena Indústria, 1993.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos do índio**: ensaios e documentos. São Paulo: Brasiliense, 1987.

_____. Política indigenista no século XIX. **História dos índios no Brasil**. 2. ed. CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 2006.

CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro W.B. Populações tradicionais e conservação ambiental. **Biodiversidade na Amazônia Brasileira**: avaliação e ações prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios. CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro (org.). São Paulo: Estação Liberdade; ISA, 2001.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Princípios constitucionas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O futuro do estado**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DANTAS, San Tiago. As terras devolutas na faixa de fronteira. Problemas de direito positivo – estudos e pareceres. **Revista forense**, Rio de Janeiro, 1953, p. 17-32.

DÁVALOS, Pablo. Movimentos indígenas en América Latina: el derecho a la palabra. **Pueblos indígenas, estado y democracia**. DÁVALOS, Pablo (comp.). Buenos

Aires: CLACSO, 2005.

DIAS, Maria das Graças Santos. Fundamentos da ocupação da Amazônia Colonial. **Textos & debates** – revista de filosofia e ciências sociais da UFRR, n. 5, Boa Vista, p. 33-39.

_____. Políticas governamentais para a Amazônia Brasileira – 1964/1985. **Textos & debates** – revista de filosofia e ciências sociais da UFRR, n. 7, Boa Vista, p. 10-21.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: RT, 2007.

DINIZ, Edson Soares. **Os índios Macuxi do Território Federal de Roraima** – sua instalação na sociedade nacional. Marília: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1972

DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

DUTRA, Nélvio Paulo; FREITAG, Valter Diaules Wolschik. Políticas públicas e desenvolvimento no Estado de Roraima – o PD/A no contexto da migração e da agricultura familiar na CEPRRA, região do Apiaú. **O Rio Branco se enche de história**. VIEIRA, Jaci Guilherme (org.). Boa Vista: UFRR, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. A crise conceitual e a (re)construção interrompida da soberania: o fim do estado nação? **O estado e suas crises**. MORAIS, José Luis Bolzan de (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. El reconocimiento constitucional del pluralismo legal en el Perú. Hacia una interpretación comprehensiva del convenio 169 y la constitución.

Identidades culturais y derechos humanos. GARCÍA, Manuel Calvo (coord.). Dykinson: Instituto Internacional de Sociología Jurídica de Oñati,

FARAGE, Nádia. **As muralhas dos sertões**: os povos indígenas no Rio Branco e a colonização. Rio de Janeiro: Paz e Terra: ANPOCS, 1991.

_____. Instruções para o presente – os brancos em práticas retóricas wapishana.

Pacificando o branco: cosmologias do contato no norte-amazônico. ALBERT, Bruce; RAMOS, Alcida Rita. São Paulo: UNESP: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

_____. Os wapishana nas fontes escritas: histórico de um preconceito. **Homem, ambiente e ecologia no estado de Roraima**. BARBOSA, Reinaldo Imbrozio; FERREIRA, Efrem Jorge Gondim; CASTELLÓN, Eloy Guillermo. Manaus: Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia, 1997.

FARAGE, Nádia; SANTILLI, Paulo. TI Raposa/Serra do Sol: fundamentos históricos. Disponível em: <http://www.socioambiental.org>. Acesso em 20 de dez. 2008.

_____. Estado de sítio: territórios e identidades no vale do rio branco. **História dos índios no Brasil**. 2. ed. CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 2006.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos** – a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2000.

FAUÇHABER, Priscila. Participação indígena e preservação ambiental no Médio Solimões. **Terras indígenas & unidades de conservação da natureza** – o desafio das sobreposições. RICARDO, Fany (org.) São Paulo: ISA, 2004.

FERNANDES, João Paulo. **A política e o ambiente** – a dimensão do indivíduo. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. Tradução de Carlo Caccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Normas constitucionais programáticas** – normatividade, operatividade e efetividade. São Paulo: RT, 2001.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. Técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 1988.

FERREIRA, Ana Cecília de Carvalho. **Arte ingaricó**: uma alternativa para a sustentabilidade da comunidade Manalai. 70 f. Monografia (Graduação). Faculdade de Ciências Sociais, Departamento de Antropologia, Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2002. Mimeografado.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Do processo legislativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. Especulações sobre o futuro do estado. **O estado do futuro**. MARTINS, Ives Gandra (coord.). São Paulo: Pioneira: Associação Internacional de Direito e Economia, 1998.

FERRI, Patrícia. **Achados ou perdidos?** A imigração indígena em Boa Vista. Goiânia: MLAL, 1990.

FLEINER-GERSTER, Thomas. **Teoria geral do estado**. Tradução de Marlene Holzhausen. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FLEISCHFRESSER, Vanessa. **Amazônia, estado e sociedade**. Campinas:

Armazém do Ipê, 2006.

FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

FREITAS, Aimberê. **Geografia e história de Roraima**. Boa Vista: DLM, 2001.

FREITAS, Marcílio de. Amazônia: uma sucinta apresentação. **Amazônia** – a natureza dos problemas e os problemas da natureza. Vol. 1. FREITAS, Marcílio de (org.). Manaus: EDUA, 2005.

_____. **Amazônia e desenvolvimento sustentável** – um diálogo que todos os brasileiros deveriam conhecer. Petrópolis: Vozes, 2004.

FREGAPANI, Gelio. **Amazônia 1996** – soberania ameaçada. Brasília: Thesaurus, 1995.

GADAMER, Hans-Georg. **Hermenêutica em retrospectiva** – a virada hermenêutica. Vol II. Tradução de Marco Antônio Casanova. Petrópolis: Vozes, 2007.

_____. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Vol. I e II. Tradução de Paulo Flávio Meurer. Petrópolis: Vozes, 1997.

GALARZA, Ramón Torres. Constitución política y derechos indígenas en el Ecuador. **Derechos de los pueblos indígenas en las constituciones de América Latina**. SANCHEZ, Enrique (comp.). Colombia: Disloque, 1996.

GARCIA, Emerson. **Conflito entre normas constitucionais** – esboço de uma teoria geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GEARY, Patrick J. **O mito das nações** – a invenção do nacionalismo. Tradução de Fábio Pinto. São Paulo: Conrad Editora do Brasil, 2005.

GIORGIS, Luiz Ernani Caminha. A questão do Pirara e a reserva Raposa Serra do Sol. Disponível em: <http://www.roraimaemfoco.com>. Acessado em 30 de mar. 2009.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2002.

GUEDES, Néviton de Oliveira Batista. A crise da racionalidade jurídica. ARRUDA Jr., Edmundo Lima (org.). **Razão e racionalidade jurídica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

GUERRA, Antônio Teixeira. **Estudo geográfico do território do Rio Branco**. Rio de Janeiro: IBGE/CNG, 1957.

GUERRA, Sidney. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. **Colisão de direitos fundamentais: imagem X imprensa**. Rio de Janeiro: BVZ, 2002.

_____. **Hermenêutica, ponderação e colisão de direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da ciência jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUIMARÃES, Doroti Maroldi. O uso dos argumentos na prática do direito. **Direito e argumentação**. CORRÊA, Leda (org.). Barueri: Manole, 2008.

GRUNEWALDT, Vitor; COSTA, Milder; LINO, Geraldo Luís. **Roraima no centro de internacionalização da Amazônia**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: MSLa, 2000.

HABERMAS, Jürgen. **Identidades nacionais y postnacionales**. 2. ed. Tradución de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Editorial Tecnos, 2005.

HALL, Anthony L.. **Amazônia: desenvolvimento para quem? - desmatamento e conflito social no Programa Grande Carajás**. Tradução de Ruy Jugmann. Rio de

Janeiro: Jorge Zahar, 1991.

HOBBS, Thomas. **Leviatã** – ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. Organizado por Richard Tuck. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JAMES, Tony. Indigenous land rights in Guyana: past, presente e future. In: **Indigenous rights in the commonwealth Caribbean and Americas Regional expert meeting**, 23-25 June 2003, Georgetown, Guyana. Anais eletrônicos ... Georgetown, 2003.

KAINGÁNG, Azelene. Histórico da declaração. **Um olhar indígena sobre a declaração das nações unidas**. FRANCO, Fernanda (org.). Rio de Janeiro:Gráfica JB, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

KOCH-GRUNBERG, Theodor. **Do Roraima ao Orinoco**. Vol. 1. Tradução de Cristina Albets-Franco. São Paulo: UNESP, 2006.

KRITSCH, Raquel. **Soberania** – construção de um conceito. São Paulo: Umanitas FFLCH/USP; Imprensa Oficial do Estado, 2002.

LACERDA, Manuel Linhares de. O domínio da União na faixa de fronteira- o controle das zonas de defesa do país e os novos conceitos de segurança nacional. **Revista dos tribunais**, São Paulo, n. 294, 1989, p. 19-29.

LAURIOLA, Vincenzo. Parque Nacional? Kaanê! Os índios dizem não à implantação do Parque Nacional do Monte Roraima. **Terras indígenas e unidade de conservação**: o desafio das sobreposições. RICARDO, Fany (org.). São Paulo: ISA, 2004.

_____. Unidades de conservação, terras indígenas e conflitos políticos na Amazônia. O caso do Parque Nacional do Monte Roraima. **Espaços e recursos naturais de uso comum**. DIEGUES, Antonio Carlos; MOREIRA, André de Castro C. (orgs.). São Paulo: NUPAUB-USP, 2001.

LEITÃO, Sérgio. Superposição de leis e de vontades – por que não se resolve o conflito entre terras indígenas e unidades de conservação. **Terras indígenas e unidades de conservação da natureza** – o desafio das sobreposições. São Paulo: ISA, 2004.

LEFORT, Claude. Nação e soberania. **A crise do estado-nação**. NOVAES, Adauto (org.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

LEIS, Héctor Ricardo. Ambientalismo: um projeto realista-utópica para a política mundial. **Meio ambiente, desenvolvimento e cidadania**: desafios para as ciências sociais. 2. ed. Vários autores. São Paulo: Cortez; Florianópolis: UFSC, 1998.

LEUZINGER, Cláudio. **Ecoturismo em parques nacionais**. Brasília: WD Ambiental, 2002.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MAGALHÃES, Maria das Graças Santos Dias. **Amazônia** – o extrativismo vegetal no sul de Roraima: 1943-1988. Boa Vista: UFRR, 2008.

_____. Políticas governamentais para a Amazônia Brasileira – 1964/1985. **Textos & debates** – revista de filosofia e ciências sociais da UFRR, n. 7, Boa Vista, p. 10-21.

MAIA, Luciano Mariz. Comunidades e organizações indígenas. Natureza jurídica, legitimidade processual e outros aspectos. **Os direitos indígenas e a Constituição**. SANTILLI, Juliana (coord.). Porto Alegre: Sergio Fabris, 1993.

MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo jurídico e direito moderno** – notas para pensar a racionalidade jurídica da modernidade. Curitiba: Juruá, 2000.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à constituição de 1967**. Tomo III. 2. ed. São Paulo: RT, 1970.

MARCOVITCH, Jacques. Estratégia para a Amazônia: condicionantes e proposições. **Uma estratégia latino-americana para a Amazônia**. PAVAN, Crodowaldo (org.); ARAÚJO, Maria Carolina de (coord.). Brasília: Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal. São Paulo: Memorial, 1996.

MARMOR, Andrei. **Direito e interpretação**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

MARQUES, Adriana A. Presença militar na Amazônia: a visão do Poder Legislativo. **Amazônia e defesa nacional**. CASTRO, Celso (org.). Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006.

MARTIN, Paulo San. Amazônia e o delírio transnacional. **América Latina** – 500 aos de conquista, São Paulo, vol. 2, p. 45-50, 1988.

MARTINHO, Luciana Toledo. Meio ambiente e direitos culturais: a busca de um exercício harmônico. **Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

MARTINS, Ives Gandra. O estado do futuro. **O estado do futuro**. MARTINS, Ives Gandra (coord.). São Paulo: Pioneira: Associação Internacional de Direito e Economia, 1998.

MARTINS FILHO, João Roberto. As Forças Armadas brasileiras e o plano Colômbia. **Amazônia e defesa nacional**. CASTRO, Celso (org.). Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006.

MATHIAS, Fernando; NOVION, Henry de. As encruzilhadas das modernidades e a lógica da diversidade. **As encruzilhadas das modernidades** – debates sobre biodiversidade, tecnociência e cultura. MATHIAS, Fernando; NOVION, Henry de (orgs.). São Paulo: ISA, 2006.

MATHIEU, Bertrand. Reflexões sobre o papel dos direitos fundamentais na ordem jurídica constitucional. **Direito constitucional** – estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho. BARROS, Sérgio Resende de; ZILVETI, Fernando Aurélio. São Paulo: Dialética, 1999.

MATTOS, Carlos Meira. **Uma geopolítica Pan-Amazônica**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1980.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, ano 9, abr./jun. 2004, n. 34, p. 97-123.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente** – direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MENDES JÚNIOR, João. **Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos**. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912.

MENDONÇA, Otávio. Internacionalização da Amazônia. **Amazônia**: os desafios da região sob a perspectiva jurídica. BRAGA, Rodrigo; SION, Alexandre; BARRETO Jr., Luis Fernando (coord). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MEGGERS, Betty J. **Amazônia**: a ilusão de um paraíso. Tradução de Maria Yedra Linhares. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: USP, 1987.

MELCHIORRI, B. Franco. **Monte Roraima**. Boa Vista: Gráfica Real, 2000.

MELLO, Valérie de Campos. Globalização e desenvolvimento sustentável: o caso da Amazônia Brasileira. Tradução de Maria Luiza Monteiro da Silva. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, vol. 18, nº 2, p. 291-328, jul./dez. 1996.

MELO, Sandro Nahmias. A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais. **Revista de direito constitucional e internacional**, São Paulo, n. 43, 2003, p. 82-97.

MENDES, Armando Dias. **Amazônia**: modos de (o)usar. Manaus: Valer, 2001.

_____. Os fins do desenvolvimento e o desenvolvimento sem fim. **A Amazônia em questão**. Anais do IV Encontro Inter-Regional de Cientistas Sociais. MOTTA, Roberto (org.). Recife: Fundação Joaquim Nabuco; Editora Massangana, 1984.

MENDES, Gilmar Ferreira. Âmbito de proteção de direitos fundamentais e as possíveis limitações. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (orgs.). Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

_____. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

_____. Os limites dos limites. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (orgs.). Brasília: Brasília Jurídica, p. 241-314, 2000.

MENDONÇA, Luciana de Andrade. Parques nacionais do Iguaçu e Iguazú: uma fronteira ambientalista entre Brasil e Argentina. **Nacionalidade e etnicidade em fronteiras**. OLIVEIRA, Roberto Cardoso de; BAINES, Stephen Grant (orgs.). Brasília: Universidade de Brasília, 2005.

MILANO, Miguel Serediuk. Unidade de conservação – técnica, lei e ética para a conservação da biodiversidade. **Direito ambiental das áreas protegidas**: o regime jurídico das unidades de conservação. VIO, Antonia Pereira de Avila (org.). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

MIRANDA, Alcir Gursen de (coord.). **Área Indígena Raposa Serra do Sol**: visão

regional. Boa Vista: GTE/RR, 2004.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.

_____. **Teoria do estado e da constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à constituição de 1967** (com a emenda n. 1 de 1969). Vol. I, III e IV. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

_____. **Tratado de direito privado** – parte geral. Tomo I. Campinas: Bookseller, 1999.

MOLION, Luís Carlos. A Amazônia e o clima da terra. **Desafio amazônico: o futuro da civilização dos trópicos**. BRITO, Sérgio de Salvo (ed.). Brasília: Universidade de Brasília; CNPq, 1990.

MONTANARI JÚNIOR, Isaias. **Demarcação de terras indígenas na faixa de fronteira sob o enfoque da defesa nacional**. 139 f. Dissertação (Mestrado). Pós-Graduação em Direito - Centro de Ciência Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005. Mimeografado.

MONTE, Marcos Lorencette. **O pluralismo jurídico e os povos indígenas**. 1999. Dissertação (Mestrado em Direito) – Coordenação de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MONTEIRO, Clodomir. A questão da realidade amazônica. **A Amazônia em questão**. Anais do IV Encontro Inter-Regional de Cientistas Sociais. MOTTA, Roberto (org.). Recife: Fundação Joaquim Nabuco; Massangana, 1984.

MONTEIRO, Eliézer. **ESPAÇOS FRONTEIRIÇOS E SEGURANÇA TRANSNACIONAL** – projeto cooperação em segurança regional. 2009. Boa Vista. Anais: 05 de outubro. Brasília: Universidade de Brasília, 2009.

MONTEIRO, John. O escravo índio, esse desconhecido. **Índios no Brasil**.

GRUPIONI, Luís Donisete Benzi (org.). São Paulo: Global, 2005.

MONTIEL, Flávio. Primeiro painel. A exploração de recursos: questão mineral e questão ambiental. SEMINÁRIO FAIXA DE FRONTEIRA: novos paradigmas. 2004. Brasília. Anais: 07 e 08 de outubro. Brasília: Presidência da República, Gabinete de Segurança Institucional, Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais, 2004.

MOREIRA, Felipe Kern. **A percepção de ameaça na política de defesa brasileira no pós-guerra fria**. 127 f. Dissertação (Mestrado). Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Mimeografado.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1998.

MORAES, Guilherme Peña de. **Readequação constitucional do estado moderno** – transformações de conceito de estado no direito constitucional do limiar do século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MORAIS, José Luis Bolzan de. As crises do estado. **O estado e suas crises**. MORAIS, José Luis Bolzan de (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; CASTRO, Paulo Rabello de. O futuro do estado: do pluralismo à desmonopolização do poder. **O estado do futuro**. MARTINS, Ives Gandra (coord.). São Paulo: Pioneira: Associação Internacional de Direito e Economia, 1998.

MOREL, Edmar. **Amazônia saqueada**. 3. ed. São Paulo: Global, 1989.

MORRIS, Christopher W. **Um ensaio sobre o estado moderno**. Tradução de Sylmara Belett. São Paulo: Landy, 2005, p. 17-18.

MOTTA, Moacyr Parra. **Interpretação constitucional sob princípios**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

MÜLLER, Friedrich. Métodos de trabalho do direito constitucional . **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS** - edição especial comemorativa dos 50 anos da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, Porto Alegre, 1999.

_____. **O novo paradigma do direito** – introdução à teoria e metódica estruturantes do direito. São Paulo: RT, 2007.

_____. **Teoria estruturante do direito**. Tradução de Peter Neumann e Eurides Avance de Souza. São Paulo: RT, 2008.

MUÑOZ, Maritza Gómez. Saber indígena e meio ambiente: experiências de aprendizagem comunitária. **A complexidade ambiental**. LEFF, Enrique (coord.). Tradução de Eliete Wolff. São Paulo: Cortez, Edifurb/Pnuma, 2003.

NABUCO, Joaquim. **O direito do Brasil**. São Paulo: Editora Nacional, 1941.

NASCIMENTO, Durbens Martins. Amazônia: governança, segurança e defesa. **Governança, integração e meio ambiente na Amazônia**. Belém: NUMA/UFPA, 2007.

_____. Projeto Calha Norte: a Amazônia segundo a política de defesa nacional. **Amazônia e defesa nacional**. CASTRO, Celso (org.). Rio de Janeiro: FGV, 2006.

NASCIMENTO, Sebastião pereira do. Herpetofauna de Roraima: ênfase nas áreas abertas (lavrado). **Savanas de Roraima** – etnoecologia, biodiversidade e potencialidades agrossilvipastoris. BARBOSA, Reinaldo Imbrozio; SOUZA , Jorge Manoel Costa e; XAUD, Haron Abrahim Magalhães (eds.). Boa Vista: FEMACT, 2005, p. 127.

NEVES, Lino João de Oliveira. Olhos mágicos do Sul (do Sul): lutas contra-hegemônicas dos povos indígenas do Brasil. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

NOVAES, Washington. O índio e a modernidade. **Índios no Brasil**. GRUPIONI, Luís Donisete Benzi (org.). São Paulo: Global, 2005.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

OHMAE, Kenichi. **O fim do estado-nação**. Tradução de Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

OLIVEIRA, Eliézer Rizzo de. **Democracia e defesa nacional** – a criação do Ministério da Defesa na Presidência de FHC. Barueri: Manole, 2005.

OLIVEIRA, Indira Duarte de; D'ACAMPORA, Márcia. Estratégias governamentais para a colonização agrícola e os trabalhadores rurais. **O Rio Branco se enche de história**. VIEIRA, Jaci Guilherme (org.). Boa Vista: UFRR, 2008.

OLIVEIRA, Larissa Fernandes de; IRVING, Marta de Azevedo. Parques nacionais de fronteiras na Região Amazônica: desafios para a gestão institucional da biosociodiversidade brasileira. Disponível em: <http://www.ivt.net/sapis/2006/pdf/LarissaOliveira.pdf>. Acesso em 06 de out. 2009.

OLIVEIRA; Liziane Paixão Silva. **Globalização e soberania**: o Brasil e a biodiversidade amazônica. Brasília: Fundação Milton Campos: Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, 2002.

OLIVEIRA JUNIOR, G. B. **Os Macuxi**: desenvolvimento e políticas públicas em Roraima. 135 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998. Mimeografado.

PADILHA, Norma Sueli. **Colisão de direitos metaindividuais e a decisão judicial**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2006.

PÁDUA, Maria Tereza Jorge. Análise crítica da nova lei do sistema de unidades de conservação da natureza no Brasil. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, ano 6,

n. 22, abr.-jun. 2001, p. 51-61.

PAOLI, Maria Célia. Caminhos da cidadania na América Latina. **América Latina: cidadania, desenvolvimento e estado**. VENTURA, Deisy de Freitas Lima (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

PARDO, David Wilson de Abreu. **Os direitos fundamentais e a aplicação judicial do direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

PAZOS, Gonzáles Jesús. Cooperación internacional com los pueblos indígenas. **Pueblos indígenas y derechos humanos**. BERRAONDO, Mikel (coord.). Bilbao: Universidad de Deusto, 2006.

PEQUENO, Eliane da Silva Souza. Uma terra indígena, um parque nacional, uma reserva biológica e uma grande quantidade de minério. **Terras indígenas & unidades de conservação da natureza** – o desafio das sobreposições. RICARDO, Fany (org.) São Paulo: ISA, 2004.

PEREGALLI, Enrique. **A América que os europeus encontraram**. 26. ed. São Paulo, 1994.

PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Brito. Parecer do Ministério Público Federal no recurso de apelação interposto pelos Gavião da Montanha. **A defesa dos direitos socioambientais no judiciário**. ROCHA, Ana Flávia (org.). São Paulo: ISA, 2003.

PEREIRA, Deusimar. **Amazônia insustentável**: Zona Franca de Manaus – estudo e análise. Manaus: Valer, 2005.

PERELMAN, Chaïm. **Retóricas**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação** – a

nova retórica. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Derechos humanos, Estado de derecho y constitución**. 6. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1999.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). **História dos índios no Brasil**. 2. ed. CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 2006.

PILATTI, Adriano. Retorno aos princípios. **Os princípios da constituição de 1988**. PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (orgs.). 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

PINHEIRO, Carlos Alberto Maciel. **Roraima: belezas e mistérios**. Goiânia: Scala, 2003.

PINTO, Lúcio Flávio. Amazônia. **Almanaque Brasil socioambiental (2008)**. São Paulo: ISA, 2008.

_____. **Internacionalização da Amazônia** (sete reflexões e alguns apontamentos inconvenientes). Belém: Edição Jornal Pessoal, 2002.

PINTO, Lauro Alves. A participação das forças armadas na ocupação da Amazônia. **Problemática da Amazônia**. CASA DO ESTUDANTE DO BRASIL. Rio de Janeiro: CEB, 1968.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. LEITE, George Salomão (org.). São Paulo: Malheiros, 2003.

PIRES, Sérgio Luiz Fernandes. O aspecto jurídico da conquista da América pelos espanhóis e a inconformidade de Bartolomé De Las Casas. **Direito e justiça na América Indígena**: da conquista à colonização. WOLKMER, Antonio Carlos (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens da nossa época. Tradução de Fanny Wrobel. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

PONTES FILHO, Raimundo Pereira. **Soberania na Amazônia Legal sob o enfoque da doutrina jurídica ambiental brasileira**. 139 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Universidade do Amazonas, Manaus, 2004. Mimeografado.

PORTELA, Jorge Guillermo. **Una introducción a los valores jurídicos**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2008.

PRACIANO, João Henrique Mesiano. As forças armadas brasileiras e o meio ambiente: um novo diálogo com a sociedade. PANEL ON ENVIRONMENTAL SECURITY. 2001. Washington. Anais: 22-25 may. Washington: Center for Hemisphereng Defense Studies, 2001, p. 01-15.

PROENÇA, M. Cavalcanti. **Roteiro de Macunaíma**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977.

RAMOS, Alcida Rita. Nações dentro de nações: um desencontro de ideologias. **Série antropologia**, Brasília, n. 147, 1993.

RAIYLSO, Marcos. Amazônia protegida – Roraima terá mais seis pelotões de fronteira. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, p. 04, 06 de jan. 2009.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

REIS, Arthur César Ferreira. **A Amazônia e a cobiça internacional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira; SUFRAMA, 1982.

REIS, Márcio Monteiro. O Estado contemporâneo e a noção de soberania. **A soberania**. Anuário direito e globalização. MELLO, Celso de Albuquerque (coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

RIBEIRO, Darcy. **As Américas e a civilização**: processo de formação e causas do desenvolvimento desigual dos povos americanos. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

RIBEIRO, Nelson de Figueiredo. **A questão geopolítica da amazônia**: da soberania difusa à soberania restrita. Belém: EDUFPA, 2007.

RIBEIRO, Pedro Augusto Mentz. Arqueologia em Roraima: histórico e evidência de um passado distante. **Homem, ambiente e ecologia no estado de Roraima**. BARBOSA, Reinaldo Imbrozio; FERREIRA, Efrem Jorge Gondim; CASTELLÓN, Eloy Guillermo. Manaus: Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia, 1997.

RICARDO, Beto. A sociodiversidade nativa contemporânea no Brasil e a biodiversidade na Amazônia. **Biodiversidade na Amazônia brasileira**: avaliação e ações prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios. CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro (org.). São Paulo: Estação Liberdade: ISA, 2001.

RICARDO, Beto; RICARDO, Fany. Apresentação. **Povos indígenas no Brasil – 2001/2005**. RICARDO, Beto; RICARDO, Fany (ed. gerais). São Paulo: ISA, 2006.

RICARDO, Carlos Alberto (ed.). **Povos indígenas no Brasil, 1996-2000**. São Paulo: ISA, 2000.

RICARDO, Fany. Terras indígenas na Amazônia Legal. **Biodiversidade na Amazônia brasileira**: avaliação e ações prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios. CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro (org.). São Paulo: Estação Liberdade: ISA, 2001.

_____. Sobreposições entre unidades de conservação (Ucs) federais, estaduais,

terras indígenas, terras militares e reservas garimpeiras na Amazônia Legal. **Biodiversidade na Amazônia brasileira: avaliação e ações prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios.** CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro (org.). São Paulo: Estação Liberdade: ISA, 2001.

RICOEUR, Paul. **Hermenêutica e ideologias.** Tradução de Hilton Japiassu. Petrópolis: Vozes, 2008.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. Os direitos constitucionais dos índios nas faixas de fronteiras. **Os direitos indígenas e a Constituição.** SANTILLI, Juliana (coord.). Porto Alegre: Sergio Fabris, 1993.

_____. Populações tradicionais em áreas protegidas. **Terras indígenas & unidades de conservação da natureza – o desafio das sobreposições.** RICARDO, Fany (org.) São Paulo: ISA, 2004.

ROCHA, Ana Flávia (org.). **A defesa dos direitos socioambientais no judiciário.** São Paulo: ISA, 2003.

ROCHA, Leonel. Raposa Serra do Sol: Jobim descarta risco à soberania. **Correio brasiliense**, Brasília, p. 15, 05 de jul. 2008.

ROCHA, Ribamar. Senador diz que Governo Federal faz Roraima ser um estado virtual. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, p. 03, 19 de ago. 2008.

RODRIGUES, France. (Des) territorialização e conflitos sociais na luta por espaço em Roraima. **Textos & debates**, Boa Vista, n. 5, p. 60-80, 1998.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. **Sistema nacional de unidades de conservação.** São Paulo: RT, 2005.

RODRIGUES, Shirley. A viabilidade da atividade turística explorada por indígenas em Roraima. **Formação do espaço Amazônico e relações fronteiriças.** ALVES, C.L.E (org.). Boa Vista: Universidade Federal de Roraima, 1998.

_____. **Pemonton karambanimnam** – turismo como alternativa. 2. ed. Boa Vista: DLM, 2001.

ROLDÁN, Roque. Los derechos de los pueblos indígenas: El caso de Colombia. **Derechos de los pueblos indígenas en las constituciones de America Latina**. SANCHEZ, Enrique (comp.). Villa de Leyva, Colombia: 1996.

ROLLA, Alícia; RICARDO, Fany. **Amazônia Brasileira 2004**. São Paulo: ISA, 2004.

_____. **Amazônia Brasileira 2007**. São Paulo: ISA, 2007.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Índios e seus direitos constitucionais na democracia brasileira. **Revista de direito constitucional e internacional**, São Paulo, ano 15, n. 60, p. 281-297, jul./set. 2007.

_____. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1999.

ROUANET, Sergio Paulo. **Mal-estar na modernidade**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

RUFINO, Marcos Pereira. Ofio da meada. **Terras indígenas e unidade de conservação**: o desafio das sobreposições. RICARDO, Fany (org.). São Paulo: ISA, 2004.

SÁ, Rosa Lemos de. Unidades de conservação como instrumento de proteção de biodiversidade o projeto áreas protegidas da Amazônia – Arpa. **Seria melhor mandar ladrilhar?** Biodiversidade como, para que, por quê. BENSUSAN, Nurit (org.). Brasília: Universalidade de Brasília; Instituto Socioambiental, 2002.

SALATI, Enéas. Modificações da Amazônia nos último 300 anos: suas conseqüências sociais e ecológicas. **Desafio amazônico**: o futuro da civilização dos trópicos. BRITO, Sérgio de Salvo (ed.). Brasília: Editora Universidade de Brasília; CNPq, 1990.

SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. **Hermenêutica filosófica e aplicação do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SANTILLI, Juliana. Aplicação das normas ambientais às terras indígenas e superposição de unidade de conservação com terras indígenas. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, ano 3, n. 12, p. 68-77, out./dez., 1998.

SANTILLI, Márcio. As terras indígenas e as unidades de conservação – a proposta de RIRN é direito e vantagem para os índios. **Povos indígenas no Brasil – 1996/2000**. São Paulo: ISA, 2000.

_____. Os índios e a fronteira. **Terras indígenas & unidades de conservação da natureza** – o desafio das sobreposições. RICARDO, Fany (org.) São Paulo: ISA, 2004.

SANTILLI, Paulo. **As fronteiras da República**: história e política entre os macuxi no Vale do Rio Branco. São Paulo: NHII/USP; FAPESP, 1994.

_____. Ocupação territorial macuxi: aspectos históricos e políticos. **Homem, ambiente e ecologia no estado de Roraima**. BARBOSA, Reinaldo Imbrozio; FERREIRA, Efreim Jorge Gondim; CASTELLÓN, Eloy Guillermo. Manaus: Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia, 1997.

_____. **Pemongon Patá**: território macuxi, rotas de conflito. São Paulo: UNESP, 2001.

_____. Trabalho escravo e brancos canibais – uma narrativa histórica macuxi. **Pacificando o branco**: cosmologias do contato no norte-amazônico. ALBERT, Bruce; RAMOS, Alcida Rita. São Paulo: UNESP: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

SANTORO, Rebecca. O que há por trás da questão de Roraima: nióbio, plasma, fusão nuclear e energia são alguns fatores que fazem aumentar a cobiça pela região. Disponível em: <http://www.agenciaamazonia.com.br>. Acesso em 23 de out. de 2008.

SANTOS, Adair J.. **História da livre iniciativa no desenvolvimento socioeconômico do Estado de Roraima**. Boa Vista: FECOMÉRCIO-RR, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

_____. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 6. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

_____. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Raimundo Nonato Gomes dos. Entre a maloca e a civilização: os indígenas no processo de colonização de Roraima no século XX. **Textos & debates**, Boa Vista, n. 8, p. 118-128, jan./jul. 2005.

SANTOS, Roberto A. O. A questão amazônica e o direito: meio ambiente, soberania, dívida externa e desenvolvimento. **Amazônia perante o direito**: problemas ambientais e trabalhistas. SANTOS, Roberto A. O.; PAUL, Wolf (orgs.). Belém: UFPA, 1995.

_____. Ética ambiental e funções do direito ambiental. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, ano 5, abr./jun. 2000, n. 18, p. 241-250.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. Índios e meio ambiente. **Direito ambiental em evolução**, Curitiba, vol. 1, 2. ed., p. 327-336, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **A constituição concretizada**: construindo pontes com o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SARNEY, José. Prefácio. **Fronteira Brasil/Venezuela** – encontros e desencontros. FREITAS, Aimberê. São Paulo: Corprint, 1998.

SAYAG, Doris; MACHADO, Luciana. O pulo do grilo: o Incra e a questão fundiária na Amazônia. **Amazônia: cenas e cenários**. SAYAGO, Doris; TOURRAND, Jean-Fraçois; BURSZTYN, Marcel (org.). Brasília: Universidade de Brasília, 2004.

SILVA, Ana Zuleide Barroso da. **Políticas e ações nos espaços fronteiriços Brasil-Venezuela**. Projeto de pesquisa (Doutorado). Pós-Graduação em Relações Internacionais e Desenvolvimento Regional – UNB, UFRR e FLACSO, Boa Vista, 2009. Mimeografado.

SILVA, Carlos Alberto Borges da. **De Cattle Barons a Sapatos/Shoes**: uma etnografia da Revolta do Rupununi. Cuiabá: Cathedral, 2007.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

SILVA, Edileuza Lopes Sette. A vegetação de Roraima. **Homem, ambiente e ecologia no Estado de Roraima**. BARBOSA, Reinaldo Imbrozio; FERREIRA, Efrem Jorge Gondim; CASTELLÓN, Elói Guillermo (eds.). Manaus: INPA, 1997.

SILVA, Hiram Reis e. Raposa e Serra do Sol, um novo Pirara? Disponível em: <http://www.br.answers.yahoo>. Acessado em 30 de mar. 2009.

SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, n. 212, p. 89-94, 1998.

_____. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. Fundamentos constitucionais da proteção do meio ambiente. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, n. 27, p. 51-57, 2002.

_____. Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. **Os direitos indígenas e a Constituição**. SANTILLI, Juliana (coord.). Porto Alegre: Sergio Fabris, 1993.

SILVA, M. M. **Estudo sobre o processo migratório em Roraima nos anos 80**:

expansão urbana na cidade de Boa Vista. Boa Vista: Universidade Federal de Roraima, 1998.

SILVA, Orlando Sampaio e. Os grupos tribais do Território de Roraima. **Revista de antropologia**, São Paulo, n. 23, p. 69-89, 1980.

_____. Os Wapixána: uma situação de contato interétnico. **Revista do Núcleo Histórico Socioambiental (NUHSA)**, Boa Vista, vol. 01, n. 01, p. 51-74, out. 2007.

_____. Sociedade Wapixána: ritos e mitos (registros preliminares). **Revista do Museu Paulista**, São Paulo, n. 30, p. 149-164, 1985.

SILVA, Sílvio José Reis da. Entomofauna de Roraima. **Savanas de Roraima – etnoecologia, biodiversidade e potencialidades agrossilvipastoris**. BARBOSA, Reinaldo Imbrozio; SOUZA, Jorge Manoel Costa e; XAUD, Haron Abraham Magalhães (eds.). Boa Vista: FEMACT, 2005, p. 150.

SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação constitucional e sincretismo metodológico. **Interpretação constitucional**. SILVA, Virgílio Afonso da (org.). São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVEIRA, Alex Justus da. **Terras indígenas e fronteiras nacionais**: um estudo jurídico sobre as territorialidades indígenas na faixa de fronteira da Amazônia Brasileira. 170 f. Dissertação (Mestrado). Pós-Graduação em Direito Ambiental – Curso de Mestrado em Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2009. Mimeografado.

SILVEIRA, Edson Damas da. **Direito socioambiental – Tratado de Cooperação Amazônica**. Curitiba: Juruá, 2005.

_____. **Socioambientalismo amazônico**. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVEIRA, Edson Damas da; SOUZA, Luiz Antônio de. **O direito indígena** - dito por eles (vídeo). Direção Geral de Edson Damas da Silveira; roteiro de Marcelo Fernando Mariano Mora; coordenação de produção de Cláudia Cavalcante da Silva.

Boa Vista, 2006. Vídeo, U-matic, 36 m.

SILVEIRA, Rui Monarca. Segurança e defesa: a visão do exército brasileiro. **Atualização do pensamento brasileiro em matéria de defesa e segurança**. MINISTÉRIO DA DEFESA. Disponível em: www.defesa.org.br. Acessado em 25 de mai. 2009.

SION, Alexandre Oheb. Tutela ambiental X interesses indígenas; o que deve prevalecer em caso de conflito. **Amazônia: os desafios da região sob a perspectiva jurídica**. BRAGA, Rodrigo; SION, Alexandre; BARRETO JR. Luis Fernando (coord). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SOFFIATI, Arthur. A natureza no pensamento liberal clássico. **Revista de direito ambiental**, n. 20, São Paulo, p. 162-163, out.-dez. 2000.

SOLON, Ari Marcelo. **Teoria da soberania como problema da norma jurídica e da decisão**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997.

SOUZA, Jorge Manoel Costa e. Etnias indígenas das savanas de Roraima: processo histórico de ocupação e manutenção ambiental. **Savanas de Roraima – etnoecologia, biodiversidade e potencialidades agrossilvipastoris**. BARBOSA, Reinaldo Imbrozio; SOUZA, Jorge Manoel Costa e; XAUD, Haron Abrahim Magalhães (eds.). Boa Vista: FEMACT, 2005.

SOUZA, Thiago do Val Simardi Beraldo. A oportunidade da sobreposição: propostas, alternativas e lições. **Terras indígenas & unidades de conservação da natureza – o desafio das sobreposições**. RICARDO, Fany (org.) São Paulo: ISA, 2004.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. A cidadania e os índios. **O índio e a cidadania**. COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO/SP. São Paulo: Brasiliense, 1983.

_____. El Brasil constitucional y los índios. **Derechos de los pueblos indígenas en las constituciones de America Latina**. SANCHEZ, Enrique (comp.). Villa de Leyva, Colombia: 1996.

_____. El nuevo constitucionalismo latinoamericano y los derechos de los pueblos indígenas. **Derechos de los pueblos indígenas en las constituciones de America Latina**. SANCHEZ, Enrique (comp.). Villa de Leyva, Colombia: 1996.

_____. Los índios y sus derechos invisibles. **Derecho indígena**. GÓMEZ, Magdalena. México: INI; AMNU, 1997.

_____. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 1998.

_____. Soberania do povo, poder do estado. NOVAES, Adauto (org.). **A crise do estado-nação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

STAVENHAGEN, Rodolfo. Los derechos de los pueblos indígenas: esperanzas, logros y reclamos. **Pueblos indígenas y derechos humanos**. BERRAONDO, Mikel (coord.). Bilbao: Universidad de Deusto, 2006.

TATE, G. H. H. Notas sobre a região do Monte Roraima. **Boletim Geográfico**, São Paulo, n. 33, p. 1173-1182, 1945.

TAVARES, Ednaldo. **A questão do Pirara**. Disponível em: <http://www.ternuma.com.br>. Acessado em 30 de mar. 2009.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. **Iniciação na ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

TIMMERS, Jean-Francois. Respeitar a vida e o ser humano: a preservação do meio ambiente com e pelos índios evita a definitiva condenação da biodiversidade. **Terras indígenas & unidades de conservação da natureza** – o desafio das sobreposições. RICARDO, Fany (org.) São Paulo: ISA, 2004.

TOURAINÉ, Alain. **Crítica da modernidade**. 7. ed. Tradução de Elia Ferreira Edel. Petrópolis: Vozes, 2002.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Os povos indígenas e as sociedades nacionais: conflito de normas e superação. **O direito para o Brasil socioambiental**. LIMA, André (org.). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

TREVIZAN, Cláudio A. Bonfim. Das origens e da natureza das normas constitucionais sobre o direito fundamental ao meio ambiente. **Revista de direito constitucional e internacional**, São Paulo, ano 15, n. 60, p. 35-64, jul./set. 2007.

TRINDADE, Amilton. Índios Ingaricós. **Revista Ecologia e Desenvolvimento**, Rio de Janeiro, ano 2, n. 36, 1994.

TRINDADE, Antônio Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Vol. I. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997.

VADILLO, Alcides. Constitución política del estado y pueblos indígenas: Bolivia, país de mayoría indígena. **Derecho indígena**. GÓMEZ, Magdalena. México: INI; AMNU, 1997.

VALENCIA, María del Pilar. Desarrollo de los derechos indígenas em Colombia. **Derecho indígena**. GÓMEZ, Magdalena. México: INI; AMNU, 1997.

VECCHIO, Giorgio Del. **Lições de filosofia do direito**. Vol. II. 4. ed. Tradução de Antônio José Brandão. Coimbra: Arménio Amado, 1972.

VERAS, Antônio Tolrino de Resende; *et alii*. O turismo em Roraima: meio ambiente e cultura indígena. (Des) territorialização e conflitos sociais na luta por espaço em Roraima. **Textos & debates**, Boa Vista, n. 5, p. 27-32, 1998.

VIDIGAL, Geraldo de Camargo. O estado do futuro. **O estado do futuro**. MARTINS, Ives Gandra (coord.). São Paulo: Pioneira: Associação Internacional de Direito e Economia, 1998.

VIEIRA, Jaci Guilherme. **Missionários, fazendeiros e índios em Roraima**: a disputa pela terra. Boa Vista: UFRR, 2007.

_____. O índio na produção historiográfica de Roraima. **Revista do Núcleo Histórico Socioambiental (NUHSA)**, Boa Vista, vol. 01, n. 01, p. 85-102, out. 2007.

VILLAS, Raimundo Netuno. Megapotencialidades minerais. **Amazônia**: tesouros,

São Paulo, v. 2, p. 76-83, 2008.

VILLAS-BOAS, André. Gestão e manejo em terras indígenas. **Terra indígena & unidade de conservação da natureza**: o desafio das sobreposições. RICARDO, Fany (org.). São Paulo: ISA, 2004.

VIOLA, Eduardo J. A evolução das políticas ambientais no Brasil, 1971-1991: do bissetorialismo preservacionista para o multissetorialismo orientado para o desenvolvimento sustentável. **Dilemas sociambientais e desenvolvimento sustentável**. HOGAN, Daniel Joseph; VIEIRA, Paulo Freire (orgs.). Campinas: Editora da Unicamp, 1995.

_____. O ambientalismo multissetorial no Brasil para além da Rio-92: o desafio de uma estratégia globalista viável. **Meio ambiente, desenvolvimento e cidadania**. 2. ed. Vários autores. São Paulo: Cortez, 1998.

VISENTINI, Paulo G. Fagundes; PEREIRA, Analúcia Danilevicz. **História do mundo contemporâneo** – da *Pax Britânica* do século XVIII ao choque das civilizações do século XXI. Petrópolis: Vozes, 2008.

WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1995.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Vol. 2. 4. ed. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: UNB: São Paulo: Imprensa Oficial, 2004.

WEHRMANN, Magda Eva S. de F.; DUARTE, Laura Maria G. O que há em comum entre região das missões e lavrados de Roraima? Ou os percursos da soja até a Amazônia Legal. **Amazônia**: cenas e cenários. SAYAGO, Doris; TOURRAND, Jean-Fraçois; BURSZTYN, Marcel (org.). Brasília: Universidade de Brasília, 2004.

WILSON, Richard. **Human rights, culture and context**. Anthropological perspectives. Londres/Chicago: Pluto Press, 1997.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralidade jurídica na América luso-hispânica. **Direito**

e justiça na América Indígena: da conquista à colonização. WOLKMER, Antonio Carlos (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

WOLTER, Katarina Mourer. Soberania nacional e fronteira amazônica: um estudo sobre o Projeto Calha Norte. **Prêmio Senador Milton Campos** – monografias vencedoras. Brasília: PPB, 2002.

5.2.2.

Notícias veiculadas em jornais, revistas e outros periódicos

AGÊNCIA ESTADO. General condena homologação. **Agência Estado**. Disponível em: <http://www.agemado.com.br>. Acesso em: 04 mai. 2005.

AMBIENTE BRASIL. Arrozeiros invadem quatro aldeias. **Ambiente Brasil**. Disponível em: <http://www.ambientebrasil.com.br/noticias>. Acesso em: 24 nov. 2004.

ATHAYDE, Phydia. Amazônia: novo rumo? **Carta Capital**, São Paulo, ano XII, n. 381, p. 09-14, 22 fev. 2005.

BARBOSA, Ana Carolina. Índios querem guardar a fronteira. **Amazonas em tempo**, Manaus, 21 out. 2007.

BBC BRASIL. *La Nación*: privatização da Amazônia pode ser boa. **BBC Brasil**. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/interna/0>. Acesso em: 25 set. 2007.

BELTRÃO, Luiz. Grupo Ingarikó vê branco pela primeira vez. **Revista Atualidade Indígena**, Brasília, ano II, nº 10, mai/jun. 1978.

BONALUME NETO, Ricardo. Estrangeiro pesquisa mais na Amazônia que brasileiro. **Uol**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/ciencia>. Acesso em: 29 nov. 2005.

BRITO, Carlos Ayres. Entrevista. **Carta Capital** de 17 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.socioambiental.org>. Acesso em: 07 jan. 2009.

CABRAL, Otávio. Em que os militares miram. **Veja**, São Paulo, ano 40, ed. 2036, n. 47, p. 128-142, 28 nov. 2007.

CCPY. Yanomami denunciam incursão de helicóptero do exército venezuelano no espaço aéreo brasileiro. **Comissão Pró-Yanomami**. Disponível em: <http://www.proyanomami.org.br/noticias>. Acesso em: 18 out. 2007.

CAPOZZOLI, Ulisses. Floresta ameniza o aquecimento da terra. **Scientific American Brasil**, São Paulo, ano 1, n. 06, p. 30-35, Nov. 2002.

CARNEIRO, Fausto. Para índios, Monte Roraima é obra de Macunaíma. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil>. Acesso em 02 de fev. 2009.

CIR. Ataque ao centro indígena de formação. **Conselho Indígena de Roraima**. Disponível em: <http://www.cir.org.br/noticias>. Acesso em: 17 set. 2005.

CORREIA, Cyneida. Em dez anos, número de cabeças de gado dobrou na Amazônia Legal. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 20 dez. 2007.

_____. Raposa Serra do Sol – índios assinam acordo com governo federal. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 13 set. 2007.

COSTA, Nei. Território brasileiro – Mozarildo quer informação sobre invasão. **Roraima Hoje**. Disponível em: <http://www.roraimahoje.com.br>. Acesso em: 19 out. 2007.

COSTA, Otávio. Amazônia: a soberania está em xeque. **Istoé**, São Paulo, n. 1012, ano 31, p. 28-34, 28 de mai. 2008.

FOLHA ONLINE. Venezuela não oferece risco ao Brasil, diz Itamaraty. **Folha Online**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil>. Acesso em: 21 nov. 2007.

GALINDO, Ivo. Lideranças indígenas ameaçadas. **Brasil Norte**, Boa Vista, 22 fev. 2005.

ISA. Arrozeiros promovem ações intimidatórias. **Instituto Socioambiental**. Disponível em: <http://www.institutosocioambiental.org.br>, acessado em 06 nov. 2004.

MOREIRA, Memélia. Aviãos militares do país vizinho pousaram em aldeia indígena yanomami, em Roraima. **Gente de Opinião**. Disponível em: <http://www.gentedeopinioao.com.br>. Acesso em: 19 out, 2007.

_____. Venezuela faz vôo ilegal na Amazônia. **Agência Amazônia**. Disponível em: <http://www.agenciaamazonia.com.br>. Acesso em: 19 out. 2007.

OLIVEIRA, Cristina. Senador diz que Raposa Serra do Sol é uma jogada internacional. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 22 out. 2007.

OESP. Para militares, área contínua aumenta risco na fronteira. **O Estado de São Paulo**. Disponível em: <http://www.oesp.com.br>. Acesso em: 20 jan. 2004.

OTTOBONI, Júlio. Cientista diz que Amazônia tem morte decretada. **Terra**. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/ciencia/interna>, acessado em 21 set. 2007.

PIRES, Carvilho. Clima tenso na reserva. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 20 set. 2005.

_____. Desembargadora manda retirar área da Raposa/Serra do Sol. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 14 mai. 2004.

_____. Discordância sobre a localização do quartel. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 22 fev. 2001..

_____. Índios denunciam truculência da polícia federal. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 05 out. 2005.

_____. Índios querem retirada de arrozeiros. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 06 nov. 2002.

_____. Líder indígena assume seqüestro de padres. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 20 jan. 2004.

_____. Raposa Serra do Sol – arrozeiros dizem que não saem sem luta. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 17 abr. 2004.

_____. Raposa Serra do Sol – arrozeiros esperam manter fazendas. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 23 nov. 2007.

_____. Raposa Serra do Sol – general diz ser válida a presença dos arrozeiros na terra indígena. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 24 e 25 nov. 2007.

_____. Raposa Serra do Sol – governo teme reação de militares. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 09 mai. 2005.

_____. Segurança preocupa prefeitos de municípios na faixa de fronteira. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 22 nov. 2007.

_____. Sobre a Amazônia – Lula critica países que “dão palpite”. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, p. 05b, 02 e 03 de ago. 2008.

ROCHA, Leonel. Raposa Serra do Sol – Jobim descarta risco à soberania. **Correio Braziliense**, Brasília, 05 de jun. 2008.

ROCHA, Ribamar. Senador diz que Governo Federal faz Roraima ser um estado virtual. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, p. 03, 19 de ago. 2008.

RODRIGUES, Elissan Paula. Capital representa 71% do PIB do Estado de Roraima. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, p. 03, 16 de dez. 2008.

_____. Lula assina hoje MP garantindo isenção de IPI e CONFINS para a Área de Livre Comércio de Boa Vista. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, p. 03, 12 de dez. 2008.

_____. Senado aprova zonas de exportação para Roraima. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, p. 04, 11 de dez. 2008.

SIMONETTI, Eliana. Capazes de vencer. **Desafios do desenvolvimento**, Brasília, ano 3, n. 23, p. 46-53, jun. 2006.

SOARES, Neuraci. Agricultores ocupam lote de assentamento da terra indígena Raposa Serra do Sol. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 22 nov. 2007.

_____. Raposa Serra do Sol – declaração do general Barros sobre a desocupação da área divide opiniões. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 26 nov. 2007.

_____. Roraima terá o primeiro território rural indígena. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 23 out. 2007.

SOUZA, Josias. Exército: portaria do Incra gera conflitos no Norte. **Blog do Josias**. Disponível em: <http://josiasdesouza.folha.blog.uol.com.br>. Acesso em: 09 jan. 2006.

TARGINO, Vaneza. Nova medição deixa Monte Roraima “mais baixo”. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 04 ago. 2005.

TRAJANO, Andrezza. Fronteira - exército anuncia seis pelotões em Roraima. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 09 abr. 2009.

_____. Monte Roraima – índios Ingarikó discutem ecoturismo. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 18 out. 2007.

XAVIER, José Messias. Internacionalização da Amazônia. **Conhecer fantástico** - Amazônia, São Paulo, ano 3, n. 37, p. 34-39, 2006.